



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 6/2018 – São Paulo, terça-feira, 09 de janeiro de 2018

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027582-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRIBUNAL ARBITRAL E MEDIACAO DE SAO PAULO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: IVETE SANTANA DE DEUS - SP109530

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

O autor requer provimento jurisdicional que determine à ré o cumprimento das sentenças arbitrais por ele proferidas, a fim de que os trabalhadores possam efetuar o levantamento do FGTS.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Primeiramente, há de se observar que o árbitro não tem poder de coerção, principalmente em se tratando de terceiros pessoas. Até por isso é que a execução das sentenças arbitrais se faz no âmbito do Poder Judiciário (inciso IV do artigo 475-N do CPC); o mesmo ocorrendo com as medidas cautelares e a condução de testemunhas (§§ 2º e 4º do artigo 22 da Lei nº 9.307/96).

O poder de coerção somente pode ser exercido por agente ou órgão do Estado; jamais por particulares. Ou seja: a coerção não pode ser privatizada. Tal é a conclusão, à qual se chega observando todas as determinações da lei sempre que se refere à execução ou às medidas cautelares ou a qualquer outro ato de força.

É preciso observar atentamente a redação do artigo 31, da Lei nº 9.307/96:

*"Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo".*

Note-se a expressão: "entre as partes e seus sucessores". Evidentemente, a sentença arbitral não pode atingir terceiros. A Caixa Econômica Federal é terceira pessoa em relação às partes que buscam a arbitragem. Portanto, em relação a ela, não produz os mencionados efeitos.

O autor alega que a sentença arbitral não pode ser rejeitada pela ré. Na realidade, é o contrário; tal como exposto, terceiros não podem ser atingidos por ela.

Observe-se outra expressão: "constitui título executivo". Trata-se apenas de título executivo; nada mais. Isso não dá ao árbitro o direito de, ele próprio, executar a sentença arbitral.

Portanto, a sentença arbitral não tem os efeitos pretendidos pelo autor.

A interpretação do artigo 18, da referida Lei nº 9.307/96, não ajuda tampouco a impetrante. O fato de a sentença arbitral não precisar de homologação do Poder Judiciário não significa que o árbitro possa executá-la por ação dele mesmo. Tal como exposto, a sentença arbitral constitui título executivo e, assim, não precisa da mencionada homologação; entretanto, a execução somente se dá no âmbito do Poder Judiciário.

A argumentação, que alguns fazem com o artigo 625-E, da C.L.T., também não socorre o impetrante. Primeiramente, porque se trata de regra relativa às Comissões de Conciliação Prévia, que não é o caso dos autos. Segundo, porque a presença da expressão "eficácia liberatória geral" não significa que a decisão possa atingir terceiros ou que tais comissões tenham poder de coerção. A mencionada expressão se refere apenas à questão da quitação. Ou seja, ao fato de o trabalhador poder vir a reclamar quanto a diferenças ou outras verbas. E as ressalvas são possíveis. Isso, porém, é outro assunto, nada tem a ver com efeitos contra terceiros ou poder de coerção.

Observo, ainda, que não se trata de direito disponível o que se refere aos depósitos fundiários. A vontade do titular da conta vinculada não é suficiente para que se dê a liberação; esta somente deve ocorrer na forma prevista em lei, mais especificamente a Lei nº 8.036/90. Tal diploma legal é que prevê as hipóteses de movimentação do FGTS. Permitir que se movimente a conta vinculada a partir de um acordo entre o ex-empregado e o antigo empregador é tornar morta a letra da referida lei, é negar-lhe vigência.

Por outro lado, a menção a árbitros, feita no texto constitucional (§ 1º do artigo 114 da C.F.), significa apenas que eles podem existir; não significa, jamais, que possam determinar atos de coerção e muito menos contra terceiros.

Resta claro, pois, que os árbitros não têm poder de coerção, além do fato de suas decisões não poderem surtir efeito contra terceiros. Não há, portanto, a alegada probabilidade do direito.

Além disso, o autor não trouxe qualquer argumento que pudesse demonstrar que efetivamente tenha sido desrespeitado algum dos princípios constitucionais.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**.

Int. Cite-se.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.**

**2ª VARA CÍVEL**

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.\*\*\***

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011349-28.2011.403.6100** - ROSANE FATIMA DE CASTRO COUTO ROSA ME(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0023559-43.2013.403.6100** - LUIZ ANTONIO TEREENCI(SP211358 - MARCIO JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265. Int.

**0001655-30.2014.403.6100** - MURILO UESSO MARTINS(SP161163 - RENATO VICENTE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X TACIANA GONCALVES BECHARA(SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR)

Vistos. Diante da conclusão do laudo pericial grafotécnico (fl. 274), a saber: Os quesitos apresentados pelas partes deixam de ser respondidos, tornando-se prejudicados, por impossibilidade de respostas com fundamento em autenticidade, ou falsidade das assinaturas sob exame, defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Para audiência de instrução, designo o dia 03 de abril de 2018, às 14 horas. A corré (que prestará depoimento pessoal) e a testemunha deverão ser intimadas pela parte autora, nos termos do artigo 455 e seguintes do CPC. Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução nº 305/2014, do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários em favor da Sra. Perita. Cumpra-se. Intimem-se.

**0017599-72.2014.403.6100** - CHS AGRONEGOCIO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, intime-se o Sr. Perito para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000123-85.1995.403.6100 (95.0000123-3)** - IRMAOS RAIOLA & CIA/ LTDA(SP074580 - GERALDINO CONTI PISANESCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X IRMAOS RAIOLA & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Ciência, ainda, do cancelamento nos termos da Lei nº 13.463/2017 (fl. 396), para que requeira o que entender de direito. Intime-se.

**6ª VARA CÍVEL**

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELTON HUGO CARLUCI**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, provimento para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir imposto de renda sobre supostos rendimentos do trabalho em razão dos ganhos eventualmente experimentados em função do exercício das opções de compra de ações no contexto do Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações instituído pela Qualicorp S/A em 03.03.2011, momento o imposto exigido em razão das aquisições de ações havidas a partir de 2012, obstando a prática de quaisquer atos tendentes à exigência de ditos valores, tais como apontamento no CADIN, protesto e negativa de regularidade fiscal.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação dos pedidos formulados em caráter liminar. Alternativamente, que seja abatido do imposto de renda que se reputa devido quando da aquisição das ações da Qualicorp S/A o montante correspondente ao imposto exigido (e já recolhido), bem como eventuais novos recolhimentos futuros em razão de ganho de capital apurado quando de eventual venda das ações na parte em que bitributado (diferença entre o valor de aquisição das ações e sua cotação em bolsa no dia da compra); ou que seja reconhecido o direito de crédito do Impetrante correspondente ao imposto de renda pago em função de ganho de capital quando da alienação das ações a terceiros, montante a ser reavido pelo Impetrante mediante compensação administrativa ou expedição de ofício precatório, a seu critério.

Relata ter adquirido ações da Qualicorp S/A no contexto de plano de *Stock Option*, instituído pela Assembleia Geral da Companhia realizada em 03.03.2011, nos termos do art. 168, § 3º, da Lei nº 6.404/76. A partir de 2012, exerceu a opção de aquisição e, ato contínuo, promoveu a venda da maioria dos títulos, recolhendo imposto de renda sobre o ganho de capital, com a alíquota de 15%.

Todavia, em recente fiscalização focada em fatos ocorridos em 2013, o Fisco entendeu que as alienações de ações aos participantes representariam rendimento decorrente de trabalho, tendo sido surpreendido com a lavratura de auto de infração, objeto do Processo Administrativo nº 15983.720038/2017-18, ora em sede de apreciação de impugnação administrativa.

Sustenta tratar-se de contrato mercantil, que preencheria os requisitos da onerosidade, voluntariedade e do risco, e não remuneração, conforme entendimento reiterado do Excelso Tribunal Superior do Trabalho e da esfera federal.

Atribuiu à causa, originalmente, o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 2971088).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 2982558, intimando o Impetrante a regularizar sua inicial, apresentando documentos pessoais e atribuindo à causa valor econômico compatível com o benefício pretendido.

Em resposta, o Impetrante apresentou a petição de ID nº 3274808, requerendo a juntada dos documentos solicitados e atribuindo à causa o valor de R\$ 2.732.844,19 (dois milhões, setecentos e trinta e dois mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos).

Sobreveio a decisão de ID nº 3297708, recebendo o aditamento realizado e determinando a oitiva prévia da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de ID nº 3492681, sustentando, em síntese, que a incidência do imposto de renda decorre do acréscimo patrimonial ocorrido no momento da compra das ações; ademais, que, não se tratando de ganho de capital, mas de benefício concedido pela empresa ao beneficiário, deveria haver tributação pela tabela progressiva.

Vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão em parte da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Quanto ao relevante fundamento da questão, passo a tecer as seguintes considerações.

A controvérsia nos autos cinge-se à análise legalidade da incidência de imposto de renda em razão do exercício de opção derivada de plano de “stock options” formalizado entre o Impetrante e seu empregador.

O Impetrante entende que o imposto só deveria incidir por ocasião da venda das ações adquiridas, caso houvesse ganho de capital, considerando o valor pago pelas ações no momento do exercício da opção e o valor da efetiva venda. Sustenta, ainda, a hipótese de bitributação sobre o mesmo fato gerador, na medida em que o acréscimo patrimonial experimentado seria um só.

A autoridade impetrada, por seu turno, entende que o acréscimo patrimonial poderá ocorrer tanto no momento do exercício da opção, como no da venda das ações, sendo que no primeiro caso caberia a aplicação da tabela progressiva.

Primeiramente, entendo que cabe analisar a natureza jurídica do plano de *stock option* concedido ao Impetrante.

Contrariamente ao quanto defendido pelo Impetrante, entendo que o plano tem natureza remuneratória, tendo em vista que foi ofertado pela empresa contratante em função do trabalho, impondo condições para o seu exercício. Tal prática visou reforçar o interesse do Impetrante em produzir mais, de modo a aumentar e fomentar os resultados da empresa e, por consequência, seus ganhos individuais.

Todavia, o fato de o plano de *stock option* ter caráter de contraprestação pelo trabalho não significa que a tributação possa ser realizada na forma almejada pela autoridade coatora.

A tributação nesse caso deve incidir sobre o valor da própria opção de compra concedida ao Impetrante, que deve ser calculado de acordo com as regras de mercado, e não em relação ao valor da diferença entre o valor de aquisição das ações e sua cotação em bolsa no dia da compra. O valor da aquisição em si só poderá eventualmente ser considerado para fins de tributação de ganho de capital, quando ocorrer a venda das ações.

Todas estas questões deverão ser melhor analisadas quando da prolação da sentença.

Cumprando observar, ainda, que o Impetrante oferece, nos autos, o seguro garantia representado pela apólice de nº 01.75.9187658 (ID nº 2971180), no valor de R\$ 1.049.107,60 (um milhão, quarenta e nove mil, cento e sete reais e sessenta centavos), convalidando a reversibilidade da medida.

Diante do exposto, e considerando a garantia prestada nos autos, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** requerida pelo Impetrante, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento de imposto de renda sobre ganhos eventualmente experimentados **a partir do ano de 2012**, considerando como base de cálculo a diferença entre o valor de aquisição das ações e sua cotação em bolsa no dia da compra, nos termos da fundamentação, abstando-se, igualmente, da prática de quaisquer atos tendentes à exigência de ditos valores, tais como apontamentos no CADIN, protesto e negativa de certidão de regularidade fiscal.

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intinem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027269-44.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANO PEREIRA VIEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CHRISTINA PARISI SEDEH PADILHA - SP343302, ANDRE LAUBENSTEIN PEREIRA - SP201334

IMPETRADO: DIRETOR TESOUREIRO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

## **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a OAB/SP intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

**SÃO PAULO, 27 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027269-44.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANO PEREIRA VIEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CHRISTINA PARISI SEDEH PADILHA - SP343302, ANDRE LAUBENSTEIN PEREIRA - SP201334

IMPETRADO: DIRETOR TESOUREIRO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a OAB/SP intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São PAULO, 27 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012519-37.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELENA PIA CASAGRANDE DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 23, II, "b", da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada que a sentença foi sujeita ao duplo grau de jurisdição, remeto os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 8 de janeiro de 2018.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 8240**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009986-53.2008.403.6183 (2008.61.83.009986-4) - LUIZ LOBIANCO(SP178236 - SERGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 391/400: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000859-52.2013.403.6301** - FERNANDA FRANCHINI STAPELFELDT FRANCO(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE ENGENHARIA DE CUSTOS(RJ047991 - ERNESTO CESAR LEMOS DA SILVA E RJ072595 - JAIBEL MARTINS) X UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF

Fls. 387/413: Intime-se a parte apelada (autora) para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

**0003529-50.2014.403.6100** - TELEATLANTIC COMERCIO E MONITORIA DE ALARME LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2653/2675: Abra-se vista dos autos a apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC, bem como, para ciência da sentença de fls. 2650/2650-vº. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

**0013819-90.2015.403.6100** - FERNANDO GODOY BUZOLIN(SP089398 - JOSE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA E SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1673/1742: Abra-se vista dos autos a apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC, bem como, para ciência da sentença de fls. 1663/1666. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

**0014276-25.2015.403.6100** - CARLOS JOSE DE CARVALHO AZEVEDO(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)

Fls. 275/286 - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberação acerca do levantamento dos honorários periciais depositados a fls. 257, bem como, solicite-se o pagamento dos honorários periciais relativos ao percentual da parte autora (cf. fls. 234) à Diretoria do Foro. Int-se.

**0021528-79.2015.403.6100** - RICARDO ALOISIO GUIMARAES X MARLI ALVES PEREIRA GUIMARAES(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 214/224: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

**0012532-58.2016.403.6100** - MUDE COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Promova a apelante (parte autora) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int-se.

**0012621-81.2016.403.6100** - JOAO LEONARDO VIEIRA NETO X SOLANGE CLAUDINO DOS SANTOS VIEIRA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP219210 - MARCIO CAL GELARDINE)

Fls. 643/663 - Primeiramente, providencie o patrono do interessado / assistente a juntada aos autos do original da procuração de fls. 647, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a providência supra, intem-se as partes para que se manifestem, em 15 (quinze) dias, acerca do pedido de assistência formulado. Publique-se juntamente com o despacho de fls. 641. DESPACHO DE FLS. 641: Fls. 609/613 - Ciência à CEF acerca dos depósitos efetivados. Fls. 614/640 - Considerando que nos moldes do art. 683 e seu parágrafo único do NCPC, a oposição deve ser distribuída observando todos os requisitos exigidos para a propositura da ação, e não apresentada por meio de mera petição nos próprios autos, proceda a Secretaria ao desentranhamento da manifestação de 614/640, certificando-se e, após, intime-se o subscritor da referida petição para retirada da mesma, em 05 (cinco) dias, e futura distribuição junto ao sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE, por dependência ao presente feito. Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int-se..

**0022806-81.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP350341B - PEDRO DE MORAES PERRI ALVAREZ)

Promova a apelante (parte ré) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int-se.

**0022864-84.2016.403.6100** - PAULO PEREIRA MARQUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo, vez que, a simples juntada dos extratos da conta vinculada do FGTS não é suficiente para aferir valor que corresponda ao benefício patrimonial pretendido. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos.

**0022899-44.2016.403.6100** - EDUARDO GONZALES REBELO X ANDREIA CRISTINA DA SILVA BRITO REBELO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 213/232: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

**0023608-79.2016.403.6100** - ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP196221 - DANIEL TEIXEIRA PEGORARO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 323/406 - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberação acerca do levantamento dos honorários periciais depositados a fls. 317/318. Int-se.

**0001645-78.2017.403.6100** - JORGE PAULO DE OLIVEIRA 28035468847 X BENEDITO APARECIDO ROSA 11762486857 X JOAO BATISTA DA SILVA SANTANA 13954213826 X COMERCIAL BIG HORSE RACOES LTDA - ME X MARINA NELLY DA SILVA 26682622830 X VALERIA LOPES FERNANDEZ - ME(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls. 147/162: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019343-34.2016.403.6100** - ARNALDO JOSE PIERALINI(SP173971 - MAGNA MARIA LIMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em atendimento ao disposto no art. 10 do NCPC, diga a parte autora/exequente, em 05 (cinco) dias, quanto a competência executiva do Presidente do Eg. Tribunal Superior do Trabalho no que tange à execução de suas decisões e ordens, nos moldes dos arts. 278, I e 279 do Regimento Interno daquela Corte, que implica na incompetência desta Justiça Federal Cível para análise do pedido formulado neste feito, nos moldes, inclusive, das decisões proferidas nos autos do MS 737165-73.2001.5.55.5555. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8241**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0031024-02.1996.403.6100 (96.0031024-6)** - ALBERTO MARTINS VALENTIM X FATIMA ISILDA SILVA VALENTIM(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Promova a exequente a virtualização do feito nos termos do artigo 9º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Silente, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo). Int.

**0027126-24.2009.403.6100 (2009.61.00.027126-7)** - JOAO CARLOS BARBOSA ALVES DE LIMA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

Fls. 280 - Anote-se o nome da patrona substabelecida sem reservas de poderes no sistema de intimações processuais e, após, republicue-se a informação de secretaria de fls. 278. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 278: Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0003796-61.2010.403.6100 (2010.61.00.003796-0)** - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA(SP137204 - NEUSA RODRIGUES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Reiterem-se os termos do ofício expedido a fls. 366, comunicando ainda ao Juízo Trabalhista, o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Diante do informado a fls. 287, solicite-se à Caixa Econômica Federal os dados da conta para a qual foi transferido o montante indicado. Após, expeça-se alvará de levantamento dos referidos valores, bem como daquele a ser transferido pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP. Com a juntada da via liquidada e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e publique-se.

**0010786-92.2015.403.6100** - CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ145408 - ROMULO HENRIQUES LESSA E RJ131041 - RODRIGO LUIZ PESSOA DE OLIVEIRA E RJ093770 - MARCIO LUIS GONÇALVES DIAS) X GOLD CREDIT BANCO DE BULLION E BANCO DE DEPOSITOS ESPECIFICOS LTDA

Fls. 237: Atenda-se, informando o montante aferido a fls. 159. Ciência à parte autora das respostas das Instituições de Crédito. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se. Cumpra-se e publique-se.

**0019106-97.2016.403.6100** - ANGRA ASSESSORIA E ASSISTENCIA MEDICA LTDA X ANGRA ASSESSORIA E ASSISTENCIA MEDICA LTDA X ANGRA ASSESSORIA E ASSISTENCIA MEDICA LTDA (SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Silente, abra-se vista dos autos à União Federal e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016174-73.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004663-59.2007.403.6100 (2007.61.00.004663-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI)

Promova a apelante (embargada) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0663944-63.1985.403.6100 (00.0663944-5)** - PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 894/895: Indefiro o requerido, cabendo ao interessado apontar o equívoco de cálculo alegado. Fls. 896/897: Os extratos disponíveis a este Juízo constam a fls. 878 e 886. Abra-se vista dos autos à União Federal, publique-se e sobrestem-se os autos, conforme anteriormente determinado.

**0018250-08.1994.403.6100 (94.0018250-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013918-95.1994.403.6100 (94.0013918-7)) TRANSPORTADORA LISTAMAR LIMITADA X TRANSPORTADORA ROCAR LTDA (SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X TRANSPORTADORA LISTAMAR LIMITADA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA LISTAMAR LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a comunicação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca dos parâmetros a serem adotados para expedição de novo ofício requisitório. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016663-14.1995.403.6100 (95.0016663-1)** - LUIZ CARLOS BONATO X NADIA KAHAN BONATO X PAULO PEREIRA DOS SANTOS X NATALINA KAHAN DOS SANTOS X PAULO BUCKY X OLGA BUCKY X ARMINDA ROSA NETO MISQUINI X JOSE ANTONIO MISQUINI X FRANCISCO DA COSTA VELOSO (SP094322 - JORGE KIANEK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X ITAU UNIBANCO S/A (SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BRADESCO S/A (SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP253969 - RICARDO SALLES FERREIRA DA ROSA) X BANCO DO BRASIL SA (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X LUIZ CARLOS BONATO X ITAU UNIBANCO S/A (SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ)

À vista do certificado a fls. 2.040, providencie o coexecutado BANCO BRADESCO S/A a regularização de sua representação processual, mediante a apresentação de original ou cópia autenticada do instrumento de mandato contendo os poderes específicos para receber e dar quitação, para o fim de propiciar o levantamento da quantia depositada nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento. Intime-se.

**0012929-64.2000.403.6105 (2000.61.05.012929-7)** - DARCY PIRES(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP175528 - ANDREA DOMINGUES RANGEL E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DARCY PIRES

Fls. 517/519: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

#### **INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA**

**0001559-10.2017.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022472-52.2013.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP189150 - VALERIA NORBERTO FIGUEIREDO E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR) X MKP MARKETING PLANEJAMENTO E PROPAGANDA LTDA X LUIZ ANTONIO MARTINS

Requeira a suscitante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

#### **Expediente N° 8242**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000255-10.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP351447A - RAFAELLE TEIXEIRA MARTINS)

Fls. 414/415: Proceda a parte interessada à virtualização do feito nos termos do artigo 9º da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0015160-20.2016.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ERIKA APARECIDA ANTONIO DE CASTRO(SP353654 - LEONARDO LUIZ FIORINI)

Fls. 141/152: intime-se a ECT para oferecimento de contrarrazões. Após, subam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, considerando que o M.P.F. já apresentou contrarrazões, observando-se o art. 15-B da Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0021690-40.2016.403.6100** - CRISTIANO DE SOUZA(SP299482 - VIDAL DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 173/186: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do comprovante do depósito judicial, bem como do requerimento de apresentação de cálculo atualizado para liquidação do contrato. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0226039-65.1980.403.6100 (00.0226039-5)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP011998 - CLAUDIO AMERICO DE GODOY) X BETRE S/C ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X FRANMAR REPRESENTACOES LTDA(SP197603 - ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 261/275: proceda-se à inclusão provisória da advogada indicada para recebimento das publicações, por se tratar de pessoa estranha ao feito. Defiro pedido de vista dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, proceda-se à exclusão da referida patrona e remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0008662-84.1988.403.6100 (88.0008662-4)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP240287 - THIAGO SANTOS AMANCIO E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X ALDA MARIA NOGUEIRA DIAS FERRAO X JOAO VICENTE DIAS FERRAO X PAULA NOGUEIRA DIAS FERRAO LEVY DE SOUZA X MARCIA DIAS FERRAO X CLOVIS DIAS FERRAO(SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO E SP101684 - MARGARETE SEMEGHINI)

Promova a expropriante a retirada da Carta de Constituição de Servidão Administrativa, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0010280-87.2013.403.6100** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP202139 - LEOPOLDO ROSSI AZEREDO TELO E SP065303 - HUMBERTO MASAYOSHI YAMAKI) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA RICA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X WANDERLEY REIMBERG(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ATHAYDE DONIZETE IZAIAS X ROSA MARIA SILVA IZAIAS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ALEXANDRE LOUREIRO CEZAR(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCIA SILVA COSTA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA ISABEL FERREIRA DA COSTA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X DONIZETTE MIRANDA BATISTA X SARA SAMUEL DOS REIS BATISTA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VERA REGINA OLIVEIRA OACKS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X BRUNO OLIVEIRA DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X SARA CALVANTE CANTO X EVANDRO GROHE CANTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FABIO MARTINS DE SIQUEIRA X ELAINE CAVALCANTE BANHO DE SIQUEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CLAUDINA MORENO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FABIO MARTINS DE SA X SILVANA GAUNA MARTINS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ADALBERTO DE MORAES KLEIN(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X PAULO CESAR DE MORAES HOCKMULLER JUNIOR X EODETE TEREZINHA DA VEIGA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUCIANO DA CUNHA OLIVEIRA X ROSIMEIRE GARCIA OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIZ FRANCA PEREIRA FILHO X NILZA LUZIA DOS SANTOS PROCOPIO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X OSWALDO REIS X CELINA GUIOMAR DE JESUS REIS X TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X SANDRA REGINA REIS FERREIRA X HAROLDO DA SILVA FERREIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CARLOS SPINA X FRANCISCA ANGELA PIMENTEL SPINA X SILVANA TEREZINHA SPINA X IRON FIGUEIREDO SARAIVA X NUBIA ALEXANDRE MARTINS SARAIVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FERNANDO FELIPE DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CELIA ELIZA REIS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LILIAN GOMES DA SILVA X LUIS FERNANDO PEREIRA BRAZ(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X BENEDITO VIEIRA DE LIMA NETO X GENILDA JESUS LIMA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X EVERALDO DOS SANTOS SILVA X LUCIANA RAMALHO SANTOS SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CLAUDIO ROCHA TESTA X CARLOS ALBERTO CAVALCANTI DA SILVA X FERNANDA APARECIDA CARBONE CAVALCANTI X NILZA MORAES X MANOEL CARLOS DA CRUZ X REGINA APARECIDA ESSI CRUZ(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA DE LOURDES BOAVENTURA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCIA REGINA PAULUCCI DE LIMA X ED CARLOS BARBOSA DE LIMA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCIO EDUARDO BATAGLIA BURATINI X ELIZANGELA OLIVEIRA BURATINI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MEIRE MITIE YAMOTO X REGINALDO PEREIRA DE LUCENA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA HERMANA THEODORO BARROS X JULIANO CORTES BARROS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X DENNIS THEODORO CHAVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIO BARBOSA X MARCOS FRANCISCO DE BARROS X AEKO KAMINAGAKURA X ENIVALDO ARAUJO SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROSIANE SERRA MENDES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VALERIO DE BORBA REIMBERG X CLEODETE REIMBERG(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X IZABEL DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCIA FERREIRA X MARIALVO DE SOUSA LARANJEIRAS X GISLENE SILVA SANTOS LARANJEIRAS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JUAREZ DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROGERIO RUIZ X MIRIAN BURREGO RUIZ(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ARNALDO GONZAGA GONCALVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ALVARO BEZERRA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X DAVI FERREIRA DA SILVA X DEBORA CRISTIANA SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X NEUDA SENHORA RIBEIRO DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ELENITA SENA DE SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROBERTO RIVELINO JACOMO X MONICA APARECIDA CAMILO JACOMO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ELIUDES SILVEIRA RIBEIRO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MAURO DE ABREU X RODOLFO DA SILVA NAUMANN X NEILA VANESSA GODINHO NAUMANN(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GETULIO FRANCISCO DE CASTRO X MARISA APARECIDA DE FREITAS CASTRO X PEDRO DE OLIVEIRA REIS X MARIA JOSE DA SILVA REIS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA X ANTONIO JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIZA CORBANI(SP097380 - DEBORA PEREIRA

MENDES RODRIGUES) X ELIANA SOUZA MACHADO X RICARDO RODRIGUES DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANGELICA MARIA MONTEIRO X LISTER MONTEIRO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X EDVALDO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA APARECIDA BRITO DO VALE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CLAUDETE SANTOS LIMA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GILBERTO TAQUES X ANDREIA DE AZEVEDO SOTRATI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VANDERLEI HORACIO DE CAMPOS X KATIA FURQUIM DE CAMPOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MIRIAM REGINA DE OLIVEIRA X GABRIEL SANCHES MARTOS FILHO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FERNANDA MARIA GUIMARAES LOPES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CELY MOREIRA CARDOSO X ANA PAULA DA CONCEICAO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOELIO HOLANDA DE SOUSA X ERLEIDE FERREIRA DE SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CELSO NISHIOKA X MARIA GRACIETE ALVES FERREIRA NISHIOKA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JAIR RODRIGUES BUENO X MARLI DE ARAUJO BUENO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCELO MESSIAS DOS SANTOS X LUANA APARECIDA GROCHE CAMPOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X PAULO CLAUDINEI MALDONADO SANCHES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RICARDO JORDAO GORDINHO X MARIA APARECIDA FLORESTA GODINHO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIZ FELIPE FALCAO FAVORETTO X ELIANA BECHELENE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X NAIR DE BRITO REGGES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RODRIGO FIGUEIRO PAGANO X VIVIAN HELENA DA SILVA PAGANO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIS RICARDO PALERMO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LEILA DA SILVA BARBOSA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS X DEUSDETE LESSA DE OLIVEIRA SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GILSON DE OLIVEIRA X ELISABETA CHIMENTI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ALBERTO DE SA JUNIOR X ALBERTO DE SA X MARIA ELISA DE SA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VALDETE MARQUES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ALEXANDRE EDUARDO CAMARA X ADRIANA ARENA CAMARA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MANUEL MARCOS TEIXEIRA X DEBORA FRANCISCHELLI TEIXEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X HELENA MINHOSO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ALEXANDRE CARVALHO DE SOUZA X CLAUDIA GOMES CORREA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LOURDES GOMES DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANGELO ZAGO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X SAMIRA SANTOS DO COUTO MAGALHAES X SANDRO VITOR MAGALHAES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X EDMILSON DOS SANTOS X ELIANA APARECIDA DOS REIS PASSOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROBSON SANTANA NASCIMENTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ILDA MARIA DE JESUS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GERSON SOARES DE SOUZA X ANA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE CARLOS REGGES X TANIA REGINA MARQUES REGGES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARISTELA BORGES RODRIGUES X SERGIO MARQUES DE ANGELIS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA ANA VIANA CAVALCANTE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE MARIA FERREIRA X IRINEIA CINTRA DA SILVA FERREIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X EUNICE MAYUME NISHIOKA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE MARIA JOVENAZZO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X PAULO CANDIDO DA SILVA X WILMA CANDIDO DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GILBERTO WAGNER DE GODOY X GILDA DE ALMEIDA NORTE X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FRANCISCO DE OLIVEIRA NEVES X ELENICE SILVA NEVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FRANCISCO JOSIMAR CARNEIRO X ROSANGELA PEREIRA VAZ CARNEIRO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCELO MENEGARI PIRES X IZILDA BIBIANA DE NOBREGA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CELIA MARIA FERREIRA NOHORA X AGUINALDO KAZUYOSHI NOHARA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIS SERGIO DE MATTOS X CRISTINA MORAES DE MATTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RICARDO MAGNO CAVARZAN ARGENTO X ARMINDO TADEU MONTANARO CORREIA X FABIANA ALVES RODRIGUES CARRASCO CORREIA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LEA MARIA LIBORIO ALENCAR(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCIA PIRES DA COSTA X RITA DE CASSIA TOME ORFAO X MARIA E GONCALVES SANTOS X CLAUDECIR DE SOUZA RICARDO X ROSILENE DUARTE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GERALDO GOMES BRANDAO X REGIANE APARECIDA BERNAVA BRANDAO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOAQUIM PEREIRA ALBINO X MIRIAM ROSAFA NASCIMENTO X ANTONIO DECHIRICO X PAULINO TRAMUTOIA X ANGELINA QUIRICO TRAMUTOLA X JOAO BATISTA DE GODOY X MARIA HILDA BOCHI DE GODOY(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ZILDA DE SOUZA CUNHA X VAGNER PALAZZO X CELIA RODRIGUES ROSA X MARIA APARECIDA ROSA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES E SP217978 - JULIO CESAR DE SOUZA RODRIGUES) X ANTONIO VIEIRA JUNIOR X VERA CRISTINA LACORTE DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JAIRO EDSON ALVES AMARAL X ROSALIA MARIA NASCIMENTO

AMARAL(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VALDIR FERREIRA DE ANDRADE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ADRIANO DA SILVA CARDOSO X SIMONE PIRES SANTOS CARDOSO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARLEY DA SILVA OLIVEIRA X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA X VITOR PEREIRA DE SOUZA X MARIA BERNA DE SOUZA X BARTOLOMEU ARCELINO DO REGO X SUELI RUIZ GUIDO X LUIZA FUMIKO INAMASSU X NIVALDO DA SILVA SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X HYGINO PENACHIONI X NILCE VIAN PENACHIONI X HYGINO PENACHIONI JUNIOR X LUIZ SALVADOR DE SOUZA X EDINA CARVALHO DE SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ABIGAIL DE ANDRADE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CARLOS ANTONIO PINTO X APARECIDA RAQUEL PINTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUCIANO FARABELLO X FLAVIO FARABELLO X EDNEI CARVALHO MARTINS X MARIA SILVANA RODRIGUES DA SILVA MARTINS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FABIO GOMES DRUDI X REGIANE CRISTINA CANUTO DRUDI X MANOELITO MOREIRA GONCALVES FILHO X SILVANA APARECIDA VELOSO GONCALVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANDRE DE FREITAS ROCHA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RAIMUNDO VIEIRA DAMASCENO X MARIA IRENY PERES DAMASCENO X EDISON PERRONI X LEONICE GRATAO PERRONI X SANDRA APARECIDA GARUTTI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ELISA MARIA CAVICHIOLLI X PEDRO CAVICHIOLLI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RAIMUNDO ALTENOR DOS SANTOS X FRANCISCA ZULEIDE MIRANDA DOS SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CELSO RONERTO DE OLIVEIRA X KATIA CILENE FRANCA DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X NEUSA IZABEL CAVALCANTI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X HUGO KEIJI OKAJIMA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MOISES PINHEIRO MOURA X KELLY REGINA MARTINS MOURA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RAIMUNDO ALTENOR DOS SANTOS X FRANCISCA ZULEIDE MIRANDA DOS SANTOS X ANGELO SANTANA MACHADO X RUI ROBERTO SIQUEIRA X IRIA GRACA VASCONCELOS SIQUEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANTONIA APARECIDA DO AMARAL MARCONDES X MAURICIO MARCONDES X MARIA HELENA DO AMARAL(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROSECLER ALVES PINTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIZ HENRIQUE LAUX X SANDRA MARIANO LAUX X CRISTIANE CANDIDO CROVINO X DAVI BUENO CROVINO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X WAGNER TAVARES MARTINS X MARCO ANTONIO TREVISAN MARTINS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X YURICO HIRATA X SERGIO DE PAULO SOUZA X ELIZABETE DOS SANTOS SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANGELO LENZI JUNIOR X TANIA APARECIDA LENZI BARTOCHEVIS X NELSON BARTOCHEVIS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X HELIO KIOSHI YAMAMOTO X ELISABETE MITIKO MORI YAMAMOTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GLAUCIA CORREA IMPARATO X MAURICIO LOPES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARA LUCIA RIBEIRO NOGUEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LAERCIO ALVES DA SILVA X JOSE PONTES JUNIOR X LEONILDA APARECIDA PEREIRA DA FONSECA PONTES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSENILDO PELO BRAGA X TANIA CORREA CRUZ BRAGA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE ALBERTO MOLNAR X LUCIA DA SILVA BOTELHO MOLNAR X COSMO GRACIANO NETO X EDNA APARECIDA GALINDO GRACIANO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GILBERTO DOS SANTOS X ISABEL MARQUES BARBOSA DOS SANTOS X ALEXANDRE TOSHIO KAIHARA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X WILSON DOMINGUES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS PEREIRA X MARIA IGNES DI FROSCIA PAREIRA X MARIA DO ROSARIO PEREIRA BARBOSA DE MACEDO X BENEDITO VIEIRA DE MACEDO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VALMIR PRIOR BLUMTRITT(SP027815 - LUIZ NELSON CIMINO) X SELMA COZAC WILMERS X JOSE VALMIR ALVES CARNEIRO X ELIANE DOS SANTOS CARNEIRO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ISAC BISPO RAMOS X ELIANA DA SILVA RAMOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CARLA MARCELA FRANCISCO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MIYOSHI ROBERTO TOSHIAKI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CLOVIS DA CAMARA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUCIANA BACINE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X EDMUND MACRUZ X CLAUDIA DIAS PAIVA X NELSON DE OLIVEIRA DUQUE X MARIA HELENA ABU(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ITAPUA COMERCIO E CONSTRUCOES S/A X JORGE SHIGUEO KONISHI X AMELIA NAMI NAKASHIMA X JOSE ERNESTO DOS SANTOS X ROSA MARIA DA MOTA DOMINGUES SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CIRO ROBERTO LOVISI DOS SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCELO FRATE X CARLA CRISTINA ARRUDA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GLAUCIA INES BALESTRINE X CELSO CARNEIRO DA SILVA X JOSE EDGARD CATAO NETO X DEBORA ROSSI X CAROLINA CRISTINA DOS REIS LUIZ(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X BRIGITE CECILE MICHELE NODAILHETAS LOYOLA X ROBERTO LAFAYETE LOYOLA X IEDA DANTAS BITENCOURT X RAFAEL DANTAS BITENCOURT(SP166782 - LUIZ CAETANO COLACICCO) X LUIZ CARLOS PELI X SILVIA LOPES PELI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROBERTO APOLINARIO SOBRINHO X JANAINA VILLACA DE LIMA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROBERTO DUVIGUE X ENILDE FRANCISCA DE SOUZA DUVIGUE X ERNESTO LERACH GARCIA X SILVANA DE OLIVEIRA GARCIA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X HENRIQUE MARCOS DA CRUZ X ARMINDO NUNO DA SILVA X JANETE OLIVEIRA DA SILVA X AMERICO JOSE DE OLIVEIRA FILHO X CRISTIANE SILVA DE

OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VERA MARIA VIEGAS DE ASSIS X REGINALDO TADEU DE ASSIS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X APARECIDO DONIZETI LOPES DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X IARA MAGALHAES DA COSTA BEBIANO X CARLOS JOSE BEBIANO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X AGENOR PEREIRA DE AZEVEDO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROSANA TADEU FAZANARO X AIRTON FERNANDES NAZARETH(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FABIO SORA DE ARAUJO X GISELE DE CARVALHO ARAUJO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCO ANTONIO PINTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARISA MARQUES DA COSTA X LIDIA MARQUES DA COSTA ALVES X MANOEL BERTO ALVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X WILSON MAGNO CUNHA DA COSTA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ELLEN CRISTIANNE WILLRICH PONS BERZOTI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CRISTIANO CORREA NETO X JOELMA OLIVEIRA DIAS CORREA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA CLARA BERNARDO VELOZO X SONIA MARIA TELICESQUI X CARLOS DOGLIO FILHO X LUISINEI COELHO DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIZ REZENDE X ROSA MARIA PACHECO LEANDRO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X REGINALDO DAS MERCES SILVA X MARCIA FERREIRA X JILMAR NUNES DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X PEDRA CIBELE LIMA FEITOSA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RODRIGO FELICIANO LEITE X DAYANA MENDES ANTUNES LEITE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCOS PAULO OLIVEIRA X JOSE ROSA DE MOURA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUZIMAR TOME(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA AUXILIADORA CARVALHO DA SILVEIRA X RICARDO BATISTA X GEIZIANE GOMES PEREIRA(SP293040 - ERICA DE JESUS PEREIRA) X JACY ROQUE KOCHERGIN X ALEXANDER NICOLAEVICH KOCHERGIN X NADEGDA NICOLAEVNA KOCHERGIN X CLAVDIA NICOLAEVNA KOCHERGIN X CID TAKESHI KISHIMOTO X MARY TOMIKO TAKEHANA KISHIMOTO X NEEMIAS FERNANDES DA SILVA X EDILENE SILVA LEMOS X MARIA CARLOTA ALVES VIDAL X SEUNI DE ANDRADE DA SILVA X CELIO EDUARDO DA SILVA X LAURA CAMPANHA NAVARRO X PATRICIA DOS SANTOS OLIVEIRA X CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA X AMERICO JOSE DE OLIVEIRA FILHO X LEONARDO SCHEFFER SOUSA X ANGELICA CRISTINA ROSA X JORGE LUIS JESUS OLIVEIRA X NILTON SAITO X PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(PR044599 - FERNANDA PORTUGAL VALLIM) X MARIA DE LOURDES DE LIRA X LUIZ FRANCA PEREIRA FILHO X MARIA NILZA MACEDO DOS SANTOS X OSEAS PRADO DA SILVA X SARA PRISCILA DE SOUSA X APARECIDA DAS GRACAS GERALDO X ELIANA CONRADO GOTTSFRITZ X LUCIANO FERNANDES X LUIZ FERNANDO DA SILVA X PRISCILA MARQUES BASTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X DJANIR VICENTE DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA X IEDA SANTOS DO NASCIMENTO X MAIRA MELGAR APOLINARIO X HELIO FRANCISCO X ROSELI APARECIDA ROSSATO FRANCISCO X VICTOR HUGO RODRIGUES GONCALVES(SP203477 - CARLOS RENATO SOARES SEBASTIÃO) X APARECIDA BERTOLINO PINTO X PAULA KELLY RIBEIRO VIANA X CASSIO SETZ DE SOUZA X DANIELLE CRISTINA PAZ MOREIRA X PEDRO ROBERTO JACOB X ALEXANDRE RODRIGUES DE FREITAS X ROSANA OLIVEIRA DE FREITAS X DENIR MALTA COELHO ALVES X VICENTE DE PAULO FIGUEIREDO ALVES X ANTONIO SILVA FERNANDEZ JUNIOR X REGIME CELIA SOUSA FERNANDES X ADILSON LIMA SOUZA X SILVIA APARECIDA NAZARETH X ANA MARIA FERREIRA DA SILVA X MARCIO JOSE DA SILVA X IOLANDA GAMA DE ANDRADE X PATRICIA DOS SANTOS X WALTER MELO DA COSTA X FABIO GOMES OLIVEIRA X CAIO HENRIQUE MORAIS DE PAULA X TAMIRES DE MORAIS PAULA X VANDA GONZAGA RUZSICKA X CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA X JORGE LUIS JESUS OLIVEIRA X FERNANDA FERREIRA DO PATROCINIO X GISELE LIMA DOS SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CAMILA FELIX DOS SANTOS AUGUSTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE ADELSON DE SANTANA SALES

À vista da consulta retro e do lapso de tempo decorrido, providencie o CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA RICA a juntada de novo instrumento de procuração, com cláusula específica para receber e dar quitação para viabilizar o levantamento do valor depositado nos autos.Regularizado, expeça-se o alvará, conforme já determinado.Intime-se.

#### **DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0650999-78.1984.403.6100 (00.0650999-1)** - CESP CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO(SP045792 - RUY DE VASCONCELLOS MARCONDES E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X ISALTINA ORNELAS

Fl. 331: concedo o prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos arquivo.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016288-75.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001438-16.2016.403.6100) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTES(SP317352 - LUCAS BENTO SAMPAIO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte EMBARGANTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008009-37.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MIRTES & DULCE GIRASOL COMERCIO DE BOLSAS LTDA - ME X MARIA DULCE MENDES JACQUES X NOEMIA MIRTES GABORIM

Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente dos depósitos de fls. 224/227. Após, publique-se esta determinação, para que a Caixa Econômica Federal promova a retirada do alvará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, aguarde-se pela sobrevinda da via liquidada do alvará de levantamento, remetendo-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0013360-88.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INNOVER SISTEMAS ELETRONICOS LTDA - ME X JOAO FRANCISCO DOS REIS

Primeiramente, certifique-se o decurso de prazo para impugnação e, após, proceda-se à transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud. Proceda a Secretaria à consulta da conta judicial aberta por meio do ID obtido à ocasião da transferência. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Por fim, publique-se esta determinação, para que a Caixa Econômica Federal promova a retirada do alvará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para apreciação do último pedido de fl. 97. Cumpra-se, intime-se.

**0013375-57.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MR APOIO TOTAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X IVETE OLIVEIRA MEDEIROS

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0016635-45.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X FEDERICO GUERREROS RODRIGUEZ

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0021754-84.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ROMA IMPERIAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X CLEIDE DE SOUZA X MARIETA DA SILVA FERNANDES

Fls. 224/228: Considerando que não houve o esgotamento das medidas cabíveis para obtenção do endereço da parte executada, indefiro o pedido de citação por edital. Manifeste-se a exequente objetivamente quanto a citação da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente do depósito de fl. 124. Após, publique-se esta determinação, para que a Caixa Econômica Federal promova a retirada do alvará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo após a sobrevinda da via liquidada do alvará de levantamento. Cumpra-se, intime-se.

**0024026-17.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RINCO E SILVA INFORMATICA LTDA - ME(SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0057237-46.1976.403.6100 (00.0057237-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X MULTIPESCA S A INDUSTRIA DA PESCA(SP19336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES) X MULTIPESCA S A INDUSTRIA DA PESCA X UNIAO FEDERAL

Fls. 633/638: Nada a deliberar, porquanto o pedido de penhora sobre os créditos a que faz jus a expropriada, ora exequente, deverá ser formulado perante o Juízo do Trabalho e comunicado a este Juízo para as providências necessárias. Aguarde-se pela resposta dos ofícios de fls. 630/631. Intime-se.

### Expediente Nº 8243

## MANDADO DE SEGURANCA

**0037896-96.1997.403.6100 (97.0037896-9)** - IRPEL INCORPORACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTO ANDRE(Proc. MARIA BEATRIZ ALMEIDA BRANDT)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0009815-30.2003.403.6100 (2003.61.00.009815-4)** - MONTEMOR IND/ E COM/ LTDA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP093027 - VERONICA SPRANGIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS DA REC FED DE SP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0012725-54.2008.403.6100 (2008.61.00.012725-5)** - SANTHER - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0011663-42.2009.403.6100 (2009.61.00.011663-8)** - BRUNO BARBOSA GONCALVES X ELIANA SUZETE FARIA DOS SANTOS X GISELLE MARIA MACHADO X AMAURI VIDA BADARO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Fls. 625/632: Dê-se vista à parte impetrante, bem como para que manifeste-se expressamente acerca do alegado de que não foi assegurado aos autores o direito de cumprir a jornada menor (30 horas semanais) recebendo pela maior (40 horas semanais), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se, inclusive dos despachos de fls. 620 e 623.

**0008488-06.2010.403.6100** - DIDIO FERNANDES MELLO X EULINDA DO SAGRADO CORACAO MARGARIDA X JADIR DE CASTRO CAMARGOS X LAIZE DE LOURDES PAIXAO DE CASTRO X LUIZ GONZAGA DINIZ PEREIRA X ANTONIO BORGES DA COSTA X PATRICIA MARGARET DE CASTRO X RITA DE CASSIA GOMES DE S NASCIMENTO X VICENTE PEREIRA DE SOUZA X ADENIR ALVES DOS SANTOS(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 301: Diante do informado pela União Federal, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação requerida pela Receita Federal (fls. 234, 238, 243 e fls. 248/249). Int.

**0007216-06.2012.403.6100** - JOSE ROBERTO SILVERIO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0018852-27.2016.403.6100** - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 265: Junte-se. Dado o teor do dispositivo da sentença, bem como, ante o estágio avançado pelo feito, entendo inviável, nesta instância, a substituição. Assim, INDEFIRO. Proceda-se ao fluxo recursal.

**0022553-93.2016.403.6100** - RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS(SP173167 - IGOR NASCIMENTO DE SOUZA E SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Promova a apelante (Impetrante) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002151-54.2017.403.6100** - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença que concedeu a segurança (fls. 253/255-vº), alegando a existência de omissão. Requer que conste expressamente na sentença o reconhecimento do direito da impetrante de compensar as retenções na fonte, sofridas pela inclusão do ISS e ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como os valores das contribuições em comento que incluíram tais tributos em suas bases de cálculo e foram extintos mediante compensação. Pleiteia, por fim, que tais compensações sejam feitas com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, e que a incidência da Selic seja a partir de cada recolhimento, compensação ou retenção indevida. Os embargos foram opostos no prazo legal (fls. 264). A União teve vista dos autos e apresentou recurso de apelação a fls. 266/273. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. No caso em tela, os presentes embargos merecem ser rejeitados, porquanto, incorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas. Conforme se verifica na sentença, o pedido da impetrante foi integralmente acolhido, não havendo modificações a serem feitas. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por que tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014966-11.2002.403.6100 (2002.61.00.014966-2)** - ASSOCIACAO DE FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANCO DO BRASIL - AFABB-SP X FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CREDITO DE SAO PAULO - FETEC(SP054771 - JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES E SP144318 - TELMA HASHIMOTO HIRATA E SP153384 - FABIO DA COSTA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) X BANCO DO BRASIL SA(SP256334 - WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP102696 - SERGIO GERAB E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA)

Fls. 806/807 e 810/814: Promovam as Requerentes os recolhimentos do montantes devidos a título de honorários advocatícios, atualizados até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar os recolhimentos nos autos. Não ocorrendo os recolhimentos das quantias fixadas, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Int.

**0015555-51.2012.403.6100** - SILVERADO SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS DE CREDITO MULTISECTORIAL SILVERADO MAXIMUM(SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EVERMOBILE LTDA(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR E SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal a fls. 1.013. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009113-31.1996.403.6100 (96.0009113-7)** - C & A MODAS LTDA. X ANTHOS BRASIL CONSULTORIA LTDA. X AVANTI PROPAGANDA LTDA X MONDIAL IMPEX LTDA. X IBI PARTICIPACOES S.A.(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X C & A MODAS LTDA. X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Fls. 947/950: Dê-se vista à Impetrante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0021698-17.2016.403.6100** - ARC-SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. X JAMISA PARTICIPACOES S/C LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Promova a apelante (requerente) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **Expediente N° 8260**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0069297-89.1992.403.6100 (92.0069297-4)** - NORDESTE QUIMICA S/A NORQUISA(RJ019791 - ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0017303-85.1993.403.6100 (93.0017303-0)** - FEDERACAO DAS MISERICORDIAS DO ESTADO DE SAO PAULO X SANTA CASA DE MISERICORDIA E MATERNIDADE D.JULIETA LYRA X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITATIBA X IRMANDADE DE MISERICORDIA DO JAHU(SP141649 - ADRIANA LYRA ZWICKER E SP204897 - CARINA PAULA QUEVEDO GASPARETTO ARANHA) X ASSOCIACAO BENEFICENTE HOSPITAL N S PIEDADE(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA E SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0002766-59.2008.403.6100 (2008.61.00.002766-2)** - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS E SP237398 - SABRINA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0691799-07.1991.403.6100 (91.0691799-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0674561-72.1991.403.6100 (91.0674561-0)) ASSOCIACAO CULTURA INGLESA - SAO PAULO(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X ASSOCIACAO CULTURA INGLESA - SAO PAULO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ASSOCIACAO CULTURA INGLESA - SAO PAULO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019266-94.1994.403.6100 (94.0019266-5)** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BAURU/SP X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VOTUPORANGA/SP(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BAURU/SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (RÉ) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0034014-34.1994.403.6100 (94.0034014-1)** - LOGWIN AIR + OCEAN BRAZIL LOGISTICA E DESPACHO LTDA(SP021673 - MATHIAS ALEXEY WOELZ E SP018917 - ANTONIO PRESTES DAVILA E SP108961 - MARCELO PARONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X LOGWIN AIR + OCEAN BRAZIL LOGISTICA E DESPACHO LTDA X UNIAO FEDERAL X LOGWIN AIR + OCEAN BRAZIL LOGISTICA E DESPACHO LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0005795-93.2003.403.6100 (2003.61.00.005795-4)** - VANILDA SANTOS DE SOUZA AGRELIO(SP163074 - PAULA ALEMBIK ROSENTHAL E SP146397 - FERNANDA ROSENTHAL GROSMAN DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X SILVIA BARRETO CIPRIANO(SP216185 - FRANCISCO GLAUCIONE DA SILVA E SP119856 - ROBERTO HASIB KHOURI FILHO) X SILVIA BARRETO CIPRIANO X VANILDA SANTOS DE SOUZA AGRELIO X VANILDA SANTOS DE SOUZA AGRELIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0024077-82.2003.403.6100 (2003.61.00.024077-3)** - EDSON DONEGA X RITA DE CASSIA VOLTARELLI DONEGA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP268887 - CLAERVEÂNIA MARTINS DE TOLEDO) X EDSON DONEGA X BANCO DO BRASIL SA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0002080-09.2004.403.6100 (2004.61.00.002080-7)** - JAIR CASTILHO DE ALMEIDA X ELZI MUZEL DE ALMEIDA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR CASTILHO DE ALMEIDA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a RÉ intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**000015-70.2006.403.6100 (2006.61.00.000015-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X ABIMAE LUCHESI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABIMAE LUCHESI

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002369-24.2013.403.6100** - LIVRARIA CULTURA S/A(SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL E SP273275 - ALBERTO KOGE TSUMURA E SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP316944 - STEPHANO MENDES PINHEIRO SILVA E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X LIVRARIA CULTURA S/A X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

## **8ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019716-43.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO NUNES DA MOTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDA PETCOV - SP69717  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

1. Certifique-se, nos autos nº 0025441-89.2003.403.6100, que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, indicando o número deste processo.
2. Cadastrem-se os advogados da parte executada.
3. Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegitimidades, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 12, I, b, Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região)

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019702-59.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CPM BRAXIS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

A autora pleiteia, em caráter sucessivo, a suspensão da exigibilidade da multa aplicada pela Direção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do processo administrativo nº 075/2009, mediante garantia do Juízo, consubstanciada em carta de fiança supostamente pré-aprovada (doc. 06 da exordial), no valor integral da sanção.

O Juízo natural da causa já havia indeferido pedido de tutela de urgência para suspensão da penalidade aplicada (ID 3124994).

Contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência, foi interposto agravo de instrumento.

Intimada a se manifestar sobre o pedido formulado pela autora, a União informou a ausência de inscrição em dívida ativa da multa. Acrescentou que por se tratar de débito não tributário ainda não inscrito em dívida ativa a suspensão de sua exigibilidade mediante o oferecimento de fiança bancária não há de ser analisada com fundamento na Lei de Execução Fiscal (alterada pela Lei n.º 13.043/2014), em seu art. 9º, inciso II, ou no CTN.

Nesse sentido, a carta de fiança ofertada pela autora implicaria tão somente a garantia necessária para viabilizar a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (desde que a multa/débito em questão seja o único óbice para tanto), não tendo o condão de suspender a exigibilidade da multa, uma vez que tal garantia serve apenas à futura execução fiscal a ser ajuizada.

Por outro lado, requereu que caso a garantia ofertada seja aceita pelo Juízo, deve ser exigido o acréscimo de 30% (trinta por cento), nos termos exigidos pelo CPC (nos processos de execução) para os casos de substituição da penhora ou garantia das execuções, conforme prevê o artigo 835, § 2º do CPC. Por fim, requereu, ainda, a intimação da autora para que esta trouxesse aos autos a carta de fiança, conforme exigido, para sua aprovação (ID 3686743).

A autora rechaçou as exigências formuladas pela União e requereu a suspensão da exigibilidade da multa aplicada nos moldes pleiteados, isto é, mediante o oferecimento da carta fiança sem a majoração de 30% (trinta por cento).

### **É o relato do essencial. Decido.**

Não há suspensão da exigibilidade por garantia que não seja dinheiro, conforme aplicação analógica do artigo 151 do CTN.

Pode haver, desde que com prévia apresentação de seguro-garantia ou carta de fiança, anotação nos cadastros internos fiscais a fim de não obstar CND.

Caso não bastasse, o Decreto-Lei nº. 1.025/69, artigo 1º, aponta a inclusão do encargo de 20% (vinte por cento) na Dívida Ativa da União, sendo assim, ainda que se afaste o percentual do artigo 835, § 2º do NCP, os 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei 1.025 são de rigor.

### **Ante o exposto, INDEFIRO a suspensão pleiteada.**

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

## 10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023151-25.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ROBERTO COGUETTO

### DESPACHO

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 23 de abril de 2018, às 16h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal

São PAULO, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022725-13.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MARISA PASCHOALINO SANTANA

### DESPACHO

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 23 de abril de 2018, às 15h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se **o(s) réu(s)**, com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal

São PAULO, 13 de dezembro de 2017.

## 11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027511-03.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: YKZ CONFECÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DALFOVO - SP241788, GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### D E C I S ã O

#### Liminar

O objeto da ação é a não inclusão de ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo da CPRB.

Requeru:

“A concessão da medida liminar, com base no artigo 7º, III da Lei 12.016/2009, para que possa ser suspensa a exigibilidade do suposto crédito tributário, conforme artigo 151, V do CTN”.

Formulou pedido principal:

“Seja a presente julgada totalmente procedente, concedendo a segurança definitiva, para que deixe de integrar a base de cálculo da CPRB os valores pagos a título de ICMS, PIS e COFINS, bem como declarar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com débitos dos tributos administrados pela SRFB, com a devida atualização monetária e incidência de juros moratórios”.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins' ".

Embora a tese tenha sido firmada em relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, as mesmas razões jurídicas aplicam-se à CPRB. Já decidiu o TRF3 que "no que se toca à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, prevista na Lei nº 12.546, de 14/12/2011, calculada na forma do disposto nos artigos 7º e 8º, em sua redação original, tenho que igual raciocínio se empresta ao deslinde da questão, prevalecendo, aqui, as clássicas regras da hermenêutica jurídica, *ubi eadem ratio ibi idem jus* e *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositivo*, uma vez que o eixo central da matéria repousa exatamente na impossibilidade, agora declarada pela Excelsa Corte, de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio, uma vez que clara a identidade, em ambos os casos - recolhimentos a título de PIS/COFINS e da referida CPRB -, do fato gerador, vale dizer, o cálculo do montante correspondente à totalidade de sua receita bruta" (AC 0003417-47.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, 3ª Turma, DJe 27/07/2017).

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos sustentados pela impetrante quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo da CPRB.

O risco de perecimento do direito consiste justamente na manutenção da obrigação de recolhimento de tributo já reconhecidamente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Defiro** para garantir o direito de excluir da base de cálculo da CPRB os valores de ICMS, PIS e COFINS.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Retificar o polo passivo, com indicação da autoridade impetrada.

b) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

3. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal**

## 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019523-28.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JANE FERREIRA DOS SANTOS

### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **29 de maio de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018279-64.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: EDUARDO DABLE REIS

### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **29 de maio de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

## 13ª VARA CÍVEL

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5025331-14.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: 6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP  
DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

### DESPACHO

Tendo em vista as certidões Ids 3952492 e 3954251 e documentos que a acompanham, fica designado o dia 01/03/2018, às 15h00, para a realização da videoconferência, no auditório do Fórum Pedro Lessa, para oitiva da testemunha PEDRO PAULO SIQUEIRA CAMARGO, arrolada pela ré POLIAMÉRICA COMÉRCIO ATACADISTA DE SUCATA DE PLÁSTICO LTDA.

Comunique-se o Juízo Deprecante, via correio eletrônico.

No mais, aguarde-se a intimação da testemunha pelo advogado da parte ré, nos termos do art. 455, parágrafo primeiro, do CPC.

Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5014449-90.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA FEDERAL DE BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL - PEDRO LESSA

## **D E S P A C H O**

Tendo em vista a certidão id 4001592 e anexos, fica designado o dia 27/02/2018, às 14h30, para a realização da videoconferência para a oitiva da testemunha arrolada pelo autor NC PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA S/A, Sr. Pedro Paulo Garcia, no Auditório deste Fórum, localizado à Av. Paulista, 1682, térreo.

Expeça-se mandado para intimação da referida testemunha para comparecimento na data acima agendada.

Comunique-se o Juízo Deprecante, via correio eletrônico.

Realizado o ato, proceda-se à devolução da Carta Precatória.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020290-66.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JULIANA LEMOS XAVIER

## DESPACHO/DECISÃO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a OAB/SP o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, se em termos, cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faça com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025995-45.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MERCIA DA COSTA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5020489-88.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PAO DE QUELJO MAIS QUELJO LTDA - ME, RICARDO ALVES DE SOUZA, NADIA DE JESUS ALEXANDRINO SOUZA

### DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020453-46.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAVIMAQ COMERCIO E LOCAAO DE MAQUINAS COPIADORAS LTDA - EPP, VITOR HUGO CORREA, LUIZ AUGUSTO CENSI

### DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001195-50.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: RAPIDAO PRESTIGIO TRANSPORTES LTDA - ME, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO

## **D E S P A C H O**

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória negativa (id 3963503), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013418-35.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: JR ORGANIZACAO EM EVENTOS S/S LTDA - ME, ORIVALDO BERNZ JUNIOR, MARINILZA DE FATIMA CAMPOS BERNZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: ED CLAYTON JOSE FERREIRA - SP282303

Advogado do(a) EMBARGANTE: ED CLAYTON JOSE FERREIRA - SP282303

Advogado do(a) EMBARGANTE: ED CLAYTON JOSE FERREIRA - SP282303

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **DECISÃO**

Trata-se de ação de Embargos a Execução, em que as partes se compuseram amigavelmente em audiência.

Fundamento e decido.

Houve homologação do acordo por sentença proferida na própria audiência de conciliação.

Tendo em vista que já houve homologação do acordo na própria audiência de conciliação, ratifico a sentença prolatada naquela oportunidade apenas para fins de registro.

Registre-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007541-17.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: JR ORGANIZACAO EM EVENTOS S/S LTDA - ME, MARINILZA DE FATIMA CAMPOS BERNZ, ORIVALDO BERNZ JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ED CLAYTON JOSE FERREIRA - SP282303

Advogado do(a) EXECUTADO: ED CLAYTON JOSE FERREIRA - SP282303

Advogado do(a) EXECUTADO: ED CLAYTON JOSE FERREIRA - SP282303

### DECISÃO

Trata-se de ação de Execução de Título, em que as partes se compuseram amigavelmente em audiência.

Fundamento e decido.

Houve homologação do acordo por sentença proferida na própria audiência de conciliação.

Tendo em vista que já houve homologação do acordo na própria audiência de conciliação, ratifico a sentença prolatada naquela oportunidade apenas para fins de registro.

Registre-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2017.

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**Nivaldo Firmino de Souza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 5803**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002363-66.2003.403.6100 (2003.61.00.002363-4)** - STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X UNIAO FEDERAL X STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA X INSS/FAZENDA X STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a ELETROBRÁS intimada para a retirada do alvará de levantamento.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 11221**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004518-03.2007.403.6100 (2007.61.00.004518-0)** - JORGE VALENTE(SP292893A - ROSINES ROLIM) X NICE BERALDO X BANCO DO BRASIL SA(SP303017A - FERNANDO ANTONIO FRAGA FERREIRA E SP377458 - RAFAELA FIGUEIREDO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2581 - ADRIANA AGHINONI FANTIN)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N° 0004518-03.2007.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JORGE VALENTE E NICE BERALDO RÉUS: BANCO DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ASSISTENTE SIMPLES: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por Jorge Valente e Nice Beraldo em face da Caixa Econômica Federal - CEF e do Banco Nossa Caixa SA objetivando: a revisão do contrato de mútuo para aplicação do INPC - IBGE no período de junho de 1988 a abril de 1995, salvo em março de 1990, mantendo os índices aplicados no período de maio de 2001 a fevereiro de 2007; exclusão do CES; a livre contratação de Seguro; a aplicação da taxa de juros de 7,6% em forma linear; que os índices de correção aplicáveis ao saldo devedor sejam aqueles indicados na planilha juntada aos autos pelos Autores; a expurgo do índice aplicado no período de março / abril de 1990; que a amortização do saldo devedor aplicando-se o método gauss, eliminando-se ao anatocismo; e a inversão do ônus da prova, com base no artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90. Com a inicial vieram os documentos de fls. 35/225. A decisão de fls. 128/132 deferiu parcialmente os pedidos de antecipação de tutela para: contemplar a possibilidade dos autores efetuarem o depósito dos valores mensais das parcelas vincendas no valor individual correspondente à última prestação integral adimplida pela parte autora no financiamento em questão. O feito foi contestado às fls. 141/162 pela CEF. Preliminarmente a CEF alegou o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, após pugnar pelo reconhecimento da

prescrição, requereu a improcedência do pedido. O Banco Nossa Caixa S/A contestou a presente ação às fls. 167/183, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 206/213. O autor interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 215/225, que culminou com o deferimento da tutela, tão somente para obstar a inclusão do nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, fls. 230/233 e 255. Réplica às fls. 258/276. Instadas as partes a especificarem provas, fls. 277, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide, fl. 279, e a parte autora a produção de prova pericial, fls. 280/281. A União requereu seu ingresso na lide, fls. 284/285. A produção de prova pericial foi deferida à fl. 286. A parte autora apresentou quesitos às fls. 310/315, e, o Banco Nossa Caixa SA, às fls. 318/319. O laudo pericial foi acostado às fls. 336/405. O julgamento foi convertido em diligência para inclusão do Banco do Brasil SA como sucessor do Banco Nossa Caixa SA e realização de audiência para tentativa de conciliação. Não havendo composição das partes, o feito teve regular prosseguimento. Na audiência foi consignado o divórcio dos autores, sendo que o imóvel objeto do contrato discutido nos autos foi atribuído ao autor varão, conforme se verifica às fls. 465/467. A autora requer sua exclusão do contrato e, por consequência da presente ação, com o que o autor não se opõe. O autor apresentou propostas para quitação do débito, mas o credor não se manifestou a respeito. É o sucinto relatório passo a decidir. Questões preliminares. a) Litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Como a União já integra a lide como assistente simples, julgo prejudicada a preliminar arguida. b) Da partilha de bens celebrada entre os autores. Muito embora esta não seja uma preliminar arguida pelos réus, entendo tratar-se de questão que antecede o julgamento do mérito, devendo, portanto ser apreciada neste momento, uma vez que o pedido de exclusão da autora, para que permaneça no polo ativo apenas o autor, tem implicação no desenvolvimento regular do feito. O divórcio dos autores e a partilha de bens realizada, caracteriza-se como negócio jurídico particular que não pode prejudicar interesse de terceiros, no caso, dos bancos credores. Se os autores pretendiam regularizar o financiamento, deveriam ter comunicado o Banco Nossa Caixa ou seu sucessor, o Banco do Brasil SA, acerca do divórcio e da partilha de bens que atribuiu exclusivamente ao autor a obrigação de quitar o financiamento, com vistas a promoverem a respectiva alteração contratual. Deixando de fazê-lo em momento oportuno, não podem agora, em situação de inadimplência e no curso de demanda judicial pleitear a exclusão da mutuária, o que somente seria possível com a concordância das partes réus. Do mérito. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova. É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço. Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor. A inversão deve ser aplicada somente quando o consumidor se encontrar em situação desfavorável, tanto economicamente, quanto tecnicamente, em relação à produção da prova constitutiva de seu direito. No caso em tela, porém, a matéria de fato foi objeto de produção de prova pericial, cujo laudo se encontra às fls. 336/405, de tal forma que o pedido de inversão do ônus da prova ficou prejudicado. Quanto à atualização da prestação pelo PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional): O pedido de atualização do valor da prestação pela variação salarial da categoria profissional do titular do financiamento tem fundamento, uma vez que este direito encontra-se expressamente assegurado no contrato, (cláusula décima, fl. 46/47), devendo ser adotado para esse fim a variação salarial do titular do financiamento (devedor principal). À fl. 12 do contrato, fl. 55 dos autos, consta como categoria profissional do devedor principal Jorge Valente, empregador. O perito judicial, no item Aplicação de Índices de Aumento - PES, Comparativo Prestação Cobrada, fls. 338/339, elaborou um quadro comparativo entre a prestação apurada pelo perito aplicando os índices de aumento salarial da categoria à qual pertence o autor com aquela cobrada pela CEF, constatando que o índice aplicado pela credora foi inferior. De fato, ao responder ao décimo quesito formulado pela parte autora, fls. 363/364, o perito judicial consignou que o Banco - Réu utilizou-se de índices inferiores àqueles auferidos pela categoria profissional do Autor. Analisando a petição inicial do autor e o demonstrativo de cálculo por ele apresentado às fls. 93/225, não há indicação de quais os índices utilizados para atualização das prestações, o que impede qualquer comparação com os cálculos apresentados pelo perito judicial. Assim, entendo que os índices utilizados pela credora não merecem reparos. Quanto à atualização do Saldo devedor pela variação da TR (Taxa Referencial) Não cabe ao Poder Judiciário alterar o que foi livremente pactuado entre as partes, exceto em situações excepcionais que acarretem onerosidade excessiva o que não é o caso da TR, que se no passado teve variação positiva maior do que o INPC, atualmente ocorre o inverso. Noutras palavras, ao longo do tempo o indexador adotado pela Ré e o pretendido pelos Autores se compensam. Observo, ainda, que a previsão de atualização do saldo devedor pela TR não é ilegal para contratos firmados após o advento da Lei 8177/91 que instituiu esse indexador. Para os contratos firmados em período anterior, contudo o STF declarou inconstitucional a utilização desse indexador. Confira-se: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE; Processo: 493; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte DJ 04-09-1992 PP-14089, EMENT VOL-01674-02 PP-00260 RTJ VOL-00143-03 PP-00724; Relator(a) MOREIRA ALVES Descrição VOTAÇÃO: POR MAIORIA. RESULTADO: CONHECIDA E PROCEDENTE. VEJA RP-1288, RTJ-119/548, RP-1200, RTJ-113/46, RE-96037, RE-116018, RTJ-128/919, RTJ-55/35, RP-891, RTJ-68/283, RP-895, RTJ-67/327, RTJ-89/634, RTJ-90/296, RTJ-107/394, RTJ-112/759, RTJ-115/379, RTJ-106/314, RT-299/478. CASO TR OU TRD NO SFH E SFS. N. PP.: (198). REVISÃO: (NCS). INCLUSÃO: 21.09.92, (MV). ALTERAÇÃO: 18.08.00, (MLR). Ementa Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. Não obstante, o critério de reajuste das prestações dos financiamentos imobiliários pelo SFH é o mesmo utilizado para atualização das

contas do FGTS e da Poupança, que no caso foi o critério adotado pela Ré. Fora isto, é de conhecimento geral que a variação da TR, é bem inferior à inflação oficial. Assim, entendo que deva ser mantido o procedimento de atualização monetária que vem sendo adotado pela Ré desde o início do contrato, ou seja, pelo mesmo índice de atualização das cadernetas de poupança, critério previsto no contrato, na cláusula sexta (à fl.45 dos autos). Do critério de amortização do saldo devedor A adoção do critério adotado pela Ré não se revela abusivo uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que, como já foi anotado, são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. Melhor explicando, os depositantes das contas de poupança efetuam os saques após o crédito da atualização monetária das contas e não antes. Logo, a atualização do saldo devedor do empréstimo há que ser feita também antes da amortização. O próprio STJ aprovou a edição da Súmula 450 nos seguintes termos: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede a sua amortização pelo pagamento da prestação. Assim, referida matéria resta pacificada. Da alegação de anatocismo Quanto à alegação da existência de amortização negativa, provocada pela incidência de juros mensais em montante superior ao valor da prestação mensal paga pelo mutuário (anatocismo), há que se considerar que analisando a planilha de fls. 61/92, isto ocorreu durante todo o período contratual. Todavia, este fato tem repercussão apenas no saldo devedor residual, de forma que prevendo o contrato a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, esta questão da amortização negativa, ou seja, da incorporação de juros não pagos ao saldo devedor do contrato de financiamento, não tem relevância para o mutuário, uma vez que com a quitação da última prestação, o saldo devedor residual é assumido pelo FCVS e não pelos mutuários. Quanto ao pedido de redução dos juros contratuais. A parte autora requer que os juros sejam aplicados no percentual efetivamente fixado pelo contrato. O perito judicial, no item Dados Contratuais, 337/338, consignou expressamente que foi aplicada a taxa de juros nominal de 7,60%, estando correto o cálculo da primeira prestação cobrada pela CEF. Assim, tendo sido a taxa de juros corretamente cobrada, a alegação da parte não prospera. Quanto ao IPC de março de 1990, pretendendo o Autor afastar a aplicação do índice no reajuste do saldo devedor. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência pacífica no sentido de ser aplicável o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32% no saldo devedor dos contratos de financiamento pelas regras do SFH. A respeito, confira o elucidativo precedente: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 818943 Processo: 200600290230 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 02/08/2007 Documento: STJ000761665 Fonte DJ DATA:13/08/2007 PÁGINA:365 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Castro Filho. Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE REAJUSTE COM BASE NO IPC, NO PERCENTUAL DE 84,32%, NO MÊS DE MARÇO DE 1990. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes. - A instituição financeira particular que concedeu financiamento a mutuário, sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, é parte legitimada no pólo passivo de ação civil pública ajuizada por associação civil. Desnecessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal. Precedentes.- Associações Cívis gozam de legitimidade ativa para representar mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e questionar a incidência de índices de inflação. A Lei 7.347/85 se aplica a quaisquer interesses difusos e coletivos, tal como definidos nos arts. 81 e 82, CDC, mesmo que tais interesses não digam respeito a relações de consumo.- A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento no sentido de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Precedentes.- Desde que pactuada, a taxa referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária das obrigações atinentes a contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. Em decorrência disso, não procede a pretensão de substituição do índice de 84,32% pelo índice de 41,28% pretendido. Quanto ao pedido de exclusão do adicional de 15% relativo ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES De início observe que a CEF efetuou a cobrança do CES, conforme se infere do item Dados Contratuais do laudo pericial, fls. 337/338, e respostas aos quesitos formulados pelo autor de n.º 27 a 30, fls. 368/369. O CES mostra-se devido ante à inexistência de ilegalidade na sua cobrança. A cobrança desse adicional contratual tem sua razão de ser no fato do contrato prever como opção do mutuário, o reajuste da prestação pela variação salarial de sua categoria profissional, o que provoca um déficit de caixa pelo fato do saldo devedor ser corrigido pela variação das cadernetas de poupança. Dessa forma, a cobrança do CES é que torna viável o Plano de Equivalência Salarial. A superveniência da Lei 8.692/93 prevendo expressamente a cobrança desse adicional não significa que sua cobrança estava vedada anteriormente. Significa apenas que anteriormente sua cobrança estava disciplinada em resoluções do Banco Central sobre financiamentos no âmbito do SFH. Confira a jurisprudência do C. STJ sobre esta questão no item 6 da ementa do precedente abaixo transcrito: Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado. 2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR. 3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de

financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. (grifei)7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN).

Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator.Quanto à pretensão de alteração da seguradora do financiamentoNo tocante ao seguro, por se tratar de encargo acessório do principal ( a prestação), não pode dela ser dissociado. Por outro lado, a Autora não indicou nos autos a seguradora que se comprometeria a cobrir o evento segurado por valor menor do que o cobrado pela Ré, não restando neste ponto, comprovada também a alegação de excessiva onerosidade. Fora isto, anoto que este tipo de seguro é regido por normas rígidas da SUSEP estabelecendo o critério para a fixação do seu valor, o que vale dizer que a eventual alteração da seguradora não implicaria em nenhuma vantagem econômica para o mutuário, inviabilizando a aplicação ao caso, das disposições do artigo 51, inciso IV e parágrafo 1º, do CDC. Em ações judiciais semelhantes a esta, reporto-me às ementas dos precedentes abaixo, que bem elucidam os pontos discutidos nestes autos:Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000438495Processo: 200538000438495 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF100263550 Fonte DJ DATA: 7/12/2007 PAGINA: 69Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUSDecisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação.EMENTA CIVIL. SFH - REVISÃO DE CONTRATO. PCR X SACRE. CAPITALIZAÇÃO. TR.JUROS. SEGURO. INCORPORAÇÃO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E NÃO PAGAS NO SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.1. O contrato previu o uso do SACRE como sistema de amortização, evoluindo as prestações pelo coeficiente de poupança, de modo que não tem base alguma a alegação de que foi desobedecido o PCR. A renda não é considerada no contrato como parâmetro de prestações, mas apenas para a cláusula de seguro.2. Não se justifica o pedido relativo à capitalização de juros sob alegação de que estejam embutidos na aplicação da Tabela Price, pois o contrato em tela é regido por forma de cálculo diverso do alegado, ou seja, sistema SACRE. 3. A TR é aplicável aos contratos de financiamento nos termos da Súmula 295 do c. STJ.4. A taxa de juros efetiva cobrada no contrato não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior a 10% (dez por cento) ao ano. O patamar máximo de juros, após 1993, por força da Lei 8.692, é de 12%. 5. O seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes mais sim pelas normas cogentes baixadas pelo BACEN, não havendo nos autos qualquer prova de que foi cobrado percentual diferente do determinado em tais normas.6. Não existe norma legal ou contratual que preveja o direito de incorporar no saldo devedor prestações que o mutuário deixou de pagar, não importando qual o motivo pelo qual deixou de efetuar o pagamento. 7. Inexistência de indébito a ser restituído em face da improcedência das alegações da apelante.8. Apelação da parte autora improvida. Data Publicação 07/12/2007Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.Revogo a tutela antecipada concedida às fls. 128/132. Custas ex lege, devidas pelos Autores.Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, devidamente atualizado, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 132.Remetam-se os autos à SEDI para cadastramento da sociedade FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS, OAB/MG 1.118 e OAB/SP 13.710, como patronos do Banco do Brasil S.A.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

**0007893-07.2010.403.6100** - SANDRO MARCIO CLEMENTE RODRIGUES(SP113530 - MARCIO GONCALVES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0007893-07.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SANDRO MÁRCIO CLEMENTE RODRIGUES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORA S/Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Sandro Márcio Clemente Rodrigues objetivando a declaração de sua invalidez permanente, para que a indenização do seguro referente à sua participação no valor das prestações, no percentual de 76,92%, seja pago. Requer, ainda, a condenação da parte autora ao ressarcimento das prestações pagas a partir da formulação do requerimento administrativo (setembro de 2009). Aduz, em síntese, que, em 28.06.2007, firmou contrato de mútuo habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação, com pacto adjunto de seguro habitacional para os casos de morte e invalidez do mutuário. Alega que no dia 03.05.2009 foi baleado por dois indivíduos que tentavam roubar-lhe a sua motocicleta. Levado ao Pronto Socorro Municipal do Ipiranga, sofreu uma cirurgia para retirada do baço, tendo sido constatado que uma das balas atingiu a coluna deixando-o paraplégico. Muito embora tenha acionado o seguro, a cobertura para invalidez permanente foi negada, razão pela qual propõe a presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/46. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 48. A CEF contestou o feito às fls. 62/70. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A Caixa Seguradora S/A contestou o feito às fls. 105/123. Alegou o litisconsórcio passivo necessário com o IRB - Brasil Resseguros. No mérito, pugna pela improcedência. Réplica às contestações às fls. 207/212. Considerando o laudo pericial acostado às fls. 153/155 produzido pela CEF, a parte autora entendeu desnecessária a produção de prova pericial. A decisão de fl. 241 determinou a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, a intimação da CEF para que não mais o incluísse em razão do contrato firmado no âmbito do SFH, e suspendeu a consolidação a propriedade em nome da CEF. A CEF opôs embargos de declaração,

fls. 256/258, e interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 294/306, ao qual foi negado seguimento, fls. 311/319. Alegações finais às fls. 330/333 e 336/338. As audiências realizadas para tentativa de conciliação, fls. 370 e 372/373, restaram infrutíferas. Às fls. 375/377 a CEF requereu a produção de prova pericial e, às fls. 388/389, apresentou quesitos. A produção da prova pericial foi deferida à fl. 391. Às fls. 397/402 o autor informou que lhe foi concedida aposentadoria por invalidez. O autor apresentou quesitos à fl. 415. O laudo pericial foi acostado às fls. 441/452. As partes manifestaram-se às fls. 457/458, 459/460 e 461/462. É o sucinto relatório passo a decidir.

1. Das Preliminares. 1.1 Da Ilegitimidade passiva Nos casos em que a parte autora objetiva a discussão de cláusulas de contrato de financiamento (como é o caso da cláusula de seguro), este juízo tem entendimento já firmado de que deve permanecer no pólo passivo apenas a CEF, justamente porque o contrato de seguro é firmado no bojo do próprio contrato de financiamento, no qual figuram como partes contratantes apenas a CEF e os mutuários, figurando a CEF como beneficiária do seguro em caso de ocorrência dos eventos cobertos, com vistas à quitação ou amortização da dívida relativa ao financiamento imobiliário por ela concedido. Todavia, no caso dos autos a situação é diversa, porque o objetivo desta ação não é a revisão da cláusula contratual e sim a sua execução, reclamando a parte autora a cobertura securitária pelo evento invalidez, pedido que foi recusado pelas rés. Neste caso, como o prêmio será pago pela seguradora, Caixa Seguradora S.A à CEF, entidade beneficiária do seguro, para a quitação do saldo devedor do financiamento, ambas devem figurar no pólo passivo da presente ação, ou seja, a CEF na condição de beneficiária do seguro e a Caixa Seguradora S.A, na condição de responsável pelo pagamento da indenização. Trata-se, pois, de litisconsórcio passivo necessário em razão da vinculação entre os contratos, razão pela qual afastou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF.

2. Do litisconsórcio passivo necessário com o IRB - Brasil Resseguros O vínculo entre a Caixa Seguradora S/A e o IRB - Brasil Resseguros decorre da atividade exercida pela Caixa Seguradora S/A no mercado, como norma do sistema securitário brasileiro, razão pela qual não pode ser oposto à parte autora. Assim, em caso de condenação, tendo a Caixa Seguradora direito a ser ressarcida, ainda que em parte pelo IRB, deve contra ele postular o seu direito, até porque não seria razoável exigir da pessoa física que contrata um seguro, ainda mais no caso dos autos em que o contrato de seguro é uma cláusula acessória do contrato de financiamento imobiliário, que se submeta a demanda com entidade que com ela não mantém qualquer vínculo. Não obstante, a Caixa Seguradora S/A não comprovou nos autos o alegado direito de regresso contra o IRB, caso em que lhe caberia denunciar à lide esta autarquia, o que não fez. Tenho, pois, como desnecessário e inconveniente a inclusão do IRB no polo passivo da demanda.

2. Do Mérito O contrato de financiamento imobiliário foi firmado em 28.06.2007 prevendo, a cláusula vigésima primeira, serem obrigatórios os seguros contra morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel, previstos na Apólice de Seguro Habitacional Compreensivo para Operações de Financiamento com Recursos do FGTS. A seguradora recusou-se à cobertura do sinistro, por considerar que a incapacidade do autor não seria absoluta. Alega que a invalidez para a qual há cobertura securitária é aquela total e permanente, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente ou contraída a doença, após a assinatura do contrato, conforme cláusula quinta do contrato, fls. 167/168. A conclusão do laudo do perito judicial acostado às fls. 448/451 foi clara e expressa ao constatar que:

10. Discussão e Conclusão: Exame médico pericial com finalidade de auxiliar em ação ordinária. Do visto e exposto, concluiu-se: De acordo com os dados obtidos na perícia médica e pelas informações contidas nos documentos médicos, conclui-se que o periciando foi vítima de ferimentos por arma de fogo (FAF) em 03 de maio de 2009 quando trafegava em via pública na cidade de São Paulo, com necessidade de atendimento médico emergencial. O autor foi socorrido pelo corpo de bombeiros e levado inicialmente ao Hospital do Ipiranga devido à proximidade do ocorrido e depois de 2 dias transferido ao Hospital São Luiz - unidade Itaim Bibi, onde permaneceu em regime de internação prolongada. O evento traumático está devidamente documentado através do boletim de ocorrência anexado aos autos e pelo documentos médicos. Efetivamente, o autor sofreu lesões corporais provocadas por dois projéteis, um que atingiu o hemitórax esquerdo e outro que atingiu a coluna cervical. O primeiro provocou lesões pulmonares à esquerda e formação de hemotórax, demandando procedimento cirúrgico para tratamento das lesões, comprovado pela cicatriz cirúrgica de toracotomia, conforme descrito no item Exame Físico do laudo pericial. Esta lesão evoluiu favoravelmente, sem restar sequelas respiratórias. Entretanto, o outro disparo que lhe provocou lesões em coluna cervical foram de natureza grave, pois atingiu a medula espinhal, determinando-lhe sequelas neurológicas irreversíveis. Devido à lesão medular, o periciando foi submetido a complexo tratamento cirúrgico, que consistiu na realização de artrodese por placas e parafusos metálicos entre as vértebras cervicais de C4, C5, C6 e C7 com colocação de enxerto ósseo e de T3, T4 e T5 através dos pedículos. Além disso, foi realizada laminectomia em C7-T1 e T1-T2, visando a decompressão medular e maior possibilidade de recuperação neurológica. Também foram identificados estilhaços do projétil no interior do canal raqueano ao nível de T1-T2 e fratura da porção posterior do corpo vertebral, que agravaram as lesões medulares. Apesar do tratamento adequado e do posterior processo de reabilitação fisioterápica, o periciando evoluiu com sequelas neurológicas graves, caracterizadas por uma tetraplegia crural (perda completa da motricidade dos membros inferiores) e paraparesia braquial (perda parcial dos movimentos e da força muscular dos membros superiores). Ademais, devido à lesão medular, o autor evoluiu com perda da força de contração da musculatura lisa da bexiga e do trato intestinal, caracterizando os chamados intestino e bexiga neurogênicas, que demandam a estimulação medicamentosa e a cateterização vesical (sondagem) de alívio de forma intermitente. Sabidamente, uma das principais complicações da bexiga neurogênica é a ocorrência de episódios de infecção urinária de repetição, quadro apresentado pelo periciando, que é justificada pela própria sondagem intermitente e pela presença constante de resíduo vesical. (grifei) Ao exame físico atual, as lesões estão devidamente documentadas, bem como as sequelas neurológicas. O periciando se locomove através de cadeira de rodas com auxílio e é dependente de terceiros para a realização de algumas atividades de vida diária, como para tomar banho e para vestir-se e despir-se. Apesar da preservação das funções mentais superiores, como a cognição e a memória, fica caracterizada uma invalidez total e permanente, devido ao importante comprometimento motor que as lesões neurológicas lhe determinaram, inclusive com dependência de terceiros para a realização das atividades de vida diária. (grifei) Ademais, ao responder ao terceiro quesito formulado pela Caixa Seguradora S/A e ao terceiro quesito formulado pelo autor, fl. 415, o perito judicial foi categórico ao afirmar que a invalidez do autor é permanente, fls. 451 e 452. Ao responder ao segundo quesito da Caixa Seguradora S/A, o perito judicial consignou que muito embora o estado cognitivo do autor encontre-se preservado, as limitações físicas que o acometem prejudicam sua locomoção e a realização de atividades diárias, fl. 452. Assim, mesmo tendo a perícia médica realizada pela seguradora concluído que o autor não preenche os critérios de invalidez permanente e total por doença, reconhecendo tratar-se de incapacidade parcial, tal conclusão não pode prevalecer ante o reconhecimento pelo próprio INSS de sua incapacidade laborativa total, (fls. 399/402), autarquia que, diga-se de passagem,

possui médicos especializados em doenças incapacitantes, os quais analisam com isenção e imparcialidade os pedidos de aposentadoria por invalidez, formulados pelos segurados. Fora isto observo que, no laudo pericial da seguradora, documento de fls. 153/154, itens 8 e 9, o médico assistente consignou ser a incapacidade do autor permanente, total e sem possibilidade de recuperação por meio cirúrgico, fisioterápico e clínico. Neste contexto, ainda que a capacidade cognitiva do autor tenha sido preservada, sua condição geral de saúde não afasta a caracterização da invalidez permanente. No seu pedido final, o autor requer a condenação da CEF à devolução das parcelas pagas a partir de setembro de 2009, data do requerimento por ele formulado no âmbito administrativo, fl. 153. Muito embora este juízo entenda que a cobertura securitária deva retroagir à data do evento danoso, conforme estipulado no próprio contrato de seguro, item b da cláusula quinta, fls. 167/168, tendo a parte autora requerido expressamente o início da cobertura securitária em momento posterior, deve este ser acolhido para evitar julgamento extra petita. A indenização securitária corresponderá ao percentual de 76,92% do saldo devedor existente em setembro de 2009, conforme estipulado no item E2 do contrato de financiamento, fl. 136 dos autos. Isto posto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Caixa Seguradora S.A a pagar à Caixa Econômica Federal, o valor do seguro a que tem direito o Autor Sandro Márcio Clemente Rodrigues, em decorrência de sua invalidez permanente, correspondente a 76,92% do saldo devedor existente em setembro de 2009, conforme requerido pelo autor, não se computando nesse saldo devedor eventuais prestações até então vencidas e não pagas. Julgo também procedente o pedido de restituição do que foi pago indevidamente pelo Autor à CEF a partir de setembro de 2009, por conta de sua participação nas prestações e no saldo devedor do contrato, cujo montante será acrescido de correção monetária pelos índices próprios das tabelas da Justiça Federal e acrescido de juros de mora não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês. Mantenho a decisão de fl. 241 até o trânsito em julgado desta sentença. Promova a CEF o cancelamento da prenotação nº 376.663, de 28.12.2010, efetuada junto ao 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, a que se refere o documento de fl. 255. Custas ex lege. Condene as rés ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da indenização a ser paga pela Caixa Seguradora S/A à CEF em decorrência desta sentença, sendo 5% para cada uma. Transitado em julgado o feito, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos. P.R. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0025116-70.2010.403.6100 - YOLANDA SAKAI ITO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)**

TIPO ASUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL ORDINÁRIA  
PROCESSO Nº 0025116-70.2010.403.6100 AUTOR: YOLANDA SAKAI IOTO RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia o pagamento das horas extras decorrentes de não observação da hora noturna reduzida conforme art. 75 da Lei 8.112/90 e a integração das horas extras pleiteadas nos DSRs / feriados, férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário, acrescida do adicional de 50%, biênios, vantagens e gratificações e demais verbas de natureza salarial. A autora, servidora da Agência Nacional de Transportes Terrestres, nomeada em 21.11.2005, exerce o cargo de Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestre - TREG, lotada na URSP / Guararema / SP. Alega que sua jornada de trabalho é cumprida no período compreendido entre 22:00 e 07:00 horas, com uma hora para refeição e descanso. Afirma que o período compreendido entre as 22:00 horas de um dia e as 5:00 do dia seguinte deveria ser remunerado nos termos do artigo 75 da Lei 8.112/90, onde a jornada de trabalho deveria ser compreendida como de 52 minutos e trinta segundos. Ocorre que durante os anos de 2006 e 2007, a autora teve sua hora de trabalho normalmente computada, ou seja sessenta minutos, sem a redução determinada, fazendo com que a autora laborasse uma hora por dia além de sua jornada regular. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/122. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 132. A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT contestou o feito às fls. 137/14. Alega a ocorrência a prescrição bienal e requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 209/226. Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento da lide. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. Aplica-se ao caso dos autos, as disposições do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal, segundo o qual todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. A Súmula 85 do STJ consagrou este entendimento: Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Em se tratando de pleito referente ao pagamento de adicional noturno e seus reflexos, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura desta ação, não atingindo o fundo do direito. Nesse sentido, confira a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO. ADICIONAL NOTURNO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ENUNCIADO Nº 85 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição arguidas como existentes no *decisum*. 2. Não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por decidida a matéria com fundamento diverso do pretendido. 3. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (Súmula do STJ, enunciado nº 85). 4. Agravo regimental improvido (Processo AgRg no REsp 933990 DF 2007/0059670-0; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Publicação DJ 07.04.2008 p. 1; Julgamento 13 de Novembro de 2007; Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO) Portanto, abrangendo o pedido horas extras relativas ao período de 2006 e 2007, e, considerando-se que esta ação foi proposta em 16.12.2010, não se nota a prescrição da ação. MÉRITO Quanto ao mérito propriamente dito, o artigo 75 da Lei 8.112/90 dispõe: Art. 75. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia

seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos. Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 73. Portanto tem o servidor público direito ao adicional noturno e ao cômputo da hora reduzida. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. SERVIDOR PÚBLICO. PERCEPÇÃO DE ADICIONAL NOTURNO COM REFLEXOS E REFLEXOS PROVENIENTES DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS PAGAS. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SUMULA 85/STJ. REFLEXOS AFASTADOS. FALTA DE HABITUALIDADE. ABATIMENTO DO QUANTO JÁ PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. JUROS DE MORA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Trata-se de ação ordinária ajuizada por servidor público de universidade federal objetivando a condenação da ré ao pagamento de adicional noturno pelo período em que laborou em horário noturno, bem como o reconhecimento dos reflexos relativos às horas extraordinárias por ele percebidas sobre o décimo terceiro salário, as férias e o respectivo terço constitucional. II. A matéria tratada nos autos consiste em obrigação de trato sucessivo, sendo que a prescrição não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos moldes da Súmula 85/STJ. III. Restou documentalmente comprovado que o autor trabalhou em plantões junto ao Hospital Universitário, no período de 19hs às 7hs, sem perceber, contudo, adicional noturno relativo a todos os meses trabalhados, o que viola o disposto no art. 75 da Lei n.º 8.112/90. IV. A ré trouxe aos autos apenas alguns comprovantes de pagamento do referido adicional noturno (cinco meses), o que possibilita o reconhecimento do direito pleiteado pelo autor, com o abatimento das quantias já pagas administrativamente a esse título. V. O adicional noturno constitui vantagem transitória que somente é devida quando o servidor estiver efetivamente exercendo o trabalho noturno, motivo pelo qual não se incorpora à remuneração e, portanto, não gera reflexos sobre férias, décimo terceiro salários e terço constitucional. VI. No que tange aos reflexos de horas extraordinárias junto ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional, o mesmo só é possível em caso de habitualidade na prestação de tais horas suplementares, ocasião na qual as mesmas passam a integrar, efetivamente, a remuneração, o que não é o caso dos autos. VII. Conforme entendimento proferido pela Corte Especial do E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, em sessão datada de 19/10/2011, os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuindo caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, abrangem os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados anteriormente à entrada em vigor da lei nova. Precedentes também do E. STF nesse sentido (Repercussão Geral da questão constitucional dos autos do AI n.º 842.063/RS). VIII - Considerando que a ação foi ajuizada em 31/01/2005, ou seja, posteriormente ao advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, os juros de mora devem incidir, a partir da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até o advento da Lei n.º 11.960/2009, ocasião na qual passarão a ser calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 5º da referida lei. IX. Agravo legal parcialmente provido. (Processo APELREEX 00006777720054036000; APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1392817; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO; Data da Decisão 25/02/2014; Data da Publicação 13/03/2014) APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. HORA-EXTRA. ADICIONAL NOTURNO. JUROS. REMESSA OFICIAL, APELAÇÃO E RECURSO ADEVISIVO PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A hipótese dos autos cuida de relação jurídica de trato sucessivo, estando a respectiva prescrição adstrita às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à data da propositura da ação. 2. Da análise dos dispostos no artigo 19 da Lei n.º 8.112/90, artigo 2º do Decreto nº 1.590/95 e artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, conclui-se que, na prestação de jornada especial de trabalho por parte de servidores públicos, admite-se a compensação da jornada desde que efetuada na mesma semana e não exceda a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas. 3. Seguindo esse raciocínio, o servidor que realizar jornada de 24 horas de trabalho por 72 horas de descanso, acaba, eventualmente, por exceder o limite de 40 horas semanais, em 8 horas na semana. Nesse caso (quando excede), faz jus ao recebimento do adicional referente às horas que extrapolaram o aludido limite. Precedentes. 4. O adicional noturno é devido para o trabalho realizado no período compreendido entre 22 horas e 5 horas do dia seguinte. Assim, uma vez comprovado que o regime de plantão exercido pela autora era de 24 horas ininterruptamente trabalhadas, iniciando às 8h de um dia e terminando às 8h do dia seguinte, é de rigor o direito ao recebimento do aludido benefício - devendo esse adicional ser calculado, inclusive, sobre a remuneração da hora extraordinária, nos termos no art. 75 da Lei nº 8.112/90. 5. Os juros deverão ser contados a partir da citação (artigo 219 do CPC), na conformidade do regime vigente na data do ajuizamento da ação. Precedentes. 6. Apelação da União, remessa oficial e recurso adesivo parcialmente providos. (Processo APELREEX 00271897419944036100; APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 597860; Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2011 PÁGINA: 108 ..FONTE\_REPUBLICACAO; Data da Decisão 25/03/2011; Data da Publicação 05/04/2011) Resta analisar a documentação acostada aos autos, para que se possa verificar o efetivo período de tempo em que a autora realizou trabalho noturno, para, a partir disso, constatar se houve ou não excesso da jornada noturna efetuada das 22 horas às 5 horas da manhã do dia seguinte, o que caracteriza hora extra. Assim é porque das 22:00 horas de um dia até as 5:00 horas do dia seguinte, têm-se uma jornada de 7 horas que deve ser remunerada como uma jornada normal de 8:00 horas, uma vez que cada hora noturna tem 52 minutos e trinta segundos, por força de disposição legal nesse sentido. Analisando as folhas de frequência da autora, fls. 152/164 observo que: Nos meses de janeiro, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2006, a autora trabalhou no período compreendido entre 22:00 e 07:00, tendo intervalo de uma hora no período compreendido entre 02:00 e 03:00 ou 03:00 e 04:00. Portanto, como a autora entrou às 22:00 horas e saiu às 7:00 do dia seguinte, nota-se que, descontando-se o intervalo de 1:00 hora para refeição, trabalhou uma hora extra diária nesses meses. No mês de Fevereiro de 2006, fl. 153, a autora trabalhou, nos dias 1 a 12 no período compreendido entre 22:00 e 07:00, com intervalo entre 02:00 e 03:00, tendo, portanto, direito a uma hora extra diária nesse período. Março de 2006, fl. 153-verso, a autora trabalhou, nos dias 06 a 31 no período compreendido entre 22:00 e 07:00, com intervalo entre 02:00 e 03:00, tendo, portanto, direito a uma hora extra diária nesse período. Dezembro de 2006, fl. 158, a autora trabalhou nos dias 01 a 08, no período compreendido entre 22:00 e 07:00, com intervalo entre 02:00 e 03:00, tendo direito a uma hora extra diária nesse período. Nos dias 11 e 12 desse mês trabalhou no período compreendido entre 22:00 e 6:00, com intervalo entre 2:00 e 3:00, não tendo direito a horas extras

nesse período, considerando-se que nesse período sua jornada foi de 7 horas noturnas. Janeiro de 2007 período de férias (portanto, sem direito a horas extras). Fevereiro, março, abril, maio, de 2007 a autora trabalhou no período compreendido entre 22:00 e 06:00, tendo intervalo no período compreendido entre 02:00 e 03:00. Portanto, sem direito a horas extras nesse período. Junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2017 a autora trabalhou no período compreendido entre 22:30 e 06:30, tendo intervalo no período compreendido entre 02:00 e 03:00 ou 02:30 e 03:30. Portanto, não tem direito a horas extras nesse período. Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a Ré ao pagamento de horas extras, acrescidas de 50% sobre o valor da hora normal, nos períodos acima especificados relativos ao ano de 2006, cujos valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença. Considerando que as horas extras foram trabalhadas com habitualidade durante o ano de 2006, sobre os valores devidos a esse título deverão incidir os respectivos reflexos no décimo terceiro salário, nas férias e acréscido do terço constitucional, no DSR, bem como sobre outras verbas remuneratórias que lhe tenham sido pagas nesse período. Na fase de execução se procederá ao cálculo das diferenças ora reconhecidas a autora, com base nos documentos constantes dos autos (compensando-se o que eventualmente foi pago pela Administração a título de horas extras e respectivos reflexos), atualizadas monetariamente pelos índices próprios constantes dos provimentos da Justiça Federal a partir do mês seguinte ao do mês de referência do vencimento, até a data do efetivo pagamento, acrescido ainda de juros de mora de 0,6% ao mês, estes contados desde a citação, de forma não capitalizada. Custas ex lege, devidas pela União a título de reembolso ao autor. Considerando-se a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0001375-30.2012.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0001375-30.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário na qual a autora pleiteia a declaração de nulidade formal da NFLD n.º 37.058.2144 e dos AIs n.º 37.013.7086, 37.013.7094 e 37.058.2187, diante da existência de vício formal decorrente da inadequação lógica entre os fatos e a imputação e da ausência de fundamentação. Requer, ainda, a declaração de extinção do crédito tributário em razão da inoportunidade de fatos geradores das obrigações tributárias principais e acessórias exigidas. A autora alega que, na condição de empregadora, desenvolveu por meio de empresas especializadas, políticas de recursos humanos objetivando a motivação de seus colaboradores. Sustenta que não se trata de programas de majoração de produção, mas de elevação da estima laboral, sendo os requisitos da premiação dissociados da relação de trabalho. Tais ações, denominadas marketing de incentivo, tinham como objetivo recompensar o beneficiário que: elaborasse projetos com retorno financeiro, de segurança ergonomia e meio ambiente ou completasse vinte e cinco anos de atividade junto à empresa. Os benefícios pagos não eram necessariamente em pecúnia, sendo concedidos na forma de bens ou serviços como viagens, brinde e etc, apenas para os colaboradores que satisfizessem os requisitos do programa. Ocorre, contudo, que a RFB, em procedimento de auditoria, compreendeu os benefícios deferidos pela empresa contratada pela autora nas campanhas de motivação como uma espécie de remuneração, lançando contribuições previdenciárias tanto sobre estes eventos, quanto sobre o descumprimento dos deveres instrumentais à arrecadação. Com a inicial vieram documentos de fls. 28/160. A decisão de fl. 179 determinou à autora que procedesse ao recolhimento das custas e informasse o endereço da ré para citação. A autora atendeu à determinação judicial às fls. 198/200. Efetuado o depósito dos valores discutidos nos autos, foi determinada emissão de Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, fl. 202. A União interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 211/217. A União contestou a presente ação às fls. 218/232, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 281/298. A decisão de fl. 304 indeferiu a produção de prova testemunhal e documental. À fl. 305 o julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora apresentasse o projeto de marketing de incentivo no período correspondente aos lançamentos, comprovando quais colaboradores foram beneficiados com o incentivo, de que forma o receberam, quais as metas atingidas e qual a frequência de desenvolvimento pela autora destes projetos. A autor apresentou listagem dos beneficiados pelo programa, fls. 306/657. A União manifestou-se às fls. 659/664. A decisão de fl. 665 reiterou a determinação de fl. 305, considerando que os documentos apresentados pela parte autora não correspondem ao período de lançamento, anos de 2004, 2006 e 2007. A autora requereu a expedição de ofício às empresas contratadas para realização dos programas, Alquimia Serviços de Marketing Ltda e Salles, Adan e Associados - Marketing Promocional, Incentivo, Publicidade e Propaganda Ltda, para que apresentassem as relações dos empregados beneficiados pelos prêmios no exercício fiscal de 2007 e reiterou que o projeto de desenvolvido foi acostado aos autos, documento 03 que instruiu a petição inicial. Luiz Alberto Moura Salles, guarda livros da empresa Salles, Adan e Associados - Marketing Promocional, Incentivo, Publicidade e Propaganda Ltda, cujas atividades foram finalizadas em 30.09.2011, requereu prazo para providenciar as diligências necessárias ao atendimento do comando judicial e, posteriormente, fls. 746/747 informou não ter localizados documentos. A empresa Alquimia Serviços de Marketing Ltda requereu a dilação de prazo para atendimento da ordem judicial, fls. 767/768, 772/773, atendendo ao solicitado às fls. 806/815. Dada ciência às partes dos documentos juntados, fl. 816, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. De início, analiso as autuações impugnadas. A NFLD n.º 37.058.2144 consta à fl. 76. A descrição dos fatos geradores que motivaram as autuações constam do documento de fls. 84/86, Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, notadamente nos itens 3 e 5. Confira-se: 3. Constituem fatos geradores dos tributos lançados, os valores pagos aos segurados contribuintes individuais por meio de cartões de premiação, denominados SPIRITCARD e PERFORMANCE CLASS, fornecidos pelas empresas ALQUIMIA SERVIÇOS DE MARKETING LTDA (antiga SPIRIT INCENTIVO E FIDELIZAÇÃO LTDA): CNPJ 04.182.848/0001-30 e SALLES, ADAN & ASSOCIADOS - MARKETING PROMOCIONAL, INCENTIVO, PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA: CNPJ 66.844.754/0001-36 ou 66.844.754/0002-17, no período de 04/2004 a 10/2006. Os valores de prêmios repassados aos segurados são nominais e têm natureza remuneratória, pois são utilizados como estímulo ao incremento de

produtividade, ou seja, são valores pagos em função da melhor qualidade e produção do trabalho, e devem integrar a base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária, conforme determina a Lei 8.212/91, em seu art. 28, incisos I e III. ( . . )5. Período do lançamento do crédito previdenciário: 04/2004 a 10/2006. 5.1. Os valores apurados de contribuições previdenciárias, relativas à parte Patronal - FPAS 515, incidentes sobre a remuneração dos segurados contribuintes individuais, foram calculados aplicando-se as Alíquotas seguintes: I- Contribuição devida à Previdência Social = 20,00%; II- 11% de retenção do segurado contribuinte individual, observados os limites mínimos e máximos para este procedimento. 5.2. As contribuições previdenciárias devidas pelos segurados contribuintes individuais foram aferidas com base nos prêmios recebidos, visto que o sujeito passivo, devidamente intimado através do TIAF de 03/09/07, não informou os valores já recolhidos em folha de pagamento. Portanto esta fiscalização realizou o cálculo por Afecção Indireta. 6. A empresa conforme resposta ao TIAF de 03/09/07 informa que os valores pagos aos segurados não foram informados em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informação à Previdência Social e não transitaram por folha de pagamento. Foi emitido o AI, CFL - 68 com o DEBCAD n.2 37.058.217-9. O AI n.º 37.013.7094 consta à fl. 87, contendo clara descrição da infração e sua respectiva fundamentação legal. Confira-se: DESCRICÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO Deixar a empresa de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS todas as informacoes cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessarios a fiscalizacao, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, III, combinado com o art. 225, III, do Regulamento da Previdencia Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99. Para empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, III e ria Lei ri. 10.666, de 08.05.03, art. 8.º, combinados com o art. 225, III e paragrafo 22 (acrescentado pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003) do Regulamento da Previdencia Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, a partir de 01/07/2003. DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 92 e art. 102 e Regulamento da Previdencia Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 283, II, e art. 373. DSPOSITPJOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA Art. 292, inciso 1, do RPS. O AI n.º 37.058.2187 consta à fl. 95, contendo clara descrição da infração e sua respectiva fundamentação legal. Confira-se: DESCRICÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO Deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remuneracoes, as contribuicoes dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte Individual a seu servico, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 30, Inciso 1, alínea a, e alteracoes posteriores e na Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 4., caput e no Regulamento da Previdencia Social - RPS, aprovado pelo Decreto ri. 3.048, de 06.05.99, art. 216, inciso 1, alínea a. DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 92 e art. 102 e Regulamento da Previdencia Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 283, Inciso 1, alínea g e art. 373. Observo, portanto, que ao contrário do alegado pela parte autora, (ausência de fundamentação), tanto a NFLD, quanto os autos de ifração contiveram claras descrições das razões que levaram às autuações e indicação expressa das normas legais que se entendeu infringidas. Muito embora o Auto de Infração n.º 37.013.7086 não tenha sido acostado aos autos, conclui-se que foi lavrado com a mesma estrutura dos demais, contendo campo específico para as razões da autuação e outros pertinentes aos fundamentos legais. Não vislumbro, portanto, a existência de vício material em sua lavratura, reputando-os formalmente adequados. A inadequação lógica entre os fatos e a imputação alegada pela parte autora não pode ser considerada um vício formal da NFLD e dos autos de infração, considerando que se sustenta na natureza remuneratória dos prêmios pagos, recaindo, portanto, na própria existência do fato gerador das contribuições, o que passo a analisar. 1- Clube 25 Anos O documento de fls. 47/51, publicado em 18.10.2005 e com prazo de revisão para 18.10.2006, traz a política operacional, verdadeiro regulamento, do denominado Clube 25 Anos, assim conceituado: Os funcionários que completam 25 anos de trabalho nas Companhias Johnson & Johnson no Brasil automaticamente passam a pertence ao Clube 25 Anos, gerenciado pela área de Recursos Humanos Shared Services. A seguir são elencados os benefícios previstos e suas especificações. O denominado Prêmio Clube 25 Anos é a premiação dada pela Cia. aos funcionários ativos que completam quinquênios a partir de 25 anos de trabalho nas Companhias Johnson & Johnson no Brasil, na forma de FLEXCARD (cartão magnético), com valor expresso em moeda nacional, devendo ser utilizado nas agências do UNIBANCO e/ou nos caixas do Banco 24 horas, com valor escalonado conforme segue: N ANOS DE CIA. VALOR EM UPJ s 25 1.000,00 30 1.500,00 35 2.000,00 40 2.500,00 45 3.000,00 50 Critério da Presidência É também pago aos funcionários afastados há dois anos, os quais tornam-se inelegíveis para os períodos posteriores, caso permaneça afastado. A Cesta Alimentar é um benefício concedido aos funcionários inativos, consistente na aquisição de uma cesta alimentar, no valor aproximado de 40 UPJ S, adquirida pela Cia e entregue ao somente para os membros do Clube dos 25 Anos Inativo, após parecer favorável da Assistente Social, tendo como base Estudo Sócio/Econômico (Anexo-A) apresentado à área de Recursos Humanos Corporativa, remuneração do funcionário inativo inferior a 180 UPJs para o titular ou 90 UPJ s para o cônjuge e 90 UPJ s para cada dependente inválido ou com idade inferior a 18 anos. É um benefício vitalício. Encontro Comemorativo para funcionários ativos e inativos, cuja periodicidade é definida pela empresa, sendo: o dia do encontro abonado; fornecida a hospedagem e o transporte para quem reside há mais de 330km do local da festa; fornecido o transporte para quem reside há menos de 330km; e reembolsadas as despesas até o local onde disponibilizado o transporte. Para os membros inativos do clube são também conferidos os seguintes benefícios: - Manter o Crachá de Identificação Funcional, que permite acesso as dependências físicas da Empresa. - Permanecer associado do Johnson Clube na condição de remido, desde que associado há mais de 12 meses quando em atividade. - Adquirir os produtos J&J comercializados na Lojinha conforme política ASO11 em vigor (enquanto existir o benefício para os funcionários ativos). - Desconto na Lojinha para compra de medicamentos conforme política RH025, (Lojinha J&J - Benefícios Especiais em vigor, enquanto existir o benefício para os funcionários ativos); - Cesta de Natal, enquanto existir o benefício para os funcionários ativos. 2- Sistema de Reconhecimento O documento de fls. 52/57, publicado em 04.06.2003 e com prazo de revisão em 27.05.2004, traz a política operacional, verdadeiro regulamento, do denominado Sistema de Reconhecimento. Tem como requisitos: - Projetos com retorno financeiro a) Ter sido implementado; b) Ser aprovado pelo Nível III da Área envolvida; c) Ter resultados financeiros comprovados e aprovados pela gerência da área envolvida, podendo solicitar suporte da área de Finanças, quando necessário. d) Ter resultados financeiros de no mínimo o dobro do valor a que concorrerá em prêmios; e) Ter no máximo 20 integrantes na Equipe do Projeto. - Projetos de Segurança Ergonomia e Meio Ambiente a) Para projetos implementados de classificação de risco A em: Patrimônio (incêndios e explosões), Pessoas (adequações de postos de trabalho, amputações, fraturas e hospitalizações) e Meio Ambiente

(prevenção de risco de acidentes prejudiciais ao Meio Ambiente). b) Ser aprovado pela gerência da área envolvida. c) Não ter a obrigatoriedade de apresentar retorno financeiro; d) Ter no máximo 20 integrantes na Equipe do Projeto. As premiações previstas são:- Na Apresentação do Projeto: todos os projetos apresentados e com requisitos atendidos serão premiados com 20 UPJs por participante da equipe, através de Cartão Flex Card. - Premiação Trimestral: Todos os projetos apresentados no trimestre são julgados pelo Comitê de Reconhecimento e são premiados os 8 projetos que obtiveram o maior número de pontos, de acordo com as categorias indicadas em tabela próprio. Se alguma categoria não apresentar no trimestre um mínimo de 3 vezes o número de projetos a serem premiados, estes serão acumulados e julgados no trimestre seguinte na mesma categoria, caso ainda persistir menos que 3 projetos na categoria, os mesmos serão adicionados em outra categoria que tiver maior número de projetos no trimestre.- Premiação Anual: No mês de Fevereiro o Comitê de Reconhecimento e o Comitê Executivo da Cia., julgam novamente todos os projetos vencedores nos últimos 4 trimestres e premiam os 3 melhores projetos do ano. Sendo: 1o. Lugar: Prêmio equivalente a 3.000 UPJs através de Cartão Flex Card; 2o. Lugar: Prêmio equivalente a 1.000 UPJs através de Cartão Flex Card; e 3o. Lugar: Prêmio equivalente a 500 UPJs através de Cartão Flex Card. Nesse ponto observo que o regulamento acostado para o programa Clube 25 Anos foi publicado em 18.10.2005, com previsão de revisão em 18.10.2006, enquanto o regulamento do programa Reconhecimento foi publicado em 04.06.2003 com data de revisão prevista para 27.05.2004, não havendo esclarecimentos quanto quanto à existência destes programas em momento anterior ou de sua permanência, segundo os mesmos critérios, em momento posterior. Os débitos em questão, contudo, abrangem período anterior e posterior à vigência destes regulamentos, ou seja, interregno compreendido entre 04/2004 a 10/2006. Muito embora à fl. 305 tenha sido expressamente determinado à autora que apresentasse o projeto de marketing de incentivo no período correspondente aos lançamentos, tal determinação não foi cumprida, nem mesmo com a expedição de ofício às empresas responsáveis pela implementação destes programas, Alquimia Serviços de Marketing Ltda e Salles, Adan e Associados - Marketing Promocional, Incentivo, Publicidade e Propaganda Ltda. Assim, a presente decisão estará limitada ao período compreendido entre 18.10.2005 a 18.10.2006 para as atuações que recaíram sobre os prêmios pagos pelo Programa Clube 25 e 04.2004 a 05.2004 para as atuações que recaíram sobre os prêmios pagos pelo Programa Reconhecimento. No que tange à questão de fundo, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente as contribuições sociais, art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título a pessoa que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, deve ser analisado o conceito de rendimentos. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo dessa contribuição, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão é, portanto, saber se os prêmios conferidos aos empregados em decorrência dos programas supramencionados podem ou não ser considerados remuneração, o que se caracteriza por dois requisitos: habitualidade e contraprestação ao trabalho realizado pelo empregado. No que tange ao programa denominado Clube 25 Anos, abrange colaboradores ativos e inativos, premiando o longo tempo de permanência na empresa. Parte das premiações concedidas são in natura (cestas de Natal, desconto em produtos fabricados pela empresa e em farmácia própria, eventos sociais e participação em clubes), o que se afasta a ideia de remuneração, uma vez que as cestas básicas concedidas pelo programa destinam-se aos colaboradores inativos. Resta claro, portanto, que a razão de seu fornecimento não é o trabalho realizado pelo colaborador, sua produtividade ou o atingimento de metas, até porque inativo, mas a sua condição sócio econômica, o que dela retira o caráter de remuneração. Em relação aos prêmios em dinheiro, trata-se de montante pago ao colaborador ativo ou afastado até dois anos, ao completar 25 anos de trabalho e, a partir daí, a cada cinco anos. O interregno de tempo necessário ao seu recebimento descaracteriza o caráter da habitualidade, necessário para que este prêmio fosse considerado remuneração. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS-EXTRAS, LICENÇA PATERNIDADE, ADICIONAL NOTURNO/ PERICULOSIDADE/ INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO, E FALTAS ABONADAS COM ATESTADO MÉDICO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-FAMÍLIA, FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. NATUREZA NÃO SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. O c. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas, do salário-maternidade, do adicional de horas-extras, da licença paternidade, do adicional noturno/periculosidade/insalubridade, do descanso semanal remunerado, do décimo terceiro salário, da hora repouso alimentação, e das faltas abonadas ou justificadas com atestado médico, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991. 2. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio doença/acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. 3. Com relação ao abono assiduidade, não se destina à remuneração do trabalho, possuindo nítida natureza indenizatória, uma vez que objetiva premiar os empregados pelo empenho demonstrado ao trabalho durante o ano. 4. No tocante ao prêmio por tempo de serviço, somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária se demonstrada ausência de habitualidade no pagamento. (grifei) 5. Relativamente aos valores pagos a título de salário-família, férias indenizadas e respectivo adicional constitucional de férias, abono pecuniário de férias, e auxílio-creche, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, 9º, e alíneas, da lei 8.212/91). 6. Por sua vez, quanto ao vale transporte pago em pecúnia, a própria Lei nº 7.418/85, em seu artigo 2º, prevê sua natureza não salarial. 7. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com

contribuições de mesma espécie e destinação, observada a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG). 8. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. 9. Agravo retido prejudicado. Apelo da União desprovido. Apelação da impetrante e remessa oficial parcialmente providas. (Processo AMS 00043621620154036106; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365814; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO;; Data da Decisão 21/02/2017; Data da Publicação 08/03/2017)No que tange ao Sistema de Reconhecimento, avalio a natureza dos projetos.Quanto aos Projetos de Segurança Ergonomia e Meio Ambiente, (Patrimônio - incêndios e explosões-, Pessoas - adequações de postos de trabalho, amputações, fraturas e hospitalizações - e Meio Ambiente - prevenção de risco de acidentes prejudiciais ao Meio Ambiente), resta claro que não tem qualquer relação como atingimento de metas, produtividade, auferição de lucros, ou algo que pudesse apresentar um ganho direto ou indireto para o empregador e para o empregado.Os Projetos com retorno financeiro, por sua vez, tem como requisito a existência de resultados financeiros comprovados e aprovados pela gerência da área envolvida de, no mínimo, o dobro do valor a que concorrerá em prêmios. Representa, portanto, um ganho para o empregador.Ocorre, contudo, que a premiação dos projetos apresentados tem verdadeira natureza de concurso, pagas apenas aos vencedores, o que é incompatível com o requisito da habitualidade, o qual somente poderia ser cogitado caso as premiações fossem conferidas em razão da produtividade dos empregados, o que não foi demonstrado nas autuações lavradas. Assim, entendo que as premiações pagas durante o período de vigência comprovado nos autos dos programas Clube 25 Anos e Reconhecimento, não compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para que sejam excluídos da NFLD n.º 37.058.2144 e dos AIs n.º 37.013.7086, 37.013.7094 e 37.058.2187 os débitos relativos aos prêmios pagos pela autora aos seus colaboradores em decorrência dos Programas Clube 25 Anos no período compreendido entre 18.10.2005 a 18.10.2006 e Reconhecimento nos meses de 04.2004 e 05.2004. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.Custas ex lege.Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados nos percentuais mínimos escalonados previstos nos incisos I e II do artigo 85 do CPC, a serem aplicados sobre o valor atualizado dos débitos excluídos em virtude da presente sentença.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.São Paulo,JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

**0017018-91.2013.403.6100 - ARQUITRAMA FEIRAS E EXPOSICOES LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)**

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0017018-91.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ARQUITRAMA FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO REG. N.º /2017 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à ré que se abstenha da prática de quaisquer atos que visem intimar, autar ou inscrever o nome da autora nos órgãos cadastrais de devedores. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a negativa da requerida em cancelar o registro da autora no Conselho Regional de Administração, sob o fundamento de que exerce atividades específicas ligadas à área profissional do Administrador. Alega, entretanto, que a empresa não exerce a função de administrador, sendo essencialmente uma empresa de locação de máquinas, equipamentos e estandes para exposição em feiras e eventos, razão pela qual não pode ser compelida a manter seu registro no respectivo conselho. Acosta aos autos os documentos de 10/99.A medida antecipatória da tutela restou indeferida, fls. 104/105.A parte autora opôs embargos de declaração, ao qual foi negado provimento, fl. 112.O Conselho Regional de Administração de São Paulo contestou o feito às fls. 122/129, pugnano pela improcedência da ação.Réplica às fls. 157/159.A parte autora requereu a produção de prova pericial, fls. 162/163.A autora interpôs recurso de agravo na modalidade retida, fls. 164/166.A prova pericial foi deferida à fl. 167.As partes apresentaram quesitos, fls. 168/169 e 176/177.Contrarrazões ao agravo às fls. 173/175.O laudo pericial foi acostado às fls. 122/579.As partes manifestaram-se às fls. 587/588 e 589/590.É o relatório. Decido.Conforme se constata do documento de fls. 14/20, contrato social, cláusula terceira, a autora tem como objeto social o comércio de artigos para decoração; a prestação de serviços de planejamento e organização de feiras e exposições, congressos e congêneres, a locação de máquinas, equipamentos e estandes para exposição em feiras e eventos, elementos cenográficos, displays, show room, montagem e desmontagem de estandes para feiras, cenografias e eventos diversos.Com efeito, a Lei n.º 4.769/65, que trata do exercício da profissão de Técnico de Administração, estabelece em seu art. 2º:Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; (...)Por sua vez, o art. 15, da referida lei dispõe:Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.Assim, considerando que as atividades preponderantes exercidas pela autora não se enquadram naquelas estabelecidas no art. 2º, da Lei 4.769/65, entendo que não deve se sujeitar à inscrição no Conselho Regional de Administração.O perito judicial consignou, ao responder ao quesito 4.2.2 fl. 202, que a autora efetivamente realiza a atividade prevista e descrita em seu contrato social e acrescenta, ao responder aos quesitos 4.2.4 e 4.2.5, que a análise das notas fiscais, contratos e pedidos de serviço, documentos fiscais e contábeis permite concluir que a autora realmente presta serviço de locação de stands para eventos, abrangendo a respectiva montagem e desmontagem.Em resposta ao quesito 4.2.6, fl. 204, o perito judicial esclarece que a atividade da autora não está abrangida no conceito de Administração de Empresas, nos moldes exigidos para inscrição no Conselho réu.Ressalvo, por oportuno, que ao responder ao

questo 4.3.5. o perito judicial consignou que muito embora haja julgado entendendo que a atividade de Organização e Realização de Eventos explora os campos da Administração Financeira, Administração Mercadológica, Administração de Material/Logística, Organização e Métodos, Recrutamento, Seleção e Administração de Pessoal, a autora não organiza nem realiza eventos, limitando-se a locar, montar e desmontar os stands utilizados pelas empresas que participam destes. Resto demonstrado, portanto, que a atividade exercida pela autora não está afeta à fiscalização pelo Conselho Regional de Administração. Nesse sentido: Processo AMS 3912352008401350 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 39123520084013500 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:30/08/2013 PAGINA:844 Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. Ementa ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO. ILEGITIMIDADE. I - A inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem como fundamento a atividade-fim realizada pelo estabelecimento empresarial. II - Na espécie dos autos, se a empresa impetrante tem como objeto o fornecimento de serviços de segurança e vigilância, não está obrigada a registro no Conselho Regional de Administração, afigurando-se, pois, ilegítima a exigência editalícia de comprovação de inscrição no aludido Conselho, com vistas a participação de licitação pública, na modalidade de pregão. III - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. Data da Publicação 30/08/2013 Processo AMS 200202010333040 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 44357 Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data:01/12/2008 - Página:161 Decisão Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA É PRESTAR SERVIÇO DE VIGILÂNCIA. DESNECESSÁRIO O REGISTRO NO CRA. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGOU SEGUIMENTO AO APELO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO INTERNO. A decisão ora hostilizada foi clara ao reconhecer que a necessidade de registro de pessoa jurídica perante o Conselho de Administração encontra-se atrelada à atividade básica da empresa, que, na hipótese dos autos, é prestar serviços de vigilância junto a estabelecimentos financeiros, conforme consta de seu estatuto social, o que afasta a necessidade de registro, pois não tem por objetivo precípuo administrar. Nas razões do presente agravo interno, o agravante alega que a empresa agravada, além de prestar serviços de vigilância, também exerce a administração de condomínios, colacionando decisão do STF reconhecendo que o exercício desta atividade torna devida a inscrição da empresa no CRA. Ocorre que, em nenhum momento, no curso do presente mandamus, foi mencionado, muito menos demonstrado, que a agravante também exercia a atividade de administração de condomínio ou qualquer outra atividade típica de administrador, além da prestação de serviços de vigilância, única atividade que consta de seu estatuto social (fl. 20). Agravo interno não provido. Data da Publicação 01/12/2008 Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para desobrigar a autora de se sujeitar ao registro no Conselho Regional de Administração de São Paulo e ao pagamento de anuidades, enquanto seu contrato social permanecer inalterado. Custas ex lege, devidas pelo Réu. Honorários advocatícios devidos pelo réu, que fixo 10% sobre o valor da multa anulada. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

**0020351-17.2014.403.6100** - BRASIL PLURAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X BRASIL PLURAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X BRASIL PLURAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X BRASIL PLURAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. X BRASIL PLURAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. X HOLDING PLURAL S.A.(SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD E RJ124414 - DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0020351-17.2014.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTORES: BRASIL PLURAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, BRASIL PLURAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., BRASIL PLURAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., BRASIL PLURAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, BRASIL PLURAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA e HOLDING PLURAL S.A. REUS: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA. REG. N.º /2017 SENTENÇA Cuida-se de Ação Declaratória pelo Procedimento Comum, em que os autores requerem que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária com os réus, de forma que sejam desobrigados a proceder ao recolhimento da contribuição do Salário-Educação e da contribuição ao INCRA. Requerem, ainda, que também seja reconhecida a inexistência de relação jurídica entre a Brasil Plural Empreendimentos e Participações Ltda, Brasil Plural Consultoria e Assessoria Ltda e Holding Plural com os réus, no tocante ao recolhimento das contribuições indicadas acima e daquelas destinadas ao SESC, SENAC e SEBRAE. Aduzem, em síntese, que, diante do reconhecimento pelo STF da natureza jurídica das contribuições em questão como Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Econômico, deve-se aplicar o art. 149 da Constituição Federal, com redação

dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que limitou a base de cálculo desses tributos ao faturamento, à receita bruta, ao valor da operação ou ao valor aduaneiro. Desse modo, a base de cálculo estabelecida pela legislação ordinária, ou seja, a folha de salário, não se coaduna com o preceito constitucional em tela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/306. Os réus apresentaram contestação e documentos às fls. 320/323, 328/350, 351/372, 373/383, 394/395 e 399/447. Réplica às fls. 451/543. É o relatório. Passo a decidir. Das preliminares. Deixo de acolher a ilegitimidade passiva das entidades beneficiadas com as contribuições discutidas neste feito, visto que poderão ser diretamente afetadas pela sentença a ser proferida nestes autos, uma vez que são beneficiárias de repasses da arrecadação das contribuições em tela. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, verifico que, tratando-se de ação declaratória, pela qual se requer o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que desobrigue os autores a recolher as contribuições destinadas a terceiros, não há necessidade de apresentação, na fase de conhecimento, dos comprovantes dos recolhimentos efetuados, o que se tornará necessário apenas na fase de cumprimento da sentença em caso de procedência do pedido. No tocante à incompetência territorial do Juízo em relação a coautora filial Brasil Plural Consultoria e Assessoria LTDA - CNPJ/MF 11.387.050/0002-70, localizada no Rio de Janeiro/RJ, entendo que, tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo, a interpretação ao artigo 109, 2º da Constituição Federal deve ser abrangente, de forma que a ação poderá ser proposta no domicílio de qualquer um dos co-autores. Veja-se o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ARTIGO 109, 2º DA CF/88. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. DOMICÍLIO EM DIVERSAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO FORO DE QUALQUER UM DOS LITISCONSORTES. POSIÇÃO CONSOLIDADA NA JURISPRUDÊNCIA DO STF. PRELIMINAR AFASTADA. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, conferindo interpretação abrangente ao artigo 109, 2º da Constituição Federal de 1988, pacificou seu entendimento no sentido de que, havendo litisconsórcio facultativo, a ação pode ser proposta no domicílio de qualquer dos autores. Preliminar de incompetência absoluta do juízo afastada. [...] (AC 00021807720144036143 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2136606 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016) Passo a análise do mérito. Inicialmente, deve-se perquirir acerca da natureza jurídica das contribuições discutidas no presente feito. O Supremo Tribunal Federal e a doutrina majoritária tem adotado a teoria pentapartite, pela qual cinco são as espécies tributárias: impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições. Portanto, não resta dúvida quanto à natureza tributária das chamadas contribuições. Das contribuições, excluindo a contribuição de melhoria, que se trata de espécie tributária autônoma prevista no art. 145, III da CF, temos: as contribuições parafiscais, que se subdividem em sociais e especiais, incluindo, no primeiro grupo, as de seguridade social, outros de seguridade social e sociais gerais; e, no segundo grupo, as de intervenção no domínio econômico e as corporativas. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS. Lei n. 7.689, de 15.12.88. I. - Contribuições parafiscais: contribuições sociais, contribuições de intervenção e contribuições corporativas. C.F., art. 149. Contribuições sociais de seguridade social. C.F., arts. 149 e 195. As diversas espécies de contribuições sociais. II. - A contribuição da Lei 7.689, de 15.12.88, e uma contribuição social instituída com base no art. 195, I, da Constituição. As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do par. 4. do mesmo art. 195 e que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição deveria observar a técnica da competência residual da União (C.F., art. 195, par. 4.; C.F., art. 154, I). Posto estarem sujeitas a lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, a). III. - Adicional ao imposto de renda: classificação desarrazoada. IV. - Irrelevância do fato de a receita integrar o orçamento fiscal da União. O que importa e que ela se destina ao financiamento da seguridade social (Lei 7.689/88, art. 1.). V. - Inconstitucionalidade do art. 8., da Lei 7.689/88, por ofender o princípio da irretroatividade (C.F., art. 150, III, a) qualificado pela inexigibilidade da contribuição dentro no prazo de noventa dias da publicação da lei (C.F., art. 195, par. 6). Vigência e eficácia da lei: distinção. VI. - Recurso Extraordinário conhecido, mas improvido, declarada a inconstitucionalidade apenas do artigo 8. da Lei 7.689, de 1988. (RE 138284 - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - STF - Tribunal Pleno - DJ 28-08-1992) O objeto do presente feito está adstrito às contribuições para os serviços sociais autônomos (Sistema S), especificamente ao SESC e SENAC, para o Salário Educação, INCRA e SEBRAE. As contribuições para o Sistema S, de interesse das categorias profissionais, estão previstas no art. 240 da Constituição Federal: ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Sua regulamentação infraconstitucional está prevista nos Decretos-lei nº 8.621/1946 e 9.853/1946. As contribuições para o Salário Educação, INCRA e SEBRAE foram estabelecidas, respectivamente, pelas Leis 9.424/1996; 2.613/1955 e Decreto-lei nº 1.146; Lei 8.029/1990. Em todos os casos, as contribuições incidem na folha de salário. De fato, como Contribuições Sociais Gerais ou Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, a depender da contribuição, atraem a aplicação do art. 149 da Constituição Federal e dos seus incisos, nos termos da redação estabelecida pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. [...] 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) No entanto, quando o Constituinte Derivado incluiu o 2º com o inciso III ao art. 149 do Texto Constitucional, inclusive pelo emprego do tempo e modo verbal - poderão - a estabelecer uma possibilidade, não teve o intuito de restringir a atividade do Legislador Ordinário, mas apresentar alternativas para eleição da base de cálculo das contribuições sociais gerais.

Assim, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00223466120164030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592521 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017) Por fim, não encontro similitude de questões com o quanto restou decidido no RE 559.937, no qual o STF reconheceu a inconstitucionalidade da parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04, em que à base de cálculo do PIS COFINS-Importação foi acrescido o valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, tendo em vista que o legislador ordinário escolheu expressamente uma das bases de cálculo previstas no art. 149, 2º, III, a, da CF, com redação dada Emenda Constitucional nº 33, de 2001, ou seja, o valor aduaneiro, não sendo legítima a extensão do comando constitucional por legislação ordinária. Em síntese, representando as contribuições para os serviços sociais autônomos (Sistema S), especificamente ao SESC e SENAC, bem como para o FNDE (Salário Educação), contribuição ao INCRA e ao SEBRAE um adicional da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, a qual por sua vez tem amparo no artigo 195, inciso I, a da Constituição Federal, que não exige lei complementar para sua instituição, nenhuma inconstitucionalidade há nas exações em tela. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 82, 4º, inciso II do CPC. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0020812-86.2014.403.6100** - DINIAN ARAUJO DE OLIVEIRA(SP256198 - LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X HORTO DO SOL INCORPORADORA LTDA X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL PROCEDIMENTO COMUM AUTOS N.º: 0020812-86.2014.403.6100 AUTOR: DINIAN ARAUJO DE OLIVEIRA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. N.º \_\_\_\_\_/2017 SENTENÇA Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum em que a parte autora pleiteia a revisão de contrato financiamento habitacional, de forma que sejam reconhecidas abusivas as cláusulas que oneram o requerente e sejam restituídos os valores pagos indevidamente. Requer, ainda, a condenação ao pagamento de danos morais pela inscrição do seu nome no rol dos maus pagadores, bem como pelo abuso de realização de venda casada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/118. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 168/170. Outrossim, foram excluídos da demanda os réus Horto do Sol Incorporadora Ltda e Cury Construtora e Incorporadora Ltda. Contestação às fls. 196/222. As partes notificaram à fl. 227 a celebração de acordo, pelo qual a parte autora renuncia ao direito sobre qual se funda a ação e a CEF concederá a liberação do termo de quitação do contrato de financiamento habitacional nº 85555218606. Além disso, o requerente pagará a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Assim, considero que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 200 do Código de Processo Civil. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a RENÚNCIA formulada pela parte autora e declaro EXTINTO o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, III, c da Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0004270-56.2015.403.6100** - NILZETE JESUS DE OLIVEIRA(SP261380 - MARCELA CRISTINA GACON SERAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0004270-56.2015.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM EXEQUENTE: NILZETE JESUS DE OLIVEIRA EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. N.º \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, em que as partes celebraram acordo em audiência, homologado na mesma ocasião (fls. 106/106v). Posteriormente, a CEF requereu a juntada do comprovante de pagamento, efetuado nos termos do acordo celebrado (fls. 109/110). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, bem como considero satisfeita a obrigação, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal



dispositivo.[...] 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)No entanto, quando o Constituinte Derivado incluiu o 2º com o inciso III ao art. 149 do Texto Constitucional, inclusive pelo emprego do tempo e modo verbal - poderão - a estabelecer uma possibilidade, não teve o intuito de restringir a atividade do Legislador Ordinário, mas apresentar alternativas para eleição da base de cálculo das contribuições sociais gerais. Assim, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem 3. Agravo de instrumento improvido.(AI 00223466120164030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592521 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017)Por fim, não encontro similitude de questões com o que restou decidido no RE 559.937, no qual o STF reconheceu a inconstitucionalidade da parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04, em que à base de cálculo do PIS COFINS-Importação foi acrescido o valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, tendo em vista que o legislador ordinário escolheu expressamente uma das bases de cálculo previstas no art. 149, 2º, III, a, da CF, com redação dada Emenda Constitucional nº 33, de 2001, ou seja, o valor aduaneiro, não sendo legítima a extensão do comando constitucional por legislação ordinária.Em síntese, representando as contribuições ao SEBRAE um adicional da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, a qual tem amparo no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, que não exige lei complementar para sua instituição, nenhuma inconstitucionalidade há na exação em tela. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 82, 4º, inciso II do CPC. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0002248-88.2016.403.6100 - MARLENE PINO GARCIA DE MACEDO MARTINS(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)**

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0002248-88.2016.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: MARLENE PINO GARCIA DE MACEDO MARTINS REU: UNIAO FEDERAL DECISÃO Convertido em diligência Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum em face da União Federal, pela qual a parte autora requer a condenação da Ré ao pagamento de adicional de insalubridade até a data atual e de todo o período retroativo desde a data da supressão. Aduz, em síntese, que é servidora pública federal, Agente Administrativo, exerce as suas atividades laborais no Núcleo de Gestão Assistencial - NGA - 8 - Belém e está exposta diariamente a Agentes Biológicos nocivos em trabalhos e operações em contato permanente com pacientes ou com material infecto-contagioso. Afirma que, em janeiro de 2010, os adicionais de insalubridade foram suprimidos do seu contracheque, sem que houvesse qualquer laudo técnico comprovando a cessação dos agentes insalubres ou justificando a supressão do adicional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/30. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 34. A União apresentou contestação e documentos às fls. 39/68, em que alega a preliminar de mérito da prescrição e pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 71/78. É o relatório. Passo a decidir. Análise, inicialmente a questão da prescrição. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, apenas as diferenças do adicional anteriores ao período de cinco anos contados da propositura da ação é que se encontram prescritas, não porém o fundo do direito. Nesse sentido é o teor da Súmula 85, do C. STJ. Questão de fundo A questão de fato controvertida nos autos concentra-se na verificação do ambiente de trabalho da autora, de forma a ser constatada ou não a presença de agentes biológicos nocivos à saúde que justifiquem a pagamento do adicional de insalubridade. Portanto, trata-se de questão eminentemente técnica, que exige a produção de prova pericial. Desse modo, determino a realização de perícia nos autos e nomeio para tanto o Dr. Paulo César Pinto, na condição de médico do trabalho. Defiro o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela autora, para que as partes apresentem os quesitos e indiquem assistente técnico. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), a serem pagos através do programa de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal de 1º Grau (AJG). São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0052607-38.1999.403.6100 (1999.61.00.052607-9)** - PAULO ROBERTO BERGAMASCO X JOEL DE LIMA SIMAO X ROMEU GRANDINETTI FILHO X ERNESTO KENJI KATAGUIRI X EUCLIDES VALENTE SOARES X ALBERTO JOSE DOLIVEIRA PARADAS X SERGIO EDUARDO DIAS DA SILVA(SP084956 - MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEGUETTI E SP085558 - PAULO ESTEVÃO MENEGUETTI) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO BERGAMASCO X UNIAO FEDERAL X JOEL DE LIMA SIMAO X UNIAO FEDERAL X ROMEU GRANDINETTI FILHO X UNIAO FEDERAL X ERNESTO KENJI KATAGUIRI X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES VALENTE SOARES X UNIAO FEDERAL X ALBERTO JOSE DOLIVEIRA PARADAS X UNIAO FEDERAL X SERGIO EDUARDO DIAS DA SILVA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0052607-38.1999.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL EXECUTADOS: PAULO ROBERTO BERGAMASCO, JOEL DE LIMA SIMAO, ROMEU GRANDINETTI FILHO, ERNESTO KENJI KATAGUIRI, EUCLIDES VALENTE SOARES, ALBERTO JOSE DOLIVEIRA PARADAS E SERGIO EDUARDO DIAS DA SILVA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à União Federal. Da documentação juntada aos autos, fls. 1.168/1.173, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, a União Federal exarou o seu ciente à fl. 1.175, nada mais requerendo. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **Expediente N° 11224**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000369-46.2016.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ELTON ROBERTO ARAUJO MARIANO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X LUCIETE SARDINHA MARIANO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **MONITORIA**

**0009069-16.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO ALVES FRANCA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0009069-16.2013.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: MARCELO ALVES FRANCA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), sob o nº 003994160000020226, assinado em 04 de novembro de 2009. Devidamente citada (fls. 87/88), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 89. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 26.253,35 (vinte e seis mil, duzentos e cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos), devido pela parte ré, valor este atualizado até 19.04.2013, data a partir da qual continuará a ser atualizado, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 701 do CPC. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0019739-79.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NARA MOURA ALVES DE DEUS ASPRINO(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA)

Intime-se o autora, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0020171-98.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDGAR PEREIRA CAETANO

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0020171-98.2014.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: EDGAR PEREIRA CAETANO Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), sob o nº 0257160000122783, assinado em 26 de abril de 2013. Devidamente citada (fl. 108), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 110. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 81.032,96 (oitenta e um mil e trinta e dois reais e noventa e seis centavos), devido pela parte ré, valor este atualizado até 17/09/2014, data a partir da qual continuará a ser atualizado, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 701 do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0020184-97.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREA DE SOUZA GRILO (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA)

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0020184-97.2014.403.6100 MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: ANDREA DE SOUZA GRILO DE SPACHO Convertido em diligência Compulsando os autos, verifica-se que foram efetuados 4 (quatro) descontos nos vencimentos da Ré (fls. 92/95) e a CEF notícia o estorno de 3 (três) parcelas (fls. 82/84), portanto, informem as partes o atual estágio do contrato em questão, apresentando planilha com a discriminação dos valores que foram descontados, estornados e utilizados para pagamento do contrato. Consulte-se a Central de Conciliação de São Paulo (CECON), a fim de se verificar a possibilidade de realização de Audiência de Conciliação neste autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0016074-21.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA MELEGO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0016074-21.2015.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: ANA PAULA MELEGO Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), sob o nº 0160000647000, assinado em 11 de fevereiro de 2014. Devidamente citada (fl. 92), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 95. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 40.687,12 (quarenta mil, seiscentos e oitenta e sete reais e doze centavos), devido pela parte ré, valor este atualizado até 20/07/2015, data a partir da qual continuará a ser atualizado, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 701 do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0022485-80.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X DUBUIT DO BRASIL SERIGRAFIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0022485-80.2015.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS RÉU: DUBUIT DO BRASIL SERIGRAFIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para cobrança de Contrato Múltiplo de Prestação de Serviço e Venda de Produtos, sob o nº 9912336419. Devidamente citada (fl. 93), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 94. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 6.135,50 (seis mil, cento e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), devido pela parte ré, valor este atualizado até 21.08.2015, data a partir da qual continuará a ser atualizado, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 701 do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0010377-82.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215472 - PALMIRA DOS SANTOS MAIA) X NI SALES COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0010377-82.2016.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS RÉ: NI SALES COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para cobrança de contrato particular de prestação de serviço de nº 9912372785, assinado em 25 de março de 2015. Devidamente citada (fls. 38/39), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 40. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 28.416,51 (vinte e oito mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos), devido pela parte ré, valor este atualizado até 06.04.2016, data a partir da qual continuará a ser atualizado, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 701 do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007762-61.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017909-66.2001.403.0399 (2001.03.99.017909-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X VIRTUS IND/ E COM/ LTDA (SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR)

Intime-se o embargado, ora apelado, para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela União Federal às fls. 194/195 no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC. Int.

**0018558-43.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019384-11.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X ADILSON DE CAMPOS ANDRADE X ARLINDO LOPES GUIMARAES X CLAUDIO MENDES DE SOUZA X ORLANDO RAMOS CEPEDA X WALTER EDUARDO VASCONCELLOS RUIZ (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)

TIPO A SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0018558-43.2014.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: ADILSON DE CAMPOS ANDRADE; ARLINDO LOPES GUIMARÃES; CLAUDIO MENDES DE SOUZA; ORLANDO RAMOS CEPEDA; e WALTER EDUARDO VASCONCELLOS RUIZ Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução, em que a União alega a prescrição dos créditos dos embargados: Arlindo Lopes Guimarães, Orlando Ramos Cepeda e Cláudio Mendes de Souza e da existência de excesso na execução dos valores devidos ao autor Walter Eduardo Vasconcellos Ruiz. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/20. Os embargados apresentaram impugnação às fls. 25/32. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi solicitada a juntada de diversos documentos, fl. 38. Parte dos documentos solicitados foram acostados às fls. 45/376. Decretado o segredo de justiça, os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial, fl. 377. Os cálculos foram apresentados às fls. 379/396. A União manifestou sua discordância às fls. 401/407. Os embargados concordaram com os cálculos elaborados, fls. 410/411. A Contadoria Judicial prestou esclarecimentos à fl. 413. Às fls. 417/418, os embargados reiteraram a manifestação de fls. 410/411. A União manifestou-se às fls. 420/429, afirmando a ocorrência de prescrição também em relação ao embargado Walter Eduardo Vasconcellos Ruiz, fls. 420/429. A parte embargada manifestou-se às fls. 432/433. É o sucinto relatório. Passo a decidir. De início observo que a sentença transitada em julgado julgou procedente o pedido para: declarar que não há incidência do imposto de renda sobre o valor dos benefícios de previdência privada correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e condenar a ré a restituir o valor indevidamente recolhido aos cofres públicos, fls. 137/139 dos autos principais. Ao recurso de apelação interposto pela União foi dado parcial provimento para reconhecer que operou-se a prescrição em relação às parcelas anteriores a 16.09.2005, fls. 159/160 dos autos principais. Remetidos os autos à primeira instância, após o trânsito em julgado, foi iniciada a execução em nome dos autores Arlindo Lopes Guimarães, Orlando Ramos Cepeda, Cláudio Mendes de Souza e Walter Eduardo Vasconcellos Ruiz. Conforme restou consignado na manifestação de fl. 413, em ações como a presente, a metodologia de cálculo adotada pela Contadoria da JFSP, no JEF/SP, na própria RFB (IN 1.343/2013), bem como exaustivamente explicitada na APELAÇÃO CÍVEL 2006.7200.008608 (4.ª Região - Santa Catarina), está de acordo com o artigo 7. da MP 2.159-70, de 24/08/2001, e consiste em que as contribuições inerentes à parte autora a fundos de previdência privada, no período de jan./89 a dez./95, sejam corrigidas para o ano da aposentadoria da mesma, resultando daí um montante atualizado denominado de Crédito de Contribuição. Após o cálculo supra, valores pagos a título de resgate e de aposentadoria complementar mensal são subtraídos mês a mês do montante do crédito de contribuição acima mencionado, até o seu total exaurimento. Esses valores de resgate e aposentadoria complementar pagos (limitados ao total do crédito de contribuição) são excluídos da tributação mediante retificação de declaração de ajuste anual do IR do reclamante (dos anos em que ocorrem as subtrações acima), gerando assim nova base anual de IR devido e, consequentemente, novo valor de IR a restituir/pagar; a diferença entre esse novo valor de IR a restituir/pagar e o valor do IR a restituir/pagar da declaração original se positiva, representa o valor de IR a repetir. Cumpre observar, ainda, que o benefício previdenciário complementar é formado pela distribuição da reserva matemática, (soma das contribuições do autor e da empresa). Assim, não se pode considerar que as contribuições dos autores, na vigência da Lei 7.713/1988, cuja tributação foi indevida, concentraram-se no período inicial de pagamento previdenciário, como está no cálculo da PFN, para concluir que houve esgotamento em período no qual estaria abrangido por uma prescrição quinquenal. Aceitar esta metodologia de cálculo seria esvaziar o conteúdo da decisão transitada em julgado e, por consequência, retirar do autor um direito que lhe foi reconhecido. Assim, entendo que a metodologia aplicada pela Contadoria Judicial é aquela mais adequada à apuração dos valores a restituir. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. IRPF. METODOLOGIA DE CÁLCULO. RECURSO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/01/2018 50/142

DESPROVIDO. 1. Consolidado o entendimento de que não cabe na via da execução ou cumprimento da sentença alterar o conteúdo, alcance e os termos do título judicial condenatório, transitado em julgado. 2. Caso em que a sentença condenatória reconheceu o direito dos autores de não recolherem o imposto de renda incidente sobre o benefício recebido, condenando a ré ao ressarcimento do IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições custeadas pelos autores, relativos aos valores correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, no período em que vigorou a Lei 7.713/88, determinando que tais valores deverão ser corrigidos pelo INPC, UFIR até dezembro/1995, e a partir de janeiro/1996, pela taxa SELIC, tendo sido fixados honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. 3. Não houve, na condenação transitada em julgado, qualquer delimitação de prazo prescricional. E, tampouco pode ser acolhido o alegado método de algoritmo de esgotamento. 4. No mérito, o indébito fiscal decorreu da cobrança do IRRF sobre valores de contribuições feitas pelos autores no período da vigência da Lei 7.713/1988 (janeiro/1989 a dezembro/1995). A Fundação CESP prestou informações detalhadas: sobre a sua metodologia de cálculo, as contribuições dos autores para o benefício de aposentadoria no período de janeiro/1989 a dezembro/1995, as datas de aposentadorias de cada autor, e as planilhas de pagamento com dedução do percentual de contribuição sobre os pagamentos efetuados para cada autor, sendo esses os valores a serem considerados na apuração do valor total devido. 5. O benefício previdenciário complementar, pago mês a mês a partir da aposentadoria, é formado pela distribuição da reserva matemática, que é a soma das contribuições do autor e da empresa, durante todo o período em que devido o pagamento do complemento previdenciário. Não se pode dizer que as contribuições dos autores, na vigência da Lei 7.713/1988, cuja tributação foi indevida, concentraram-se no período inicial de pagamento previdenciário, como fez o cálculo da PFN, para concluir que houve esgotamento em período no qual estaria abrangido por uma prescrição quinquenal, que nem foi fixada pela coisa julgada. 6. A sentença dos embargos acolheu o cálculo da contadoria judicial (R\$ 206.954,70, válido para novembro/2014), que observou os limites da condenação transitada em julgado, tendo sido informado pelo contador que foram elaborados os cálculos conforme decisão proferida às fls. 138/9 dos embargos (a qual limitou que a restituição alcançará apenas o imposto de renda recolhido anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da presente demanda), e que foram utilizados os dados das fls. 144/80 no tocante aos valores das reservas matemáticas e das contribuições atualizadas, obtendo-se, daí, os percentuais de isenção com menor arredondamento. Foram utilizadas também as informações relativas a base de cálculo do IR e do IR originalmente recolhido aos cofres públicos. A partir disso, aplicamos o percentual de isenção e, de posse da nova base de cálculo, aplicamos à alíquotas e as deduções à época para obtermos o efetivo imposto que deveria ter sido recolhido. Assim, após a apuração das diferenças entre IR recolhido e IR devido, atualizamos os valores não prescritos até a presente data. 7. Agravo inominado desprovido.(Processo AC 00029062020134036100; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2096818; Relator(a) JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO; Decisão Data da Decisão 05/11/2015; Data da Publicação 12/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS APRESENTADOS PELO ÓRGÃO AUXILIAR DO JUÍZO EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM O TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Setor de Cálculos, ao se manifestar esclareceu que nas ações que pleiteiam repetição do indébito decorrente da Lei 7713/88, a contadoria judicial emprega a metodologia da reconstituição da declaração original de ajuste anual, onde das bases de cálculo originais de apuração do IR, deduz-se os valores das contribuições vertidas ao fundo de previdência privada, formando-se uma nova base e desta base nova base de declaração reconstituída, apurar o valor do IR que deveria ter sido efetivamente restituído; para tanto, para apurar eventuais diferenças a restituir, consideramos a declaração do ajuste anual do ano calendário 2005, exercício 2006, por ser a única a constar as prestações mensais da complementação recebida mês a mês (período não prescrito), necessárias para o abatimento do crédito das contribuições. 2. Assim, verifica-se que os cálculos apresentados pelo órgão auxiliar do Juízo foram elaborados de maneira adequada e em estrita observância ao disposto no título judicial exequendo, motivo pelo qual a r. sentença merece ser integralmente mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Recurso improvido.(Processo AC 00059395220124036100; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1901830; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEXTA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO; Data da Decisão 27/11/2014; Data da Publicação 05/12/2014)Por fim, a embargante afirma que há divergência quanto aos juros de mora, em razão da aplicação da SELIC, contrariando decisão transitada em julgado. No item 3 da r. sentença (fl. 139 dos autos principais), a determinação de aplicação de juros de mora refere-se unicamente à verba honorária. O valor principal, na ausência de critérios específicos deve apurado nos termos da Resolução nº 561/2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Ocorre, contudo, que o valor apurado para dezembro de 2013 pela Contadoria Judicial (R\$ 74.037,24), mostra-se superior ao pleiteado pela parte embargada (R\$ 50.980,97), e ante à impossibilidade de julgamento extra ou ultra petita, deve a execução prosseguir pelo montante executado pela parte embargada.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apontados pelos embargados.Custas ex lege.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.P.R.I.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0021701-06.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014333-43.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X EDIFICIOS RIO VERDE E RIO VERMELHO(SP164468 - LILIAN LOMBARDI BORGES)

Fls. 40/41: Defiro. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006607-18.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP14904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONCEL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X SUELI GOMES DE ANDRADE

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0006607-18.2015.403.6100 EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADOS: CONCEL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP e SUELI GOMES DE ANDRADE Registro nº \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a Exequente informou a realização de acordo extrajudicial e que este foi devidamente cumprido, requerendo a extinção da execução, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil (fl. 121). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0014333-43.2015.403.6100** - EDIFICIOS RIO VERDE E RIO VERMELHO (SP164468 - LILIAN LOMBARDI BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X FERNANDO WHITAKER GONCALVES DA COSTA

Fls. 63/64: Defiro. Fls. 65/66: Após, se em termos, remetam-se os autos a d. Justiça Estadual. Int.

### **LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO**

**0007428-27.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048335-40.1995.403.6100 (95.0048335-1)) EZIO RENATO CERRI (SP208274 - PRISCILA OSTROWSKI) X XILOTECNICA S/A (SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP016650 - HOMAR CAIS E SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI)

TIPO MPROCESSO N 0007428-272012.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: XILOTECNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO XILOTECNICA EDREIRA CACHOEIRA S/A opôs embargos de declaração relativamente ao conteúdo da decisão de fls. 1390/1391, com base no artigo 1.022 do CPC do Código de Processo Civil, alegando a existência de obscuridades e omissões. Analisando o teor dos embargos oposto, observo que os argumentos da parte não apontam a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, revelando mero inconformismo tanto com o teor da decisão proferida, quanto com os fundamentos adotados pelo juízo, como se infere dos seguintes excerto extraídos das fls. 1398: (. . .) A r. decisão revela-se obscura e omissa quanto às razões pelas quais os cálculos deverão considerar como termo final a data da revogação da liminar (30.09.2008) e não a do vencimento da patente (24.08.2003), relegando deliberação a propósito por ocasião da homologação dos cálculos. Ora, com a devida vênia isso exigirá que o perito elabore duas ordens de cálculos, o que demandará mais tempo para a elaboração da perícia e poderá produzir confusão tendo em vista a repercussão do resultado sobre a resposta aos demais quesitos. Também repercute na fixação dos honorários do perito. (. . .) O objetivo da perícia é auxiliar o juízo no esclarecimento dos fatos e julgamento do feito, não se mostrando razoável exigir que o juízo adentre no mérito da questão antes mesmo da realização da prova pericial. No que tange aos quesitos 15 a 18 formulados pela parte autora, é entedimento deste juízo que as partes devem produzir as provas que entenderem necessárias e, por consequência, formularem os quesitos que entenderem pertinentes. Quanto ao mais, a simples discordância da parte contrária, por entender desnecessário, ou incabível um quesito, não é suficiente para que este juízo limite a liberdade da outra em produzir a prova que entende necessária à defesa de sua tese, até porque a prova será apreciada pelo juízo. O que se infere é que a embargante procura induzir este juízo a antecipar seu julgamento de mérito e a limitar a produção de prova parte autora, o que não se pode admitir. No que tange aos honorários periciais, foram fixados no valor compatível com a complexidade do trabalho e dos quesitos formulados por ambas as partes. Neste contexto, a argumentação desenvolvida pela embargante demonstra sua irrisignação com o teor da decisão proferida, o que não autoriza a interposição de embargos declaratórios, pois que ausentes seus pressupostos legais de conhecimento. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034506-26.1994.403.6100 (94.0034506-2)** - CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES E SP381387 - CINTHIA NASCIMENTO ELIAS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0034506-26.1994.403.6100 EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTE: CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 881/882 e 884/886, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor pago através do Requisitório de fls. 884/886 encontra-se liberado para levantamento diretamente na Instituição Financeira. Aquele pago às fls. 881/882, que se encontrava à disposição deste Juízo, foi levantado pelo Exequente, conforme Alvará liquidado juntado às fls. 1043/1045. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

### **ACAO DE EXIGIR CONTAS**

**0014266-78.2015.403.6100** - ANA PAULA MACOGGI DE OLIVEIRA PEREZ(SP121497 - LUIZ MARCELO BREDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP356885 - ANDERSON CARVALHO PEREIRA)

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PROCESSO N.º 0014266-78.2015.403.6100 AUTOR: ANA PAULA MACOGGI DE OLIVEIRA PEREZ RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Trata-se de Ação de Prestação de Contas, objetivando que este Juízo determine à requerida, no prazo de cinco dias, a prestação de contas relativamente à conta-corrente n.º 00022819-5, mantida junto à agência 2925 e seus produtos. Aduz, em síntese, que após algum tempo de relacionamento com a instituição financeira ré, percebeu-se envolta em dívidas que não conseguiu explicar. Acrescenta que após o pagamento do débito apontado, ao solicitar a entrega de documento de quitação, foi informada acerca da existência de débitos remanescentes, negociados com terceira pessoa jurídica denominada Recovery. Diante da negativa da CEF em fornecer a documentação pertinente, a autora promoveu sua notificação extrajudicial em 16.06.2015. Como não obteve resposta, optou por promover a presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/17. A CEF contestou o feito às fls. 26/31. Preliminarmente alega a incompetência absoluta do juízo e a carência da ação ante a desnecessidade do processo, a falta de interesse de agir e a inadequação da via eleita. No mérito, sustenta que não tem obrigação de prestar contas na via judicial, considerando que a parte autora dispõe de meios para obtê-lo na via administrativa. A contestação foi instruída com os documentos de fls. 32/50. Réplica às fls. 64/73. É o relatório. Decido. De início analiso a preliminar de incompetência absoluta do juízo. A presente ação foi distribuída em 24.07.2015, época em que o salário mínimo foi estabelecido em R\$ 788,00, (setecentos e oitenta e oito reais). A competência do Juizado Especial Cível Federal, fixada para causa com valor até sessenta salários mínimos, correspondia, portanto, a R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). No caso dos autos o autor atribuiu à presente ação de prestação de contas causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), razão pela qual subordina-se à competência do JEF. Isto posto, acolho a preliminar de incompetência absoluta deste juízo arguida pela CEF e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001817-88.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENO GUIMARAES DE SENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENO GUIMARAES DE SENA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0001817-88.2015.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: RENO GUIMARAES DE SENA Registro nº \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Trata-se de Ação Monitoria em fase de cumprimento de sentença, em que a CEF noticiou a celebração de acordo extrajudicial e que a dívida foi integralmente quitada, razão pela qual requereu a extinção da ação, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil (fl. 74). Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer, extinguindo o feito com fulcro no artigo 924, incisos II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0006065-63.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GERALDO DE MOURA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DE MOURA SILVA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0006065-63.2016.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: GERALDO DE MOURA SILVA Registro nº \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Trata-se de Ação Monitoria em fase de cumprimento de sentença, na qual a CEF informou a celebração de acordo extrajudicial e que este fora adimplido pelo Réu em 23/08/2017, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil (fls. 53/54). Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer, extinguindo o feito com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **Expediente N.º 11239**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0031569-28.2003.403.6100 (2003.61.00.031569-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO E Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X MAURICIO HASENCLEVER BORGES(MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X PEDRO ELOI SOARES(DF001586A - PEDRO ELOI SOARES) X JOSE GILVAN PIRES DE SA X KLEBER DE OLIVEIRA BARROS(DF001586A - PEDRO ELOI SOARES E SP187584 - JORGE MIGUEL ACOSTA SOARES)

Intime-se o réu, ora apelado, para apresentar contrarrazões (recurso de apelação de fls. 2772/2778-verso e 2781/2786) no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC. Int.

## MONITORIA

**0017215-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE BERNARDO GONCALVES DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0017215-17.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: JOSÉ BERNARDO GONÇALVES DE JESUS Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD N.º 160000023567. Devidamente citado (fl. 181), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 182. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 44.653,27 (quarenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e três reais e vinte e sete centavos), atualizado até 25.08.2011, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 701 do CPC. O valor apurado pela CEF, continuará a ser atualizado e terá a incidência de todos os encargos contratuais. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0003109-16.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIRENE PAIVA SINFRONIO AMERICO(SP289511 - CRISTINA RUIZ ALAVASKI ABELLAN E SP360610 - WILLIAN MIGUEL DA SILVA)

TIPO A22ª VARA CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO Nº 0004406-24.2013.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ULISSES BALBINO DA FONSECA SILVA e JUSSARA BALBINO DA SILVA REG. N.º: \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em que a CEF pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 15.328,24 (quinze mil e trezentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), devidamente atualizada até 28.02.2013, decorrente de Contrato de Financiamento Estudantil FIES n.º 185.000375963. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/40. Realizadas diversas diligências para obtenção do endereço e tentativa de citação do réu Ulisses Balbino da Fonseca, sem resultado a CEF requereu a realização de citação por edital, deferida à fl. 134. Efetuada a citação editalícia, a Defensoria Pública da União foi nomeada para o exercício de curadoria especial, apresentando embargos monitorios às fls. 147/182. Preliminarmente alega a ocorrência da prescrição, para o devedor principal e para o fiador. No mérito, após pugnar pela aplicação do CDC, alega a abusividade da cláusula que fixa pena convencional em 10% do valor do débito e honorários de 20% sobre o valor da causa, a ilegalidade da autotutela, da capitalização de juros, da ocorrência de anatocismo e de amortização e negativa; a abusividade da utilização da tabela price, o reconhecimento da inibição da mora e a devolução em dobro dos valores cobrados a maior. Subsidiariamente requer que os juros de mora incidam desde a citação e não do vencimento antecipado da dívida. A CEF impugnou os embargos às fls. 186/204. A Defensoria Pública da União requereu a produção de prova pericial contábil, fl. 208, deferida à fl. 209. Os réus apresentaram quesitos, fls. 212/214. Apenas a CEF manifestou-se sobre o laudo. É O RELATÓRIO. DECIDO. 1. Da Prescrição Conforme documento de fl. 40, a inadimplência do autor teve início 11.09.2008. A cláusula décima nona do contrato estabelece que o atraso no pagamento das prestações por mais de sessenta dias acarreta o vencimento antecipado da dívida. Assim, a íntegra do débito poderia ser cobrada do autor a partir de 12.11.2008. Computando-se cinco anos a partir dessa data, tem-se que a prescrição ocorreria em 12.11.2013. Como esta ação foi proposta em 14.03.2013, constata-se que a prescrição não ocorreu. Quanto ao mais, consigno que a citação editalícia do réu decorreu de sua própria omissão, ao deixar de informar a CEF o seu endereço atual. Assim, não pode o réu beneficiar-se do transcurso do prazo prescricional, no período em que realizadas inúmeras diligências para encontrar seu endereço atual e citá-lo pessoalmente. O mesmo raciocínio vale para o fiador. Assim, afasto a ocorrência da prescrição. 2. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova. É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço. Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor. Apesar dos requisitos para a inversão da prova serem alternativos, e considerada a hipossuficiência dos mutuários em geral, a inversão deve ser aplicada somente quando o autor se encontrar em situação desfavorável, tanto economicamente, quanto tecnicamente, em relação à produção da prova constitutiva de seu direito. No caso em tela, porém, a matéria é exclusivamente de direito, não estando presentes os requisitos para concessão desse benefício. Não obstante, apesar disso houve a produção de prova pericial por conta dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, de tal forma que a ré produziu sem custos a prova de seu interesse, o que torna prejudicada esta questão. 3. Da abusividade das cláusulas décima sétima e décima oitava. Os parágrafos primeiro e terceiro da cláusula 18 estabelece o percentual de 20% sobre o valor da causa título de honorários advocatícios e o percentual de 10% do débito apurado a título de multa, caso a CEF se utilize da via judicial para a cobrança. Quanto ao primeiro ponto, consigno que o percentual devido a título de honorários nas ações judiciais é fixado pelo juízo e não pelas partes, sendo ilegal qualquer disposição contratual a respeito. No que tange à pena convencional, mostra-se ilegal, na medida em que já existe multa fixada para o caso do inadimplemento, como se observa no segundo parágrafo do mesmo artigo. Ademais, a simples utilização da via judicial para cobrança de um débito não pode ensejar a cobrança de penalidade adicional. Como já salientado, é entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária. Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor. Nos termos do artigo 51 do CDC são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/01/2018 54/142

consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Os parágrafos sexto da cláusula décima oitava do contrato, que permite à instituição bancária simplesmente bloquear valores existentes em nome do devedor para saldar dívidas, enquadra-se neste conceito. A atividade bancária envolve a guarda e a circulação de moeda, seja através de investimentos (caso em que o cliente disponibiliza montantes que a instituição bancária investe, resultando em lucro para ambos), seja através de depósitos (caso em que a instituição bancária simplesmente tem guarda de valores), seja através de empréstimos (no qual a instituição financeira disponibiliza montantes aos clientes para que sejam utilizados e devolvidos com acréscimos à ambos). Assim, é modalidade de acordo de vontades que decorre da confiança que o cliente deposita na instituição bancária e que a instituição bancária deposita no cliente. Tal atividade, assim como qualquer outra, envolve o risco de inadimplemento, caso em que o cliente deixa de restituir à instituição financeira a aquilo que recebeu com os devidos acréscimos. O fato é que nosso ordenamento jurídico veda o exercício arbitrário das próprias razões, ou seja, a satisfação do direito diretamente pelas mãos daquele que se sente lesionado, de tal sorte que o inadimplemento, quando não voluntariamente sanado, deve ser resolvido pela via do Judiciário ou de meios alternativos para a solução de conflitos, estes último conforme a vontade das partes. Nesse sentido, a instituição financeira não pode valer-se da confiança nela depositada por um correntista para, no caso do inadimplemento de qualquer obrigação assumida, simplesmente ressarcir-se tomando valores que este mantenha em depósito ou em qualquer outra modalidade de aplicação ou investimento. Primeiro porque isso significaria permitir às instituições financeiras a prática da autotutela, segundo porque ao consumidor não é assegurado idêntico direito, de tal sorte que, sentindo-se lesado, muito embora seja a parte hipossuficiente, deve também socorrer-se do Judiciário. Portanto, a instituição financeira, como qualquer outra pessoa física ou jurídica, deve valer-se dos meios legais para a satisfação do seu crédito. Em que pese suas alegações quanto ao fato do autor ter-se furtado ao pagamento do débito, isso não torna justificável o exercício da autotutela pela ré, que dispõe de meios processuais suficientes para obter a citação do mesmo. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CEF. RECUSA DE SAQUE. RETENÇÃO PELO BANCO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO AUTOR. UTILIZAÇÃO DO SALDO PARA AMORTIZAÇÃO DE DÉBITO DO REQUERENTE PARA COM A CEF. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. O Código do Consumidor, em seu artigo 3º, 2º, inclui expressamente a atividade bancária no conceito de serviço, donde ter-se que a responsabilidade da instituição bancária é objetiva, como assim dispõe o seu artigo 14. 2. A cláusula contratual que permite a utilização e o bloqueio, pelo banco credor, do saldo de quaisquer contas da titularidade do recorrido, para liquidar ou amortizar as obrigações decorrentes do contrato de renegociação e confissão de dívida, reveste-se de manifesta abusividade, violando o disposto no art. 51, IV e 1º, do CDC, e o art. 115, do CC, padecendo, assim, de nulidade absoluta. 3. Os créditos efetuados na conta de poupança do recorrido referem-se a proventos de aposentadoria, impassíveis, pois, de qualquer forma de constrição, salvo se destinada à prestação alimentícia, conforme disposição expressa do art. 649, IV, do CPC, merecendo, ainda, proteção constitucional, nos termos do art. 5º, LIV e 7º, X. 4. Não só o desgaste e o transtorno, mas também a situação humilhante e vexatória a que foi submetido o autor, ao ter publicamente recusado um saque em sua conta, sob o argumento de insuficiência de fundos, já se fazem bastantes e suficientes a gerar uma reparação por danos morais. 5. O quantum, fixado pela sentença apelada, a ser pago pela CEF, encontra-se no patamar devido, por estar de acordo com os critérios retributivo e preventivo da indenização, bem como, em consonância com o princípio da razoabilidade e com as peculiaridades do caso concreto. 6. Apelação da CEF improvida. (AC 200033000280480; AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000280480; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO; Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador; SEXTA TURMA; Fonte DJ DATA:30/06/2003 PAGINA:173) 4. Da ilegalidade da capitalização de juros e a abusividade decorrente da utilização da tabela price; O contrato previa expressamente a forma de amortização na cláusula 15ª, a qual dispunha que, ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante deveria pagar trimestralmente ao menos os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00. A partir do início do período de amortização, nos doze primeiros meses, o valor da prestação corresponderia ao valor pago pelo estudante à instituição de ensino no semestre anterior ao da conclusão do curso, e, a partir do 13º mês, passaria a pagar as parcelas mensais compostas de amortização e juros, calculadas conforme a Tabela Price. Na cláusula 14ª, há previsão de incidência da taxa efetiva de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal de 0,72073%, o que corresponde a uma taxa anual efetiva de 9% ao ano, tal como previsto no contrato, incorrendo por este motivo, o alegado anatocismo (o que ocorreria caso a taxa mensal cobrada fosse de 0,75%, equivalente à divisão simples da taxa anual de 9% por doze, pois nessa hipótese a taxa efetiva seria superior à contratada). Prevê ainda o contrato (cláusula 18ª) que no caso de impontualidade no pagamento das prestações o débito ficará sujeito à pena convencional de 2% no caso de cobrança judicial ou extrajudicial da dívida, o que está de acordo com o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil. Inconteste, pois, o inadimplemento do réu e a legalidade na cobrança dos juros de 9% ao ano, ante sua previsão contratual (a qual inclusive é inferior à taxa de 12% ao ano, admitida pela Lei da Usura), não configurado o anatocismo ante à mera apropriação contábil mensal de 0,720732% (anatocismo que ocorreria se a apropriação mensal fosse de 0,75%). Ocorre, contudo, que a Lei 12.202/2010 deu nova redação ao parágrafo 10 do artigo 5º da Lei 10.260, reduzindo a taxa de juros do FIES para 3,5% ao ano, capitalizada mensalmente, equivalente a 0,287019% ao mês a partir de janeiro de 2010 e 3,4% ao ano, capitalizada mensalmente, equivalente a 0,27901% ao mês a partir de março de 2010. Esta redução deve ser aplicada ao caso dos autos, de forma que a partir de 15.01.2010 os juros remuneratórios limitar-se-ão ao patamar legal de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, de forma capitalizada, conforme já reconhecido por nossa jurisprudência. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. JUROS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Em que pese o fato de a CEF figurar como parte nos contratos relativos ao FIES, estes não se confundem com financiamentos e serviços diversos ofertados por bancos e instituições financeiras, uma vez que seu objeto é a viabilização de política pública na área da educação, com regramento próprio e condições privilegiadas para a concessão do crédito em questão. Por esta razão, não pairam dúvidas de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (fies) não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. III - No caso dos autos os juros remuneratórios foram regularmente estipulados em 9% (nove por cento) ao ano, já que o contrato foi firmado em 2000. Desse modo, é admitida a cobrança do referido percentual, que incidirá sobre o saldo devedor exclusivamente na fase de cumprimento regular do

contrato, até a entrada em vigor da Lei n. 12.202, de 15.01.10. A partir de então, os juros remuneratórios limitar-se-ão ao patamar de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. Verificado o inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato. (grifei)IV - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. V - Agravo legal improvido. (Processo AC 00101035520064036105; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1682365; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Data da Decisão 24/02/2015; Data da Publicação 05/03/2015) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS. REDUÇÃO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A Resolução do BACEN nº. 2647/99 previa, em seu artigo 6º, a aplicação de juros à razão de 9% (nove por cento) ao ano. 2- Sobrevieram as Resoluções nº. 3.415/2006 e 3.777/2009, ambas prevendo reduções nas taxas de juros praticadas neste tipo de financiamento, todavia, limitada sua incidência aos contratos firmados após sua vigência. 3- A Lei nº. 12.202, de 15 de janeiro de 2010, promoveu diversas alterações na Lei nº. 10.260/2001, entre elas a inclusão do 10 no artigo 5º, que passou a determinar que A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 4- O referido dispositivo não é auto-aplicável e dependia de regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional, responsável pela fixação dos juros dos contratos de FIES, tendo sido integrada normativamente pela publicação da Resolução nº. 3.842, de 10 de março de 2010. 5- A partir publicação da Resolução 3842/2010, que reduziu os juros para os contratos firmados no âmbito do FIES de 3,5% ao ano para 3,4% a.a. (três inteiros e quatro centésimos por cento ao ano), deve ser aplicada a nova razão de juros sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (Processo AC 00273202920064036100; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1487188; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Data da Decisão 02/10/2012; Data da Publicação 09/10/2012)Analisando os documentos de fls. 31/35, notadamente à fl. 32, observo que o percentual de juros aplicado foi 0,27901, o que corrobora a informação contida na petição inicial, segundo a qual as novas taxas previstas pela Resolução 3.842 do Conselho Monetário Nacional foram aplicadas ao contrato em questão( o que foi constatado pelo perito judicial, conforme laudo, à fl.232 dos autos) .5. Da mora Em que pesem os argumentos das embargantes, não há que se afastar a ocorrência da mora.O fato é que a parte autora utilizou-se dos valores que lhe foram disponibilizados, quedando-se inerte quanto ao pagamento há mais de dez anos. Assim, ainda que existam cláusulas a serem reajustadas, o inadimplemento e, por consequência a mora, são manifestos.Posto isto, rejeito os embargos monitorios apresentados pelo devedor, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado na ação monitoria, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito em sua fase de execução de sentença, pelo valor de R\$ 15.328,24 (quinze mil, trezentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), devidamente atualizada até 28.02.2013. Custas e honorários advocatícios devidos pela ré, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0004406-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ULISSES BALBINO DA FONSECA SILVA X JUSSARA BALBINO DA SILVA**

TIPO A22ª VARA CÍVELAÇÃO MONITÓRIAPROCESSO Nº 0004406-24.2013.403.6100AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: ULISSES BALBINO DA FONSECA SILVA e JUSSARA BALBINO DA SILVA REG. N.º: \_\_\_\_\_ / 2017SENTENÇATrata-se de ação monitoria em que a CEF pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 15.328,24 (quinze mil e trezentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), devidamente atualizada até 28.02.2013, decorrente de Contrato de Financiamento Estudantil FIES n.º 185.000375963.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/40.Realizadas diversas diligências para obtenção do endereço e tentativa de citação do réu Ulisses Balbino da Fonseca, sem resultado a CEF requereu a realização de citação por edital, deferida à fl. 134.Efetuada a citação editalícia, a Defensoria Pública da União foi nomeada para o exercício de curadoria especial, apresentando embargos monitorios às fls. 147/182. Preliminarmente alega a ocorrência da prescrição, para o devedor principal e para o fiador. No mérito, após pugnar pela aplicação do CDC, alega a abusividade da cláusula que fixa pena convencional em 10% do valor do débito e honorários de 20% sobre o valor da causa, a ilegalidade da autotutela, da capitalização de juros, da ocorrência de anatocismo e de amortização e negativa; a abusividade da utilização da tabela price, o reconhecimento da inibição da mora e a devolução em dobro dos valores cobrados a maior. Subsidiariamente requer que os juros de mora incidam desde a citação e não do vencimento antecipado da dívida.A CEF impugnou os embargos às fls. 186/204.A Defensoria Pública da União requereu a produção de prova pericial contábil, fl. 208, deferida à fl. 209.Os o réus apresentaram quesitos, fls. 212/214.Apenas a CEF manifestou-se sobre o laudo.É O RELATÓRIO. DECIDO.1. Da PrescriçãoConforme documento de fl. 40, a inadimplência do autor teve início 11.09.2008.A cláusula décima nona do contrato estabelece que o atraso no pagamento das prestações por mais de sessenta dias acarreta o vencimento antecipado da dívida.Assim, a íntegra do débito poderia ser cobrada do autor a partir de 12.11.2008.Computando-se cinco anos a partir dessa data, tem-se que a prescrição ocorreria em 12.11.2013.Como esta ação foi proposta em 14.03.2013, constata-se que a prescrição não ocorreu.Quanto ao mais, consigno que a citação editalícia do réu decorreu de sua própria omissão, ao deixar de informar a CEF o seu endereço atual.Assim, não pode o réu beneficiar-se do transcurso do prazo prescricional, no período em que realizadas inúmeras diligências para encontrar seu endereço atual e citá-lo pessoalmente. O mesmo raciocínio vale para o fiador.Assim, afasto a ocorrência da prescrição.2. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova.É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço.Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor.Apesar dos requisitos para a inversão da prova serem alternativos, e considerada a hipossuficiência dos mutuários em geral, a inversão deve ser aplicada somente quando o autor se encontrar em situação desfavorável, tanto economicamente, quanto tecnicamente, em relação à

produção da prova constitutiva de seu direito. No caso em tela, porém, a matéria é exclusivamente de direito, não estando presentes os requisitos para concessão desse benefício. Não obstante, apesar disso houve a produção de prova pericial por conta dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, de tal forma que a ré produziu sem custos a prova de seu interesse, o que torna prejudicada esta questão.

3. Da abusividade das cláusulas décima sétima e décima oitava. Os parágrafos primeiro e terceiro da cláusula 18 estabelece o percentual de 20% sobre a valor da causa título de honorários advocatícios e o percentual de 10% do débito apurado a título de multa, caso a CEF se utilize da via judicial para a cobrança. Quanto ao primeiro ponto, consigno que o percentual devido a título de honorários nas ações judiciais é fixado pelo juízo e não pelas partes, sendo ilegal qualquer disposição contratual a respeito. No que tange à pena convencional, mostra-se ilegal, na medida em que já existe multa fixada para o caso do inadimplemento, como se observa no segundo parágrafo do mesmo artigo. Ademais, a simples utilização da via judicial para cobrança de um débito não pode ensejar a cobrança de penalidade adicional. Como já salientado, é entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária. Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor. Nos termos do artigo 51 do CDC são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Os parágrafos sexto da cláusula décima oitava do contrato, que permite à instituição bancária simplesmente bloquear valores existentes em nome do devedor para saldar dívidas, enquadra-se neste conceito. A atividade bancária envolve a guarda e a circulação de moeda, seja através de investimentos (caso em que o cliente disponibiliza montantes que a instituição bancária investe, resultando em lucro para ambos), seja através de depósitos (caso em que a instituição bancária simplesmente tem guarda de valores), seja através de empréstimos (no qual a instituição financeira disponibiliza montantes aos clientes para que sejam utilizados e devolvidos com acréscimos à ambos). Assim, é modalidade de acordo de vontades que decorre da confiança que o cliente deposita na instituição bancária e que a instituição bancária deposita no cliente. Tal atividade, assim como qualquer outra, envolve o risco de inadimplemento, caso em que o cliente deixa de restituir à instituição financeira a aquilo que recebeu com os devidos acréscimos. O fato é que nosso ordenamento jurídico veda o exercício arbitrário das próprias razões, ou seja, a satisfação do direito diretamente pelas mãos daquele que se sente lesionado, de tal sorte que o inadimplemento, quando não voluntariamente sanado, deve ser resolvido pela via do Judiciário ou de meios alternativos para a solução de conflitos, estes último conforme a vontade das partes. Nesse sentido, a instituição financeira não pode valer-se da confiança nela depositada por um correntista para, no caso do inadimplemento de qualquer obrigação assumida, simplesmente ressarcir-se tomando valores que este mantenha em depósito ou em qualquer outra modalidade de aplicação ou investimento. Primeiro porque isso significaria permitir às instituições financeiras a prática da autotutela, segundo porque ao consumidor não é assegurado idêntico direito, de tal sorte que, sentindo-se lesado, muito embora seja a parte hipossuficiente, deve também socorrer-se do Judiciário. Portanto, a instituição financeira, como qualquer outra pessoa física ou jurídica, deve valer-se dos meios legais para a satisfação do seu crédito. Em que pese suas alegações quanto ao fato do autor ter-se furtado ao pagamento do débito, isso não torna justificável o exercício da autotutela pela ré, que dispõe de meios processuais suficientes para obter a citação do mesmo. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CEF. RECUSA DE SAQUE. RETENÇÃO PELO BANCO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO AUTOR. UTILIZAÇÃO DO SALDO PARA AMORTIZAÇÃO DE DÉBITO DO REQUERENTE PARA COM A CEF. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. O Código do Consumidor, em seu artigo 3º, 2º, inclui expressamente a atividade bancária no conceito de serviço, donde ter-se que a responsabilidade da instituição bancária é objetiva, como assim dispõe o seu artigo 14. 2. A cláusula contratual que permite a utilização e o bloqueio, pelo banco credor, do saldo de quaisquer contas da titularidade do recorrido, para liquidar ou amortizar as obrigações decorrentes do contrato de renegociação e confissão de dívida, reveste-se de manifesta abusividade, violando o disposto no art. 51, IV e 1º, do CDC, e o art. 115, do CC, padecendo, assim, de nulidade absoluta. 3. Os créditos efetuados na conta de poupança do recorrido referem-se a proventos de aposentadoria, impassíveis, pois, de qualquer forma de constrição, salvo se destinada à prestação alimentícia, conforme disposição expressa do art. 649, IV, do CPC, merecendo, ainda, proteção constitucional, nos termos do art. 5º, LIV e 7º, X. 4. Não só o desgaste e o transtorno, mas também a situação humilhante e vexatória a que foi submetido o autor, ao ter publicamente recusado um saque em sua conta, sob o argumento de insuficiência de fundos, já se fazem bastantes e suficientes a gerar uma reparação por danos morais. 5. O quantum, fixado pela sentença apelada, a ser pago pela CEF, encontra-se no patamar devido, por estar de acordo com os critérios retributivo e preventivo da indenização, bem como, em consonância com o princípio da razoabilidade e com as peculiaridades do caso concreto. 6. Apelação da CEF improvida. (AC 200033000280480; AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000280480; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO; Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador; SEXTA TURMA; Fonte DJ DATA:30/06/2003 PAGINA:173) 4. Da ilegalidade da capitalização de juros e a abusividade decorrente da utilização da tabela price; O contrato previa expressamente a forma de amortização na cláusula 15ª, a qual dispunha que, ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante deveria pagar trimestralmente ao menos os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00. A partir do início do período de amortização, nos doze primeiros meses, o valor da prestação corresponderia ao valor pago pelo estudante à instituição de ensino no semestre anterior ao da conclusão do curso, e, a partir do 13º mês, passaria a pagar as parcelas mensais compostas de amortização e juros, calculadas conforme a Tabela Price. Na cláusula 14ª, há previsão de incidência da taxa efetiva de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal de 0,72073%, o que corresponde a uma taxa anual efetiva de 9% ao ano, tal como previsto no contrato, incorrendo por este motivo, o alegado anatocismo (o que ocorreria caso a taxa mensal cobrada fosse de 0,75%, equivalente à divisão simples da taxa anual de 9% por doze, pois nessa hipótese a taxa efetiva seria superior à contratada). Prevê ainda o contrato (cláusula 18ª) que no caso de impontualidade no pagamento das prestações o débito ficará sujeito à pena convencional de 2% no caso de cobrança judicial ou extrajudicial da dívida, o que está de acordo com o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil. Inconteste, pois, o inadimplemento do réu e a legalidade na cobrança dos juros de 9% ao ano, ante sua previsão contratual (a qual inclusive é inferior à taxa de 12% ao ano, admitida pela Lei da Usura), não configurado o anatocismo ante à mera apropriação contábil mensal de 0,720732% (anatocismo que ocorreria se a apropriação mensal fosse de 0,75%). Ocorre, contudo, que a Lei 12.202/2010 deu nova redação ao parágrafo 10 do artigo 5º da Lei 10.260, reduzindo a taxa de juros do FIES para 3,5% ao ano, capitalizada

mensalmente, equivalente a 0,287019% ao mês a partir de janeiro de 2010 e 3,4% ao ano, capitalizada mensalmente, equivalente a 0,27901% ao mês a partir de março de 2010. Esta redução deve ser aplicada ao caso dos autos, de forma que a partir de 15.01.2010 os juros remuneratórios limitar-se-ão ao patamar legal de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, de forma capitalizada, conforme já reconhecido por nossa jurisprudência. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. JUROS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Em que pese o fato de a CEF figurar como parte nos contratos relativos ao FIES, estes não se confundem com financiamentos e serviços diversos ofertados por bancos e instituições financeiras, uma vez que seu objeto é a viabilização de política pública na área da educação, com regramento próprio e condições privilegiadas para a concessão do crédito em questão. Por esta razão, não pairam dúvidas de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (fies) não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. III - No caso dos autos os juros remuneratórios foram regularmente estipulados em 9% (nove por cento) ao ano, já que o contrato foi firmado em 2000. Desse modo, é admitida a cobrança do referido percentual, que incidirá sobre o saldo devedor exclusivamente na fase de cumprimento regular do contrato, até a entrada em vigor da Lei n. 12.202, de 15.01.10. A partir de então, os juros remuneratórios limitar-se-ão ao patamar de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. Verificado o inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato. (grifei) IV - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. V - Agravo legal improvido. (Processo AC 00101035520064036105; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1682365; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Data da Decisão 24/02/2015; Data da Publicação 05/03/2015) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS. REDUÇÃO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A Resolução do BACEN nº. 2647/99 previa, em seu artigo 6º, a aplicação de juros à razão de 9% (nove por cento) ao ano. 2- Sobrevieram as Resoluções nº. 3.415/2006 e 3.777/2009, ambas prevendo reduções nas taxas de juros praticadas neste tipo de financiamento, todavia, limitada sua incidência aos contratos firmados após sua vigência. 3- A Lei nº. 12.202, de 15 de janeiro de 2010, promoveu diversas alterações na Lei nº. 10.260/2001, entre elas a inclusão do 10 no artigo 5º, que passou a determinar que A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 4- O referido dispositivo não é auto-aplicável e dependia de regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional, responsável pela fixação dos juros dos contratos de FIES, tendo sido integrada normativamente pela publicação da Resolução nº. 3.842, de 10 de março de 2010. 5- A partir publicação da Resolução 3842/2010, que reduziu os juros para os contratos firmados no âmbito do FIES de 3,5% ao ano para 3,4% a.a. (três inteiros e quatro centésimos por cento ao ano), deve ser aplicada a nova razão de juros sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (Processo AC 00273202920064036100; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1487188; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Data da Decisão 02/10/2012; Data da Publicação 09/10/2012) Analisando os documentos de fls. 31/35, notadamente à fl. 32, observo que o percentual de juros aplicado foi 0,27901, o que corrobora a informação contida na petição inicial, segundo a qual as novas taxas previstas pela Resolução 3.842 do Conselho Monetário Nacional foram aplicadas ao contrato em questão (o que foi constatado pelo perito judicial, conforme laudo, à fl.232 dos autos). 5. Da mora Em que pesem os argumentos das embargantes, não há que se afastar a ocorrência da mora. O fato é que a parte autora utilizou-se dos valores que lhe foram disponibilizados, quedando-se inerte quanto ao pagamento há mais de dez anos. Assim, ainda que existam cláusulas a serem reajustadas, o inadimplemento e, por consequência a mora, são manifestos. Posto isto, rejeito os embargos monitórios apresentados pelo devedor, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado na ação monitória, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito em sua fase de execução de sentença, pelo valor de R\$ 15.328,24 (quinze mil, trezentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), devidamente atualizada até 28.02.2013. Custas e honorários advocatícios devidos pela ré, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008550-41.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004408-67.2008.403.6100 (2008.61.00.004408-8)) OFICINA DE JOIAS BELLA & VITORIO LTDA - ME X MATEUS ELIAS VITORIO (Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

TIPO B22ª VARA FEDERAL EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCESSO Nº: 0006392-18.2010.403.6100 EMBARGANTE: OFICINA DE JOIAS BELLA & VITORIO LTDA - ME e MATEUS ELIAS VITORIO EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2017S E N T E N Ç A Cuida-se de Embargos à Execução opostos pelos embargantes em face da CEF alegando: a ilegalidade da aplicação da tabela price; a abusividade dos encargos decorrente da cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade; a ilegalidade da autotutela prevista; a impossibilidade de cobrança de pena convencional, das despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/63. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 64. A CEF apresentou impugnação às fls. 67/93. O embargante requereu a produção de prova pericial, deferida à fl. 100. O laudo pericial foi acostado às fls. 109/130. A CEF concordou com o laudo pericial apresentado, FL. 133. O embargante manifestou-se sobre o laudo, salientando a recusa do perito judicial em elaborar os cálculos do débito nos moldes requerido no quesito n.º 06 que apresentou. Em atendimento à determinação de fl. 138, o perito judicial prestou esclarecimentos, fls. 140/146. As

partes manifestaram-se às fls. 148 e 149.É O RELATÓRIO. DECIDO.1. Da aplicação do CDC e da inversão do ônus da prova.É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço.Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor.No que tange especificamente a inversão do ônus da prova, observo que a regra do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor diz respeito ao ônus processual, tratando-se de faculdade conferida ao juiz e não de direito subjetivo da parte. Apesar de os requisitos serem alternativos, e considerada a hipossuficiência dos mutuários em geral, a inversão deve ser aplicada somente quando o autor se encontrar em situação desfavorável, tanto economicamente, quanto tecnicamente, em relação à possibilidade de produção da prova constitutiva de seu direito. No caso em tela, porém, a prova pericial foi realizada com recursos da Assistência Judiciária Gratuita, o que torna prejudicada esta preliminar. Da ilegalidade da aplicação da tabela price O embargante alega que: o objetivo, do pretendido recálculo era precisamente demonstrar a diferença entre a aplicação de um método sem a vedada capitalização dos juros e anatocismo (método Gauss) e a aplicação do método francês de amortização, denominada Tabela Price, que contém em seu bojo a capitalização mensal, o anatocismo e amortização negativa, o que torna a cobrança excessiva quando há algum inadimplemento por parte do contratante, (quarto parágrafo da fl. 136).A utilização da tabela price por si só não implica necessariamente na existência de anatocismo, o que depende de análise de cada caso concreto. No caso dos autos isto não ocorreu, conforme constatação do perito judicial, ao complementar seu laudo, fls. 144/145, esclareceu(. . .)2º - Não foi identificado na aplicação do método francês de amortização, denominado Tabela Price o constante nessa manifestação: contém em seu bojo a capitalização mensal, o anatocismo e amortização negativa.3º - Essa verdade pode ser visualizada na reprodução abaixo desta Tabela Price, onde não acontece o que o Embargante denominou de amortização negativa, uma vez que o valor dos juros nunca é superior ao valor da amortização. (. . .)IV - ConclusãoConsiderando as respostas às manifestações do Embargante e a concordância do Embargado, submete esse perito ao MM. Juízo e às partes, as seguintes conclusões extraídas deste Laudo Pericial de Esclarecimentos:1- Não foi identificado a cobrança de juros sobre juros ou anatocismo;2- Não foi identificado a figura da amortização negativa.3- negativa incorporada ao saldo devedor, o que implica em dizer que no caso dos autos os juros incidiram apenas sobre o saldo devedor.Resta demonstrado, portanto, que a utilização da tabela price não implicou nem em anatocismo nem em amortização negativa.2. Da ilegalidade da cobrança de comissão de permanência por ser composta pela taxa de rentabilidade. A cláusula 21 do contrato, fl. 27, previu:No caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% ao mês.O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade (registrando-se que no caso dos autos não houve essa cobrança cumulativa). A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando estes acréscimos poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada conforme disposto no contrato. Porém, é indevida a inclusão da taxa de rentabilidade, (no caso dos autos prevista em até 10% ao mês no contrato, porém computada em 0,5% no demonstrativo de débito de fls. 32/34), quando cumulada com a comissão de permanência como procedeu a CEF, por configurar burla ao entendimento jurisprudencial sobre o tema, segundo o qual a taxa de rentabilidade constitui-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência (o que é vedado pela súmula 296 do C.STJ).AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO.1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes.3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ.4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida.7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos).(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO)3. Da taxa de juros prevista no contratoA taxa de juros incidente vem prevista no contrato, correspondendo a 1% ao mês, fl. 27, cláusula 21 do contrato. Confira-se:1- Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida.Analisando o demonstrativo de fls. 32/34, constato que a CEF não fez incidir em seus cálculos juros de mora e multa.4. Das cláusulas que fixam o percentual devido a título de verba honorária devidaPor fim, resta analisar a cláusula 22 que prevê a utilização de qualquer saldo mantido em conta corrente para amortização do débito e o percentual de 20% a título de despesas processuais e 2% a título de multa para o caso de utilização da via judicial para cobrança do débito.Embora esta previsão contratual seja ilegal, nota-se que na planilha de cálculo do débito estes acréscimos não foram computados, inexistindo, portanto, interesse processual da parte autora na discussão da legalidade dessa cláusula. Isto posto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC para determinar o recálculo dos valores apontados como devidos pela CEF, excluindo-se, na apuração do débito, a taxa de rentabilidade de 0,5%, embutida na comissão de

permanência. Considerando-se a sucumbência mínima da embargada, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor do débito recalculado nos termos da presente sentença, e aquele inicialmente executado, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos ao embargante. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais para fins de prosseguimento do feito executivo, cabendo à exequente apresentar novos cálculos de conformidade com esta sentença. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0000680-71.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016919-87.2014.403.6100) ADMA TANIA ELIAS(SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0000680-71.2015.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: ADMA TANIA ELIAS EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Cuida-se de embargos à execução opostos por Adma Tania Elias, fundados na incompetência absoluta do Juízo, nulidade da execução (ausência de inscrição em dívida em ativa - natureza parafiscal da execução - ausência de exigibilidade), inexigibilidade da dívida executada (embargante que não exerce a atividade de advogada apesar de inscrita) e prescrição das contribuições constantes do acordo inadimplido. Com a inicial, veio os documentos de fls. 18/28. A Embargada impugnou os embargos às fls. 31/36, salientando a regularidade do procedimento adotado para cobrança dos débitos. Não havendo provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, não merece prosperar a alegação de incompetência absoluta deste juízo para processar a execução de título extrajudicial relativa à cobrança das anuidades da OAB, tendo em vista que tais contribuições não ostentam natureza tributária, afastando, dessa forma, a competência das Varas de Execução Fiscais. Assim tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DAS EXECUÇÕES FISCAIS - COBRANÇA DE ANUIDADE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NATUREZA JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA - SUBMISSÃO AO RITO EXIGIDO EM EXECUÇÃO DISCIPLINADA PELO CPC - AFASTADA A COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS DE EXECUÇÃO FISCAL - CONFLITO PROCEDENTE. I. A Primeira Seção do C. STJ firmou entendimento no sentido de que as contribuições cobradas pela OAB não tem natureza tributária e não se destinam a compor a receita da Administração Pública, mas a receita da própria entidade. Assim, consagrou que, sendo a Lei nº 6.830/80 veículo de execução da dívida ativa tributária e não-tributária da Fazenda Pública, a cobrança de anuidade da OAB, título executivo extracontratual, não segue o rito estabelecido na Lei de Execução Fiscal, mas deve ser exigido em execução disciplinada pelo CPC. Precedentes desta Corte. II. Corroborando o entendimento adotado pela Corte Especial, tem que o E. STF, no julgamento da ADI nº 3.026/DF, asseverou que a OAB não integra a Administração Indireta da União, visto que, muito embora exerça relevante serviço público de natureza constitucional, não está sujeita ao controle da Administração Pública, cuidando-se de categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Destarte, em razão do exercício de serviço público independente, a OAB não se sujeita a qualquer tipo de controle pelo Tribunal de Contas da União. Logo, os créditos decorrentes da relação jurídica travada entre a OAB e seus inscritos não integram o erário e, conseqüentemente, não ostentam natureza tributária (REsp nº 1.574.642/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA). III. Afastada a competência da Vara Especializada de Execução Fiscal para o processamento e julgamento da ação de cobrança de anuidade da OAB. IV. Conflito Negativo de Competência procedente. (CC 00302073520154030000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20342 - TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2016). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. OAB. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. - Com efeito, as varas especializadas de execuções fiscais atendem ao julgamento de feitos abrangidos pelo disposto no art. 2º da Lei das Execuções Fiscais. - No caso em comento, a anuidade cobrada pela Ordem dos Advogados do Brasil não se trata de dívida de natureza tributária e não se enquadra no âmbito das dívidas ativas da Fazenda Pública, vez que embora a instituição possua função reguladora e fiscalizadora da classe dos advogados, a OAB é reconhecida pelo C. Superior Tribunal Federal como entidade autônoma e independente da administração pública. - Ademais, tem sido reiterado o posicionamento de que a competência para processar e julgar as execuções desses títulos extrajudiciais é atribuída à Justiça Federal: - Assim sendo, deve ser afastada a competência das varas de execução fiscal para o processamento e julgamento da execução proposta. - Recurso provido. (AI 00102946720154030000 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 557024 - TRF3 - QUARTA TURMA - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016) Da mesma forma e pelos mesmos fundamentos, não há que se falar em ausência de inscrição em dívida ativa. A execução atuada sob o n.º 0016919-87.2014.403.6100 foi embasada em certidão de débito emitida em 05.09.2014 e assinada pelo Diretor Tesoureiro da OAB/SP, fl. 08 dos autos em apenso. O artigo 46 da Lei 8906/1994 atribui à certidão passada pela diretoria do Conselho competente da OAB a natureza de título executivo permitindo, assim, sua execução. A Certidão de fl. 08 dos autos em apenso consigna débitos referentes às anuidades dos anos de 2011 e a um acordo identificado pelo n.º 42160/2011. Como a certidão foi emitida em setembro de 2014 e a execução proposta nesse mesmo mês, não se verifica o transcurso do prazo prescricional quinquenal previsto no inciso I do parágrafo 5º do Código Civil. No que tange ao acordo celebrado, observo que foi o próprio embargante quem requereu o parcelamento do débito (anuidades de 2004 a 2015), conforme confessa em sua petição inicial (fl. 10). De fato, quando a embargante requereu o parcelamento do débito, em 2011, o prazo prescricional quinquenal já havia transcorrido para a cobrança das anuidades referentes ao período anterior a 2005. Ocorre que, muito embora o débito prescrito seja inexigível, ele não deixa de existir, tanto que o pagamento espontaneamente efetuado reputa-se válido, eis a razão da norma contida no 882 do Código Civil: Art. 882. Não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível. Assim, ao requerer o parcelamento da integralidade do débito apontado pela OAB/SP, o embargante não apenas o reconheceu, como deu origem à sua novação. Quanto ao mais, o pagamento das anuidades ao respectivo Conselho é requisito e condição inerente ao exercício profissional. No caso da OAB, esta obrigação vem prevista no artigo 55 de seu Estatuto, cujo descumprimento caracteriza infração disciplinar, nos termos do inciso XIII do artigo 34 da mesma norma. Portanto, no que tange a inexigibilidade da dívida exequenda, em decorrência da embargante não exercer a atividade de advogada, apesar de inscrita, é forçoso reconhecer que este decorre da simples inscrição do profissional junto ao seu Órgão Fiscalizador. É o que dispõe o art. 46 de Lei 8.906/94: Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Neste contexto, a norma é clara ao estabelecer que todo aquele devidamente registrado está obrigado a pagar a contribuição. Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, incisos I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela embargante, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Considerando o valor dos proventos recebidos pela embargante (fl. 39 dos autos principais), indefiro o pedido de justiça gratuita. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

TIPO A22ª VARA CÍVELEMBARGOS À EXECUCAOPROCESSO Nº 0015440-25.2015.403.6100EMBARGANTES: PINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, WEVERTON MACEDO PINI e ALAOR APARECIDO PINI FILHOEMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º: \_\_\_\_\_ / 2017SENTENÇATrata-se de Embargos à Execução, em que os Embargantes requerem a declaração da ilegalidade da cobrança de juros acima do patamar de 12% ao ano, da ilegalidade da cumulação da Taxa Referencial (TR) com taxa de rentabilidade e da ilegalidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente, de forma que, no período de inadimplência, incida apenas a cobrança da comissão de permanência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/57.A CEF apresentou impugnação às fls. 66/81, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial dos embargos e consequente rejeição liminar dos mesmos ou não conhecimento do fundamento de excesso de execução, e, no mérito, a improcedência da ação. Instada a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada requereram. É o Relatório. Decido.Da preliminar de inépcia da inicial dos embargos e consequente rejeição liminar dos mesmos ou não conhecimento do fundamento de excesso de execução.Muito embora a petição inicial não tenha sido expressa, as planilhas apresentadas pela CEF nos autos principais indicam de maneira inequívoca as datas da contratação e do início do inadimplemento, bem como os períodos e montantes que incidiram a título de encargos moratórios.Além disso, a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e, caso acolhida total ou parcialmente, bastará a elaboração de novos cálculos de conformidade com o que for decidido. Assim, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial arguida.Quanto à aplicação do CDC, é entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço.Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor.A cláusula 10 do contrato previu.O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a.m, a ser aplicada do 1 ao 59 dia de atraso, e de 2% a.m, a ser aplicada a partir do 60 dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Parágrafo Primeiro - Para efeito de aplicabilidade dessa disposição, o custo médio de captação em CDI divulgado pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, formata a taxa mensal de comissão de permanência a ser aplicada durante o mês subsequente. Parágrafo Segundo - Se o dia 15 recair em dia não útil, será utilizada a taxa do CDI do primeiro dia útil anterior. Parágrafo Terceiro - A comissão de permanência será calculada pelo critério pro rata die, dias corridos, quando o número de dias do período de apuração for inferior a um mês. Parágrafo Quarto - A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição do DEVEDOR (A) e AVALISTA(S) ou FIADOR(ES), para consulta, documentos de ordem interna informando as taxas mensais aplicadas pela CAIXA em suas operações de crédito, onde estarão discriminados os encargos sobre inadimplemento, como custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidade mensais.O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade. No caso dos autos observo que a exequente limitou-se a atualizar o débito pela variação da TR( índice que substitui a correção monetária), nele acrescentando os juros contratuais de 2% a título de taxa de rentabilidade( vide fls. 72 e 76), deixando de cobrar a comissão de permanência também prevista no contrato, de tal forma que em razão disso não há que se falar em cumulação indevida de acréscimos moratórios, pois o débito foi atualizado apenas pela correção monetária e pelos juros. Sobre esse ponto, trago à colação o seguinte precedente: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO.1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida. 7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos). (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO)Em relação à abusividade dos Juros, o Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou a respeito dessa questão, que para ser reconhecida deve-se tomar como parâmetro a taxa média de mercado disponibilizada pelo Banco Central do Brasil. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. ABUSIVIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula nº 596 do STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao

ano, por si só, não indica abusividade (REsp nº 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. No presente caso, o acórdão local esclareceu que não houve abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, o que afasta a necessidade de qualquer adequação, conforme orientação desta Corte. Precedentes. 3. Afastar a conclusão do acórdão local acerca da ausência de abusividade na taxa de juros remuneratórios aplicada pela instituição financeira implicaria o revolvimento de matéria fática, o que encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 4. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201501464000, Relator MOURA RIBEIRO, STJ, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/06/2016.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA. PRECLUSÃO. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO FAZEM IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. BANCÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Havendo pronunciamento anterior sobre a deserção, preclusa a questão que a parte deixa de impugnar no momento oportuno. 2. Razões do agravo regimental que, ademais, deixam de impugnar especificamente os fundamentos que afastam a deserção. 3. Nos termos do enunciado nº 381 da Súmula do STJ e do recurso repetitivo REsp 1.061.530/RS, não é possível a revisão de ofício de cláusulas contratuais consideradas abusivas. 4. Nos contratos bancários, a limitação da taxa de juros remuneratórios só se justifica nos casos em que aferida a exorbitância da taxa em relação à média de mercado, o que não ocorreu na hipótese. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201303027307, Relatora MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ, QUARTA TURMA, 07/03/2016). Logo, não logrou êxito o embargante em comprovar que os juros praticados no Contrato em tela apresentavam onerosidade excessiva por discreparem da Taxa Média de Mercado. Em síntese, no caso dos autos não se aplica a limitação de juros ao patamar de 12% ao ano conforme Súmula 596 do E.STF, nem a restrição à capitalização dos juros conforme artigo 5º da MP 2170/36, que não foi declarado inconstitucional pelo E.STF; a taxa de rentabilidade e a comissão de permanência, embora previstas no contrato, não foram computadas no cálculo do débito e, por fim, a caracterização da mora é decorrência da inadimplência do contrato. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela embargada, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado dos débitos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0005480-11.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001253-17.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X RODNEI CAPARRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0005480-11.2016.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: RODNEI CAPARRA Reg. nº: \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso, alegando, a embargante, que o valor correto devido aos embargados em decorrência de decisão proferida nos autos de nº 0001253-17.2012.403.6100, embargos à execução, seria de R\$ 61.152,64 e não o valor de 94.639,87 a que se refere a execução, razão pela qual requer a redução no valor de R\$ 33.487,23, correspondente à diferença entre os valores acima mencionados. Questiona a metodologia de cálculo adotada pelo embargado e a indevida utilização do IPCA-E a partir de julho de 2009 para atualização da verba honorária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/16. Devidamente intimado, o embargado manifestou-se às fls. 22/24, consignando sua discordância com os valores apresentados pela União e defendendo seus cálculos. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou suas contas às fls. 26/37. O embargado manifestou-se às fls. 41/43, discordando dos valores apontados pela Contadoria Judicial, considerando que manteve o imposto retido no bojo da ação trabalhista no exercício de 2010, quando o correto seria distribuí-lo proporcionalmente a cada ano discutido. A União concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, fl. 45. A Contadoria Judicial prestou esclarecimentos à fl. 48, tendo as partes reiterado as manifestações anteriores, fls. 52/55 e 57. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. A sentença proferida em primeiro grau de jurisdição no feito principal fixou a verba honorária R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Analisando a planilha de cálculo apresentada pela Contadoria Judicial, fl. 27, observo que o índice de correção monetária aplicável para a atualização do montante devido a título de honorários foi justamente a TR. Assim, não procede a alegação da embargante, considerando que a Contadoria Judicial utilizou-se do índice por ela reputado como correto. Os valores percebidos pelo embargado no período compreendido entre julho de 1990 e junho de 1995 foram relacionados na planilha de fls. 35/37, montantes estes a partir dos quais a Contadoria Judicial elaborou seus cálculos e que podem ser facilmente conferidos pelas partes. Assim, não basta impugnar genericamente as contas, alegando a existência de dúvidas acerca dos valores utilizados para a sua elaboração, sem apontar quais dos valores utilizados estariam incorretos. Quanto à metodologia de cálculo adotada pela Contadoria Judicial, observo que os rendimentos recebidos de forma acumulada foram alocados pelos seus valores mensais nas Declarações de Ajuste Anual correspondentes, para apurar o imposto devido em cada período. Analisando a planilha de fls. 31/32, observo que foram efetuados cálculos em cada período, subtraindo o imposto devido do total retido na fonte e do total pago, para apurar-se a eventual existência de saldo a restituir. A seguir, os saldos a restituir apurados para cada período foram atualizados e somados, conforme planilha de fl. 30, para, sobre eles, fazer incidir os juros devidos, o que se verifica na planilha de fl. 27. Como todos estes valores foram sendo posicionados para as respectivas datas com as atualizações correspondentes, não vislumbro qualquer incorreção nos métodos adotados pela Contadoria Judicial. Nesse sentido: Fls. 118-23: Os exequentes apelaram da sentença que acolheu os embargos à execução do imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias, tomando insubsistente a execução (fls. 92-3, 102-3 e 116-v). Pediram a reforma do julgado alegando que os documentos juntados pelos autores na inicial demonstram que houve a retenção/recolhimento do IRRF quando do resgate das contribuições e seus respectivos rendimentos junto à PREVI. Caberia à União produzir prova técnica, material (planilha de cálculo), capaz de contradizer aquela que foi apresentada, e não, limitar-se a alegações

infundadas. FUNDAMENTOS DO JULGADO Preliminar. É princípio de direito processual intertemporal que a lei do recurso é aquela que vigorava na data da publicação da sentença/decisão recorrida (Súmula 26/TRF1). Publicada a sentença/decisão na vigência do CPC/1973, o relator ainda pode decidir recurso nos termos do art. 557 e 1º-A do código revogado, não se aplicando as regras do art. 932/IV e V do NCPC/2015. O recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no artigo 557 do CPC (Ministro Luiz Fux, do STF, Conjur de 22.03.2016). Mérito. Estes embargos foram opostos somente em relação ao exequente Nelson Petraglia. E como bem decidiu o juiz de primeiro grau, não há valores restituíveis (fls. 92-3): Verificando o documento de fl. 244 dos autos principais, observo que no período de 1989 a 1995, não houve incidência de imposto de renda sobre as contribuições realizadas pelo exequente Nelson Petraglia à PREVI. Dessa forma, inexistente valor a ser executado pelos exequentes. Nesse sentido concluiu o contador judicial: em cumprimento ao despacho de fls. 291, informamos que: ... b) com base no doc. de fls. 243/244, não foi descontado o IR do período de 1989 à 1995. Assim, não existe crédito ao autor Nelson Petraglia a receber (fl. 52). Deve prevalecer, portanto, a informação do contador judicial. Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal: AC 24242-24.2001.4.01.0000, r. Des Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma: ... 2. Os cálculos da Contadoria Judicial têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. 3. Correta a sentença que, após longa discussão sobre os cálculos e da manifestação das partes sobre tais cálculos, acolhe os cálculos do contador judicial. DISPOSITIVO Nego seguimento à apelação do embargante em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (CPC/1973, art. 557) Publicar e intimar a União/PFN: se não houver recurso, devolver para o juízo de origem. Brasília, 08.04.2016 NOVÉLY VILANOVA DA SILVA REIS Desembargador Federal Relator(Processo APELAÇÃO 00251737020054013400; APELAÇÃO CÍVEL Relator(a); DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA Sigla do órgão TRF1; Fonte 19/04/2016; Data da Decisão 08/04/2016; Data da Publicação 19/04/2016)Contudo, tendo em vista que os valores apurados pela Contadoria Judicial mostram-se inferiores aos apontados pela própria embargante ( União Federal), entendo que os cálculos da parte devem prevalecer, ante a impossibilidade de julgamento ultra petita. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE INDENIZAÇÃO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR APURADO PELA CONTADORIA SUPERIOR AO PEDIDO PELA EMBARGADA NA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. UTILIZAÇÃO CORRETA DE VALORES EM CONFORMIDADE COM O JULGADO. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDA. I - Dispensada a remessa oficial, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, na redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001. II - Proposta a execução da sentença, tendo a conta elaborada pelo contador judicial, nos embargos á execução, obedecido aos ditames do julgado exequindo e assim apurado que o valor devido seria superior ao postulado pela própria exequente, é defeso ao juiz agravar a situação do embargante com a determinação do prosseguimento da execução pelo valor não postulado na inicial da execução, sob pena de nulidade da sentença por decisão extra ou ultra petita, nos termos dos artigos 128 e 460 do CPC, com ofensa ao princípio da inércia da jurisdição e a vedação da reformatio in pejus. III - Caso em que se verifica correta a utilização nos cálculos de valores a título de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias em conformidade com o julgado. IV - Apelação da União Federal parcialmente provida. (Processo AC 00184333220014036100; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 832045; Relator(a) JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO; Fonte DJU DATA:06/09/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO; Data da Decisão 16/08/2007; Data da Publicação 06/09/2007)Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da embargante e fixar o valor da execução em R\$ 61.152,64 (sessenta e um mil, cento e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ R\$ 57.047,23 (cinquenta e sete mil, quarenta e sete reais e vinte e três centavos) a título de principal e R\$ 4.105,41 (quatro mil, cento e cinco reais e quarenta e um centavos) a título de honorários, valores estes atualizados até dezembro de 2015. No que tange ao reembolso das custas, não calculadas pela União, acolho como devido o valor apontado pela Contadoria Judicial para esta mesma data, qual seja, R\$ 498,71 (quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e um reais).Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 3.298,85, (três mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos), equivalente a 10% sobre a diferença entre o valor executado e aquele reconhecido como devido, (R\$ 94.639,87 - R\$ 61.651,35 = R\$ 32.988,52).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016919-87.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ADMA TANIA ELIAS(SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO)**

Considerando que o bloqueio através do sistema BACENJUD deu-se em conta salário, conforme documentos de fls. 32/33, valor este absolutamente impenhorável, conforme disposto no art. 833, inciso IV do CPC, defiro o desbloqueio do ativo financeiro constante no Detalhamento de Ordem Judicial de fls. 32/33.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0711646-92.1991.403.6100 (91.0711646-2) - VENTILADORES BERNAUER S/A(SP024016 - ANTONIO CARLOS CAMPOS JUNQUEIRA E SP151571 - EDELEUSA DE GRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X VENTILADORES BERNAUER S/A X INSS/FAZENDA**

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0711646-92.1991.403.6100 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: VENTILADORES BERNAUER S/A EXECUTADO: INSS/FAZENDA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 345/348, 364/365, 378, 455, 499/500, 503 e 522, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Em virtude da penhora efetuada nos restos dos autos (fl. 397), os valores pagos a título de condenação principal foram transferidos para uma conta judicial à disposição da 3ª Vara de Execuções Fiscais, conforme se verifica às fls. 449/452, 492/493, 516/519 e 526/529. O valor pago a título de honorários sucumbenciais encontra-se liberado para levantamento diretamente na Instituição Financeira. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0002829-60.2003.403.6100 (2003.61.00.002829-2)** - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA (SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES E SP234366 - FABIO GUEDIS PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDUARDO MONTEIRO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP146696 - DANIELA HOCHMAN UZIEL E SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0002829-60.2003.403.6100 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: EDUARDO MONTEIRO DA SILVA EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 370/374 e 382/383, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores depositados foram levantados pelo Exequente, conforme alvarás liquidados juntados às fls. 391 e 398. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011678-74.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR SANTO SERENI (SP059048 - APARECIDO ONIVALDO MAZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR SANTO SERENI

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0011678-74.2010.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: OSMAR SANTO SERENI Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Trata-se de ação monitória julgada procedente, restando fixado o valor da dívida em R\$ 14.669,79, devidamente atualizado até maio de 2010 (fls. 159/161). Iniciada a fase de cumprimento da sentença, a CEF requereu o bloqueio judicial de ativos financeiros, após a intimação do devedor para pagamento. Deferido à fl. 179, foi encontrada a quantia de R\$ 837,37 (180/181), a qual foi apropriada pela CEF, conforme se verifica às fls. 192/193. O feito prosseguia, quando, à fl. 227, a CEF requereu a desistência da Execução. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários indevidos. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0011709-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELICA BARBOZA TERRA (SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA) X ANGELICA BARBOZA TERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP333836 - MARCIA NERY RAMOS DE TOLEDO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0011709-60.2011.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ANGELICA BARBOZA TERRA EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. N.º \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 362/365, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores depositados foram levantados pela Exequente, conforme alvarás liquidados juntados às fls. 382/383. Instada a se manifestar, a Exequente se manteve silente, conforme certidão juntada à fl. 384. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0014019-39.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X RICARDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO JOSE DA SILVA

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0014019-39.2011.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: RICARDO JOSE DA SILVA Reg. nº: \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Trata-se de ação monitória em que, diante do silêncio do réu, após devidamente citado, o mandado monitório foi convertido em título executivo judicial (fl. 51). A fase de cumprimento prosseguia, quando a CEF requereu a desistência da Execução, embora sem renunciar ao crédito, nos termos do art. 775 do CPC (fl. 120). O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de construção, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775 do Código de Processo Civil, ressalvado que a autora não renuncia ao crédito. Proceda-se ao desbloqueio da restrição aposta aos veículos indicados na certidão de fl. 95. Custas ex lege. Honorários indevidos. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0000836-30.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIENE AGUIAR DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE AGUIAR DE SOUZA

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0000836-30.2013.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: LUCIENE AGUIAR DE SOUZA Registro nº \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória julgada parcialmente procedente (fls. 99/106v) e em fase de cumprimento de sentença. O feito prosseguia, quando a Exequente informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito, com fulcro no art. 485, VI do CPC (fl. 158). Assim, como não remanesce à parte autora interesse no prosseguimento da presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI do CPC, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado entre as partes. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0009627-51.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ELIANA FREUA AUGUSTO X JOSE CARLOS DOS SANTOS

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0009627-51.2014.403.6100 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: ELIANA FREUA AUGUSTO e JOSÉ CARLOS DOS SANTOS Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA A Caixa Econômica Federal - CEF promove a presente ação objetivando a reintegração de posse do apartamento n.º 11, localizado no 1º andar do Bloco 3 do Conjunto Habitacional Jardim Helena, situado na Rua Manuel Martins de Melo, n.º 753, na Vila Itaim Paulista, em São Paulo/SP, sob o fundamento de que a ré encontra-se inadimplente perante o PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/33. A decisão de fls. 42/43 designou audiência para tentativa de conciliação. Em audiência foi deferida a suspensão do feito pelo prazo de sessenta dias, devendo as partes noticiar o acordo eventualmente celebrado. Às fls. 60/61 a CEF informou que as partes não se compuseram. Às fls. 71/82 o réu informou a celebração de acordo com a administradora do imóvel para quitação das verbas condominiais em aberto. Às fls. 88/89 a CEF informou não ter interesse na conciliação. O réu apresentou contestação às fls. 96/103. Preliminarmente foram alegadas a impossibilidade e a desnecessidade da concessão e liminar, por se tratar de ação de força velha; a impossibilidade de reintegração de posse em razão da ausência de esbulho; a impossibilidade de reintegração de posse com base no artigo 9º da Lei 10.188/2001; e a ilegitimidade passiva da CEF para a cobrança das taxas de condomínio. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 126. Réplica às fls. 129/136. É o relatório. Passo a decidir. É fato incontroverso nos autos que a CEF é a proprietária do imóvel em questão, o que se constata pela cópia da Certidão de fl. 21, referente ao apartamento n.º 11, localizado no 1º andar do Bloco 3 do Conjunto Habitacional Jardim Helena, situado na Rua Manuel Martins de Melo, n.º 753, na Vila Itaim Paulista, em São Paulo/S, matrícula 140.773 do 12ª Oficial de Registro de Imóveis da Capital. As planilhas de fls. 22/23, que instruem a petição inicial, apontam como devidas as taxas de condomínio vencidas no período de junho de 2011, janeiro de 2013, março a dezembro de 2013 e janeiro de 2014, bem como taxas de arrendamento vencidas em dezembro de 2013 e janeiro de 2014. No que tange à ilegitimidade da CEF para cobrança das taxas condominiais, observo que em decorrência da cláusula décima segunda do contrato, fl. 14, as taxas condominiais são consideradas obrigações vinculadas ao contrato de arrendamento, razão pela qual o inadimplemento destas autoriza a propositura de ação de reintegração de posse. Assim, afastado a alegada ilegitimidade passiva da CEF em relação às cotas condominiais. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi instituído pela Lei 10.188/2001 com o intuito de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Trata-se, portanto de verdadeiro contrato de arrendamento, tanto que o próprio artigo 10 da lei prevê a aplicação ao arrendamento residencial, naquilo que for cabível, da legislação pertinente ao arrendamento mercantil. Nos termos do parágrafo único do artigo primeiro da Lei 6.099/1974, com a redação dada pela Lei nº 7.132, de 1983, considera-se arrendamento mercantil, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta. É bem verdade que o arrendamento mercantil é tratado pela doutrina como a locação caracterizada pela faculdade conferida ao locatário de, a seu término, optar pela compra do bem locado; mas o contrato de arrendamento residencial instituído pela Lei 10.188/2001 tem nuances próprias, de tal modo que a legislação pertinente ao arrendamento mercantil apenas se aplica subsidiariamente. O art. 9º estabelece que na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório, autorizando o arrendador a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/01/2018 66/142

propor a competente ação de reintegração de posse. Portanto, é esta regra que será aplicada, justamente por ser específica. Pela redação deste dispositivo legal fica claro que a CEF reserva para si a posse indireta do imóvel, podendo reavê-lo pela via da ação possessória (vez que o inadimplemento caracteriza o esbulho, como definido pela própria lei de regência do PAR). Exige-se, para tanto, a notificação ou interpelação do devedor para pagamento. No caso dos autos, o réu foi regularmente notificado a pagar os valores em aberto, documento de fls. 25/31. Permanecendo inerte, resta caracterizado o esbulho, possibilitando a propositura da presente reintegração. Ressalto que o curso da ação foi suspenso por sessenta dias para possibilitar a composição das partes, o que não ocorreu. O feito teve regular prosseguimento, vindo o réu informar a celebração de acordo para pagamento das cotas condominiais. Não há, contudo, qualquer comprovação acerca da efetiva quitação das parcelas do acordo. Quanto à taxa de arrendamento, esta permanece em aberto. Nesse ponto observo que nossa Constituição Federal, muito embora pródiga em direitos sociais e na proteção aos direitos humanos, buscando sempre resguardar a dignidade das pessoas, não estabelece em momento algum que o direito à moradia seria gratuito, independente de qualquer contraprestação. Assim, a existência de programas como o PAR, que possibilitam a população mais carente não apenas o acesso à moradia digna, mas também a possibilidade de adquirir-lhe a propriedade ao final do prazo do contrato, desde que o arrendatário esteja adimplente, atende plenamente aos ditames constitucionais. Conclui-se, portanto, que a inadimplência, seja em relação às taxas de arrendamento, seja em relação às taxas condominiais, ou ambas, caracteriza o esbulho, autorizando a retomada do imóvel pela CEF. Nesse sentido: APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - LEI 10.188/2001 - INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. I - No caso em comento, apura-se o inadimplemento das prestações referentes ao Contrato do PAR firmado entre as partes acima elencadas, bem como em relação às taxas condominiais, situação esta reconhecida pela própria arrendatária. II - Não teve êxito a tentativa de acordo judicial, caracterizado o descumprimento de cláusula contratual pela arrendatária, não restando outra solução à lide senão aquela posta na sentença, ao cumprir os termos da avença para determinar a reintegração de posse do bem à autora. III - Os termos da apelação da trazidos pela DPU são abstratos e apontam princípios constitucionais gerais sem descer, contudo, ao caso concreto dos autos, ou seja, a inadimplência contratual que compromete o PAR, Programa dedicado às famílias de baixa renda do país. IV - As preliminares suscitadas em apelação não foram lembradas no decorrer da instrução, mostrando seu absoluto descabimento, até mesmo porque não houve cerceamento de defesa, pelo fato de a DPU ter tido efetiva participação nos autos. Mas como a petição de Apelação é modular, talvez pelo excesso de casos semelhantes, compreende-se o trabalho apresentado. V - Entretanto, fica concedido o prazo de 90 (noventa) dias para que a ré e sua família encontrem nova moradia. VI - Recurso parcialmente provido. (Processo Ap 00260653120094036100; Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1720806; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017; Data da Decisão 28/03/2017; Data da Publicação 06/04/2017) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de determinar a imediata reintegração da Caixa Econômica Federal - CEF na posse dos imóveis de sua propriedade, consistente no apartamento n.º 11, localizado no 1º andar do Bloco 3 do Conjunto Habitacional Jardim Helena, situado na Rua Manuel Martins de Melo, n.º 753, na Vila Itaim Paulista, em São Paulo/SP, ficando autorizado desde já ao Sr. Oficial de Justiça, requisitar o que entender necessário para o cumprimento do mandado, cabendo também à Autora providenciar os meios necessários para tanto, em especial a remoção de bens, se for o caso. Custas e honorários advocatícios devidos pela ré, sendo estes fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0009210-64.2015.403.6100** - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X INTEGRANTES DO MOVIMENTO FRENTE DE LUTA POR MORADIA -FLM(SP157484 - LUCIANA BEDESCHI E SP147301 - BENEDITO ROBERTO BARBOSA)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00092106420154036100 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO RÉU: INTEGRANTES DO MOVIMENTO FRENTE DE LUTA POR MORADIA REG. N.º /2017 SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a imediata reintegração da autora na posse do imóvel situado na Rua Honduras, 175, Jardim Paulista, São Paulo/SP. Aduz, em síntese, a irregularidade da ocupação do imóvel de propriedade da Universidade Federal de São Paulo pelos integrantes do Movimento Frente de Luta por Moradia, de forma a caracterizar esbulho possessório, motivo pelo qual requer sua reintegração na posse do bem. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/23. A medida liminar foi deferida para: conceder a reintegração da Universidade Federal de São Paulo na posse do imóvel situado na Rua Honduras, 175, Jardim Paulista, São Paulo/SP, ordenando, ainda, aos que o estejam ocupando que o desocupem no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências necessárias para o fiel cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, a ser adotada com as cautelas de praxe, preservando-se em especial a segurança de eventuais pessoas idosas e crianças que lá estejam, respondendo ainda os invasores nos termos da lei, no caso de descumprimento desta decisão. Intimado, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, para proteção dos direitos dos incapazes envolvidos. Às fls. 45/112 foi requerida a reconsideração a medida liminar, mantida pela decisão de fl. 114. Às fls. 128/133 foi informada a realização de acordo para a desocupação do imóvel em 30.09.2015. Diante do acordo celebrado, o juízo determinou a suspensão da ordem liminar, fl. 134. Por petição protocolizada em 05.10.2015, a parte autora informou que o acordo não foi integralmente cumprido. Conforme Boletim de Ocorrência acostado às fls. 167/169, em 24.03.2016 procedeu-se à reintegração da autora na posse do imóvel. Intimadas as partes, fl. 173, nada mais foi requerido. É o relatório. Passo a decidir. Conforme restou consignado na decisão liminar, o Código de Processo Civil dispõe em seus artigos 926 e 927: Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 22/23, verifico que efetivamente, em 21/04/2015, cerca de 55 (cinquenta e cinco) pessoas, integrantes do Movimento Frente de Luta por Moradia, invadiram e ocuparam o imóvel situado na Rua Honduras, 175, Jardim Paulista, São Paulo/SP. Por sua vez, a Universidade Federal de São Paulo comprova que é legítima proprietária e possuidora do referido bem, mantendo, inclusive, vigilante particular, conforme se extrai dos documentos de fls. 19/21 e 22/23. Assim, resta evidenciada a ocupação irregular do imóvel de propriedade da Universidade Federal de São Paulo por famílias carentes integrantes do Movimento Frente de Luta por Moradia, o que caracteriza o esbulho possessório e autoriza a autarquia federal a ser mantida e reintegrada na posse do bem. Conforme documento de fls. 167/169, após diversas tratativas, a autora foi reintegrada na posse do imóvel situado na Rua Honduras, 175, Jardim Paulista, São Paulo/SP. Muito embora tenha a autora requerido a condenação dos réus ao ressarcimento de perdas e danos, não houve qualquer demonstração acerca de sua ocorrência ou quantificação, razão pela qual fica o pleito indeferido nestes pontos. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de confirmar a liminar anteriormente deferida e cumprida, que determinou a reintegração da Universidade Federal de São Paulo na posse do imóvel de sua propriedade situado na Rua Honduras, 175, Jardim Paulista, São Paulo/SP. Custas e honorários advocatícios devidos pelo réu, sendo os últimos fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que defiro neste momento. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **Expediente Nº 11249**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0144980-89.1979.403.6100 (00.0144980-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP061337 - ANTONIO CLARET VIALI E Proc. ANDRE LUIZ FALCAO TANABE) X OSMAR DE CASTRO BOCCATO - ESPOLIO X ANTONIO ROQUE VILLACA BOCCATO X DURCEMA JUDITH VILLACA BOCCATO(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO E SP043950 - CARLOS ROBERTO PEZZOTTA E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE E SP026547 - ANAVECIA BASTOS DE GOES CERATTI) X MARINA HELENA VILLACA - ESPOLIO X DURCEMA JUDITH VILLACA BOCCATO**

DESAPROPRIAÇÃO AUTOS N.º 0144980-89.1979.403.6100 DECISÃO Fls. 2118/2123, 2128/2130 e 2131/2132: Tomando por base o cálculo de fl. 2005, acostado aos autos pela própria expropriante, Furnas, o montante do débito, para maio de 2016, corresponde a R\$ 26.901.444,11. Considerando a concordância da expropriada, passo a considerar este montante como valor incontroverso do total do débito. Em 05.05.2016, a expropriante efetuou o depósito de R\$ 16.584.918,21, conforme guia de fl. 2008. Em 13.10.2016, a expropriante depositou mais R\$ 657.103,24, conforme guia de fl. 2057. A decisão de fl. 2116 reconheceu a regularidade da recomposição da conta judicial n.º 0265.005.209.102.2, no valor de R\$ 6.642,654,83, conforme ofício e memória de cálculo acostados pela CEF às fls. 2048/2049. Todos os valores em questão já foram levantados pelos expropriados. Há, portanto, razão nas alegações da expropriada, conforme manifestação de fls. 2118/2123, unicamente quanto à existência de saldo remanescente devido em seu favor. Assim, para dirimir em definitivo a questão, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, tomando por base o montante de R\$ 26.901.444,11 como total do valor devido para maio de 2016, dele subtraia os valores depositados pela expropriante, quais sejam, R\$ 16.584.918,21 em 05.05.2016, conforme guia de fl. 2008, (valores estes já levantados conforme alvarás de fls. 2037/2041); R\$ 657.103,24 em 13.10.2016, conforme guia de fl. 2057, (valores estes já levantados conforme alvarás de fls. 2084 e 2104); e R\$ 6.642,654,83, conforme ofício e memória de cálculo acostados pela CEF às fls. 2048/2049, (valores estes já levantados conforme alvarás de fls. 2083 e 2103); apurando, assim, o saldo existente em favor dos expropriados. Após, manifestem-se as partes. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## MONITORIA

**0019506-82.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIGUEL ROBERTO HERNANDES COLHADO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0019506-82.2014.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: MIGUEL ROBERTO HERNANDES COLHADO Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (Crédito Rotativo e empréstimo na modalidade de Crédito Direto), sob o nº 1950003183752, assinado em 31 de maio de 2012. Devidamente citada (fls. 113/114), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 142. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 78.375,25 (setenta e oito mil, trezentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), devido pela parte ré, valor este atualizado até 23.09.2014, data a partir da qual continuará a ser atualizado, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 701 do CPC. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0021245-90.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X FABIO LUIZ DE OLIVEIRA

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0021245-90.2014.403.6100 MONITORIA AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA A presente Ação Monitoria estava em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do processo, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil (fl. 49). Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Tendo em vista que a citação não se aperfeiçoou, não há que se cogitar do consentimento do réu para desistência da ação, nos termos do parágrafo 4º do art. 485 do CPC. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pelo autor, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, considerando que o réu não foi sequer citado. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0008000-75.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JUCILENE DA SILVA (SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS)

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0008000-75.2015.403.6100 MONITORIA AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: JUCILENE DA SILVA Registro nº \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CEF em face de JUCILENE DA SILVA, em que se pretende o recebimento da quantia de R\$ 60.029,87, em razão do inadimplemento das obrigações assumidas pela ré quando da celebração de contrato de crédito. A ação prosseguia, quando a CEF noticiou à fl. 116 que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 485, IV do CPC. Assim, como não remanesce à parte autora interesse no prosseguimento da presente ação, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI do CPC, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0009196-46.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENISE MARIA DIAS LISBOA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0009196-46.2016.403.6100 MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: DENISE MARIA DIAS LISBOA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória proposta pela CEF em face de DENISE MARIA DIAS LISBOA, pela qual se requer a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 77.732,17, em razão das partes terem firmado Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo CROT / Crédito Direito CDC). O feito prosseguia quando a CEF noticiou a celebração de acordo extrajudicial, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II do CPC (fl. 108). Isto posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, extinguindo o feito com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004562-75.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0474627-51.1982.403.6100 (00.0474627-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X MASATAKA MURAKAMI (SP134528 - SILVIA FERREIRA LOPES PEIXOTO E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP242557 - DANIEL CALLEJON BARANI)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0004562-75.2014.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: MASATAKA MURAKAMI Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução opostos pela União, em que alega o possível falecimento do autor com vistas à sua sucessão pelos herdeiros, ; a inexistência do título judicial, a carência da ação e o excesso da execução. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/419. A impugnação consta às fls. 426/436, informando o falecimento do embargado em 30 de abril de 1997 e a oportuna habilitação dos herdeiros nestes autos (fls. 445/455). Acrescenta a liquidez do título judicial e a possibilidade de execução. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 439/443. Às fls. 445/455 foram acostadas certidões de nascimento e procurações outorgadas por André Alberto Murakami, Marcia Hatsue Murakami e Maristela Murakami, requerendo sua habilitação como herdeiros de Masataka Murakami. A parte embargada impugnou os cálculos às fls. 457/462. A União manifestou-se às fls. 464/472, impugnando a utilização do IPCA-E como índice de correção monetária. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, à fl. 474, requereu a juntada da relação de créditos pagos pelo INSS, no período compreendido entre 01.02.1983 a 01.12.1984. A parte embargada acostou aos autos cópia da Carteira de Trabalho de Masataka Murakami. A relação dos benefícios pagos foi acostada aos autos pelo INSS às fls. 490/493. A Contadoria Judicial apresentou cálculos às fls. 496/499. As partes manifestaram-se sobre os cálculos às fls. 502/506 e 512/535. A União manifestou-se à fls. 543/546, requerendo a juntada da certidão de óbito do falecido e cópias do inventário ou arrolamento de bens, identificando o inventariante nomeado. Acrescenta a iliquidez do título quanto aos lucros cessantes. Acostou aos autos os documentos pertinentes à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A Contadoria Judicial prestou esclarecimentos às fls. 573. As partes manifestaram-se novamente às fls. 577/580 e 581. É o relatório. Decido. Dos pontos relevantes nestes autos. 1- Do falecimento do Embargado De início observo que a certidão de óbito foi apresentada às fls. 437 e 580, consignando que Masataka Murakami faleceu em 30.04.1997, sendo separado consensualmente de Tamiko Takahashi e deixando os filhos maiores Marcia Hatsue, Maristela Murakami e Andre Alberto. A petição de fls. 445/446 consignou a inexistência de espólio e foi instruída com as certidões de nascimento de André Alberto Murakami, Marcia Hatsue Murakami e Maristela Murakami e as procurações por eles outorgadas. Instada, a União não se manifestou sobre o pedido de habilitação dos herdeiros do embargado. Para evitar maior demora no processamento deste feito, a questão pertinente à habilitação dos herdeiros será objeto de decisão no feito principal, bastando neste feito a retificação do polo passivo desta ação, para que dela conste o espólio de Masataka Murakami. 2- Da Liquidez do Título Executivo Judicial A sentença de fls. 184/187 dos autos principais, proferida em 01.03.1989, julgou procedente o pedido para: condenar o réu à integral reparação do dano, consistente no pagamento de NCZ\$ 342,20, a título de danos emergentes, corrigido monetariamente, a partir da data do fato; e aos lucros cessantes a serem apurados em liquidação, na forma especificada. O réu foi também condenado ao pagamento de custas e honorários, fixados em 10% sobre o montante das prestações vencidas e um ano das vincendas. Acerca da liquidação dos lucros cessantes, a sentença dispôs em sua fundamentação: Serão convertidos em pensão mensal até a morte ou aposentadoria do autor, incluída em folha de pagamento do réu. A pensão será reajustada conforme variação do salário mínimo. As prestações vencidas serão monetariamente corrigidas a partir da data do fato, mediante aplicação de índice oficial do Governo. Na sua fixação será calculada a média dos rendimentos do autor, nos doze meses que antecederam o fato e na medida da redução de sua capacidade de trabalho. Ao recurso de apelação interposto pela União, foi negado provimento, fls. 248/255 dos autos principais. Os embargos de declaração opostos foram também rejeitados, fls. 267/276 dos autos principais. O recurso especial não foi admitido, fls. 345/348 dos autos principais. O trânsito em julgado operou-se em 14.09.2010, com o improvimento do recurso de agravo interposto. Assim, permaneceu inalterada a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição. Há nos autos, portanto, duas condenações: uma concernente aos danos emergentes, fixados em NCZ\$ 342,20, a título de danos emergentes, a ser monetariamente corrigido a partir da data do fato; e outra concernente a lucros cessantes, a serem convertidos em pensão mensal até a aposentadoria ou morte do autor, incluída em folha de pagamento do réu, calculada a média dos rendimentos do autor, nos doze meses que antecederam o fato e na medida da redução de sua capacidade de trabalho, reajustada conforme variação do salário mínimo, sendo as prestações vencidas monetariamente corrigidas a partir da data do fato, mediante aplicação de índice oficial do Governo. Em relação aos danos emergentes, o título executivo judicial mostra-se líquido; em relação aos lucros cessantes, estes foram objeto de cálculos da parte da autora e da Contadoria Judicial. Da pretensão da União, de desconto dos valores pagos a título de aposentadoria por invalidez do montante da condenação. O pleito da União, de descontar valores pagos a título de aposentadoria por invalidez do montante da condenação, também não se mostra razoável. Os danos emergentes tem natureza distinta do benefício previdenciário recebido e, portanto, não podem ser compensados; quanto aos lucros cessantes a serem convertidos em pensão mensal, a sentença foi clara ao fixar os termos a quo e ad

quem, quais sejam, a data do fato e a data da aposentadoria ou da morte do autor. Ora, se a pensão cessa no momento da concessão da aposentadoria do autor, resta claro que os valores pagos a este título não podem ser descontados do montante da condenação. Nesse ponto observo que o benefício de aposentadoria por invalidez foi deferido a Masataka Murakami em 01.02.1983, data a partir da qual começou a ser pago, conforme comprovantes às fls. 558/564.3- Do índice de correção monetária aplicável A questão que se coloca recai apenas quanto ao índice a ser utilizado para a correção monetária, se a TR ou o IPCA-E. Nesse ponto, cumpre destacar a QUESTÃO DE ORDEM NAS ADIS 4.357 E 4.425, da forma como decidida, in verbis: PRECATÓRIOS QUESTÃO DE ORDEM NAS ADIS 4.357 E 4.425 1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional n 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2. 1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. ( . . ) Nos exatos termos do item 02, foi fixada como data de conclusão do julgamento 25.03.2015, mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, nos moldes da legislação declarada inconstitucional. Como no caso dos autos não houve a expedição de precatório, e nem há precatório a ser resguardado, resta afastada a utilização da TR como índice de correção monetária.4- Do Dano Emergente A sentença condenou o réu ao pagamento de NCZ\$ 342,20, a título de danos emergentes, corrigido monetariamente, a partir da data do fato. Este valor foi apurado pela Contadoria Judicial nos cálculos de fls. 439/443, utilizando-se dos critérios previstos na Resolução 267/2013-CJF na ausência de outros mais específicos, correspondendo a R\$ 36.128,88, (trinta e seis mil, cento e vinte e oito reais e oitenta e oito centavos), para agosto de 2014. Este valor foi sendo atualizado pela Contadoria Judicial, equivalendo a R\$ 39.555,22, (trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos) em julho de 2015, (cálculos de fls. 496/499). Assim, entendo pela correção dos valores apresentados pela Contadoria Judicial.5- Do Lucro Cessante A sentença de fls. 184/187 dos autos principais, proferida em 01.03.1989, julgou procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento de lucros cessantes a serem convertidos em pensão mensal até a morte ou aposentadoria do autor, incluída em folha de pagamento do réu. A pensão será reajustada conforme variação do salário mínimo. As prestações vencidas serão monetariamente corrigidas a partir da data do fato, mediante aplicação de índice oficial do Governo. Na sua fixação será calculada a média dos rendimentos do autor, nos doze meses que antecederam o fato e na medida da redução de sua capacidade de trabalho. Do exposto conclui-se que foram fixados termo inicial, data do fato, qual seja, 09.09.1980, e termo final, data da concessão da aposentadoria por invalidez. O valor da pensão estabelecido na média dos rendimentos do autor, nos doze meses que antecederam o fato e na medida da redução de sua capacidade de trabalho. Devem ser considerados, portanto, os rendimentos percebidos no período compreendido entre 09.09.1979 a 09.09.1980. A Carteira de Trabalho do embargado indica que em 02.05.1979 percebia remuneração no valor de vinte cinco mil cruzeiros ( moeda então vigente), valor este a ser tomado como base para fixação do valor da pensão. Os reajustes posteriores serão efetuados com base na variação do salário mínimo. Juros e correção monetária, na ausência de critério específicos, devem ser calculados com base na Resolução 267/2013-CJF. Analisando os cálculos de fls. 497/499 e os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 496 e 573, verifico que estão nos exatos termos do julgado, na medida em que consideraram a remuneração percebida pelo autor (vinte e cinco mil cruzeiros), a ser reajustado pelos índices de reajuste do salário mínimo, respeitando os termos inicial e final, 09.09.1979 a 01.02.1983. Em que pesem as alegações da parte embargada, os valores pagos a título de benefício previdenciário (comprovantes de pagamento às fls. 558/564 e 490/493) não foram descontados do montante apurado a título de indenização. Nesse ponto entendo pela correção dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 496/499, no montante de R\$ 186.151,30 (cento e oitenta e seis mil, cento e cinquenta e um reais e trinta centavos).6- Dos honorários. O réu foi condenado ao pagamento de custas e honorários, fixados em 10% sobre o montante das prestações vencidas e um ano das vincendas. No momento da prolação da sentença, 01.03.1989, todas as obrigações a que a ré foi condenada, ou seja, as indenizações pelo dano emergente e pelo lucro cessante, esta última na forma de pensão mensal, caracterizavam-se como vencidas, pois a pensão mensal cessou com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em 01.02.1983, data esta anterior à prolação da própria sentença. Assim, a verba honorária deverá incidir sobre o montante total da condenação, correspondendo a 10% desse total, o que importa em R\$ 22.570,65, ficando retificado em relação a essa verba os cálculos da Contadoria Judicial, fixado em R\$ 78.009,84. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que ficam adotados como parte integrante desta decisão, inclusive os respectivos fundamentos, fixar o valor da execução em R\$ 226.017,23, (duzentos e vinte e seis mil e dezessete reais e vinte e três centavos), para julho de 2015, sendo R\$ 39.555,22, (trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos), a título de indenização pelo dano emergente; R\$ 186.151,30, (cento e oitenta e seis mil, cento e cinquenta e um reais e trinta centavos), a título de lucros cessantes; R\$ 22.570,65, (vinte e dois mil, quinhentos e setenta reais e sessenta e cinco centavos), a título de honorários e R\$ 310,71, (trezentos e dez reais e setenta e um reais a título de reembolso das custas. Condeno os embargados ao pagamento de honorários em fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído aos presentes embargos. Remetam-se os autos à SEDI, para retificação do polo passivo dos presentes embargos, dele devendo constar Masataka Murakami - Espólio. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0017466-30.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013986-15.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X JOSE HENRIQUE OLIVEIRA NETO(SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS E SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC.Int.

**0025523-03.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012609-04.2015.403.6100) ARROZ DE FESTA - FESTAS EIRELI - EPP X HORACIO CYMES(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0025523-03.2015.403.6100 EMBARGOS A EXECUCAO EMBARGANTES: ARROZ DE FESTA - FESTAS EIRELI - EPP e HORACIO CYMESEMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Reg. nº: \_\_\_\_\_ / 2017S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos à Execução interpostos por ARROZ DE FESTA - FESTAS EIRELI - EPP e HORACIO CYMES em face da execução de título judicial 0012609-04.2015.403.6100 proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O incidente prosseguia, quando os Embargantes notificaram a celebração de acordo extrajudicial entre as partes e requereram a desistência do feito (fl. 131). Devidamente intimada, a CEF manifestou-se nos autos da ação principal, informando que não tinha mais interesse na execução. Permaneceu silente nos presente autos. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pelos Embargantes, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012609-04.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARROZ DE FESTA - FESTAS EIRELI - EPP(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X HORACIO CYMES(SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0012609-04.2015.403.6100 EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: ARROZ DE FESTA - FESTAS EIRELI - EPP e HORACIO CYMES Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Trata-se de ação de execução proposta pela CEF em face de ARROZ DE FESTA - FESTAS EIRELI - EPP e HORACIO CYMES, com o objetivo de executar de Cédula de Crédito Bancário - CBB emitida em favor da requerida. Os Executados interpuseram os Embargos à Execução 0025523-03.2015.403.6100, no qual notificaram a celebração do acordo extrajudicial entre as partes e requereram a desistência do incidente. Devidamente intimada, a CEF noticiou que não havia mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção desta execução com fulcro no art. 924, III do CPC (fl. 113). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil, por terem os executados obtidos a extinção total da dívida. Custas como de lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0012145-43.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X ORIAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.(SP244323 - ITAMAR RODRIGUES) X DANIEL FAINGUELERNT

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0012145-43.2016.403.6100 EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADOS: ORIAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e DANIEL FAINGUELERNT Reg. nº: \_\_\_\_\_ / 2017S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes de compuseram, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil (fl. 74). O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários nos termos do acordo celebrado. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0012813-14.2016.403.6100** - EDIFICIO COLINA DAMPEZZO(SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0012813-14.2016.403.6100 EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: EDIFICIO COLINA DAMPEZZO EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Trata-se ação de execução proposta pelo EDIFICIO COLINA DAMPEZZO em face da CEF. Devidamente citada, a Executada efetuou o pagamento do principal, custas e honorários (fls. 43/44), os quais foram levantados pelo Exequente, conforme se verifica dos alvarás liquidados juntados às fls. 65/67. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0003699-51.2016.403.6100** - DEP DEDETIZACAO EIRELI(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Intimem-se os embargados, ora autor e réu, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0902206-64.1986.403.6100 (00.0902206-6)** - RODRIMAR S A AGENTE E COMISSARIA X NAUTILUS LOGISTICA PORTUARIA LTDA - EPP X FERTIMPORT S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAUJO E SP010775 - DURVAL BOULHOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X RODRIMAR S A AGENTE E COMISSARIA X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0902206-64.1986.403.6100 EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTES: RODRIMAR S A AGENTE E COMISSARIA, NAUTILUS LOGISTICA PORTUARIA LTDA - EPP e FERTIMPORT S/A EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 690/692 e 713, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores pagos através dos Requisitórios de fls. 691 e 713, que se encontravam à disposição deste Juízo, foram levantados pelos exequentes, conforme alvarás liquidados juntados às fls. 726/727 e 730/732. Os demais se encontram liberados para levantamento diretamente na Instituição Financeira. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0084322-45.1992.403.6100 (92.0084322-0)** - WARM PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP112852 - JOAO FRANCISCO GOMES E SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS) X WARM PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0084322-45.1992.403.6100 EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTE: WARM PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 388 e 495, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor pago através do Precatório de fl. 495 foi transferido para uma conta judicial à disposição do 26ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, em virtude do processo falimentar instaurado contra a Exequente (fls. 508/510). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0019046-27.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X SILENE OLIVEIRA RODRIGUES

PROCESSO Nr: 0006649-21.2017.4.03.6901 AUTUADO EM 05/10/2017 12:05:46 ASSUNTO: 020821 - ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO CLASSE: 35 - INCIDENTE DE CONCILIAÇÃO (PROC. CONCILIATÓRIO) AUTOR: RECMTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO RÉU: RECMD0: SILENE OLIVEIRA RODRIGUES PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE: CONCILIADOR(A): MARIA TEREZA DOS SANTOS ROCHA DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 05/10/2017 12:24:42 PROCESSO DEPENDENTE: 0019046-27.2016.4.03.6100 - SP61 01 0022-JF\_SJSP FORUM MINISTRO PEDRO LESSA vara 22 TERMO DE CONCILIAÇÃO DATA: 23/10/2017 LOCAL: Central de Conciliação de São Paulo, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, à Praça da República, 299, São Paulo/SP. Aos 23 de outubro de 2017, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, na presença da Conciliadora MARIA TEREZA DOS SANTOS ROCHA, nomeado pela MM. Juíza Federal LEILA PAIVA MORRISON, Coordenadora da Central de Conciliação de São Paulo (Resolução n 42/2016 do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3o Região), compareceram a AUTORA e seu representante/advogado, bem como a RÉ SILENE OLIVEIRA RODRIGUES, representada por seu advogado IRANILDO PEGADO DA SILVA OAB/SP N 203760. Aberta a audiência referente ao processo acima indicado, a AUTORA, neste ato representando o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, propõe ao(à) RÉU (RÉ) a compra do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial n 672570007059. A AUTORA informa ao(à) RÉU (RÉ), no que tange ao contrato de arrendamento em questão, os seguintes valores e prazos: Total da Dívida atualizada (Arrendamento - Prestações Vencidas): R\$ 7.607,49 Valor Remanescente do contrato (Prestações a vencer): R\$ 4.384,16 Total Remanescente do contrato após incorporação: R\$ 11.991,65 Prazo Remanescente: 22 meses Valor simulado da nova taxa de arrendamento: R\$ 545,08 A AUTORA propõe ao(à) RÉU (RÉ) que compre o imóvel objeto do contrato de arrendamento, observando os valores acima. O(A) RÉU (RÉ) aceita a proposta de compra do imóvel para pagamento: (X) parcelado. a Ré solicitou a dilatação do prazo do contrato e a AUTORA concordou. Para a formalização da compra, o(a) RÉU (RÉ) deverá comparecer na Rua Anita Garibaldi, no 45, Sala 301, Praça da Sé - São Paulo/SP, no dia 08/11/2017 (11:45). Após a geração do contrato por instrumento particular de venda e compra de imóvel residencial e parcelamento da dívida com alienação fiduciária em garantia, será agendada a data para sua assinatura. O (A) Réu (Ré) deverá apresentar os documentos abaixo relacionados: Documentos necessários o Certidão Negativa de Débitos de Condomínio termo de acordo de parcelamento junto ao síndico/administradora; o Cópia da cédula de identidade (RG) de todos os participantes; o Cópia do CPF de todos os participantes; o Cópia da Prova do Estado Civil (certidão de nascimento ou casamento se for casado). Se separado judicialmente / divorciado, a certidão de casamento deverá constar a averbação; o Cópia do último comprovante de renda (holerite) de todos os participantes; o Certidão de Valor Venal do Imóvel ou Cópia do Espelho de IPTU 2017. o Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Obs.: retirar no site da Receita Federal - <http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATSP0/Certidao/CndConuntalnter/1nformaN1Certidao.asp?Tipo2> Para uso do FGTS (apenas para quitação à vista) enviar os seguintes documentos o Número PIS/PASEP de todos os participantes; o Imposto de renda 2017: entregar declaração e recibo de todos os participantes. o Isento do IR - Assinará declaração de isenção modelo CAIXA na Imobiliária Mark In Estar enquadrado nos critérios para utilização dos recursos do FGTS. Em caso de parcelamento do valor da compra, para garantia do pagamento da dívida e de todas as obrigações contratuais, o(a) RÉU (RÉ) informa que possui ciência e concorda em alienar, em caráter fiduciário, ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, o imóvel objeto do presente acordo. O(A) RÉU (RÉ) informa que possui ciência e concorda com a atualização dos valores acima indicados para a data da assinatura do contrato de compra e venda bem como declara estar ciente da necessidade da quitação dos demais débitos incidentes sobre o imóvel inclusive custas, despesas cartorárias e honorários advocatícios não pagos advindos de eventuais ações de Notificação Judicial e Reintegração de Posse cujo o objeto sejam os débitos ora tratados. O contrato que será assinado pelo(a) RÉU (RÉ) conterá, de modo pormenorizado, as condições da compra do imóvel e as obrigações a que estará sujeito o(a) RECLAMADO(A) O não comparecimento ao local e data agendados para entrega dos documentos na Imobiliária Mark In; a falta de apresentação de todos os documentos exigidos neste acordo; o não pagamento ou pagamento em atraso de qualquer taxa de arrendamento após a incorporação do débito; o não comparecimento ao local indicado quando da convocação para assinatura do contrato de propriedade do imóvel; e o não pagamento até a data de assinatura do contrato, das custas cartorárias e de ITBI para transferência da propriedade do imóvel, (se for o caso) tornará sem efeito o presente acordo, continuando em vigor todos os termos do contrato de arrendamento residencial, inclusive com possível ajuizamento de ações possessórias pertinentes. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação à MM. Juíza Federal Coordenadora. Cientes da lavratura do presente termo em audiência, as partes desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória. Por fim, pelo (a) RECLAMADO (A) foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário: nome SILENE OLIVEIRA RODRIGUES; endereço R. Antônio João de Medeiros, 800, Bl.04 Ap. 22, Itaim Paulista, CEP 08140-060; e-mail: silrodrigues277@hotmail.com; telefone(s) (011) 2585-2427 e 99801-3642. Pela Conciliadora MARIA TEREZA DOS SANTOS ROCHA foi consignado: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo da MM. Juíza Federal Coordenadora. A seguir, a MM. Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, b do CPC (Lei n 13.105/2015) e na Resolução n. 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

## 25ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016236-57.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANELISE CHODRAUI NASSIF

## DESPACHO

Cite(m)-se para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5017179-74.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GLOBALCONT LEGALIZACAO EMPRESARIAL EIRELI, JULCEMAR SANTOS AMARAL

## DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 701 do CPC.

Independentemente de prévia segurança do juízo, o(s) réu(s) poderá(ão) opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Em caso de integral pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5017769-51.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DENIS MARIEL FERNANDES HENRIQUE

## DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 701 do CPC.

Independentemente de prévia segurança do juízo, o(s) réu(s) poderá(ão) opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Em caso de integral pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5018406-02.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ATAIDES CARVALHO DOS REIS

## DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 701 do CPC.

Independentemente de prévia segurança do juízo, o(s) réu(s) poderá(ão) opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Em caso de integral pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

**São PAULO, 28 de novembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5018426-90.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VARTIVAR TCHIRICHIAN

## **D E S P A C H O**

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 701 do CPC.

Independentemente de prévia segurança do juízo, o(s) réu(s) poderá(ão) opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Em caso de integral pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

**São PAULO, 28 de novembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5018593-10.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EVALDO DARCY BOSIO

## DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 701 do CPC.

Independentemente de prévia segurança do juízo, o(s) réu(s) poderá(ão) opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Em caso de integral pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

São PAULO, 28 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5017112-12.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LOURDES LIMA MANJANELLI CAPRERA, LOURDES LIMA MANJAMELLI CAPRERA

## DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 701 do CPC.

Independentemente de prévia segurança do juízo, o(s) réu(s) poderá(ão) opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Em caso de integral pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

**São PAULO, 27 de novembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5018171-35.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722

RÉU: NATUFIBRAS COMERCIO DE SUPLEMENTOS EIRELI - EPP

## **D E S P A C H O**

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 701 do CPC.

Independentemente de prévia segurança do juízo, o(s) réu(s) poderá(ão) opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Em caso de integral pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

**São PAULO, 28 de novembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5018346-29.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROBERTO LUIZ DE ALVARENGA PERRONI

## DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 701 do CPC.

Independentemente de prévia segurança do juízo, o(s) réu(s) poderá(ão) opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Em caso de integral pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

São PAULO, 28 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5017050-69.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: 3D EMBALAGENS E FESTAS LTDA - ME, VERA LUCIA CREPALDI DANTAS, LETICIA CREPALDI DANTAS

## DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 701 do CPC.

Independentemente de prévia segurança do juízo, o(s) réu(s) poderá(ão) opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Em caso de integral pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

São PAULO, 27 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5017683-80.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AXKIOSK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARIA DE FATIMA SANTOS DIAZ, PEDRO ALEJANDRO DIAZ MAGANA

## DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 701 do CPC.

Independentemente de prévia segurança do juízo, o(s) réu(s) poderá(ão) opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Em caso de integral pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

São PAULO, 27 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5019836-86.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159  
RÉU: GS PRINT DIGITAL LTDA - EPP

## DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 701 do CPC.

Independentemente de prévia segurança do juízo, o(s) réu(s) poderá(ão) opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Em caso de integral pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

**São PAULO, 27 de novembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5017813-70.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADILSON GUEDES FERREIRA DA SILVA

## **D E S P A C H O**

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 701 do CPC.

Independentemente de prévia segurança do juízo, o(s) réu(s) poderá(ão) opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Em caso de integral pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

**São PAULO, 27 de novembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5017844-90.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RICARDO DE OLIVEIRA CORREIA

## **D E S P A C H O**

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 701 do CPC.

Independentemente de prévia segurança do juízo, o(s) réu(s) poderá(ão) opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Em caso de integral pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

**São PAULO, 27 de novembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5018132-38.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RUIMAR PASSAROTO

## **D E S P A C H O**

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 701 do CPC.

Independentemente de prévia segurança do juízo, o(s) réu(s) poderá(ão) opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Em caso de integral pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

São PAULO, 27 de novembro de 2017.

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente N° 3693**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0014837-40.2001.403.6100 (2001.61.00.014837-9)** - PEROLA CRISTINA RUBIO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP110530 - MIRIAN CARVALHO SALEM E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl. 466: Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme solicitado pela autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0047915-59.2000.403.6100 (2000.61.00.047915-0)** - BRAZ JOSE ALVES X CLAUDIO SOLDE X EDILTON FELIX DO NASCIMENTO X FRANCISCO DE SOUZA FILHO X JOSE PASSOS DA PAIXAO X JOSE RAMOS DA COSTA X NERCY CARLOS DA MOTA X SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA X TEREZINHA NATALINA DA SILVA X ALICIO PEREIRA DOS SANTOS(SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA E SP143535 - FABIO MASSAMI SONODA E SP155348 - DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA BUENO E SP069498 - LEONILDO VERIANO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 230-231: Indefiro a expedição de alvará de levantamento por não se tratar de objeto da lide. Reitero os termos da decisão de fls. 229, uma vez que os créditos foram efetuados na conta vinculada do FGTS da autora, conforme se observa do extrato juntado à fl. 188. Atendidos os requisitos previstos em lei, o pedido de liberação dos créditos deverá ser feito administrativamente. Retornem os autos ao arquivo (findos). Int.

**0024861-25.2004.403.6100 (2004.61.00.024861-2)** - EDUARDO AVELINO DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0013119-32.2006.403.6100 (2006.61.00.013119-5)** - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP236634 - SANDRA BUCCI) X UNIAO FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0010021-97.2010.403.6100** - GRAFICOS SANGAR LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0000511-21.2014.403.6100** - ZEIN ATEF SAMMOUR(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002591-21.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSMAR TIAGO BONFIM

Fl. 119-121: Primeiro, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fl. 119. Int.

**0019864-76.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSELY LIMA PANELLA

Defiro o desentranhamento das peças que acompanham a exordial, exceto procuração, mediante a substituição por cópia simples. Prazo: 05 (cinco) dias. Findo o prazo concedido, arquivem-se findos. Int.

#### **HABEAS DATA**

**0017262-93.2008.403.6100 (2008.61.00.017262-5)** - FRANCISCO JOSE LUCIO(SP247729 - JOSE VAL FILHO) X COMANDANTE DA BASE AEREA DE SAO PAULO - 4o COMAR

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0014838-25.2001.403.6100 (2001.61.00.014838-0)** - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP163412 - ANA PAULA ADALA FERNANDES) X PEROLA CRISTINA RUBIO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS)

Fl. 23: Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme solicitado pela impugnada. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003504-34.2001.403.6119 (2001.61.19.003504-8)** - GIVANILDO FRANCO DE OLIVEIRA(SP025973 - IARA ANTONIA BRAGA JARDIM E SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - COMAR IV(Proc. ORLANIL MARIANO LIMA DE ANDRADE )

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

**0006025-57.2011.403.6100** - ROSANA TERESA GUARNIERI DE ALMEIDA(SP330759 - JONATHAN DE ALMEIDA LANDUCCI) X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SAO PAULO - SUL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Expeça-se ofício cientificando a autoridade coatora da Decisão(ões)/Acórdão(s) proferido(s) nos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

**0006371-66.2015.403.6100** - ALMEIDA FILHO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando o lapso temporal trasncorrido desde o recebimento do ofício n. 415/2017 (fl. 1175) pelo Receita Federal do Brasil, informe o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias se houve o cumprimento da sentença. Após, tornem conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014037-12.2001.403.6100 (2001.61.00.014037-0)** - PEROLA CRISTINA RUBIO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl. 179: Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme solicitado pela requerente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013693-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APARECIDA LEITE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA LEITE DE SOUZA

Reconsidero em parte o despacho de fl. 152. Tratando-se de nova fase processual (cumprimento de sentença), a intimação de réu que, citado na forma do art. 256 do CPC, manteve-se revel na fase de conhecimento, deve observar o disposto do art. 513, parágrafo 2º, IV, do CPC. Dessa forma, determino a intimação do réu por edital. Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

## **26ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027649-67.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WEBFONES COMERCIO DE ARTIGOS DE TELEFONIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374, GUILHERME YAMAHAKI - SP272296

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E C I S Ã O**

WEBFONES COMÉRCIO DE ARTIGOS DE TELEFONIA S/A impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, no exercício de sua atividade, está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins, no regime não cumulativo.

Afirma, ainda, que, a partir da entrada em vigor da MP 252/2005, convertida na Lei nº 11.196/05, denominada Lei do Bem, alguns dos produtos vendidos no varejo passaram a se sujeitar à alíquota zero.

Alega que tal benefício foi concedido por prazo determinado e sob condições a serem atendidas e que o prazo foi alterado pela Lei nº 12.249/10 e pela Lei nº 13.097/15, até 31/12/2018.

No entanto, prossegue, com a edição da MP 690/15, convertida na Lei nº 13.241/15, foi restabelecida a tributação do Pis e da Cofins sobre a venda a varejo dos produtos de informática, a partir de 1º de dezembro de 2015.

Sustenta que tal revogação é ilegal por violar o artigo 178 do CTN e, também, inconstitucional por violar o princípio da moralidade, boa fé objetiva, da segurança jurídica e do direito adquirido.

Pede a concessão da liminar para que seja autorizada a não recolher o Pis e a Cofins nas vendas a varejo, contempladas pela alíquota zero prevista na Lei nº 11.196/05, até 31/12/2018, afastando-se a revogação do benefício pela MP 690/15, convertida na Lei nº 13.241/09, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, o afastamento da incidência do Pis e da Cofins incidente sobre a venda a varejo de seus produtos de informática.

A Lei nº 13.241/15 alterou o artigo 28 da Lei nº 11.196/05, determinando a aplicação de alíquotas do Pis e da Cofins incidente sobre a receita bruta a varejo de alguns produtos, anteriormente reduzidas a zero.

Ora, ao contrário do alegado pela impetrante, a revogação do benefício de alíquota zero, que não se confunde com isenção, pode ocorrer pela Medida Provisória, convertida na Lei nº 13.241/15, desde que respeitado o prazo nonagesimal, o que ocorreu no presente caso, por expressa disposição legal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS SOBRE VENDAS A VAREJO DE PRODUTOS ESPECÍFICOS. ALÍQUOTA ZERO. ART. 28 DA LEI 11.196/2005. REVOGAÇÃO PELA MP 690/2015 CONVERTIDA NA LEI 13.241/2015. POSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O ART. 178 DO CTN À ESPÉCIE.*

*1. O artigo 28 da Lei 11.196/2005 previa a redução a zero das alíquotas do PIS e da Cofins, para determinados bens de informática, até 31 de dezembro de 2014, com base no "Programa de Inclusão Digital". Este prazo de vigência foi prorrogado até 31 de dezembro de 2018 pela Lei 13.097, de 19 de janeiro de 2015.*

*2. A Medida Provisória 690/2015, convertida na Lei 13.241, de 30 de dezembro de 2015, alterou a redação do artigo 28 da Lei 11.196/2005, reestabelecendo as alíquotas das referidas contribuições.*

3. Na espécie, a Lei 11.196/2005 reduziu para zero a alíquota das contribuições ao PIS e à COFINS, o que não se confunde com a isenção, por se tratar de uma expressão econômica nula, a fim de incentivar uma política econômica provisória, podendo ser estabelecida outra alíquota para a referida operação, a qualquer tempo, o que ocorreu na hipótese, consoante previsto na Lei 13.241/2015.

4. **Afastada a alegação de ofensa aos princípios constitucionais da segurança jurídica, da moralidade e boa-fé administrativas bem como do direito adquirido, uma vez que se trata, na espécie, de alíquota zero e não de isenção, não se aplicando ao caso, igualmente, o disposto no artigo 178 do CTN.**

5. *Sentença recorrida reformada, para que seja denegada a segurança.*

6. *Apelo e Remessa Necessária providos.*”

(AMS 00245850820154036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 11/05/2017, DE de 24/05/2017, Relatora: Consuelo Yoshida - grifei)

“CONTRIBUIÇÃO AO PIS. COFINS. LEI Nº 11.196, DE 2005. PRODUTOS DE INFORMÁTICA. ALÍQUOTA ZERO. LEI Nº 13.241, DE 2015. REVOGAÇÃO. VALIDADE.

São válidas as disposições da Lei nº 13.241, de 2015, no que, ao revogarem a aplicação da alíquota zero (art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005), restabeleceram a cobrança do PIS e da COFINS sobre os produtos de informática que especifica.”

(AC 50720059820154047100, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 18/04/2017, Relator: Romulo Pizzolatti)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar ausente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, NEGOU A MEDIDA LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

**JUÍZA FEDERAL**

## DESPACHO

Id 3902234 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se TAXI SHOW INDUSTRIAL E COMÉRCIO - EIRELI - ME para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio do recolhimento de GRU, a quantia de R\$ 1.303,93 (cálculo de DEZ/2017), devida ao INMETRO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

São PAULO, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012348-80.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WITTEL COMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE ANIELO MAZZEO - SP105977

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, JAILTA CAVALCANTE PREGOEIRA, PREGOEIRO DA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS CORPORATIVOS E PATRIMONIO - DISEC-CESUP

Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, GLAUBER ROCHA ISHIYAMA - SP265127

Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, GLAUBER ROCHA ISHIYAMA - SP265127

Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, GLAUBER ROCHA ISHIYAMA - SP265127

## SENTENÇA

WITTEL COMUNICAÇÕES LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Pregoeiro da Diretoria de Suprimentos Corporativos e Patrimônio do Banco do Brasil S/A, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que participou do pregão eletrônico nº 00743 (7421) para contratação solução de infraestrutura tecnológica integrada, tendo sua proposta sido classificada em 3º lugar, em 12/05/2017.

Afirma, ainda, que, em 19/07/2017, a licitante Affair Ltda., classificada em 5º lugar na sessão de lances, apresentou uma representação contra sua classificação por suposto descumprimento do item 8.3.2.1 do Edital.

Alega que, de acordo com a representação, ela teria se identificado no cadastramento de sua proposta, acarretando sua desclassificação sumária.

Alega, ainda, que somente identificou sua razão social nas informações adicionais, nada mais.

Sustenta que a representação foi interposta 67 dias depois do conhecimento de tal irregularidade e por representante não habilitado legalmente, como exigido no item 10.7 do edital, ou seja, a representação foi intempestiva e inepta.

Sustenta, ainda, que não foi observado o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Acrescenta que a pregoeira consignou a inexistência de prejuízo ao ter identificado sua razão social, desclassificando-a pelo descumprimento do edital, o que é indevido e viola o princípio da razoabilidade.

Pede a concessão da segurança para que seja confirmada a liminar, suspendendo os efeitos do ato administrativo impugnado, a fim de ser mantida no certame até decisão final.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais alega a necessidade de inclusão do Banco do Brasil no polo passivo, na qualidade de litisconsorte passivo. Alega, ainda, a falta de interesse de agir, eis que se trata de ato de gestão empresarial, além de não ter sido eleita a via adequada.

No mérito propriamente dito, afirma que houve a observância dos princípios licitatórios, como a transparência, a isonomia entre os participantes e a vinculação ao edital.

Sustenta que a impetrante descumpriu o item 8.3.2.1 do edital, o que ensejou sua desclassificação.

Defende a regularidade do procedimento licitatório e pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Saliento, inicialmente, que o Banco do Brasil e a União Federal foram excluídos do polo passivo por ilegitimidade passiva, não tendo havido a interposição de agravo de instrumento contra tal exclusão, razão pela qual ocorreu a preclusão de tal discussão.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, eis que a impetrante se insurge contra a sua desclassificação, por violação de suposto direito líquido e certo, o que permite a impetração do presente “writ”.

Passo ao exame do mérito.

Pretende, a impetrante, afastar sua desclassificação da licitação em discussão.

De acordo com os autos, a impetrante foi desclassificada por descumprir o item 8.3.2.1 do edital, assim redigido:

*“8.3.2.1. A PROPONENTE que utilizar o campo de “Informações Adicionais” para registrar qualquer informação que venha a identificar sua razão social ou nome fantasia no referido campo terá sua proposta desclassificada antes da disputa de lances.”*

A própria impetrante afirma ter informado sua razão social, no campo informações adicionais, antes da disputa de lances, o que era contrário ao edital (fls. 15). E defende que tal irregularidade não pode levar à nulidade do ato por não ter causado prejuízo.

De acordo com o cronograma da licitação, a desclassificação ocorreu em 24/07/2017 (fls. 137).

Ora, apesar de o item 8.3.2.1 tratar da desclassificação antes da disputa de lances, a irregularidade somente foi noticiada ao pregoeiro, por outro participante, depois da fase de lances ter iniciado.

O pregoeiro informou à impetrante a possibilidade de interposição de recurso, nos termos do item 10.2 do edital (fls. 136), ou seja, depois da declaração da vencedora.

Não consta dos autos a interposição de recurso por parte da impetrante, apesar dela ter facultado de apresentá-lo, no prazo fixado no edital.

Ora, a decisão do pregoeiro foi fundamentada ao verificar a identificação da impetrante no momento da apresentação dos lances, o que era vedado.

Assim, independentemente de ter causado prejuízo ou não aos licitantes, a impetrante cometeu uma irregularidade e descumpriu o edital. A sanção prevista para tanto era a desclassificação (item 8.3.2.1 do edital).

Ora, ao ingressar num processo licitatório, os interessados têm conhecimento das exigências para sua participação e eventual habilitação. A partir de sua publicação, ele faz lei entre as partes.

A impetrante confirmou a irregularidade cometida, deixando de atender aos requisitos postos no edital.

Em consequência, a autoridade impetrada não poderia permitir a permanência da impetrante, sob pena de descumprir o edital – lei entre as partes. Estaria desobedecendo ao princípio da vinculação ao edital.

Tal princípio, no dizer de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, “*obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666.*” (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, MALHEIRO EDITORES, 14ª ed., 2002, pág. 476).

Não houve, portanto, ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada, estando, assim, ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

\*

**Expediente N° 4780**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003811-69.2006.403.6100 (2006.61.00.003811-0)** - BANCO BRADESCO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a AUTORA requerer o que for de direito com relação ao cumprimento do julgado (fls. 911/v) e com relação ao levantamento do depósito judicial, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

**0026226-75.2008.403.6100 (2008.61.00.026226-2)** - SANDRA REGINA MARCONDES MACHADO(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 104. Defiro o prazo complementar de 15 dias, conforme requerido pela autora, para cumprimento do despacho de fls. 102, sob pena de arquivamento. Int.

**0000824-45.2015.403.6100** - PRISCILA PARRA GONCALVES(SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 148/149 - Encaminhe-se ao Juízo Deprecado da 1ª Vara Cível de Alvorada-RS (fls. 119/144) a divergência ao Laudo, apresentada pela União, para que intime o perito a se manifestar nos termos do artigo 477, parágrafo 2º, I e II do CPC. Int.

**0014005-16.2015.403.6100** - FRANCISCO ANTONIO GADDINI X MIRIAM MODESTO GADDINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 262/266. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar contrarrazões à apelação dos autores, no prazo de 15 dias. Int.

**0014751-78.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AUGUSTO JOVENASSO

INFORMAÇÃO Nos termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017, a virtualização de autos consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE, observando-se o que segue: Na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e devem ser atendidos o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE. Para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência. Ademais, a parte exequente deve juntar as peças processuais descritas na Resolução identificadas nominalmente. Caso a parte exequente quedar-se inerte, o fato será certificado nos autos e a parte será intimada de que o cumprimento de sentença não se iniciará caso não seja tomada a providência de virtualização. Caso haja cumprimento do quanto determinado, a secretaria conferirá os dados de autuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, a parte executada e o MPF, este se fiscal na lei, serão intimados para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegitimidades. Indicados os equívocos, a secretaria os corrigirá ou, se necessário, a parte responsável será intimada para correção. Após a devida correção, os autos poderão receber andamento. DESPACHO Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intime-se a parte EXEQUENTE para retirar os autos em carga para promover a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra. Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se-o ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0024648-33.2015.403.6100** - MELLO COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 131/133 - Expeça-se Certidão de Inteiro Teor e intime-se a autora para retirá-la nesta secretaria. Int.

**0006956-84.2016.403.6100** - ARIOSTO JOSE MARTIRE(SP109012 - EDUARDO DE LIMA CATTANI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 402). Após, intemem-se as partes para apresentarem Memoriais, no prazo de 15 dias. Int.

**0009105-53.2016.403.6100** - JOSE LUIZ DE ABREU LEITE GODINHO(SP321764A - JORGE PEREIRA DE JESUS E SP305979 - CLAYTON DOS SANTOS SALU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 172/185. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar contrarrazões à apelação do autor, no prazo de 15 dias. Int.

**0011229-09.2016.403.6100** - VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VAL MOBILIARIOS LTDA(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP286668 - MARINA MEIRELLES SOBREIRA KREPEL) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO Nos termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017, a virtualização de autos consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE, observando-se o que segue: Na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e deve ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, e sempre atendendo o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE. Para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência. Caso a parte acima citada permanecer inerte, o fato será certificado nos autos e a outra parte será intimada para a mesma providência. Se ambas as partes nada fizerem, certificaremos e acautelaremos o processo em secretaria, ao aguardo do cumprimento da determinação. Anualmente, as partes serão intimadas para que procedam à virtualização. Caso haja cumprimento do quanto determinado, a secretaria conferirá os dados de autuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, a outra parte e o MPF, este se fiscal na lei, serão intimados para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegibilidades. Indicados os equívocos, a secretaria os corrigirá ou, se necessário, intimará a parte responsável para correção. Após a devida correção, os autos poderão ser remetidos ao Tribunal. DESPACHO Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de apreciação de recurso pelo Tribunal, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intime-se a parte AUTORA (APELANTE) para retirar os autos em carga para promover a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra. Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se-o ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0017403-34.2016.403.6100** - EDNA MOLINA CORREA(SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada requerido (fls. 230/235 e 266/v), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0022603-22.2016.403.6100** - COMERCIAL PAULISTA DE TAPECARIAS LTDA.(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 322/324v. Conforme documento de fls. 323/v, em 27/09/2017, o Perito Judicial requereu à autora a apresentação dos documentos adicionais até o dia 04/10/2017, mesma data em que foi comunicado do pedido de desistência, sem a entrega da documentação solicitada. Logo, o trabalho feito até então foi preliminar. Desta forma, os honorários periciais proporcionais ficam arbitrados no valor de R\$ 1.000,00. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Em relação ao valor remanescente do depósito judicial de fls. 135, intime-se a autora para que informe, no prazo de 15 dias, em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, indicando o nome, CPF e telefone atualizado. Com a liquidação, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011124-71.2012.403.6100** - GENI BERTOLIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X GENI BERTOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 251/253 - Da análise do parecer e cálculos de fls. 241/244, verifico que foram observados e cumpridos pela Contadoria os termos do julgado (fls. 125/128 e 158/165v). Não há que se falar em omissão da Contadoria, pois às fls. 244 consta o cálculo referente ao Plano Verão. E, assim, em relação aos dois planos, a contadoria apurou valores negativos, ao contrário do que alegado pela parte exequente. Segundo a contadoria, a correção monetária oficialmente aplicada à época dos fatos pelos bancos depositários foram superiores aos índices pleiteados e deferidos. Diante disso, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 241/244), declarando integralmente cumprida a obrigação de fazer. Intimem-se as partes e, após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca**

**Expediente Nº 6539**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009883-76.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PAULO DE ARAUJO(SP271649 - FRANCISCO PAULO DE ARAUJO E SP124149 - JANADARQUE GONCALVES DE ARAUJO) X IRIS ALMEIDA DE OLIVEIRA

SENTENÇA TIPO DVistos.FRANCISCO PAULO DE ARAÚJO, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, inicialmente com IRIS ALMEIDA DE OLIVEIRA, porque teria inserido vínculos empregatícios extemporâneos no CNIS em favor da segurada em questão (IRIS), sendo que restou comprovado que referidos vínculos seriam inexistentes.Sustenta o órgão ministerial que, em razão dos vínculos em questão, IRIS recebeu os benefício de auxílio-doença NB 31/519.904.195-5 de 20/03/2007 a 26/03/2007 e NB 31/520.013.111-8 de 12/04/2007 a 15/04/2007, havendo dividido referidos valores com FRANCISCO.A denúncia foi recebida em 31 de janeiro de 2014 (fls. 181/181v).Devidamente citada (fl. 196), IRIS apresentou resposta à acusação, na qual arguiu ausência de dolo e atipicidade em razão da insignificância. Arrolou testemunhas (fls. 197/199). FRANCISCO compareceu nos autos (fls. 219) e apresentou resposta à acusação arguindo, preliminarmente, inépcia da denúncia, por ausência de justa causa e individualização da conduta. Impugnou o documento de fls. 26. Sustentou argumentos de forma confusa e prolixa, alegando atipicidade da conduta por insignificância, extinção da punibilidade pelo ressarcimento dos valores indevidamente recebidos, ausência de provas para o oferecimento da denúncia, a inverdade do depoimento prestado por IRIS no IPL. Afirmou ainda que IRIS nunca lhe deu qualquer documento, bem como que a fraude teria sido praticada por IRIS em conjunto com um despachante que frequentava seu escritório, Marco Antônio. Afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data e hora para a realização de audiência (fls. 264/265).Em audiência de instrução e julgamento, as testemunhas foram ouvidas e a acusada IRIS foi interrogada (fls. 303), sendo deprecado o interrogatório do acusado FRANCISCO.Não sendo encontrado o acusado FRANCISCO no endereço declinado, foi decretada a sua revelia às fls. 324, bem como nomeada a DPU, tendo em vista que o réu atuava em defesa própria. As partes foram intimadas a se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP. O MPF nada requereu (fls. 325). Às fls. 326, o réu FRANCISCO peticionou requerendo reconsideração da decretação de sua revelia, bem como que fosse designado novo interrogatório.Às fls. 332, foi mantida a revelia, mas designado novo interrogatório, ao qual o acusado não compareceu (fls. 338). Foi determinada a intimação da DPU para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP, ao que a DPU requereu que fosse expedida carta precatório para interrogatório do réu. O requerimento foi indeferido às fls. 341/341v, determinando a apresentação de alegações finais pelas partes.Em alegações finais, o MPF requereu a decretação da extinção da punibilidade em relação a IRIS, bem como a condenação de FRANCISCO (FLS. 343/350).O réu FRANCISCO, em causa própria, requereu novamente a reconsideração de sua revelia, bem como designação de seu interrogatório (fls. 352/357), o que foi deferido às fls. 358, inclusive quanto ao levantamento de sua revelia.Às fls. 379, foi realizada audiência em que FRANCISCO novamente não compareceu. Assim sendo, foi novamente decretada a sua revelia, bem como foi extinta a punibilidade da acusada IRIS, pela reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.Nessa oportunidade, o MPF reiterou as alegações finais apresentadas anteriormente. A DPU apresentou alegações finais em favor de FRANCISCO (fls. 381/391) sustentando, preliminarmente, a necessidade de conversão do julgamento em diligência, com o levantamento da revelia do acusado e nova designação de interrogatório. Sustenta ainda a inépcia da denúncia, por ausência de justa causa. No mérito, sustenta a aplicação do princípio da insignificância por analogia aos crimes tributários, uma vez que houve pagamento dos valores indevidamente recebidos. Além disso, alegou a ausência de provas para a condenação de FRANCISCO, uma vez que as provas seriam exclusivamente os depoimentos da corré e da testemunha que, por sua vez, soube dos fatos pela narrativa da corré, motivo pelo qual deve ser aplicado o princípio do in dubio pro reo.Às fls. 392/402, o réu FRANCISCO novamente sustentando que, por estar em tratamento de câncer, deveria ser novamente levantada a revelia, com a designação de interrogatório. Requer ainda seja reconhecida a prescrição virtual em relação a si. Finalmente, caso não acolhidas suas alegações, requer seja concedido prazo para apresentação de alegações finais. O requerimento do acusado foi indeferido às fls. 407, com sua ciência pessoal certificada às fls. 408.A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO.I - DAS PRELIMINARES(i) Conversão do julgamento em diligênciaEm relação ao requerimento da DPU em memoriais para que o feito fosse convertido em diligência para levantamento da revelia do acusado e nova designação de interrogatório, observo que a questão já foi enfrentada às fls. 407, que adoto como razão de decidir.Houve nada menos do que quatro tentativas de interrogatório do acusado, inclusive em período que ELE PRÓPRIO REQUEREU, pois estaria na cidade de São Paulo para tratamento de saúde. Nessa última oportunidade, requereu o adiamento da audiência sob o fundamento de que foi designada muito rápido, argumento que foi reiterado às fls. 392/402, chegando ao absurdo de criticar a celeridade da Secretaria deste Juízo no cumprimento das medidas necessárias para viabilização do ato.Os alegados problemas de saúde do acusado foram levados em consideração pelo Juízo, o que justifica a tentativa de realização do ato por QUATRO vezes. Porém, não se tolera que, sob o fundamento de sua doença, o acusado na realidade tente protelar indefinidamente o feito.Não existe a mínima plausibilidade em requerer o adiamento de ato designado em dia por ele próprio requerido. Ademais, o réu simplesmente não compareceu no dia da audiência designada. Não há qualquer justificativa plausível para a sua conduta, que beira a má-fé processual.Finalmente, a questão se encontra preclusa, uma vez que o próprio réu tomou conhecimento da decisão de fls. 407 às fls. 408, nada requerendo e deixando de questionar pelos meios cabíveis a decisão, motivo pelo qual não se pode alegar posterior cerceamento de defesa.Assim sendo, reiterando o quanto decidido às fls. 407, indefiro o requerimento de conversão do feito em diligência.(ii) Da inépcia da denúnciaNão há que se falar em inépcia da denúncia. A questão já se encontra superada, devendo ser analisada com o mérito.III - DO MÉRITO(i) Da alegada insignificânciaO princípio da insignificância não encontra aplicação aos casos de estelionato previdenciário, uma vez que existe prejuízo ao patrimônio público, fê pública e moral administrativa. Nesse sentido reiterada jurisprudência de nossos tribunais. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E PRIVILÉGIO. EXPRESSIVO PREJUÍZO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. PENA-BASE POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CULPABILIDADE ACENTUADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É inaplicável o princípio da insignificância ao crime de estelionato previdenciário, pois a conduta é altamente reprovável, ofendendo o patrimônio público, a moral administrativa e a fê pública. Precedentes do STJ. 2. Inviabilidade de reconhecimento de crime privilegiado, pois expressivo o valor do prejuízo sofrido, muito superior ao salário mínimo vigente à época dos fatos. Precedentes do STJ. 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula 83/STJ. 4. A pena-base foi aumentada de forma proporcional, em seis meses de reclusão, em razão da elevada culpabilidade da agente, que, segundo o acórdão recorrido, adulterou inúmeros documentos públicos e privados, iludindo inclusive terceiros em sua

empreitada criminosa, a fim de obter o benefício previdenciário almejado. 5. Na hipótese dos autos não há flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, posto que a reprimenda foi estabelecida com base em elementos concretos constantes dos autos, de maneira que incide a Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 682583, Relator REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJE DATA:28/08/2015).PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. MATERIALIDADE COMPROVADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. AUTORIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. RECURSOS DAS DEFESAS DESPROVIDOS. APELO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Materialidade delitiva comprovada. 2. Em razão de as condutas imputadas ao acusado atingirem bem jurídico de natureza supraindividual (patrimônio do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), não há falar em incidência de referida causa excludente de ilicitude. 3. Autoria suficientemente comprovada pelos elementos dos autos. 4. Dosimetria. 5. Recursos das defesas desprovidos. Apelo da acusação parcialmente provido. (TRF3, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 61340, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017).Assim sendo, não há como ser acolhida a alegação de aplicação do princípio da insignificância suscitada pela defesa.(ii) Da materialidadeA materialidade se encontra devidamente comprovada, uma vez que foram concedidos dois benefícios em favor de IRIS com fundamento nos vínculos falsos que constavam de seu CNIS. Com efeito, IRIS recebeu os benefício de auxílio-doença NB 31/519.904.195-5 de 20/03/2007 a 26/03/2007 e NB 31/520.013.111-8 de 12/04/2007 a 15/04/2007, sendo que para tanto, utilizou os seguintes vínculos falsificados:1) VARIG S/A VIAÇÃO AÁREA RIO GRANDENSE, de 01/03/1987 a (sem data de saída);2) IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA., de 01/05/2000 a 03/05/2000; e3) TRANSPORTES AMERICANÓPOLIS LTDA., de 02/05/2000 a 03/2008.Esses vínculos constam do CNIS de IRIS, acostado às fls. 126 dos autos.Após constatada a irregularidade nos benefícios concedidos a IRIS, esta confirmou que nunca trabalhou em tais empresas, havendo inclusive ressarcido o valor dos benefícios indevidamente recebidos. Com efeito, na Polícia Federal, IRIS afirmou que:em seguida a declarante foi convocada pelo INSS para prestar declarações e em sede administrativa não reconheceu os vínculos empregatícios que constavam na nova Carteira de Trabalho que tirou a pedido do advogado, alegando que nunca trabalhou nas empresas VARIG S/A VIAÇÃO AÁREA RIO GRANDENSE, IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA. e TRANSPORTES AMERICANÓPOLIS LTDA. (fls. 21)Tais fatos foram confirmados em seu interrogatório.No Relatório do Monitoramento Operacional de Benefícios (fls. 388/392 do Apenso I), verifica-se que as empresas VARIG, IFER ESTAMPARIA e TRANSPORTES AMERICANÓPOLIS foram oficiadas e responderam que a segurada IRIS não esteve nos seus quadros de funcionários.Assim, verifica-se comprovada a materialidade, mediante a concessão indevida dos benefícios previdenciários NB 31/519.904.195-5 de 20/03/2007 a 26/03/2007 e NB 31/520.013.111-8 de 12/04/2007 a 15/04/2007, por meio de informações fraudulentamente inseridas no CNIS, em prejuízo do INSS.(iii) Da autoriaA extinção da punibilidade em relação a IRIS já foi decretada às fls. 379 em razão da prescrição da pretensão condenatória. Resta a análise da autoria em relação ao corréu FRANCISCO.Entendo que não há provas suficientes da autoria do acusado FRANCISCO.A única prova existente nos autos é o próprio depoimento da corré IRIS, que afirmou que FRANCISCO havia lhe dito que teria direito ao benefício por invalidez em razão do infarto sofrido em 2005, sendo que teria lhe cobrado metade dos valores recebidos. Confira-se:Em seu interrogatório, IRIS afirmou que não sabia do que acontecia no escritório de FRANCISCO, não sabia que ele não era direito. FRANCISCO disse que ela tinha direito. FRANCISCO perguntou se ela estava recebendo o benefício e ela disse que não, então FRANCISCO se ofereceu para entrar com o benefício. No tempo que ela ficasse afastada, ela tinha que pagar para FRANCISCO. Pediu aposentadoria em 2005, mas foi indeferido porque faltavam uns anos. Trabalhava como cuidadora de idoso, era registrada até 2000. De 2000 a 2005, não trabalhava registrada, trabalhava na loja com a filha. Recebeu a carta de indeferimento do INSS. FRANCISCO sabia que ela tinha infartado, ficou afastada. Quando ela voltou a trabalhar, FRANCISCO ofereceu ajuda. Pegou os papeis da empresa e entregou. Em 2007, foi ao INSS fazer perícia, levou seus documentos médicos. O médico deu 15 dias de afastamento e depois 8. Recebeu R\$ 180,00 reais da primeira vez. FRANCISCO pediu a metade e ela deu. Na segunda vez, ganhou 8 dias. FRANCISCO tinha escritório há 14 anos lá. A secretária começou a contar as falsidades que FRANCISCO fazia. FRANCISCO não devolveu a CTPS. Trabalhou como acompanhante e também na Metalúrgica Matarazzo. Trabalhou pouco tempo no São Luís. FRANCISCO pediu para ela tirar outra CTPS porque a dela tinha ficado molhada. Entregou a CTPS em branco para FRANCISCO. FRANCISCO ia passar para a CTPS os lugares onde ela trabalhou que estavam registrados no CTPS. Entregou a original também (primeira via). A filha dela conseguiu o papel da Metalúrgica Matarazzo e na Mauá. Deu esses documentos para FRANCISCO. A aposentadoria pedida foi por idade. Quando foi chamada, foi ao INSS e afirmou que desconhecia as firmas, só reconhecia a Matarazzo e o trabalho de cuidadora. Ela pagou a devolução do dinheiro. Foi na Polícia Federal também. Assinou procuração em favor de FRANCISCO. Revogou a procuração depois. Observo que a única testemunha ouvida, GENI SOUZA confirmou que o benefício teria sido providenciado por FRANCISCO, nos seguintes termos:Conhece IRIS há 30 anos, é vizinha. A filha de IRIS tinha uma loja e o advogado tinha sala em cima da loja. IRIS tinha dado entrada na aposentadoria em 2005. Aí FRANCISCO falou para ela desistir da aposentadoria e dar entrada em um auxílio-doença, porque ela tinha tido um infarto em 2006. Depois ela recebeu uma carta do INSS dizendo que tinha uma irregularidade no benefício. Foi no INSS e tinha coisas erradas. Eram firmas falsificadas. IRIS afirmou que não trabalhou nessas empresas e ela pagou os valores que recebeu do INSS. Não conhece FRANCISCO, que era o advogado. Quem contou os fatos foi a IRIS, verbalmente. IRIS sempre trabalhou, ajudava a filha na loja e trabalhou em duas empresas. Acha que IRIS não chegou a ter a aposentadoria indeferida. FRANCISCO ia receber se desse certo, ela ia pagar todo mês se desse certo. Ela dividiu o valor que recebeu com ele. IRIS ficou surpresa quando viu os vínculos. IRIS comentou que tinha dado os documentos a FRANCISCO. Contudo, observa-se que a testemunha em questão relatou fatos de que teve conhecimento por meio do próprio relato da corré IRIS, de modo que não é testemunha direta dos fatos, sendo que sequer conhece FRANCISCO. Não foram ouvidas outras testemunhas.Além da prova oral ser extremamente frágil, observo ainda que nenhum dos documentos juntados ao feito indicam por qualquer meio a autoria de FRANCISCO na fraude em questão. Isso porque o único documento que indica a realização do requerimento do benefício foi a procuração outorgada por IRIS.Contudo, referida procuração foi outorgada a MARCO ANTÔNIO, conforme fls. 147, na qual inclusive consta sua qualificação completa, sendo que MARCO ANTÔNIO não foi procurado ou denunciado nos presentes autos. Inclusive, em seu depoimento de fls. 149, IRIS confirmou que outorgou a procuração a MARCO ANTÔNIO, sendo que foi no escritório de MARCO

ANTÔNIO a que ela se dirigiu para retirar os seus documentos após tomar conhecimento da fraude. Assim sendo, embora os depoimentos da corré IRIS, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, tenham sido coerentes, não forneceu ela elementos materiais acerca da autoria de FRANCISCO, bem como a única prova documental existente nos autos é a procuração outorgada a MARCO ANTÔNIO GONÇALVES, não denunciado. Não é possível a condenação com base exclusivamente em depoimento de corréu, sem que haja nos autos nenhum outro elemento a indicar a autoria. Nesse sentido: PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR E FALSIDADE IDEOLÓGICA. MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADA. ÚNICA PROVA. DEPOIMENTO DE CORRÉU. AUTORIA NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DO MPF IMPROVIDO. I - A materialidade delitiva restou comprovada por meio da Carta de Devolução do Auto de Infração encaminhada pela Teones Laurindo Fernandes - TEOPLAST à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba/SP contendo a suposta assinatura do proprietário da empresa e do Laudo nº 2726/06-INC do Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal. II - Para que ocorra a condenação dos acusados é imprescindível que existam provas robustas acerca da culpabilidade, produzidas pelo Ministério Público Federal que, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal, é o encarregado de tal atribuição. III - No caso destes autos, a única prova produzida pelo Ministério Público Federal em desfavor dos acusados é o depoimento do corréu MANOEL FELICIANO DE OLIVEIRA NETO que, inclusive, é cheio de contradições e nada esclarecedor, com versões distintas em sede policial e em sede judicial. IV - Com efeito, não há como preferir decreto condenatório em desfavor dos acusados JOSÉ FRANCISCO PEREIRA e MARIA DA CONCEIÇÃO CÂMARA com base apenas e tão-somente em depoimento confuso e contraditório de corréu, por ferir os princípios do contraditório e da ampla defesa. V - Não há provas produzidas em Juízo, sob o crivo do contraditório, que comprovem os fatos descritos na denúncia. Não havendo prova inequívoca da autoria, produzida em Juízo, não há como condenar os réus. VI - Apelação da Justiça Pública improvida. (TRF3, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 66471, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2016). Assim sendo, não obstante a prova da fraude na obtenção dos benefícios previdenciários citados na denúncia, não há provas suficientes da autoria do corréu FRANCISCO, devendo ser aplicado o princípio do in dubio pro reo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER o réu FRANCISCO PAULO DE ARAÚJO, já qualificado nos autos, da imputação da prática dos delitos previstos no artigo 171, 3, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 07 de dezembro de 2017. FLAVIA SERIZAWA E SILVA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

#### **Expediente N° 6546**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016343-45.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSEMAR CHAVES SANTANA X MAICON LADISLAU SOUZA X WILIAN SANTOS DE ALMEIDA (SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES)

Processo nº 0016343-45.2014.403.6181 Diante da informação supra, intime-se a defesa constituída de WILIAN SANTOS DE ALMEIDA para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, equivalente a R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei. 9.289/96. São Paulo, 15 de dezembro de 2017. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

#### **Expediente N° 6549**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013633-62.2008.403.6181 (2008.61.81.013633-8)** - JUSTICA PUBLICA X FAUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP300043 - ANDRE SANTANA NAVARRO E SP377084 - PAULO GEOVANIA LIMA FREITAS E SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA E SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA E SP125189 - CARLOS EDUARDO JORDAO DE CARVALHO E SP147247 - FABIANA VILHENA MORAES SALDANHA E SP207545 - GISELE BECK ROSSI E SP135651 - FABIO BIAZZI E SP255029 - RICARDO CHAVES PALOMBINI E SP292611 - LAURA DIAS GOES SILVARES)

Fls. 527/529: Defiro o requerido pela defesa e determino que no próximo comparecimento de FAUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA seja retificado o mês de DEZEMBRO DE 2017 que constou NOVEMBRO DE 2017 no respectivo TERMO DE COMPARECIMENTO desse mês (fls. 528/529). Publique-se o despacho de fl. 511 para que a defesa apresente seus memoriais, no prazo legal. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 511: Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente seus memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias e após, abra-se o mesmo prazo para que a defesa providencie seus memoriais. Cumpra-se. Intimem-se. (INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE 05 DIAS).

**0011595-33.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LIU SHUN CHIEN(SP353170 - EMANUEL BARBOSA) X LIU KUO AN(SP353170 - EMANUEL BARBOSA E SP146102 - DANIEL MORIMOTO E SP334803 - EDIVANIO GONCALVES DA COSTA E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA)

Fls. 649/650: Defiro o requerimento da defesa.Republique-se o despacho de fl. 642 para os novos defensores constituídos de fls. 648.DESPACHO DE FLS. 642:Ante o retorno da Carta Precatória 408/2017/LJI encerro a instrução criminal.Intimem-se o MPF e a Defesa Constituída para fins do art. 402 do CPP. Para tanto, concedo a cada uma das partes o prazo de 03 (três) dias.Caso não haja diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.(INTIMAÇÃO DA DEFESA CONSTITUÍDA PARA FINS DO ART. 402 DO CPP NO PRAZO DE 03 DIAS).

**0012367-59.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO BATISTA LINS(SP211998 - ANDRE LUIZ DUARTE NEL E SP283252A - WAGNER RODRIGUES E SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO)

Autos nº 0012367-59.2016.403.6181Fl. 501 ss: Requer o acusado, após decorrido prazo concedido em audiência de instrução e após a apresentação de memoriais escritos pelo Ministério Público Federal, seja oficiado à 35ª Vara do Trabalho da Capital para que encaminhe a este Juízo cópia integral dos autos nº 024340018-2008.50.200.35, referente a ação movida contra a empresa da qual é sócio-gerente.É a síntese necessária. Decido.Indefiro o pedido da defesa quanto à expedição de ofício. A fase do art. 402 do Código de Processo Penal foi encerrada em audiência. Na ocasião a defesa pediu prazo para a juntada de documentos de seu interesse, o que foi deferido. Contudo, decorrido o prazo assinalado, não houve qualquer apresentação pelo réu, conforme certidão de fls. 495. Portanto, o requerimento está precluso.Ademais, certo é que a defesa do acusado não apresentou qualquer documento apto a comprovar a negativa do órgão público no fornecimento das informações desejadas, limitando-se a pleitear a expedição de ofício para tanto.Ressalte-se, outrossim, que os documentos solicitados pela defesa não configuram cláusula de reserva de jurisdição, sendo prescindível a intervenção do Poder Judiciário, devendo, tal informação, ser requisitada diretamente pela parte, já que o ônus de produzir prova do fato alegado é da parte e não pode ser transferido ao Juízo. Ao magistrado não é reservado o papel de participe do interesse da acusação, da polícia ou da defesa, cabendo ao juízo decidir com imparcialidade, verificados os pressupostos de admissibilidade das provas requeridas, sem atender aos pleitos que podem ser produzidos pelas partes.Por tópico final, anota esta juíza que a Secretaria serve às determinações judiciais e não aos interesses exclusivos das partes.Fica a defesa intimada a apresentar memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa, uma vez que já havia sido determinada a apresentação de alegações finais desde a audiência.Int.São Paulo, 13 de dezembro de 2017.FLAVIA SERIZAWA E SILVAJuíza Federal Substituta.(INTIMAÇÃO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAS NO PRAZO DE 05 DIAS).

**Expediente Nº 6550**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008466-93.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014083-68.2009.403.6181 (2009.61.81.014083-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X MILANE ROMERO DE CARVALHO(SP230313 - APARECIDA MARIA PEREIRA)

Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação penal para: a) CONDENAR MILANE ROMERO DE CARVALHO pela prática dos crimes de quadrilha, quatro crimes consumados de estelionato qualificado e um crime tentado de estelionato qualificado, fixando sua pena em 10 (DEZ) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 543 (QUINHENTOS E QUARENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica da ré, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução e b) ABSOLVER MILANE ROMERO DE CARVALHO dos crimes previstos nos artigos 297 e 299 do Código Penal. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no REGIME FECHADO, em virtude do disposto no artigo 33, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena. Por tais razões, não poderá MILANE recorrer em liberdade, restando mantidos os motivos que ensejaram o decreto da prisão preventiva.No que concerne ao cômputo do tempo de prisão cautelar para fins de determinação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 387, 2º do CPP), observo que o tempo em que a acusada está detida - pouco mais de cinco meses até o presente momento (fl. 2369) - não altera o regime inicial fechado fixado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, pois é inferior ao período mínimo necessário para permitir a progressão de regime.Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome da acusada no rol dos culpados.Custas pela acusada.Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe.P.R.I.C.São Paulo, 18 de dezembro de 2017.RAECLEER BALDRESCAJuíza Federal

**5ª VARA CRIMINAL**

**\*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA 1,10 JUÍZA FEDERAL**

## Expediente N° 4649

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010770-31.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LI QI WU(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL) X LU YUJING

Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 414. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação por videoconferência para o dia 15 de MARÇO de 2018 às 13h00 com as Subseções de Curitiba/PR e de Salvador/BA. Permanece agendado interrogatório presencial do réu para o mesmo dia às 15h00, conforme anteriormente determinado. Cópia digitalizada da presente decisão servirá de carta precatória nos seguintes termos: 1. CP nº 420/2017 à Subseção de Curitiba/PR para intimação de RICARDO LUCIANO DE SOUZA, Auditor Fiscal lotado na Corregedoria da Receita Federal em Curitiba/PR, para que compareça ao Juízo Deprecado no dia 15/03/2018 às 13h00 a fim de ser ouvido como testemunha de acusação. 2. CP nº 421/2017 à Subseção de Salvador/PR para intimação de LARA TORRES DE SANTANA, Auditora Fiscal, lotada na Delegacia de Julgamentos da Receita Federal em Salvador, para que compareça àquele Juízo no dia 15/03/2018 às 13h30 a fim de ser ouvida como testemunha de acusação. Ciência ao MPF. Publique-se. EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS ÀS SUBSEÇÕES DE CURITIBA/PR e SALVADOR/BA na data de hoje.

**0012354-94.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ(SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES) X REGINA IRENE FERNANDES SANCHEZ X ROSANA MARIA ALCAZAR(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING)

D e c i s ã o Vistos. Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de EDMILSON APARECIDO DA CRUZ, REGINA IRENE FERNANDES SANCHEZ e ROSANA MARIA ALCAZAR, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Respostas à acusação foram apresentadas por EDMILSON APARECIDO DA CRUZ, ROSANA MARIA ALCAZAR e REGINA IRENE FERNANDES SANCHEZ, respectivamente às fls. 156/159, 176/188 e 203. É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Verifico que as questões suscitadas pelas defesas dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. A acusação está lastreada em razoável suporte probatório, atribuindo fato típico e antijurídico, bem como relacionando a culpabilidade aos acusados. Também estão presentes os indícios de autoria, havendo, assim, justa causa para a ação penal. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos réus, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 21 de fevereiro de 2018, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que, serão ouvidas as testemunhas, bem como serão realizados os interrogatórios. Expeça-se o necessário para intimação ou oitiva das testemunhas, nos termos do art. 222 do CPP. OFICIE-SE para requisitar o comparecimento dos servidores públicos como testemunhas à audiência acima designada: Vera Ferreira (fl. 57), Robson Cardoso da Silva (fl. 130 do apenso I) e servidores arrolados a fls. 187. Requistem-se as informações criminais dos acusados, se ainda tais documentos não constarem dos autos, das distribuições da Justiça Estadual de São Paulo, Justiça Federal e junto ao INI e IIRGD, bem como certidões de objeto e pé relacionadas aos apontamentos positivos, anotando-se sua juntada no sumário dos autos. Após a expedição das cartas precatórias, providencie a Secretaria a intimação das partes da presente decisão para ciência nos termos da Súmula 273 do STJ. Cumpra-se. Intimem-se.

**0007852-78.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARIA DA GLORIA AGUIAR DOS SANTOS RODRIGUES(SP071455 - EVARISTO D IORIO)

Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARIA DA GLORIA AGUIAR DOS SANTOS RODRIGUES, imputando-lhe(s) a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 17/08/2016 (fls. 52/53) O réu apresentou resposta à acusação (fls. 61/62). Aduziu ausência de dolo por parte da acusada. Não foram arroladas testemunhas pela defesa. É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. As demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual. Designo o dia de 08 de março 2018, às 16:00 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas de acusação, e o interrogatório. Expeça-se o necessário para realização da audiência. Cumpra-se. Intimem-se.

## Expediente N° 4660

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de VERA CRISTINA PAULINO DA SILVA, imputando-lhe(s) a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 171, caput e 3º, do CP. A denúncia foi recebida em 22/01/2014 (fls.56/57). VERA, a princípio, apresentou resposta à acusação por intermédio da DPU, ocasião em que resguardou-se a tecer considerações acerca do mérito no decorrer da instrução processual. Após, sobreveio resposta à acusação por intermédio de defensor constituído pela acusada. Aduziu, em síntese, que a acusada foi induzida a erro pela autarquia previdenciária, na medida em que, embora tenha pedido para que houvesse o cancelamento do benefício, as quantias foram depositadas na conta, de modo que as utilizou para o pagamento de despesas de sua mãe (funeral e tratamentos). Assim pede o reconhecimento de erro da ilicitude do fato. Requer seja reconhecido o pagamento do débito como forma de extinção da punibilidade (fls. 115/126). É o relatório. **E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o.** Constatado que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. As demais questões confundem-se com o mérito, e serão analisadas em momento oportuno. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Por ora, designo o dia 06 de março de 2018, às 16:00, para a audiência de instrução e julgamento. Intime-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3345**

**REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME**

**0005854-75.2016.403.6181** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEM IDENTIFICACAO(DF029760 - ALVARO LUIZ MIRANDA COSTA JUNIOR E RS025581 - NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR E SP170043 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JUNIOR E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP316334 - VERONICA CARVALHO RAHAL BROWN E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP130878 - VINICIUS BAIRAO ABRAO MIGUEL E DF035718 - RODRIGO BARBOSA DA SILVA E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E CE027621 - ENOQUE SALVADOR DE ARAUJO SOBRINHO E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E DF003439 - DELIO LINS E SILVA E SP286548 - FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO E SP376379 - RAFAEL MAZITELI TRINDADE TEODORO E SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP252614 - DOUGLAS DE GRANDE E SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA E RS025581 - NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR E RS055413 - PAULO AGNE FAYET DE SOUZA E DF004107 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA E PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA E SP303670B - CESAR CAPUTO GUIMARÃES E CE027621 - ENOQUE SALVADOR DE ARAUJO SOBRINHO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E DF037036 - ANA PATRICIA MOREIRA COELHO E PR022076 - LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA E SP345412 - DEBORA UCHOA ALVES DE OLIVEIRA E SP224507 - KARINI DURIGAN PIASCITELLI E DF018739 - EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE)

Fls. 2462/2472: Acolho o parecer ministerial de fls. 2475 e 2476 e substituo a medida cautelar imposta de comparecimento mensal em Juízo pela de necessidade de autorização prévia do Juízo sempre que DÉRCIO GUEDES DE SOUZA pretender se ausentar de Brasília, independentemente do período, e mediante justificativa. Deverá também o réu comunicar o Juízo no caso de alteração do seu endereço domiciliar. Comunique-se a 12ª Vara Criminal da Justiça Federal do Distrito Federal. Fls. 2479/2485: Intime-se a Defesa de GUILHERME DE SALLES GONÇALVES para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o não cumprimento nos últimos meses da medida cautelar imposta e informe o endereço atualizado do réu. O descumprimento ensejará nova decretação de prisão preventiva nos termos do art. 312, Parágrafo único do Código de Processo Penal. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007727-13.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JEAN CARLO CONSTANTE(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP345318 - RENATO LAUDORIO E SP351175 - JESSICA DIEDO SCARTEZINI E SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS)

Trata-se de denúncia formulada pelo MPF contra JEAN CARLO CONSTANTE, pela prática em tese da conduta prevista no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, por setenta e quatro vezes, na forma do art. 69 do CP. A denúncia imputa ao acusado a suposta prática de evasão de divisas, no valor total de 22 milhões de dólares, no período de 12 de janeiro a 26 de setembro de 2011. Os valores teriam sido remetidos indevidamente ao exterior por meio de contratos de importação supostamente simulados, sobre os quais não teriam sido comprovados o ingresso das mercadorias importadas, nem a repatriação dos respectivos valores. Citado a fls. 277/279, o réu apresentou resposta escrita a fls. 288/296, alegando, em síntese, que, diferentemente do alegado na denúncia, se crime houve, não restou caracterizado concurso material de delitos, mas continuidade delitiva. Sustenta, também, ser inocente da imputação que lhe é irrogada. Vieram os autos conclusos. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Assim, considerando o conjunto de informações amealhadas na investigação preliminar, não há elementos suficientes a afastar, de forma imediata e peremptória, a tipicidade ou ilicitude da conduta, ou mesmo a culpabilidade do agente, sendo necessária a dilação instrutória para verificar a prática ou não do crime de evasão de divisas. De fato, para que se apure se os crimes eventualmente praticados são da mesma espécie, e se ocorreram nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, se faz necessário aguardar a instrução do processo. Em conclusão, mantendo-se presentes os elementos que levaram ao recebimento da denúncia contra o acusado, determino o prosseguimento desta ação penal. Providencie a Secretaria o quanto necessário para a designação de audiência de instrução a fim de realizar a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, bem como o interrogatório do acusado. Intimem-se. Cumpra-se.

RELATÓRIO Vistos em sentença. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MOHAMAD JAUDAT FARES (MOHAMAD), brasileiro, solteiro, comerciante, portador da carteira de identidade RG nº 17.470.385-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 062.260.768-52, nascido no dia 23 de novembro de 1964, na cidade de Rio Verde/GO, filho de Jaoudat Khalil Fares e Soumaya Jaoudat Fares, com endereço residencial na Avenida Antônio Emmerick nº 403, apto. 03, bairro Cascatinha, São Vicente/SP, como incurso nas penas do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro. Narra a denúncia que no dia 15 de agosto de 2016, por volta das 01h30, no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, MOHAMAD JAUDAT FARES, agindo de maneira livre e consciente, tentou promover, sem a prévia declaração à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a saída de moeda para o exterior, não logrando êxito por circunstâncias alheias à sua vontade. Nesse sentido, informa que na data dos fatos, o agente de proteção de aviação civil MARCOS CESAR LEAL DE SOUZA selecionou aleatoriamente o passageiro MOHAMAD para a realização de fiscalização de rotina, oportunidade na qual verificou que o acusado portava grande volume em dinheiro nos seus bolsos. Ato contínuo, o agente de proteção acionou a Polícia Federal e o agente FLÁVIO AUGUSTO DIAS PINHEIRO deslocou-se para o canal de inspeção localizado no Terminal de Embarque Internacional 3 do Aeroporto de Guarulhos. Lá chegando, o policial indagou a MOHAMAD se ele portava valores em espécie. O réu, então, revelou que portava aproximadamente US\$30.000,00 (trinta mil dólares americanos) e que não havia declarado tais valores à Receita Federal do Brasil. Nesse contexto, MOHAMAD foi conduzido à Alfândega do Terminal de Passageiros 3 (TPS3) para contagem dos valores. Nesse momento, ao ser informado de que seria realizada uma revista pessoal minuciosa, MOHAMAD admitiu que transportava mais US\$20.000,00 (vinte mil dólares americanos). Durante a revista pessoal, foi constatada a existência da quantia de US\$30.000,00 (trinta mil dólares americanos), distribuídos nos bolsos das calças do denunciado, além de US\$20.000,00 (vinte mil dólares americanos) na sua carteira, perfazendo o montante total de US\$50.000,00 (cinquenta mil dólares americanos). Informa a denúncia, outrossim, que inobstante estar na posse de valores em espécie superiores a R\$10.000,00 (dez mil reais), MOHAMAD não os declarou à Receita Federal do Brasil ao passar pela imigração. Tanto assim que não havia Declaração Eletrônica de Porte de Valores (e-DPV) registrada em nome do denunciado e tampouco formulário de Declaração de Porte de Valores preenchido. Assim agindo, o réu, segundo a acusação, não declarou a existência do numerário ao órgão competente e, dessa forma, descumpriu o previsto no artigo 20 da Instrução Normativa RFB 1059/2010 c/c art. 65, 3º, da Lei nº 9.069/95. Em decorrência de tais fatos, foi-lhe aplicada pena de perdimento do montante apreendido em sede administrativa, conforme Termo de Retenção de Bens nº 081760016050768TRB01 (fl. 17), sendo devolvido o montante de US\$3.185,00 (três mil cento e oitenta e cinco dólares americanos), equivalente a R\$9.989,43 (nove mil novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos), conforme Termo de Entrega de Valores (fl. 18). Afirma, dessa forma, que a materialidade do crime de tentativa de evasão de divisas restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/03), além de farta prova documental carreada aos autos. Com efeito, além do Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/03), comprovariam a materialidade delitiva o Termo de Retenção de Bens nº 081760016050768TRB01 (fl. 17) e o Termo de Ocorrência, de 15 de agosto de 2016, da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos - Serviço de Conferência de Bagagem (fls. 50/52). Sustenta, ademais, que existem indícios suficientes de autoria que permitiriam o oferecimento de denúncia, haja vista que MOHAMAD foi preso em flagrante delito promovendo a saída de dinheiro sem autorização legal e admitiu perante a autoridade policial a prática do crime. Verifica-se, portanto, que a conduta atribuída ao acusado consistiria em, de forma livre e consciente, tentar promover, sem autorização legal, a saída de moeda para o exterior, prática tipificada no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. Precedendo a ação penal, foi instaurado o inquérito policial nº 0290/2016, que instrui e ampara a denúncia. A denúncia, que arrolou três testemunhas, foi oferecida em 29 de setembro de 2016 (fls. 123/127) e recebida por este Juízo em 11 de outubro de 2016 (fls. 128/130). O réu foi citado em 8 de novembro de 2016 (fl. 188). MOHAMAD, por sua vez, apresentou defesa técnica às fls. 143/158, na qual alegou, preliminarmente, a carência da ação e a falta de interesse de agir por ausência de justa causa. No mérito, sustentou que sua conduta é justificável pelas circunstâncias, tendo agido de boa-fé. Que não teve a intenção de praticar qualquer crime, tratando-se de crime impossível. Afirma, ainda, que a Lei nº 7.492/86 é inconstitucional à luz do artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal. Garante que o valor monetário transportado é condizente com o seu padrão de vida e declaração do imposto de renda. Alega que estava viajando para pagar despesas médicas de seu pai, o qual se encontrava hospitalizado, acometido de um tipo agressivo de câncer. Aduz que o valor transportado equivalia à época a R\$180.000,00, que é compatível com o custo das despesas hospitalares em questão. Juntou documentos (fls. 159/176). Às fls. 193/201, juntou os originais dos documentos referidos em suas alegações. Às fls. 204/205, o Ministério Público Federal formulou proposta de suspensão condicional do processo, que foi recusada pelo réu (fls. 223/224). Às fls. 231/233, as alegações do acusado foram rejeitadas, tendo este Juízo determinado o prosseguimento da ação penal (fls. 231/233). A Receita Federal encaminhou aos autos documentos do referido auto de infração que originou o PA nº 10814.720815/2017-44, assim como, a decisão proferida pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, aplicando a penalidade de perda em favor da União, prevista no art. 65, 3º, da Lei nº 9.065/95 e no art. 700 do Decreto nº 6759/09, com a cópia de todo o processo administrativo. Em audiência realizada em 7 de novembro de 2017, foram ouvidas as testemunhas NELSON MARQUES MARTINHO DE ASSIS e MARCOS CESAR LEAL DE SOUZA, arroladas pela acusação, que desistiu da oitiva de FLÁVIO AUGUSTO DIAS PINHEIRO. O réu foi interrogado e na fase do artigo 402 do CPP nada foi requerido. Nos termos do art. 403 do CPP, as partes apresentaram memoriais, que foram juntados aos autos. Em alegações finais, o Ministério Público Federal, ratificando os termos da denúncia e analisando os aspectos fáticos e jurídicos constantes dos autos, sustentou que estão presentes a autoria e a materialidade delitivas, de forma que se impõe a condenação de MOHAMAD JAUDAT FARES como incurso no artigo 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/1986 c/c art. 14, inciso II, do Código Penal. Afirma o MPF que a materialidade do crime contra o Sistema Financeiro Nacional perpetrado pelo acusado restou comprovada a partir da farta prova documental constante nos autos, além dos depoimentos emanados pelas testemunhas arroladas pela acusação. Prossegue aduzindo que a cópia do procedimento administrativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil (acostado às fls. 272/302vº), demonstra que MOHAMAD, quando surpreendido pela Polícia Federal em fiscalização anterior ao embarque em voo com destino à Istambul/Turquia, portava consigo o total de US\$51.005,00 (cinquenta e um mil e cinco dólares norte-americanos), em cédulas de US\$100,00 (cem

dólares americanos) e US\$20,00 (vinte dólares norte-americanos). Valor que ultrapassa a monta de R\$10.000,00 (dez mil reais), de modo que seria obrigatória sua declaração à Receita Federal para a saída ao exterior. Contudo, aponta que os valores não foram declarados, como se percebe da conclusão do aludido procedimento fiscal, no qual foi decretada a perda do numerário em favor da União. Além disso, como se constataria do depoimento de NELSON MARQUES MARTINHO DE ASSIS SALDANHA, analista tributário da Receita Federal que presenciou os fatos, o próprio MOHAMAD afirmou no momento da apreensão do numerário que não os havia declarado por medo que fossem tributados ao tentar deixar o País (fl. 317). Sob outro giro, a autoria delitiva também estaria cabalmente comprovada por intermédio das provas testemunhais produzidas durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Sob esse contexto, MARCOS CESAR LEAL DE SOUZA, agente de proteção da aviação civil TRISTAR, relatou que, ao efetuar a inspeção no réu, setor de raio-x do embarque, foram encontrados maços de dinheiro em seu bolso, apurando-se o total de US\$30.000,00 (trinta mil dólares norte-americanos), conforme fl. 317. Posteriormente, quando informado que sofreria revista pessoal, MOHAMAD confessou que levava mais US\$20.000,00 (vinte mil dólares norte-americanos) em sua carteira. Essas informações foram ratificadas por NELSON (fl. 317). Ressalta que o próprio acusado, em seu interrogatório, confessou que transportava os valores consigo quando se dirigia para embarcar no voo internacional, admitindo, inclusive, que não efetuou a declaração do montante à Receita Federal, como seria curial (fl. 317). Assim, a alegação do réu no sentido de que não sabia da necessidade de declarar os valores que portava não mereceria prosperar. Isso porque, além de ser uma informação de fácil conhecimento para as pessoas que realizam viagens ao exterior, a testemunha NELSON declarou que MOHAMAD, no momento da apreensão das cédulas, disse que sabia da obrigatoriedade da entrega da declaração de valores, mas apenas não o fez para evitar eventual pagamento de imposto sobre o numerário (fl. 317). Desse modo, disserta o MPF, ficou perfeitamente demonstrado que MOHAMAD tentou sair do país com quantia superior a R\$10.000,00 (dez mil reais), sem declarar estes valores à Receita Federal, tendo pleno conhecimento de que era necessária tal declaração. Em memoriais, o acusado, por sua vez, informa que a sua conduta foi percebida antes mesmo de passar pelo aparelho de raio-x, pois era visível que portava nos bolsos da calça maços de dinheiro, que foram em seguida apreendidos. Por outro lado, aduz que, interrogado em sede policial, informou que viajava para o Líbano, pois tinha recebido um telefonema de familiares dizendo que o estado de saúde de seu pai havia se agravado muito e talvez fosse sua última noite. Dessa forma, o valor que portava nos bolsos se destinava ao pagamento de despesas médicas e familiares naquele país. Aduziu ainda desconhecer a necessidade de declaração de valores acima de R\$10.000,00 (dez mil reais) em viagens ao exterior. Lembra que a situação no Oriente Médio, em termos de saúde pública, é bem precária, não existindo planos de saúde com convênios médicos, como no Brasil, e que, como em qualquer lugar do mundo, a rede privada é bastante cara. Nesse sentido, aponta um dos documentos juntados que comprovariam que o estado de saúde do pai do acusado era grave, conforme laudo do Dr. Zeinab Hamie, cuja tradução juramentada foi igualmente entranhada aos autos. Afirma, inclusive, que um dos motivos da má prestação de socorro, teria sido justamente porque haviam muitas despesas em débito, conforme comprovariam as declarações já juntadas nestes autos, cujos médicos/estabelecimentos ameaçavam parar com o atendimento ao pai do Acusado caso a dívida não fosse saldada. Por entender oportuno, destaca que tais despesas médicas ainda estão em débito, e que o Acusado continua sendo cobrado, diariamente, pelas clínicas e médicos que atenderam seu pai, dado que em razão de ter sido preso e o valor que portava apreendido, até o momento tais dívidas não foram saldadas. Alega carência de ação e falta de interesse de agir por falta de justa causa. Reporta-se a precedentes jurisprudenciais e lições da doutrina, ressaltando a falta de justa causa para o exercício da ação penal, sendo que a denúncia sequer deveria ter sido recebida pelo Juízo, tratando-se o caso de absolvição sumária. Afirma que a conduta do acusado não constitui crime, pois jamais pretendeu praticar qualquer operação contrária à lei, sua ação foi totalmente motivada pelo desespero gerado por telefonema do seu irmão, do Líbano, dizendo que o estado de seu pai tinha se agravado muito e que ele realmente desconhecia a lei no sentido da declaração de porte de valor acima de R\$10.000,00 (dez mil reais). E, mais ainda, conforme declarou em seu interrogatório (às fl. 317), o Acusado imaginou que como faz declaração de imposto de renda e já arrecada ao Fisco a tributação devida poderia transportar livremente um dinheiro que já era de sua propriedade e isto foi o que disse ao ser preso em flagrante: que seu dinheiro era lícito e que declarava imposto de renda, pois desconhecia que para a configuração do delito de evasão não importa a origem do dinheiro, mas sim a falta de declaração. Sustenta que sob este prisma, não merece prosperar o argumento do Ministério Público Federal no sentido de que quem sempre viaja não pode alegar desconhecimento do dever de declarar o porte de moeda à Receita Federal do Brasil. Aduz, ademais, que o Acusado nunca viajou com esse valor, tendo dito isso em seu interrogatório. Garante que a situação foi uma emergência, pois seria muito difícil realizar operação de câmbio com o Líbano, tanto antes de viajar, via sistema bancário, como estando lá, via casas de câmbio. Além de demorado, teria-se que fazer reserva de valor, o que seria bem complicado dado que o Acusado tinha pressa, por esse motivo já levou o dinheiro daqui do Brasil. Reporta-se ainda à lição doutrinária de Afrânio Silva Jardim que define justa causa como um lastro mínimo à acusação, tendo em vista a simples instauração do processo penal já atinge o status dignitatis do imputado. Prossegue, dizendo que daí deverá conter a peça acusatória lastro probatório mínimo para que as alegações do Parquet demonstrem existência do fato criminoso e indícios de autoria, pois, do contrário, a ação será carente, devendo a mesma ser rejeitada com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Pondera que, em que pesem os argumentos acusatórios de autoria, faz-se necessário considerar que para que haja crime, o fato tem que ser típico e antijurídico, e são elementos do fato típico: conduta, tipicidade, nexa causal e resultado, e no presente caso, não haveria resultado. Tal assertiva seria nítida, pois restou comprovado na vasta documentação acostada aos autos que o único motivo de viagem do Acusado era para pagar as despesas médicas de seu pai, que estava acometido de tipo agressivo de câncer em estado terminal, tanto que faleceu dias depois dos fatos, e deseja se despedir em seu leito de morte, mas o Acusado não conseguiu fazê-lo em virtude de sua prisão. Bate-se pela falta de dolo, tratando-se de fato atípico, pois no caso não seria justo punir criminalmente o acusado apenas por não ter preenchido um documento, já que o dinheiro era lícito, recolhido o imposto quando da declaração do imposto de renda, bem como compatível com a sua situação econômica (comerciante), além de ser plenamente escusável (justificável) que não tivesse ciência acerca da necessidade de informação do porte de valores ou mesmo compreendido a importância do respectivo preenchimento da DPV. Noutro ponto, faz distinção entre tentativa e crime impossível, dado que mesmo sabendo da revista por raio-x, o réu não teria escondido o numerário, tendo agido de boa-fé. Quanto à hipótese de crime impossível trouxe à análise acórdão do E. TRF-3, da relatoria do juiz subscritor da presente decisão. Concluiu requerendo o acolhimento da preliminar da falta de justa causa, com a absolvição sumária do Acusado, com base nos artigos 397, incisos I e III, do

Código de Processo Penal, pois sua conduta caracterizaria fato atípico, ou ainda, que se admita a tese do crime impossível, a qual excluiria o crime, decretando-se a restituição ao acusado do valor de US\$47.000,00 (quarenta e sete mil dólares) apreendido na data dos fatos, expedindo-se as respectivas comunicações à Receita Federal do Brasil e órgãos correlatos. De outra face, caso o entendimento seja pela condenação, que a pena de tentativa seja reduzida em 2/3 (dois terços) diante do menor caminho percorrido no inter criminis e seja aplicada a suspensão condicional da pena, com base no artigo 77 do Código Penal, combinado com o artigo 44, também do repressivo penal. A seguir os autos foram listados para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, verifico que o lapso prescricional em abstrato, de 12 (doze) anos (art. 109, III, do Código Penal) ainda não decorreu, dado que os fatos ocorreram em 15 de agosto de 2016 e a denúncia foi recebida em 11 de outubro de 2016 (fls. 128/130), já que a pena máxima cominada ao delito narrado é de 6 (seis) anos de reclusão. Os artigos que qualificam a infração e são mencionados na denúncia, estampam a seguinte redação: Lei nº 7492/86 EVASÃO DE DIVISAS Art. 22 - Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País. Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição fiscal competente. Código Penal Brasileiro TENTATIVA Art. 14 - Diz-se o crime: [...] Tentativa II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Pena da tentativa Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. O devido processo penal foi obedecido, tendo sido deduzido corretamente em contraditório o direito de defesa por trabalho de advogado habilitado. A denúncia foi clara na atribuição da responsabilidade e intenção do réu qualificado na ação pelo cometimento dos fatos, que foram descritos de forma detalhada, em todas as circunstâncias, enquadrando-se o crime imputado em padrões previstos na legislação penal brasileira. A denúncia, pois, preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, tendo as preliminares sido apreciadas na r. decisão de fls. 231/233, cujos termos são ratificados neste momento. Anoto, ademais, que o fato não é atípico, havendo justa causa para a tramitação da ação criminal. A seguir, examino o mérito da pretensão punitiva. Para tanto, faço uma breve reconstrução fática daquilo que restou demonstrado na denúncia para, em seguida, proceder à qualificação jurídica dos fatos. Os autos estão a demonstrar que MOHAMAD JAUDAT FARES foi preso em flagrante no dia 15 de agosto de 2016, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP com valores que ultrapassavam os limites legais, sem nada declarar à Receita Federal. MARCOS CESAR LEAL DE SOUSA, agente de proteção da aviação civil TRISTAR, relatou que ao efetuar a inspeção no réu, no setor de raio-x do embarque, foram encontrados maços de dinheiro em seu bolso, apurando-se o total de US\$30.000,00 (trinta mil dólares norte-americanos) (fl. 317). Posteriormente, quando informado que sofreria revista pessoal, MOHAMAD confessou que levava mais US\$20.000,00 (vinte mil dólares norte-americanos) em sua carteira. Também NELSON confirmou tais fatos (cf. fl. 317). Por sua vez, a informação da necessidade da declaração à Receita Federal é veiculada por placas nos corredores da área de embarque, sendo que a testemunha NELSON realizou que MOHAMAD, no momento da apreensão das cédulas estrangeiras, teria dito que sabia da obrigatoriedade da declaração dos valores, mas não o fez para evitar eventual pagamento de imposto sobre o numerário transportado (fl. 317). Os fatos, dessa forma, restam incontroversos e o próprio acusado, em interrogatório, confessou portar os valores mencionados quando se dirigia para embarque no voo internacional, admitindo, também que não efetuou a declaração correspondente à Receita Federal (fl. 317). De outra face, as teses defensórias não merecem acolhida. O crime impossível, que poderia ser defensável para dinheiro transportado em mala de mão submetido ao raio-x, não resta configurado quando o transporte do dinheiro é efetuado junto ao corpo, ou na carteira, como se deu no caso, encontrado apenas com demanda de revista pessoal. A inexigibilidade de outra conduta, que decorre da narração exposta pelo defensor, também não é convincente à luz do Direito Penal. Ora, se o dinheiro portado era legítimo e estava declarado no Imposto de Renda, não havia razões para a omissão verificada. A dor pelo falecimento do pai, que morava no Líbano, não caracteriza circunstância dirimente ou excludente de criminalidade. Também não é o caso de acolher-se perdão judicial, à ausência de previsão legal. Por fim, a perda dos valores não caracteriza decisão do Juízo criminal, mas infração de natureza tributária, com tramitação perante autoridades distintas. Não há competência deste Juízo para determinar a sua restituição, como pleiteou o acusado em alegações finais. Assim, analisadas as provas colhidas nos autos à luz da lógica é possível concluir que o denunciado MOHAMAD JAUDAT FARES, qualificado nos autos, cometeu o delito capitulado no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7492/86, c/c art. 14, II, do Código Penal, na medida em que, inobstante estar na posse de valores em espécie superiores a R\$10.000,00 (dez mil reais), não os declarou à Receita Federal do Brasil ao passar pela imigração, não tendo sido encontrada Declaração Eletrônica de Porte de Valores (e-DPV) em seu nome e tampouco formulário preenchido de Declaração de Porte de Valores. Passo, à dosimetria da pena. Atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que ao cometer o delito em questão o imputado agiu com a culpabilidade própria desse tipo de crime, merecendo a reprovação nos limites da lei. Não há prova de maus antecedentes considerando-se o teor da Súmula 444 do STJ. Por sua vez, não se encontram nos autos elementos que atestem uma conduta social reprovável, ou permitam fazer ilações acerca de sua personalidade, bem como elementos aptos a aferir o comportamento do agente delitivo. Diante do exposto, fixo a pena-base em 2 (dois anos) anos de reclusão. Sem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas, porém ante a incidência da hipótese de tentativa, reduzo a pena aplicada em dois terços, nos termos do artigo 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro, fixando-a, em definitivo, em 8 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, cada qual fixado em 1/3 (um terço) do salário mínimo. Diante da pena privativa de liberdade aplicada, cabível a substituição por uma pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44, 2º, do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade é a modalidade que melhor atinge as finalidades da substituição, porquanto afasta o condenado da prisão e exige dele um esforço em favor de entidade que atua em benefício do interesse público. Assim, tem eficácia preventiva geral, pois evidencia publicamente o cumprimento da pena, reduzindo a sensação de impunidade, além de ser executada de maneira socialmente útil. Ainda, tem eficácia preventiva especial e retributiva, pois seu efetivo cumprimento reduz os índices de reincidência. Dessa forma, substituo a pena privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 2º, do Código Penal, por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, em entidade assistencial ou pública a ser designada pelo Juízo da Execução. Inviável, por derradeiro, a suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no art. 77, inciso III, do Código Penal. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva ministerial para o fim de condenar MOHAMAD JAUDAT FARES, qualificado nos autos, por infração ao artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 08

(oito) meses de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo cada dia-multa, ficando a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, em entidade assistencial ou pública a ser designada pelo Juízo da execução. Em caso de reversão da substituição, a pena privativa de liberdade será cumprida desde o início no regime aberto, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal. Ao réu fica assegurado o direito de apelar em liberdade, porquanto não se faz presente nenhuma das hipóteses de decretação da prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, inscreva-se o nome do condenado no rol dos culpados, oficiando-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para os fins do art. 15, inciso III, da CF/88. Custas pelo condenado (artigo 804 do Código de Processo Penal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10662**

### **CARTA PRECATORIA**

**0012174-10.2017.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RESENDE - RJ X JUSTICA PUBLICA X MARY JOHN DE JESUS X WALTER CORREIA ARANTES X JUÍZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(RJ135624 - KLEBER PEREIRA REIS)**

I - Em aditamento a carta precatória pelo MM. Juízo deprecante à fl. 22, a audiência deprecada será realizada por videoconferência no dia 05/02/2018 às 15h30, conforme solicitado pelo Juízo deprecante, na sala de videoconferência nº. 2, previamente reservada, sob a presidência do r. Juízo deprecante. Intime(m)-se o(s) participante(s), requisitando-a(s) se necessário, a comparecer(em) neste Juízo da 7ª Vara Criminal Federal, com endereço na Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 7º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia e hora acima mencionados, para a realização da videoconferência. II - Comunique-se ao Juízo Deprecante. Se solicitado na carta precatória, intime(m)-se o MPF e/ou DPU. III - Realizada a videoconferência, certifique-se e devolvam-se os autos com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. IV - Caso o(s) participante(s) arrolado(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

**Expediente Nº 10663**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000253-25.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO EDUARDO PINHEIRO(SP333795 - THIAGO SOARES DOS SANTOS) X YAGO DA SILVA DE OLIVEIRA(SP218502 - VALTER ALVES BRIOTTO E SP304949 - WELLINGTON PAULO)**

Tendo em vista o termo de audiência às fls. 335/335-v, ficam as defesas intimadas de que os autos encontram-se em Secretaria para apresentação de memoriais no prazo legal.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente N° 2172**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014268-33.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JESSICA PORTO CABRAL CARNEIRO(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP198335 - JOSE ANTONIO CHRISTINO E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA) X WEVERSON YUKIO YONEDA LEITE(SP258569 - RENEE FERNANDO GONCALVES MOITAS)**

1) Diante das informações retro prestadas, após regular agendamento com os réus, através de seus patronos, expeçam-se alvarás de levantamento, sendo um no valor de R\$ 157,00 (cento e cinquenta e sete reais), em favor da ré Jéssica e outro, no valor de R\$ 243,00 (duzentos e quarenta e três reais), em favor do réu Weverson. Não havendo interesse dos réus no levantamento do numerário, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão do valor em renda da União. Prazo: 10 (dez) dias para os réus, por seus defensores, manifestarem interesse no levantamento do valor depositado em conta judicial. 2) Intimem-se os réus, ainda, a proceder, querendo, a restituição dos aparelhos celulares apreendidos nos autos, oficiando-se. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido, em branco, o prazo ora fixado, não havendo interesse dos réus, deverá o Depósito Judicial proceder à destruição dos referidos aparelhos telefônicos, encaminhando-se a este Juízo cópia do termo de restituição ou de destruição. Após, cumpridas as deliberações, arquivem-se os autos. Int.

### **9ª VARA CRIMINAL**

**\*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE. PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Belª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 6415**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0012792-52.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) EDUARDO FREITAS DO NASCIMENTO(SP189265 - JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR E SP166966 - ANDREA GONCALVES COSTA) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos.Fls.5093/5108: Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal da Representação Regional da Interpol em São Paulo, fornecendo as informações solicitadas, na forma requerida, devendo constar expressamente do ofício de que será feito pedido de extradição por vias diplomáticas em caso de localização dos procurados.Fls.5175/5180: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado pela defesa do acusado EDUARDO FREITAS DO NASCIMENTO, quando da realização de audiência de custódia no Juízo Deprecado.O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, opinou pelo indeferimento do pedido (fls.5198).Decido.O pedido não comporta indeferimento.A prisão preventiva do acusado resta devidamente justificada nos presentes autos.Os requisitos para a decretação da prisão permanecem presentes, sendo que a demonstração da materialidade e de indícios suficientes de autoria possibilitou o recebimento da denúncia em face do requerente EDUARDO FREITAS DO NASCIMENTO (autos da ação penal n.º 0015508-52.2017.403.6181).O acusado EDUARDO FREITAS DO NASCIMENTO já havia, anteriormente, formulado pedido de revogação de prisão preventiva, o qual foi distribuído sob n.º 0012792-52.2017.403.6181.As razões apontadas na decisão lá proferida (fls.24/25), conforme salientou o órgão ministerial, permanecem inalteradas, haja vista que a defesa, neste novo pedido, não juntou qualquer documentação.Mantém-se, assim, a necessidade da prisão preventiva do acusado para a aplicação da lei penal e para a instrução criminal, haja vista que o acusado não foi localizado no endereço constante dos autos, não comprovando o pressuposto da residência fixa até o presente momento.Por tal razão, resta impossibilitada a extensão da decisão que concedeu liberdade provisória mediante imposição de medidas cautelares a outros acusados, vez que a situação fática e jurídica do requerente mostra-se diversa. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido formulado às fls.5175/5180 e mantendo a prisão preventiva do acusado EDUARDO FREITAS DO NASCIMENTO.A fim de facilitar o manuseio dos autos, determino sejam trasladadas às fls.5175/5180 e fls.5198 e cópia da presente decisão, certificando-se, ao feito n.º 0012792-52.2017.403.6181. Fls.5195: Solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória n.º 348/2017, expedida para fins de realização de audiência de custódia do acusado FELIPE DOS SANTOS BAPTISTA.Intimem-se.

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**

**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1799**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008397-05.2003.403.6182 (2003.61.82.008397-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049994-56.2000.403.6182 (2000.61.82.049994-9)) PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP128331 - JULIO KAHAN MANDEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Ante a informação supra, republique-se a decisão da fl. 327 em nome do administrador da massa falida constante da fl. 322. Após, venham os autos conclusos. Int.FL. 327: Vistos.Fls. 316/322: Só fato de ser falida não pressupõe justiça gratuita. Desta forma, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ora, resta indeferida, considerando que a parte embargante não provou sua condição de hipossuficiente, sendo que a mera alegação, sem prova neste sentido, não basta para a concessão da justiça gratuita. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, cujo entendimento compartilho: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita. (AgRg nos EDcl no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010). 2. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201101775339, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/08/2012). No mesmo sentido: Instituição financeira sob regime de liquidação extrajudicial. Assistência judiciária gratuita. Lei nº 1.060/50. Precedente da Corte. 1. Já decidiu a Corte que a instituição financeira, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, pode desfrutar do benefício da assistência judiciária gratuita comprovando que efetivamente não dispõe de possibilidade para arcar com as custas do processo, o que não ocorre neste caso. 2. Recurso especial não conhecido. (RESP 200301862832, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:13/02/2006 PG:00794). Intime-se a parte embargante a depositar o valor integral dos honorários do perito, nos termos do despacho da fl. 308. Após, cumpra-se integralmente o despacho da fl. 297 dos autos. Int.

**0005873-98.2004.403.6182 (2004.61.82.005873-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012542-75.2001.403.6182 (2001.61.82.012542-2)) CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E SP180743 - NEUZA TERESA DA LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos, O embargado ofertou seus cálculos (fl. 259/260) com os quais concordou a embargante à fl. 261 dos autos. Desta forma, considerando a concordância expressa da CABESP com os cálculos apresentados pelo Conselho Regional de Farmácia no importe de R\$ 881,22 para agosto/2016, expeça-se ofício requisitório (RPV), observando-se o disposto no artigo 3º, 2º, da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a efetivação do depósito judicial pelo Conselho, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte embargante para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução n.º 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções n.ºs 545, de 21/02/07, e n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução n.º 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31/05/06. Após, ao arquivo findo.Int. Cumpra-se.

**0009844-47.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040645-24.2003.403.6182 (2003.61.82.040645-6)) TRANSPORTADORA PONTAZUL LTDA(SP067163 - FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTRO E SP157055 - MARCIO ROBERTO TAME MANETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos

**0009305-13.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028007-22.2004.403.6182 (2004.61.82.028007-6)) MARCELO LEOPOLDO MONTEIRO ALCANTARA X SIDNEI GATTAI X ANTONIO CARLOS DE GUGLIELMO D ANDREA(SP175844 - JOÃO ALECIO PUGINA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 97/98: Emende o executado sua petição, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar memória de cálculo observando que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo, ou, em caso de reforma desta, a data do acórdão; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC ([www.justicafederal.jus.br](http://www.justicafederal.jus.br)).Int.

**0062698-13.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033330-27.2012.403.6182) FRATO FERRAMENTAS LTDA - MASSA FALIDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP337148 - MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ante a informação supra, republique-se a sentença das fls. 120/125 em nome do administrador da massa falida constante da fl. 90. Após, venham os autos conclusos. Int.FLS. 120/125: Vistos,FRATO FERRAMENTAS LTDA. - MASSA FALIDA interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 6 11 125155-98 e 80 7 11 029693-05. Entende estar indevidamente sujeita ao recolhimento das contribuições sociais do PIS e COFINS pela sistemática não cumulativa. Aduz haver inconstitucionalidade e ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, por afronta ao artigo 195, I, b, da CF/88. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 29/80). O Juízo recebeu os embargos à fl. 13, e determinou a intimação da embargada para impugnação. As fls. 84/85 comunicou a decretação de sua falência. Intimada, a Fazenda Nacional alegou, em preliminar, falta de garantia do juízo a extinguir o feito. No mérito, postula pela improcedência dos embargos (fls. 97/105). É o relatório. Decido. Sendo a matéria unicamente de direito, será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei n.º 6.830/80. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: I - Garantia do Juízo: Não acolho a preliminar de ausência de garantia integral a ensejar a extinção dos embargos, vez que entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não exige a integralidade da garantia, conforme jurisprudência que transcrevo e adoto como razão de decidir: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE PARA FINS DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. I - Restou assentado no aresto embargado que, no julgamento do EREsp n.º 80.723/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 17/06/2002, a Primeira Seção desta Corte, por maioria, entendeu que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, especialmente nos casos em que o devedor não dispõe de outros bens disponíveis para a satisfação integral do débito. Ademais, a insuficiência poderá ser suprida, oportunamente, com a ampliação da penhora. II - Ausência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado. III - Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EARESP 710844, 1ª Turma, Rel. FRANCISCO FALCÃO, DJ 03/10/2005, pg. 00142). II - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n.º 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de

Dívida Ativa que instruirão a inicial.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O embargante foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. III - Recolhimento do PIS e COFINS pela sistemática não cumulativa:Observo que os tributos foram constituídos pela entrega de Declaração (ões) pela parte executada/embargante. Ela informou ao fisco seu enquadramento legal e o quanto devido.Reza o artigo 195, 12, da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...). 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. As Leis n 10.637/02 (PIS/PASEP) e 10.833/03 (COFINS) definiram os setores citados acima.No regime de incidência cumulativa a base de cálculo é a receita operacional bruta da pessoa jurídica, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos. As pessoas jurídicas que apuram o IRPJ com base no Lucro Presumido ou arbitrado estão sujeitas à incidência cumulativa. Nos termos do artigo 10 da Lei n 10.833/03, as pessoas jurídicas, ainda que sujeitas à incidência não cumulativa, submetem-se à incidência cumulativa às receitas elencadas no citado artigo.As pessoas jurídicas de direito privado e equiparadas, que apuram o IRPJ com base no Lucro Real estão sujeitas à incidência não cumulativa.Cabe à pessoa jurídica, portanto, a opção de recolher as contribuições pela sistemática cumulativa ou não cumulativa, sendo que não há prova nos autos que tal foi imposto ao embargante. Ademais, como já dito acima, a parte embargante que constituiu os créditos tributários com a entrega que efetuou das declarações, portanto, a ela cabia o enquadramento que lhe proporcionasse maior sucesso econômico.IV - Inconstitucionalidade da inclusão de ICMS na base de cálculo da COFINS/PIS:O ICMS, imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente devida sua inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS (assim decidido nos autos da AMS de nº 233558, do E. TRF da 3ª Região).O C. Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente, por maioria de votos, o Recurso Extraordinário nº 240.785 /MG, dando provimento ao mesmo, entretanto, observo que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral. Por outro lado, estão pendentes de apreciação no Supremo Tribunal Federal a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema, porém, até o momento não há decisão final que alterem o entendimento deste Juízo, que é o de rejeitar a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do tributo em execução, na medida em que a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é constitucional e legal a inclusão de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Nesse sentido, as Súmulas 68 e 94:Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL..Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. 1. Modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de que a CDA preenche todos os requisitos legais, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 2. Irrepreensível o entendimento fixado na origem, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do

PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. COMPENSAÇÃO E PRESCRIÇÃO. PREJUDICADOS. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. 1. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Em face do reconhecimento de que os valores devidos, a título de ICMS, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, fica prejudicada a análise do tema da compensação. (AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assuseete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/6/2014, DJe 1º/7/2014) 3. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não ensaja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 544.766/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014). Da mesma forma jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AÇÃO ORDINÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEPÓSITO. PIS. DECRETOS 2.445/88 E 2.449/88. LC 07/70. SEMESTRALIDADE. NÃ INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NA BASE DE CÁLCULO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. I - a IV (...). V - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94. VI - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte. Tampouco há falar em entendimento consolidado no sentido esposado pelo contribuinte no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não servindo para firmar a tese do contribuinte entendimento exarado no bojo de processo em curso naquela E. Corte. VII - Merece acolhida o recurso do contribuinte para afastar a correção monetária da base de cálculo, sendo inaplicável à hipótese a taxa SELIC, bem como a incidência de multa punitiva, resultando no cancelamento integral do auto de infração lavrado; mantido o julgado quanto à improcedência do pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição. VIII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa. IX - Apelação do contribuinte parcialmente provida. Apelação da União desprovida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 904427, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2015, Rel. Des. Fed. Akla Basto, grifei). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, forte no disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0030675-77.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047385-12.2014.403.6182) IGREJA VIDA NOVA(SP357997 - FELIPE FERREIRA DE OLIVEIRA E SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFO RODRIGUES LOURO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, para que proceda à vinculação do depósito efetivado no presente feito aos autos de execução fiscal nº 0047385-12.2014.403.6182. Após, providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0035893-86.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050896-52.2013.403.6182) FGG COMERCIAL LTDA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Ante o certificado às fls. 543, intime-se o advogado da parte embargante para que comprove o quanto alegado às fls. 527 e 542, com a juntada da petição protocolizada em 13/02/2017. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0065909-23.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012655-48.2009.403.6182 (2009.61.82.012655-3)) DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fls. 102: Regularize o embargante sua representação processual, juntando aos autos o original ou cópia autenticada da procuração. Int.

**0070329-71.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020484-80.2009.403.6182 (2009.61.82.020484-9)) MEGA PLAST S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fl. 33: Ante o lapso temporal transcorrido, cumpra a parte embargante o despacho da fl. 31, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias. No silêncio, venham-me conclusos.

**0060550-58.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047310-51.2006.403.6182 (2006.61.82.047310-0)) ELOY CARNIATTO(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Vistos, ELOY CARNIATTO oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo INSS/FAZENDA NACIONAL para DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/01/2018 110/142

haver débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 35.706.986-2. Alega a impenhorabilidade dos valores bloqueados de sua conta pelo sistema BACENJUD por se tratar de valores decorrentes de sua aposentadoria. Postula pela sua ilegitimidade em figurar no polo passivo do executivo fiscal, vez que foi empregado da empresa executada, nunca ocupando cargo de sócio ou responsável da mesma. Afirma que o juízo está integralmente garantido em razão da indicação à penhora de imóvel localizado na cidade de Itatiba/São Paulo, com matrícula nº 20.181, de propriedade da coexecutada. Requer a procedência do feito com a o desbloqueio de valores de sua aposentadoria e sua exclusão do polo passivo do executivo fiscal em apenso. Juntou procuração e documentos às fls. 07/177. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que na decisão da fl. 76 dos autos da execução fiscal em apenso, o bem imóvel oferecido em garantia não foi aceito como garantia do Juízo e a ordem de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, houve a transferência em favor do Juízo o importe total de R\$ 2.501,17 (fls. 97), que é em valor ínfimo, insuficiente para a garantia do Juízo, sendo flagrante a desproporcionalidade entre o montante devido e o valor do depósito realizado. O valor da dívida em fevereiro de 2013 era de R\$ 517.158,02 (quinhentos e dezessete mil, cento e cinquenta e oito reais e dois centavos), conforme documento da fl. 75, e o depósito constante dos autos da execução fiscal realizado em agosto de 2014 é de R\$ 2.501,17 (dois mil, quinhentos e um reais e dezessete centavos), sendo este valor inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, não arcando minimamente com as custas processuais, determinação contida no art. 659, 2º, do CPC/73 e no art. 836, caput, do novo CPC/15. Entendo, assim, que o Juízo não se encontra garantido para apresentação dos presentes embargos. Nesse sentido, transcrevo jurisprudência que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO POR FALTA DE GARANTIA IDÔNEA E SUFICIENTE - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTAS-CORRENTES DO EXECUTADO POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL - LIBERAÇÃO DECORRENTE DA INSIGNIFICÂNCIA DA QUANTIA BLOQUEADA - POSSIBILIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 659, 2º - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação em Embargos à Execução. b) Decisão de origem - Extinção do processo por falta de garantia idônea e suficiente. Liberação de quantia bloqueada por meio do Sistema BACENJUD por ser irrisória. 1 - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º). 2 - Afigurando-se irrisório o valor do bem a ser penhorado em relação ao total da dívida exequenda, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. (AGA nº 2009.01.00.025421-0/BA - Rel. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Convocada) - TRF/1ª - Sétima Turma - Unânime - e-DJF1 12/3/2010 - pág. 454.) 3 - Sendo de R\$251.137,92 (duzentos e cinquenta e um mil cento e trinta e sete reais e noventa e dois centavos) o valor do débito exequendo e de R\$57,16 cinquenta e sete reais e dezesseis centavos) o pertinente à quantia liberada, inferior, certamente, a 1% (um por cento) daquele, lida a decisão impugnada. 4 - Proferida a decisão impugnada com espeque em norma legal válida (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º e Código de Processo Civil, art. 659, 2º), não merece acolhida a irresignação do Embargante. 5 - Efetuado o bloqueio de quantia insignificante em 29/9/2006, intimado o Embargante em 27/02/2008 para trazer aos autos comprovante de garantia idônea e suficiente, mantendo-se inerte até a prolação da sentença em 07/11/2008, não merece acolhida sua irresignação. 6 - Apelação denegada. 7 - Sentença confirmada. (AC 2007.33.00.018975-8, JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:15/06/2012 PAGINA:879.) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA ÍNFIMA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. AUSENTE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO. - A Lei de Execução Fiscal é norma especial em relação ao Código de Processo Civil, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. - A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o artigo 736 do Código de Processo Civil, que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo, tenha sido revogado pela Lei nº 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. - Nos termos da jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. - A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. - No caso dos autos, constata-se da ordem judicial de bloqueio de valores (fl. 199) que o débito executado é de R\$ 146.197,21 (cento e quarenta e seis mil, cento e noventa e sete reais e vinte e um centavos), tendo sido bloqueado apenas R\$ 157,74 (cento e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos). - Se é certo que há robusta jurisprudência no sentido de que a insuficiência de penhora não impede a oposição de embargos, também é certo que a garantia apresentada não pode ser ínfima diante do valor total do débito, sob pena de não se prestar a garantir a execução, como na espécie. - Por fim, destaco orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ. - Assim, em princípio, nada obsta que o apelante apresente exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal em curso na Vara de origem, afastando, assim, a alegada violação aos princípios constitucionais apontados. - Apelação improvida. (AC 00351854120124036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INSUFICIÊNCIA DA PENHORA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 737 do CPC e o 1º do art. 16 da LEF determinam a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução fiscal. Tais dispositivos, no entanto, não exigem que a segurança seja total ou completa, de modo que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a insuficiência da penhora não é motivo para a extinção dos embargos à execução fiscal, porque poderá ser suprida,

oportunamente, com o reforço da penhora. 2. No caso dos autos, porém, observo que o débito exequendo, como se vê da certidão de fl. 147, corresponde a R\$ 2.753.282,37 (dois milhões, setecentos e cinquenta e três mil, duzentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos), enquanto que o numerário penhorado na execução fiscal totaliza R\$ 1.198,95 (mil cento e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos). Assim, embora a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça venha admitindo a garantia insuficiente para a oposição de embargos do devedor, esta deve ser razoável, o que não é o caso, vez que é flagrante a desproporcionalidade entre o montante devido e o valor da penhora. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AC 986014 (proc. 200361120018289/SP), 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, julg. 29.08.2005, DJU 05.10.2005, p. 418). Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...).p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: Resto, assim, sem garantia o executivo fiscal. Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora ( 1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJI de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, dispensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0035223-77.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011502-14.2008.403.6182 (2008.61.82.011502-2)) MARIA VITORIA PALUDO POPPE(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI)

Por ora, providencie a parte embargante a juntada aos autos das Declarações de Imposto de Renda dos anos de 2008 e 2017, bem como comprove sua condição de miserabilidade com a juntada de declaração de próprio punho, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0039262-11.2003.403.6182 (2003.61.82.039262-7)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO(SP088162 - CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA) X WALDEMAR FERNANDES NEVES

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número da OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 54 dos autos, intimando-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31/05/06. No silêncio quanto à determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011092-92.2004.403.6182 (2004.61.82.011092-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005360-38.2001.403.6182 (2001.61.82.005360-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 305/307: Dê-se vista à parte embargante, pelo prazo de 05(cinco) dias.

**0022428-25.2006.403.6182 (2006.61.82.022428-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020444-74.2004.403.6182 (2004.61.82.020444-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECÇOES CHORINGUE EIRELI(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X CONFECÇOES CHORINGUE EIRELI X FAZENDA NACIONAL X CONFECÇOES CHORINGUE EIRELI X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0021209-69.2009.403.6182 (2009.61.82.021209-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044686-92.2007.403.6182 (2007.61.82.044686-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 84/87: Dê-se vista à parte embargante, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017245-05.2008.403.6182 (2008.61.82.017245-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088559-89.2000.403.6182 (2000.61.82.088559-0)) PROSER CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA(SP147065 - RICARDO HACHAM E SP222995 - ROBERTO DRATCU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROSER CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 108/109: Regularize o Dr. ROBERTO DRATCU, OAB/SP 222.995 sua representação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente N° 1801**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007324-12.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002139-03.2008.403.6182 (2008.61.82.002139-8)) COOPERATIVA MISTA T M AUT TAXIS E S P LTDA RADIO TAXI(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ausente cumprimento do despacho da fl. 1242, que determinou que a parte embargante informasse acerca da juntada dos documentos citados pela Receita Federal em sua manifestação de fls. 1220/1222, indicando as folhas dos autos onde constassem os documentos juntados, apesar de devidamente intimada(fl. 1243), indefiro a prova pericial requerida. Venham-me conclusos para sentença. Int.

**0066504-22.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037254-41.2015.403.6182) UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP345544 - MARCO AURELIO LOUZINHA BETONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Vistos, Os embargos à execução, via de regra, não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil. Não obstante, nos termos do 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A par disso, o 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso, constato que a execução está garantida em decorrência de seguro garantia (fls. 105/122 dos autos da execução fiscal em apenso). Tratando-se de seguro garantia do valor integral do crédito tributário, eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80. Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução. Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Sem prejuízo, providencie a parte embargante o traslado de cópia do seguro garantia das fls. 105/122 dos autos da execução fiscal em apenso, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0032902-06.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064700-58.2011.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Vistos etc. Os embargos à execução não tem efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil. Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso, constato desde logo a insuficiência da garantia da execução (fls. 105/106). Assim, tendo em vista que a execução está parcialmente garantida, determino que os embargos sejam processados sem efeito suspensivo. Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da parte embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Intime-se a Fazenda. Int.

**0036962-22.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044198-16.2002.403.6182 (2002.61.82.044198-1)) ANA HELENA CERQUEIRA CESAR BAPTISTA(SP177042 - FERNANDO CERQUEIRA CESAR BAPTISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Fls. 65/68 e 92/93: Recebo como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da Lei 10.741/2001 à parte embargante. Anote-se. Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0015967-51.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000677-35.2013.403.6182) CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Os embargos à execução não tem efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil. Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso, constato desde logo a insuficiência da garantia da execução (fls. 349/354). Assim, tendo em vista que a execução está parcialmente garantida, determino que os embargos sejam processados sem efeito suspensivo. Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da parte embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Intime-se a Fazenda. Int.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda À inicial, a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido; bem assim para observar o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 11716**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005784-86.2015.403.6183 - NILOMAX MIRANDA DE OLIVEIRA(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fl. 353: considerando que a correspondência encaminhada à empresa VIAÇÃO ESMERALDA LTDA retornou com a informação que a mesma mudou-se, CANCELO a perícia designada para o dia 15.01.2018.2. Informe a parte autora, no prazo de 5 dias, o atual endereço da referida empresa.3. Fl. 354: no que tange a empresa KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA, aguarde-se a informação do perito, tendo em vista que houve a entrega do ofício comunicando sobre a data da perícia (fl. 346), apesar da aludida empresa comunicar que está inoperante e não se encontra mais estabelecida no local.4. Dê-se ciência ao sr. perito.Int.

**0007303-62.2016.403.6183 - LUCILDA MARCIA FREITAS(SP247941A - GABRIEL DINIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como sobre a impugnação à justiça gratuita.2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005222-68.2001.403.6183 (2001.61.83.005222-1)** - ANIBAL BATISTA VALVERDE X ALAIDE CELESTINO VALVERDE(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000381-93.2002.403.6183 (2002.61.83.000381-0)** - ANGELINA SALA GARCIA X BAPTISTA THEOPHILO X JONAS LOPES DE OLIVEIRA X BENEDITA CAETANO DA CRUZ X CECILIA MARIA NASCIMENTO X DEOLINDA DENARDI BRANDOLISE X LEONARDO RIGHI X ROBERTO RIGHI X LELIA RIGHI X MARIA DE LOURDES SIQUEIRA CAVALCANTI X MARIA DOS SANTOS SILVEIRA X MARIA DENSA KOCZAN(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Ante as alterações trazidas pela Resolução CJF: 458/2017, inclua a Secretaria no(s) ofício(s) requisitório expedido, o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo. Reintimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão, se em termos. Int.

**0000039-14.2004.403.6183 (2004.61.83.000039-8)** - ADAO GUIMARAES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADAO GUIMARAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 648 - Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

**0000878-97.2008.403.6183 (2008.61.83.000878-0)** - GRACINDA DE JESUS SANTANA X MARIA CELIA SANTANA DA COSTA X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA(SP085887 - MARTA LUCIA SOARES E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACINDA DE JESUS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decorrido o prazo de 05 dias, da publicação deste despacho, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003623-60.2002.403.6183 (2002.61.83.003623-2)** - JOSE MARIA CUMARU ARAUJO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE MARIA CUMARU ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 404-410 - Questões relativas a dinâmica e ao funcionamento de programas e sistemas operacionais são de responsabilidade de setores próprios que não os deste Juízo. A impossibilidade da transmissão do ofício requisitório de nº 20170053425 se deu por questões alheias a vontade desta Vara, considerando que trata-se de um sistema complexo, pré-estabelecido, com liberdade de inclusão de dados de forma limitada por seus operadores. Assim, não assiste razão a parte autora. No mais, nos termos da Res. CJF 458/2017, inclua a Secretaria no ofício requisitório expedido, o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo. Após, tomem conclusos para mais uma tentativa de transmissão. Fl. 400 - Anote-se. Intimem-se as partes.

**0000729-77.2003.403.6183 (2003.61.83.000729-7)** - LUCIO ESTEVES JUNIOR(SP164520 - ALVARO RODRIGO LIBERATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUCIO ESTEVES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. Ante as alterações trazidas pela Resolução CJF: 458/2017, inclua a Secretaria no(s) ofício(s) requisitório expedido, o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo. Reintimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão, se em termos. Int.

**0003696-95.2003.403.6183 (2003.61.83.003696-0)** - PAULO EDUARDO DE ALMEIDA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X PAULO EDUARDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 1600 - Anote-se.No mais, aguarde-se em Secretaria, a decisão final do A.I. nº 0023759-46.2015.403.0000.Intime-se a parte exequente.

**0013157-91.2003.403.6183 (2003.61.83.013157-9)** - NILO PERISSINOTTO X MARIA JOSE DE SOUZA PERISSINOTTO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NILO PERISSINOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.NILO PERISSINOTTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI corrigindo -se os 36 salários de contribuição pelas ORTN/OTN/BTN. Pugna, também, pela aplicação dos índices integrais de atualização de janeiro (40,25%) e fevereiro de 1994 (39,67%), convertendo-se em URV do dia 28/02/1994 (CR\$ 634,64). Pede, outrossim, pela aplicação do IGP-DI no período de 1997 a 2001, com o pagamento das diferença vencidas e vincendas, com juros e correção monetária.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50-68, pugnando pela improcedência do feito. Foi proferida a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 70-83). Em seguida, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 88-103), tendo sido proferida decisão monocrática que negou seguimento à apelação e deu parcial provimento ao reexame necessário determinando a aplicação do Provimento 64 da E. Corregedoria geral de Justiça c.c a a Súmula 08 do TRF (109-115). Foi negado seguimento aos embargos opostos pela parte autora (fl.122). Houve o trânsito em julgado em 02/04/2007 (fl. 123-verso).Em sede de execução, invertida, a autarquia apresentou os cálculos que foram impugnados pela parte autora, que juntou os cálculos de fls. 166-172. Determinada a remessa dos autos à contadoria, foram juntados os cálculos de fls. 198-207. A parte autora opôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls.208-209), tendo sido interposta apelação pela parte exequente, cuja decisão foi acostada às fls. 210-212 e, em seguida, agravo legal (fls. 213-216). Houve o trânsito em julgado dos embargos à execução à fl. 218. Houve expedição do ofício requisitório, o qual foi cancelado, nos termos do despacho de fl. 268, sendo a parte autora intimada a se manifestar, a qual juntou as cópias de fls. 284-313.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Verifico que foi protocolada a requisição nº 20070168788 (fl. 266) referente a precatório expedido no feito nº 960001860 (processo originário), demanda idêntica que tramitou na 3ª Vara Cível de Jundiaí, conforme documentos de fls. 284-313.Assim, verifica-se que, por circunstâncias supervenientes ao ajuizamento desta demanda, esta ação tomou-se desnecessária.Impõe-se, portanto, a extinção deste feito sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a ausência do binômio necessidade/adequação. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.P.R.I.

**0015497-08.2003.403.6183 (2003.61.83.015497-0)** - CARLOS ALBERTO NOGUEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 428/451, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (PRINCIPAL e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS). Intimem-se as partes, e, após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

**0005408-18.2006.403.6183 (2006.61.83.005408-2)** - SERAPHIM RIBEIRO DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X SERAPHIM RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a Advogada dos autos, no prazo de 10 dias, acerca de suas alegações na petição de fls. 449-451, ante os documentos juntados pela empresa cessionária, às fls. 461-494.Passado o prazo acima, tornem os autos ao Ministério Público Federal, para análise.Ressalto à empresa cessionária que, o valor assumido pelo autor, à Advogada do processo, quando do pagamento do ofício precatório nº 20170025674 (fl. 408), conforme contrato juntado à fl. 455, será de 35% e não 30%, conforme constou no documento de cessão de crédito (fls. 470-473).Por fim, quando em termos, tornem conclusos.Intime-se a parte exequente.

**0007124-80.2006.403.6183 (2006.61.83.007124-9)** - SANTA NUNES DE SOUZA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SANTA NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. Ante as alterações trazidas pela Resolução CJF: 458/2017, inclua a Secretaria no(s) ofício(s) requisitório expedido, o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo. Reintimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão, se em termos.Int.

**0007913-45.2007.403.6183 (2007.61.83.007913-7)** - ABEL SATIRO DE SOUSA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL SATIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. O dos honorários advocatícios sucumbenciais em nome da Advogada Raimunda Gracco Figueiredo, conforme requerido à fl. 252. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0006000-91.2008.403.6183 (2008.61.83.006000-5)** - RAIMUNDO FRANCISCO DE LIMA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. Ante as alterações trazidas pela Resolução CJF: 458/2017, inclua a Secretaria no(s) ofício(s) requisitório expedido, o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo. Reintimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão, se em termos. Int.

**0010491-44.2008.403.6183 (2008.61.83.010491-4)** - JOSE MARQUES DE AZEVEDO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO RETRO: Fl. 307 - Não assiste razão à parte autora, considerando que o saldo existente, refere-se à verba honorária sucumbencial, que por motivos técnicos, não pôde ser requisitada na data de 1/07/2017. Assim, expeça-se o ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Int.. CHAMO O FEITO À ORDEM. Ante as alterações trazidas pela Res. CJF 458/2017, inclua Secretaria no(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão. Int.

**0006260-37.2009.403.6183 (2009.61.83.006260-2)** - NELSON BARBASE(SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI E SP230026 - SHIRLEI PATRICIA CHINARELLI ANDRIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BARBASE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 482 - Razão assiste ao INSS. Assim, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando o desbloqueio PARCIAL do depósito de fl. 468, da seguinte forma: R\$ 155.041,15 (cálculos do INSS de fls. 393-396), conta nº 1181.005131123474, iniciada em 31-05-2017, na Caixa Econômica Federal. Comprovada nos autos a operação supra, arquivem-se os autos, sobrestados, até a decisão final no agravo de instrumento nº 0004096-77.2016.403.0000. Int.

**0017403-23.2009.403.6183 (2009.61.83.017403-9)** - JOSE PAULO FRACAROLLI(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO FRACAROLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. Ante as alterações trazidas pela Resolução CJF: 458/2017, inclua a Secretaria no(s) ofício(s) requisitório expedido, o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo. Reintimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão, se em termos. Int.

**0060709-76.2009.403.6301** - KREIRLA APARECIDA FREIRE DIAS X JOSE ROBERTO DIAS(SP061310 - JANIO URBANO MARINHO E SP359971 - ROBERTO JUNIOR URBANO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KREIRLA APARECIDA FREIRE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 406, vº - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca do requerido pelo Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos. Intime-se a parte exequente.

**0001980-52.2011.403.6183** - MARCO AURELIO ALMEIDA MOLINA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO AURELIO ALMEIDA MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. Ante as alterações trazidas pela Resolução CJF: 458/2017, inclua a Secretaria no(s) ofício(s) requisitório expedido, o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo. Reintimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão, se em termos. Int.

**0002510-56.2011.403.6183** - MARIA GORETE DA ROCHA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GORETE DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. Ante as alterações trazidas pela Resolução CJF: 458/2017, inclua a Secretaria no(s) ofício(s) requisitório expedido, o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo. Reintimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão, se em termos. Int.

**0013690-69.2011.403.6183** - AIRTON NELSON BUFONI X ELISABETE APARECIDA FARIA BUFONI(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON NELSON BUFONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 00136906920114036183Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006163-61.2014.403.6183** - LAUDOMIRO DE SOUZA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP019976SA - IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDOMIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 321-366 - Ciência à parte autora.Intime-se a parte exequente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000964-92.2013.403.6183** - SUELI PRIETO MAGALHAES X JESSICA PRIETO MAGALHAES X ALINE PRIETO MAGALHAES X JOAO VITOR PRIETO MAGALHAES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA PRIETO MAGALHAES X SUELI PRIETO MAGALHAES X ALINE PRIETO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITOR PRIETO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP011984SA - SCARIOT, SANTOS & SCARIOT SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

PUBLIQUE-SE O DESPACHO RETRO: Ao SEDI, a fim de que seja retificado o número do CPF do autor JOAO VITOR PRIETO MAGALHAES, CPF: 531.947.398-24. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, nos termos do despacho de fl. 268.Int..CHAMO O FEITO À ORDEM.Ante as alterações trazidas pela Res. CJF 458/2017, inclua Secretaria no(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003299-26.2009.403.6183 (2009.61.83.003299-3)** - BILMAR SANTOS DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP006890SA - LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BILMAR SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fls. 605-606 - Anote-se.Defiro o prazo requerido pela parte autora.Após, tornem ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se a parte exequente.

**0000777-50.2015.403.6301** - DENISETE APARECIDA BASILIO MARTINS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISETE APARECIDA BASILIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. Ante as alterações trazidas pela Resolução CJF: 458/2017, inclua a Secretaria no(s) ofício(s) requisitório expedido, o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo. Reintimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão, se em termos.Int.

## **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Dr. Ricardo de Castro Nascimento**Juiz Federal

**Expediente Nº 2804**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006063-24.2005.403.6183 (2005.61.83.006063-6)** - SERGIO CORREIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0008479-28.2007.403.6301 (2007.63.01.008479-4)** - BENEDITA MARIA DOS SANTOS(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero a decisão judicial de fls. 275/276 para incluir no polo passivo o INSS, já que os autores são aposentados ex-ferroviários ou pensionistas destes pelo Regime Geral da Previdência Social, que recebem complementação de proventos a cargo da União, de modo a manter equivalência salarial com os funcionários da ativa da RFFSA. Assim, oficie-se ao SEDI para incluir o INSS no polo passivo, bem como cite-o. Int.

**0007643-45.2012.403.6183** - JOAO BATISTA ALVES X CASSIA CRISTINA ALVES BARBOZA X MONICA LUCIA ALVES DA SILVA X MARIO LUCIO ALVES X MARIA MARCIA ALVES X MARCIA MARIA ALVES X SIMONE CRISTINA ALVES X MARTA REGINA ALVES X LUCIANO BATISTA ALVES X DANIELA APARECIDA ALVES(SP144975 - WALMIR DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho judicial de fls. 194 dos autos. Int.

**0009197-78.2013.403.6183** - GISLENE DOS SANTOS LUCIO X BARBARA TAVARES DOS SANTOS SILVA X ILSO TAVARES DA SILVA(SP312775 - NICORAS NOBUHIRO SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimada a parte autora a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0011856-60.2013.403.6183** - SIRLEIDE MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a sugestão da perita médica clínica geral (fls.177/181), nomeio como perito judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo/SP, e designo o dia 28/02/2018, às 09hs30min. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se

**0006055-32.2014.403.6183** - RODNEI DE LIMA COSTA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0009162-08.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X CRISTINA GUERRERA FEITOSA

Mantenho a decisão judicial de fls. 106 dos autos pelos seus jurídicos fundamentos.Int.

**0001503-87.2015.403.6183** - MARIA ALBINA DE OLIVEIRA ROZA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003432-58.2015.403.6183** - JOSE RINALDO CHEFFER(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003875-09.2015.403.6183** - GILSON DOMINGUES(SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO JULGAMENTO EM DILIGENCIA. O ONUS DA PROVA PERTECE À PARTE AUTORA. ADVERTIDA DESSA PREMISSA, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA JUSTIFICAR A AUSÊNCIA À PERÍCIA E REQUERER O QUE DE SEU INTERESSE NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE JULGAMENTO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

**0005276-43.2015.403.6183** - MAGDALI PERAL DO NASCIMENTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0005280-80.2015.403.6183** - EUCLYDES PORTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0008343-16.2015.403.6183** - MARIA DOS SANTOS DIAS(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de quinze dias.

**0010757-84.2015.403.6183** - VIVALDO DE JESUS REIS(SP333226 - MARCOS DOS SANTOS TELXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Deste modo, nomeio o Dr. Roberto Francisco Scarez Ricci, com endereço à rua Clélia, 2145, cj. 42, bairro Água Branca, São Paulo, SP, e designo o dia 30/03/2018, às 15hs. para realização da perícia em clínica geral. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0039106-34.2015.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011995-80.2011.403.6183) MARIA ZULMIRA ROQUE DE CAMARGO (SP178236 - SERGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro o pedido de inclusão de litisconsortes no polo passivo, fls. 11, tendo em vista que não produzirá efeitos na esfera jurídica das referidas empresas, nem tampouco há previsão legal a justificar sua inclusão no polo passivo da ação, como litisconsorte necessária. Ainda mais, indefiro o pedido de expedição de ofícios, conforme requerido às fls. 56/62, já que providências do juízo só se justificam diante da prova da impossibilidade de assim conseguir. Por fim, a secretaria deverá designar audiência para oitiva das testemunhas da parte autora. Int.

**0007988-27.2016.403.6100** - JUAREZ SEBASTIAO DA SILVA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP216737 - FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA)

Fica intimada a CPTM para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001201-24.2016.403.6183** - RICARDO JANEIRO IGLESIAS(SP315872 - ERIKA MADI CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre o laudo pericial e a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001257-57.2016.403.6183** - JORGE JUNIOR DE CARVALHO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001961-70.2016.403.6183** - VILMA APPARECIDA PRADO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a petição do INSS, no prazo de 10(dez) dias.

**0001986-83.2016.403.6183** - JOSE BERALDO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002736-85.2016.403.6183** - HERMINIO PITARELLI(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0005116-81.2016.403.6183** - NELSON ALVES CAETANO(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a sugestão da perita médica psiquiatra (fls.137/147), nomeio o Dr. Roberto Francisco Scarez Ricci, com endereço à rua Clélia, 2145, cj. 42, bairro Água Branca, São Paulo, SP, e designo o dia 06/04/2018, às 15hs. para realização da perícia em clínica geral.Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada.SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIA DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES.Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487,I do Novo Código de Processo Civil.Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência.Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25.Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias.Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.Intinem-se.

**0005365-32.2016.403.6183** - MARIA HELENA DA SILVA SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0005639-93.2016.403.6183** - JORGE CLEMENTINO DA SILVA(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0006081-59.2016.403.6183** - ANTONIO EUSTAQUIO VAZ DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

**0006511-11.2016.403.6183** - CICERO COSTA PEREIRA(SP133618 - ALESSANDRA VANESSA VIEITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimada a parte autora para trazer os documentos faltantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.Int.

**0006690-42.2016.403.6183** - CARLO FALDINI(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de quinze dias

**0007390-18.2016.403.6183** - ANANIAS PEREIRA DA SILVA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0008352-41.2016.403.6183** - VALDOMIRO DUTRA PEREIRA(SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência.Fica intimada a parte autora para trazer réplica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.Int.

**0000776-60.2017.403.6183** - GILENO LUCENA DA SILVA(SP258745 - JOSE ANTONIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001209-16.2007.403.6183 (2007.61.83.001209-2)** - GUILHERME GOMES DA SILVA X GUSTAVO GOMES DA SILVA X MARIANA GOMES DA SILVA X DARLY LEAL CARVALHO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARLY LEAL CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 235).Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer à fl. 229.Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 241-274, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 277/278.Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fl. 285.Após a realização de correções nos ofícios expedidos, foi comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Ofício Precatório às fls. 329/335.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009138-85.2016.403.6183** - GETULIO DE ABREU(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **Expediente Nº 2818**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002973-66.2009.403.6183 (2009.61.83.002973-8)** - GENTIL CONRADO DA FONSECA X AFONSO RIZZARDI X CARLOS ALBERTO GONCALVES X MANUEL DAPOUSA NOVOA X MARLENE PEREZ RACCIOPI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se eletronicamente ao INSS para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de processo administrativo n.º 42/81135018-5 de Manoel Dapousa Nova. Int.

**0004902-32.2012.403.6183** - CLARICE GERMANO DE SOUZA X ALESSANDRO GERMANO DE SOUZA JUNIOR X CLARICE GERMANO DE SOUZA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de esclarecimentos ao médico que realizou a perícia. Assim, encaminhem-se ao perito, por meio eletrônico, os quesitos complementares formulados pela parte autora às fls. 250/255, para resposta no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos. Int.

**0013433-73.2014.403.6301** - LINDEVAL GOMES SOUZA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido às fls. 569/604. Apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 357, 6º, do Novo Código de Processo Civil. Int.

**0005063-37.2015.403.6183** - LUIS PEREIRA DOS SANTOS(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0006413-60.2015.403.6183** - EDIMILSON REINALDO DOS SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0007330-79.2015.403.6183** - EDUARDO PEREIRA DA COSTA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

**0008481-80.2015.403.6183** - JORGE LUIZ GARCIA(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA E SP323320 - CLAUDENICE ALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais no prazo de quinze dias.

**0009384-18.2015.403.6183** - JOSE RAMOS ROCHA(SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

**0010041-57.2015.403.6183** - DAVI FRANCISCO SILVA(SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o não comparecimento à perícia, no prazo de 10 (dez) dias.

**0011486-13.2015.403.6183** - JOSE CRECENCIO(SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA E SP362192 - GISLAINE SIMOES ELESBÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0011900-11.2015.403.6183** - JOAO FELIPIN FERNANDES(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fls. 60-61, providencie a parte autora a cópia do processo concessório do benefício que se pretende revisado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0002866-75.2016.403.6183** - ANDREA DE FATIMA LINARDI(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003018-26.2016.403.6183** - ELISABETE DO CARMO DE MAURO FURTADO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os esclarecimentos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003101-42.2016.403.6183** - ABDIAS MARIANO DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta precatória conforme requerido às fls. 182/186 dos autos.Int.

**0004343-36.2016.403.6183** - MARCIA FRANCISCHINI DO PRADO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cópia do Processo Administrativo do benefício que pretende ver revisado, sob pena de extinção do processo.Int.

**0004755-64.2016.403.6183** - IVANEIDE LOPES GOMES(SP350789 - JOSE RAIMUNDO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0006555-30.2016.403.6183** - ALCIDES VIEIRA BRITO(SP292372 - ANDRE PIACITELLI E SP049485 - ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericia e a contestação, no prazo de quinze dias.

**0006638-46.2016.403.6183** - NEIDE MARQUES DA SILVA LIMA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de esclarecimento de questões fáticas envolvendo a controvérsia aqui em discussão nestes autos, defiro a produção de prova testemunhal ora requerida. Com efeito, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 03 (três) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil. Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, 6º, do citado diploma processual civil. Igualmente, deverá a parte autora e a corré comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil. Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

**0006745-90.2016.403.6183** - ADRIANA GONSALVES(SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

**0007797-24.2016.403.6183** - MARIA HELENA DE MORAES VILLAMAYOR(SP371057 - ARI GILBERTO PORTAS) X SEM IDENTIFICACAO

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

**0008758-62.2016.403.6183** - GLAUCIA DE AZEVEDO RUSSO(SC023705 - IVANIR ALVES DIAS PARIZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais, no prazo de quinze dias.

**0000245-71.2017.403.6183** - DIRCE KIYOKO AMANO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido às fls. 211/220. Apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 357, 6º, do Novo Código de Processo Civil. Int.

**0000596-44.2017.403.6183** - MIRIAM BARBOSA PERES RICARDO(SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora sobre o interesse de prosseguimento no feito considerando a informação prestada pelo perito às fls. 45/46.

**0000675-23.2017.403.6183** - LIVIO DIAS EL SARLI(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido às fls. 86/87. Apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 357, 6º, do Novo Código de Processo Civil. Int.

**0000790-44.2017.403.6183** - GENI DAS GRACAS LAGO(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o impedimento que a levou a se ausentar da perícia judicial agendada para 02/08/2017, sob pena de preclusão da prova.Int.

**Expediente N° 2831**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007927-53.2012.403.6183** - LUCIA MARIA DA SILVA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora se tem interesse na realização da perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, considerando a informação prestada pelo perito médico às fls. 193/194.

**0004779-29.2015.403.6183** - ROMAO BATISTA DOS SANTOS(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0007147-11.2015.403.6183** - AGRIPINO SOARES DA SILVA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEICÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001125-97.2016.403.6183** - RITA DE CASSIA DE PAULA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001704-45.2016.403.6183** - NEUSA JACINTHO DUARTE(SP353502 - CAMILA SAMPAIO LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, bem sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0004570-26.2016.403.6183** - SIMONE DE OLIVEIRA(Proc. 2334 - ELIANA MONTEIRO STAUB QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora se tem interesse na proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0004609-23.2016.403.6183** - MAINAR ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(SP262799 - CLAUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0005101-15.2016.403.6183** - RICARDO CARMONA GARCIA(SP327414 - CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP323420 - STEFANNIE DOS SANTOS RAMOS E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, bem como sobre a petição do INSS, juntada aos autos às fls.102/103, no prazo de 15 (quinze) dias.

## **9ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001952-86.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AGUINALDO MARTINS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Indefiro a produção de prova testemunhal e pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário, bem como o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 08 de janeiro de 2018.**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

**Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal**

**Bel. ROSINEI SILVA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 743**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001228-95.2002.403.6183 (2002.61.83.001228-8) - CELSO CIMAS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL impugna o cumprimento de sentença, alegando ser indevido o valor apresentado, R\$ 535.494,40 (fls. 513), posto que o correto seria R\$ 432.001,89 (fls. 524), uma vez que aplicável à hipótese a TR, nos termos da Lei 11.960/09. Remetidos os autos à contadoria judicial, esta, utilizando o INPC como índice de correção monetária, apurou ser devido o valor de R\$ 630.006,99 (fls. 531/536). Intimados para falar sobre os cálculos da contadoria, a autarquia previdenciária discordou (fls. 538), já a parte autora manifestou concordância (fls. 540). Os cálculos da contadoria merecem acolhida, posto que o julgado determinou a utilização do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (fls. 469, verso, e 470), o qual prevê a aplicação do INPC. Considerando, outrossim, que o valor apresentado pelo exequente é menor do que o apurado pelo perito do Juízo, é este que deve prevalecer, sob pena de julgamento ultra petita. Face, entretanto, à nova disciplina quanto à aplicação de correção monetária nas condenações impostas à fazenda pública, definida a partir do julgamento do recurso extraordinário n.º 870947-SE, deve o exequente adequar os seus cálculos às novas disposições, aplicando ao débito o IPCA-E, a partir de 25 de março de 2015, nos termos da modulação dos efeitos de referido julgado. Dê-se vista, assim, ao exequente para elaboração de novos cálculos nos termos desta decisão, intimando-se o INSS, em seguida, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0003651-52.2007.403.6183 (2007.61.83.003651-5)** - MOACIR MOREIRA DE ARRUDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, para se manifestar sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 149 (item 4.7).

**0000267-47.2008.403.6183 (2008.61.83.000267-4)** - LUIZ HELIO DA SILVA(SP252567 - PIERRE GONCALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 179: Manifeste-se o autor, optando pelo benefício a ser implantado (administrativo ou judicial), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0004073-90.2008.403.6183 (2008.61.83.004073-0)** - JOSE PAULO DE SOUZA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA E SP098530 - LIGIA GÖTTSCHELICH PISSARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis ao exequente para manifestação, no prazo legal, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 368/396), devendo, em caso de discordância, proceder conforme a determinação contida no item 5.2 (fls. 364).

**0009817-66.2008.403.6183 (2008.61.83.009817-3)** - MANOEL ROBERTO DE LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, para se manifestar sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 348 (item 4.7).

**0010572-22.2010.403.6183** - EDELTRAUT VILMA TEDERKE PIRES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 118: Manifeste-se o autor, fazendo a opção pelo benefício, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo, sobrestados. Int.

**0009284-73.2010.403.6301** - ESMERINDO LUIZ DA SILVA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, para se manifestar sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 198 (item 4.7).

**0039562-57.2010.403.6301** - SIMONE CRISTINA OSTROWSKI(SP178989 - ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

Fls. 254/260. Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de manifestação ou em caso de discordância com os cálculos apresentados pela autarquia, encaminhem-se os autos ao contador do Juízo. Int.

**0002917-62.2011.403.6183** - CARLOS ROBERTO SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO E SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a notificação nº 534/2017 foi cumprida, conforme consulta de fl. 126, reconsidero o despacho de fl. 125. Ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer. Após, arquivem-se os autos como baixa findo. Int.

**0003931-81.2011.403.6183** - JOAO DE SOUZA BRITO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 319/345. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012726-76.2011.403.6183** - MARIA CELINA GABRIEL SANTOS(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do informado pela AADJ à fl. 235. Após, promova-se vista ao INSS em sede de execução invertida. Int.

**0013174-49.2011.403.6183** - ADALBERTO PEREIRA DA SILVA X DIRCE MOURA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, para se manifestar sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 312 (item 4.7).

**0013882-02.2011.403.6183** - MAURO BASILIO ALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, para se manifestar sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 200 (item 4.7).

**0013883-84.2011.403.6183** - JOSE DE CAMARGO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, para se manifestar sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 224 (item 4.7).

**0000071-38.2012.403.6183** - RUBENS MACHADO(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 347. Tendo em vista a manifestação do INSS, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004260-59.2012.403.6183** - HORACIO TEODORO VIDAL(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, para se manifestar sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 253 (item 4.8).

**0012101-71.2013.403.6183** - JOSEFA DE BRITO(SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO E SP333627 - ELLEN DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262/303. Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de manifestação ou em caso de discordância com os cálculos apresentados pela autarquia, encaminhem-se os autos ao contador do Juízo. Int.

**0012777-19.2014.403.6301** - JOSE DA HORA SOUZA MENEZES(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229. Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento. Nada mais sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002510-17.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015739-20.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANA LUIZA DE OLIVEIRA MALTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o embargado: a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017; b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que os processos (principal e embargos à execução) receberam no sistema eletrônico. 2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. 4. Int.

**0009727-14.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006221-16.2004.403.6183 (2004.61.83.006221-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X FRANCISCO LETIERI(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO)

1 Intime-se a parte autora, ora embargada, para apresentar contrarrazões no prazo legal. 2 Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, pois o recurso de apelação foi interposto pelo INSS, não se aplicando ainda a obrigatoriedade de virtualização dos autos, na forma estabelecida pela Resolução 142/2017-PRES/3ª Região, pois a Resolução 152/2017-PRES/3ª Região prorrogou a vigência daquela norma para a União, Autarquias e demais órgãos públicos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003902-17.2000.403.6183 (2000.61.83.003902-9)** - ROLAND STEPHAN MERKT X ADAO PEREIRA X AMALIA DALMONTE X EDUARDO MANOEL DOS SANTOS X JOAO NOGUEIRA RAMOS X LEONILDA BASSO RAMOS X JOAO VICENTE DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DIAS X LUIZ CONSTANTINO SCARANO X MARIA DAS DORES MARTINS BARROSO X EMERSON TEIXEIRA BARROSO X EVERTON TEIXEIRA BARROSO X HELLIGTON TEIXEIRA BARROSO X ELIDIANE TEIXEIRA BARROSO X HERBERTH TEIXEIRA BARROSO X MATILDE RODRIGUES MARTINS X CLEUSA RODRIGUES MARTINS X MARIA DA SOLEDADE MARTINS FIDELIS X JOSE ALVES MARTINS X VENERANDA RODRIGUES MARTINS SILVA X GLORIA DOS SANTOS MARTINS X RITA DE CASSIA ALVES MARTINS OSCAR X SILVIO BEGATTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROLAND STEPHAN MERKT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido da parte exequente que, após recebimento de seu crédito por meio de ofício requisitório, requer pagamento complementar, alegando que houve demora no pagamento, sendo devida, portanto, a incidência de juros, em razão da mora, entre a data da conta e a data do pagamento da requisição. Intimada, a autarquia requer a extinção da execução, alegando nada mais ser devido à parte autora. É esta a síntese do embate. Não assiste razão à parte exequente. Com efeito, faz-se certo que a parte exequente teve plena possibilidade de questionar o valor requisitado para pagamento, mas não o fez, o que leva à necessária conclusão pela sua concordância em face dos valores requisitados. Questionar o valor, após o efetivo pagamento, indica a inafastável extemporaneidade de tal requerimento, uma vez que caberia à exequente insurgir-se contra tais valores no momento em que tomou ciência dos valores requisitados. Fazê-lo após o recebimento, implica no reconhecimento da preclusão do direito de discutir a respeito de tal incidência de juros de mora. É certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema relacionado com a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório (RE 579431), restando necessária a aplicação da norma contida no Código de Processo Civil (art. 543-B do CPC e art. 1.036 do NCPC), conforme tem sido decidido em outros recursos da mesma espécie (RE 948796; RE 919141; RE 936506; RE 933941; RE929084; RE910486; ARE 918084). Não cabe, porém, falar-se em sobrestamento do feito para aguardar a decisão da Corte Suprema em relação ao tema, haja vista a preclusão a respeito da matéria nos presentes autos, pois, devidamente intimada da expedição da requisição para pagamento, a parte não apresentou qualquer manifestação a respeito da necessidade de inclusão de juros no valor requisitado, vindo a manifestar tal interesse apenas após o levantamento da quantia devidamente quitada. Não tem sido outro o entendimento da jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal, conforme transcrevo abaixo: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA E JUROS DE MORA. PRECLUSÃO. APELO NÃO CONHECIDO. AGRADO IMPROVIDO. 1. O exequente não se insurgiu, à época, contra o despacho que indeferiu seu pleito de inclusão de correção monetária plena e da incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório, operando-se, desta feita, a preclusão nos moldes dos arts. 183 e 473, ambos do CPC. Precedentes. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AC 679506 - Processo 0024614-54.1998.4.03.6100 - Relator Juiz Convocado Miguel Di Pierro - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/11/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2015) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DO CÁLCULO E DA EMISSÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Na decisão agravada, deixou-se de conhecer a questão de aplicação da Lei 11.960/09 em razão da ocorrência de preclusão da discussão sobre a taxa de juros de mora aplicável, tendo em vista que já houve liquidação da sentença adotando-se os cálculos da parte ré com a anuência da parte autora. 2. São descabidos os juros de mora entre a data do cálculo e a data de expedição do ofício precatório. Precedente do STF. 3. Agravo desprovido. (AC 1507174 - Processo: 0004499-10.2005.4.03.6183 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - Órgão Julgador Décima turma - Data do julgamento 19/05/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1, DATA: 27/05/2015) Posto isso, indefiro o pedido de pagamento complementar formulado pela parte exequente. Decorrido o prazo para eventuais recursos, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

**0002359-71.2003.403.6183 (2003.61.83.002359-0)** - SEBASTIAO TIMOTEU DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS X REGINALDO TIMOTEO DOS SANTOS X RENATO SILVA DOS SANTOS X ALEX SILVA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO TIMOTEO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido da parte exequente que, após recebimento de seu crédito por meio de ofício requisitório, requer pagamento complementar, alegando que sobre o valor recebido não incidiu correção monetária de forma correta. Alega, ainda, que houve demora no pagamento, sendo devida, portanto, a incidência de juros, em razão da mora, entre a data da conta e a da expedição da requisição. Intimada, a autarquia requer a extinção da execução, alegando não haver diferenças a serem pagas. É esta a síntese do embate. Primeiramente, quanto à questão relativa à aplicação da correção monetária, entendo que razão não assiste à exequente, considerando que a correção deu-se com base em índices legais. Ademais, verifico, que a parte exequente foi intimada quando da expedição dos requisitórios (fls. 899), oportunidade própria para apontar eventuais incorreções na requisição, mas nada requereu. Preclusa, assim, a oportunidade concedida à parte exequente para manifestar sua insurgência, fez-se imutável o ato judicial. De outra parte, no que toca à aplicação de juros de mora, do mesmo modo, razão não assiste à exequente. Com efeito, também quanto a este tema, faz-se certo que a exequente teve plena possibilidade de questionar o valor requisitado para pagamento, mas não o fez, o que leva à necessária conclusão pela sua concordância em face dos valores requisitados. Questionar o valor, após o efetivo pagamento, indica a inafastável contemporaneidade de tal requerimento, uma vez que caberia à exequente insurgir-se contra tais valores no momento em que tomou ciência dos valores requisitados. Fazê-lo após o recebimento, implica no reconhecimento da preclusão do direito de discutir a respeito de tal incidência de juros de mora. É certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema relacionado com a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório (RE 579431), restando necessária a aplicação da norma contida no Código de Processo Civil (art. 543-B do CPC e art. 1.036 do NCPC), conforme tem sido decidido em outros recursos da mesma espécie (RE 948796; RE 919141; RE 936506; RE 933941; RE929084; RE910486; ARE 918084). Não cabe, porém, falar-se em sobrestamento do feito para aguardar a decisão da Corte Suprema em relação ao tema, haja vista a preclusão a respeito da matéria nos presentes autos, pois, devidamente intimada da expedição da requisição para pagamento, a parte não apresentou qualquer manifestação a respeito da necessidade de inclusão de juros no valor requisitado, vindo a manifestar tal interesse apenas após o levantamento da quantia devidamente quitada. Não tem sido outro o entendimento da jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal, conforme transcrevo abaixo: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA E JUROS DE MORA. PRECLUSÃO. APELO NÃO CONHECIDO. AGRADO IMPROVIDO. 1. O exequente não se insurgiu, à época, contra o despacho que indeferiu seu pleito de inclusão de correção monetária plena e da incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório, operando-se, desta feita, a preclusão nos moldes dos arts. 183 e 473, ambos do CPC. Precedentes. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AC 679506 - Processo 0024614-54.1998.4.03.6100 - Relator Juiz Convocado Miguel Di Piero - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/11/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2015) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DO CÁLCULO E DA EMISSÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Na decisão agravada, deixou-se de conhecer a questão de aplicação da Lei 11.960/09 em razão da ocorrência de preclusão da discussão sobre a taxa de juros de mora aplicável, tendo em vista que já houve liquidação da sentença adotando-se os cálculos da parte ré com a anuência da parte autora. 2. São descabidos os juros de mora entre a data do cálculo e a data de expedição do ofício precatório. Precedente do STF. 3. Agravo desprovido. (AC 1507174 - Processo: 0004499-10.2005.4.03.6183 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - Órgão Julgador Décima turma - Data do julgamento 19/05/2015 - Data da Publicação/Fonte e-JDF3 Judicial 1, DATA: 27/05/2015) Posto isso, indefiro o pedido de pagamento complementar formulado pela parte exequente, seja com relação à correção monetária, seja com relação aos juros de mora. Decorrido o prazo para eventuais recursos, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

**0003587-81.2003.403.6183 (2003.61.83.003587-6)** - JOSE MILTON DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE MILTON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 340 prestada pelo INSS, dando conta de que já foi implantado o benefício previdenciário a partir de 01/04/2012, reconsidero o despacho de fl. 406. Ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer. Após, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0005982-46.2003.403.6183 (2003.61.83.005982-0)** - BENEDICTO PEDRO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X BENEDICTO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido da parte exequente que, após recebimento de seu crédito por meio de ofício requisitório, requer pagamento complementar, alegando que houve demora no pagamento, sendo devida, portanto, a incidência de juros, em razão da mora, entre a data da conta e a da expedição da requisição. Intimada, a autarquia requer a extinção da execução, alegando nada mais ser devido à parte autora. É esta a síntese do embate. Não assiste razão à parte exequente. Com efeito, faz-se certo que a exequente teve plena possibilidade de questionar o valor requisitado para pagamento, mas não o fez, o que leva à necessária conclusão pela sua concordância em face dos valores requisitados. Questionar o valor, após o efetivo pagamento, indica a inafastável extemporaneidade de tal requerimento, uma vez que caberia à exequente insurgir-se contra tais valores no momento em que tomou ciência dos valores requisitados. Fazê-lo após o recebimento, implica no reconhecimento da preclusão do direito de discutir a respeito de tal incidência de juros de mora. É certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema relacionado com a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório (RE 579431), restando necessária a aplicação da norma contida no Código de Processo Civil (art. 543-B do CPC e art. 1.036 do NCPC), conforme tem sido decidido em outros recursos da mesma espécie (RE 948796; RE 919141; RE 936506; RE 933941; RE929084; RE910486; ARE 918084). Não cabe, porém, falar-se em sobreestamento do feito para aguardar a decisão da Corte Suprema em relação ao tema, haja vista a preclusão a respeito da matéria nos presentes autos, pois, devidamente intimada da expedição da requisição para pagamento, a parte não apresentou qualquer manifestação a respeito da necessidade de inclusão de juros no valor requisitado, vindo a manifestar tal interesse apenas após o levantamento da quantia devidamente quitada. Não tem sido outro o entendimento da jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal, conforme transcrevo abaixo: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA E JUROS DE MORA. PRECLUSÃO. APELO NÃO CONHECIDO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O exequente não se insurgiu, à época, contra o despacho que indeferiu seu pleito de inclusão de correção monetária plena e da incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório, operando-se, desta feita, a preclusão nos moldes dos arts. 183 e 473, ambos do CPC. Precedentes. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AC 679506 - Processo 0024614-54.1998.4.03.6100 - Relator Juiz Convocado Miguel Di Pierro - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/11/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2015) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DO CÁLCULO E DA EMISSÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Na decisão agravada, deixou-se de conhecer a questão de aplicação da Lei 11.960/09 em razão da ocorrência de preclusão da discussão sobre a taxa de juros de mora aplicável, tendo em vista que já houve liquidação da sentença adotando-se os cálculos da parte ré com a anuência da parte autora. 2. São descabidos os juros de mora entre a data do cálculo e a data de expedição do ofício precatório. Precedente do STF. 3. Agravo desprovido. (AC 1507174 - Processo: 0004499-10.2005.4.03.6183 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - Órgão Julgador Décima turma - Data do julgamento 19/05/2015 - Data da Publicação/Fonte e-JDF3 Judicial 1, DATA: 27/05/2015) Posto isso, indefiro o pedido de pagamento complementar formulado pela parte exequente. Decorrido o prazo para eventuais recursos, tomem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

**0002038-65.2005.403.6183 (2005.61.83.002038-9)** - JOSE ANTONIO CAVALCANTE(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ciência ao autor da informação da AADJ de restabelecimento do benefício (fl. 593). Após, tomem conclusos para decisão da impugnação aos cálculos. Int.

**0085661-27.2006.403.6301 (2006.63.01.085661-0)** - EDSON EDIVAL DA SILVA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON EDIVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 304/308. Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de manifestação ou em caso de discordância com os cálculos apresentados pela autarquia, encaminhem-se os autos ao contador do Juízo. Int.

**0004508-98.2007.403.6183 (2007.61.83.004508-5)** - ORLANDO DURVAL SEGA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DURVAL SEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL impugna o cumprimento de sentença, alegando ser indevido o valor apresentado, R\$ 516.474,21 (fls. 451), posto que o correto seria R\$ 345.057,52 (fls. 464), uma vez que aplicável à hipótese a TR, consoante o disposto na Lei 11.960/09. Remetidos os autos à contadoria judicial, esta, utilizando o INPC, como índice de correção monetária, apurou ser devido o valor de R\$ 541.125,71 (fls. 475/493). Intimados para falar sobre os cálculos da contadoria, a parte autora concordou (fls. 497), já a autarquia previdenciária manifestou discordância (fls. 499). Os cálculos da contadoria merecem acolhida, posto que o julgado determinou a utilização do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (fls. 416, verso), o qual prevê a aplicação do INPC. Considerando, entretanto, que o valor apresentado pelo exequente é menor do que o apurado pelo perito do Juízo, é este que deve prevalecer, sob pena de julgamento ultra petita. Face, outrossim, à nova disciplina quanto à aplicação de correção monetária nas condenações impostas à fazenda pública, definida a partir do julgamento do recurso extraordinário n.º 870947-SE, deve o exequente adequar os seus cálculos às novas disposições, aplicando ao débito o IPCA-E, a partir de 25 de março de 2015, nos termos da modulação dos efeitos de referido julgado. Dê-se vista, assim, ao exequente para elaboração de novos cálculos nos termos desta decisão, intimando-se o INSS, em seguida, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0000935-18.2008.403.6183 (2008.61.83.000935-8) - AMARO DOS PRAZERES DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO DOS PRAZERES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL impugna o cumprimento de sentença, alegando ser indevido o valor apresentado, R\$ 375.669,01 (fls. 226), posto que o correto seria R\$ 276.164,34 (fls. 201), uma vez que aplicável à hipótese a TR, nos termos da Lei 11.960/09. Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apurou ser devido o valor de R\$ 376.951,12 (fls. 277/286). Intimados para falar sobre os cálculos da contadoria, a autarquia previdenciária reiterou seus cálculos (fls. 288) e o exequente manifestou concordância (fls. 290). Inaplicável, entretanto, a correção monetária do débito pela TR, nos termos da Lei 11.960/09, tal como pretendido pelo INSS, considerando o expresso afastamento desta conforme restou decidido no v. acórdão (fls. 147). Dos cálculos elaborados nos autos, observo, o que está mais consentâneo ao julgado é aquele apresentado pela contadoria judicial, posto que baseado no INPC, nos moldes do v. acórdão (fls. 147). Considerando, entretanto, que o valor apresentado pelo exequente é inferior ao encontrado pelo perito do Juízo, tal deve prevalecer, sob pena de julgamento ultra petita. Por fim, dada a nova disciplina quanto à aplicação de correção monetária nas condenações impostas à fazenda pública, definida a partir do julgamento do recurso extraordinário n.º 870947-SE, deve o exequente adequar os seus cálculos às novas disposições, aplicando ao débito o IPCA-E, a partir de 25 de março de 2015, nos termos da modulação dos efeitos de referido julgado. Dê-se vista, assim, ao exequente para elaboração de novos cálculos nos termos desta decisão, intimando-se o INSS, em seguida, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0004380-44.2008.403.6183 (2008.61.83.004380-9) - JONAS ASSIS SILVA X MARIA APARECIDA RODRIGUES SILVA(SP048774 - FERNANDO LOPES DAVID E SP188143 - PATRICIA PAULINO DAVID CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS ASSIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência do pagamento do ofício requisitório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório e estorno dos valores ao erário. Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento do precatório. Int.

**0015043-18.2009.403.6183 (2009.61.83.015043-6) - WANDERLEY FERNANDES(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL impugna o cumprimento de sentença, alegando ser indevido o valor apresentado, R\$ 243.431,89 (fls. 272), posto que o correto seria R\$ 176.906,58 (fls. 285), uma vez que aplicável à hipótese a TR, nos termos da Lei 11.960/09. Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apurou ser devido o valor de R\$ 244.380,17 (fls. 300/317). Intimados para falar sobre os cálculos da contadoria, a autarquia previdenciária reiterou seus cálculos (fls. 320), enquanto que a parte autora manifestou concordância (fls. 335). Inaplicável, entretanto, a correção do débito pela TR, tal como pretendido pelo INSS, posto que o v. acórdão mandou aplicar, expressamente, quanto à correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (o qual, por sua vez, prevê a aplicação do INPC), ressalvado o período posterior a 25 de março de 2015, sobre o qual restou determinada a incidência do IPCA-E, dada a remissão do julgado à modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425 (STF). Dos cálculos elaborados nos autos, observo, o que está mais consentâneo ao julgado é aquele apresentado pela contadoria judicial, salvo quanto à aplicação de correção monetária pelo IPCA-E, a partir de 25 de março de 2015. Considerando, entretanto, que o valor apresentado pelo exequente é inferior ao encontrado pelo perito do Juízo, tal deve prevalecer, sob pena de julgamento ultra petita. Defiro ao exequente, outrossim, o prazo de 15 (quinze) dias para que adeque seu cálculo ao julgado, modificando o valor da correção monetária a partir de 25 de março de 2015, nos moldes acima explicitados. Int.

**0015704-94.2009.403.6183 (2009.61.83.015704-2) - ROBERTO FORTUNATO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)**

1. Dê-se ciência ao exequente do pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 215 e 216). 2. Fica advertido o exequente de que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento dos requisitórios e estorno dos valores ao erário. 3. Nada mais sendo requerido, tornem para extinção da execução. Int.

**0007304-57.2010.403.6183** - JOSE CARLOS NAVARRO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X JOSE CARLOS NAVARRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL impugna o cumprimento de sentença, alegando ser indevido o valor apresentado, R\$ 35.121,04 (fls. 325), posto que o correto seria R\$ 30.934,14 (fls. 301), uma vez que aplicável à hipótese a TR, nos termos da Lei 11.960/09. Remetidos os autos à contadoria judicial, apurou ser devido o valor de R\$ 52.553,61 (fls. 340/346). Intimados para falar sobre os cálculos da contadoria, a autarquia previdenciária discordou (fls. 349) e o exequente manifestou concordância (fls. 357). Inaplicável, entretanto, a correção monetária do débito pela TR, nos termos da Lei 11.960/09, tal como pretendido pelo INSS, considerando o exposto afastamento desta conforme restou decidido no v. acórdão (fls. 216). Dos cálculos apresentados nos autos, observo, o que está mais consentâneo ao julgado é aquele apresentado pela contadoria judicial, posto que baseado no INPC, nos moldes do v. acórdão (fls. 216). Considerando, outrossim, que o valor apresentado pelo exequente é inferior ao encontrado pelo perito do Juízo, tal deve prevalecer, sob pena de julgamento ultra petita. Por fim, dada a nova disciplina quanto à aplicação de correção monetária nas condenações impostas à fazenda pública, definida a partir do julgamento do recurso extraordinário n.º 870947-SE, deve o exequente adequar os seus cálculos às novas disposições, aplicando ao débito o IPCA-E, a partir de 25 de março de 2015, nos termos da modulação dos efeitos de referido julgado. Dê-se vista, assim, ao exequente para elaboração de novos cálculos nos termos desta decisão, intimando-se o INSS, em seguida, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0015712-37.2010.403.6183** - RAFAEL INACIO DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL INACIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do art. 203, 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 251/262), conforme determinado no despacho de fls. 236.

**0022088-73.2010.403.6301** - BASILE ANTONIADIS(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BASILE ANTONIADIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI)

1. Ciência do pagamento do ofício precatório 20160086707, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará no cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário. 3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0001347-41.2011.403.6183** - ROMILDA DE MELLO POSSAS(SP216116 - VIVIANE MOLINA E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDA DE MELLO POSSAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

Tendo em vista que, em princípio, a r. sentença homologou acordo entre as partes, proposto conforme petição protocolada no Juízo Estadual e juntada às fls. 497/499, defiro parcialmente o requerido pela Dra. Viviane Molina, para determinar a expedição de alvará de levantamento apenas dos honorários contratuais depositados na conta nº 01181005131065300, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (extrato em anexo). Quanto ao levantamento dos valores depositados em nome da autora na conta nº 118100513065318, também da CEF, em que se requer a expedição de alvará de levantamento com desconto de R\$ 7.000,00, por questão de cautela, manifeste-se o atual patrono da parte autora. Int. Cumpra-se.

**0004972-83.2011.403.6183** - AURELINO ANTONIO DA COSTA FILHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E PR002583SA - EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELINO ANTONIO DA COSTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL impugna o cumprimento de sentença, alegando ser indevido o valor apresentado, R\$ 209.443,41 (fls. 223), posto que o correto seria R\$ 179.916,69 (fls. 243), uma vez que aplicável à hipótese a TR, nos termos da Lei 11.960/09. Remetidos os autos à contadoria judicial, esta, utilizando o INPC, para corrigir monetariamente o débito, apurou ser devido o valor de R\$ 239.695,86 (fls. 278/289). Intimados para falar sobre os cálculos da contadoria, a autarquia previdenciária discordou (fls. 289), já a parte autora manifestou concordância (fls. 297). Os cálculos da contadoria merecem acolhida, posto que o julgado determinou a utilização do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (fls. 188), o qual prevê a aplicação do INPC. Considerando, entretanto, que o valor apresentado pelo exequente é menor do que o apurado pelo perito do Juízo, é este que deve prevalecer, sob pena de julgamento ultra petita. Face, outrossim, à nova disciplina quanto à aplicação de correção monetária nas condenações impostas à fazenda pública, definida a partir do julgamento do recurso extraordinário n.º 870947-SE, deve o exequente adequar os seus cálculos às novas disposições, aplicando ao débito o IPCA-E, a partir de 25 de março de 2015, nos termos da modulação dos efeitos de referido julgado. Dê-se vista, assim, ao exequente para elaboração de novos cálculos nos termos desta decisão, intimando-se o INSS, em seguida, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0011585-22.2011.403.6183** - GENIVALDO DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/01/2018 137/142

Fls. 161. O INSS impugna o cumprimento de sentença, alegando ser indevido o valor executado, qual seja, R\$ 380.033,19 (fls. 158), posto que o correto seria R\$ 134.570,69 (fls. 170). Segundo aduz, os cálculos do autor apresentam excesso de execução. A uma, porque não se aplicou a Lei n.º 11.960/09; a duas, porque o autor divergiu do valor da RMI apurado pela contadoria daquela autarquia. Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apurou ser devido o valor de R\$ 382.019,96 (fls. 198/202). Intimados para falar sobre os cálculos da contadoria, a autarquia previdenciária, insistindo na aplicabilidade da TR, apresenta nova conta (fls. 205/207), desta feita admitindo débito no importe de R\$ 290.766,14. Inaplicável, entretanto, a correção do débito pela TR, tal como pretendido pelo INSS, posto que o v. acórdão mandou aplicar, expressamente, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fls. 234), o qual, por sua vez, prevê a aplicação do INPC. Ante tal panorama, assevero que merecem acolhida os cálculos da contadoria do Juízo, uma vez que aplicado o índice previsto no julgado, qual seja, o INPC. Considerando, entretanto, que o valor apresentado pelo exequente é menor do que o apurado pelo auxiliar do Juízo, é este que deve prevalecer, sob pena de julgamento ultra petita. Por fim, dada a nova disciplina quanto à aplicação de correção monetária nas condenações impostas à fazenda pública, definida a partir do julgamento do recurso extraordinário n.º 870947-SE, deve o exequente adequar os seus cálculos às novas disposições, aplicando ao débito o IPCA-E, a partir de 25 de março de 2015, nos termos da modulação dos efeitos de referido julgado. Dê-se vista, assim, ao exequente para elaboração de novos cálculos nos termos desta decisão, intimando-se o INSS, em seguida, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0008392-62.2012.403.6183** - BALDUINA DE SOUZA FREITAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BALDUINA DE SOUZA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL impugna o cumprimento de sentença, alegando ser indevido o valor apresentado, R\$ 86.631,23 (fls. 332), posto que o correto seria R\$ 67.301,06 (fls. 345), uma vez que aplicável à hipótese a TR, nos termos da Lei 11.960/09. Remetidos os autos à contadoria judicial, esta, utilizando o INPC, como índice de correção monetária, apurou ser devido o valor de R\$ 86.994,74 (fls. 382/394). Intimados para falar sobre os cálculos da contadoria, a autarquia previdenciária discordou (fls. 397) e o exequente manifestou concordância (fls. 406). Os cálculos da contadoria merecem acolhida, posto que o julgado determinou a utilização do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (fls. 278), o qual prevê a aplicação do INPC. Considerando, entretanto, que o valor apresentado pelo exequente é menor do que o apurado pelo auxiliar do Juízo, é este que deve prevalecer, sob pena de julgamento ultra petita. Face, outrossim, à nova disciplina quanto à aplicação de correção monetária nas condenações impostas à fazenda pública, definida a partir do julgamento do recurso extraordinário n.º 870947-SE, deve o exequente adequar os seus cálculos às novas disposições, aplicando ao débito o IPCA-E, a partir de 25 de março de 2015, nos termos da modulação dos efeitos de referido julgado. Dê-se vista, assim, ao exequente para elaboração de novos cálculos nos termos desta decisão, intimando-se o INSS, em seguida, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0002798-33.2013.403.6183** - VALDECI VIEIRA COUTINHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI VIEIRA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL impugna o cumprimento de sentença, alegando ser indevido o valor apresentado, R\$ 10.773,62 (fls. 394), posto que o correto seria R\$ 9.702,01 (fls. 405), uma vez que aplicável à hipótese a TR, nos termos da Lei 11.960/09. Remetidos os autos à contadoria judicial, esta, utilizando o INPC, como índice de correção monetária, apurou ser devido o valor de R\$ 10.813,62 (fls. 420/426). Intimados para falar sobre os cálculos da contadoria, a autarquia previdenciária discordou (fls. 429) e o exequente manifestou concordância (fls. 447). Inaplicável, entretanto, a correção do débito pela TR, tal como pretendido pelo INSS, posto que o v. acórdão (fls. 351) mandou aplicar, expressamente, quanto à correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (o qual, por sua vez, prevê a aplicação do INPC), ressalvado o período posterior a 25 de março de 2015, sobre o qual restou determinada a incidência do IPCA-E, dada a remissão do julgado à modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425 (STF). Dos cálculos elaborados nos autos, observo, o que está mais consentâneo ao julgado é aquele apresentado pela contadoria judicial, salvo quanto à aplicação de correção monetária pelo IPCA-E, a partir de 25 de março de 2015. Considerando, outrossim, que o valor apresentado pelo exequente é inferior ao encontrado pelo perito do Juízo, tal deve prevalecer, sob pena de julgamento ultra petita. Defiro ao exequente, assim, o prazo de 15 (quinze) dias para que adeque seu cálculo ao julgado, modificando o valor da correção monetária a partir de 25 de março de 2015, nos moldes acima explicitados. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004944-67.2001.403.6183 (2001.61.83.004944-1)** - DELSO SACARDI(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X DELSO SACARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido da parte exequente que, após recebimento de seu crédito por meio de ofício requisitório, requer pagamento complementar, alegando que sobre o valor recebido não incidiu correção monetária de forma correta. Alega, ainda, que houve demora no pagamento, sendo devida, portanto, a incidência de juros, em razão da mora, entre a data da conta e a da expedição da requisição. Intimada, a autarquia requer a extinção da execução, alegando nada mais ser devido à parte autora. É esta a síntese do embate. Primeiramente, quanto à questão relativa à aplicação da correção monetária, entendo que razão não assiste à exequente, considerando que a correção deu-se com base em índices legais. Ademais, verifico, que a parte exequente foi intimada quando da expedição dos requisitórios (fls. 863 e 869/872, verso), oportunidade própria para apontar eventuais incorreções na requisição, mas nada requereu. Preclusa, assim, a oportunidade concedida à parte exequente para manifestar sua insurgência, fez-se imutável o ato judicial. De outra parte, no que toca à aplicação de juros de mora, do mesmo modo, razão não assiste à exequente. Com efeito, também quanto a este tema, faz-se certo que a exequente teve plena possibilidade de questionar o valor requisitado para pagamento, mas não o fez, o que leva à necessária conclusão pela sua concordância em face dos valores requisitados. Questionar o valor, após o efetivo pagamento, indica a inafastável contemporaneidade de tal requerimento, uma vez que caberia à exequente insurgir-se contra tais valores no momento em que tomou ciência dos valores requisitados. Fazê-lo após o recebimento, implica no reconhecimento da preclusão do direito de discutir a respeito de tal incidência de juros de mora. É certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema relacionado com a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório (RE 579431), restando necessária a aplicação da norma contida no Código de Processo Civil (art. 543-B do CPC e art. 1.036 do NCPC), conforme tem sido decidido em outros recursos da mesma espécie (RE 948796; RE 919141; RE 936506; RE 933941; RE929084; RE910486; ARE 918084). Não cabe, porém, falar-se em sobrestamento do feito para aguardar a decisão da Corte Suprema em relação ao tema, haja vista a preclusão a respeito da matéria nos presentes autos, pois, devidamente intimada da expedição da requisição para pagamento, a parte não apresentou qualquer manifestação a respeito da necessidade de inclusão de juros no valor requisitado, vindo a manifestar tal interesse apenas após o levantamento da quantia devidamente quitada. Não tem sido outro o entendimento da jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal, conforme transcrevo abaixo: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA E JUROS DE MORA. PRECLUSÃO. APELO NÃO CONHECIDO. AGRADO IMPROVIDO. 1. O exequente não se insurgiu, à época, contra o despacho que indeferiu seu pleito de inclusão de correção monetária plena e da incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório, operando-se, desta feita, a preclusão nos moldes dos arts. 183 e 473, ambos do CPC. Precedentes. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AC 679506 - Processo 0024614-54.1998.4.03.6100 - Relator Juiz Convocado Miguel Di Pierro - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/11/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2015) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DO CÁLCULO E DA EMISSÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Na decisão agravada, deixou-se de conhecer a questão de aplicação da Lei 11.960/09 em razão da ocorrência de preclusão da discussão sobre a taxa de juros de mora aplicável, tendo em vista que já houve liquidação da sentença adotando-se os cálculos da parte ré com a anuência da parte autora. 2. São descabidos os juros de mora entre a data do cálculo e a data de expedição do ofício precatório. Precedente do STF. 3. Agravo desprovido. (AC 1507174 - Processo: 0004499-10.2005.4.03.6183 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - Órgão Julgador Décima turma - Data do julgamento 19/05/2015 - Data da Publicação/Fonte e-JDF3 Judicial 1, DATA: 27/05/2015) Posto isso, indefiro o pedido de pagamento complementar formulado pela parte exequente, seja com relação à correção monetária, seja com relação aos juros de mora. Decorrido o prazo para eventuais recursos, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

**0004890-96.2004.403.6183 (2004.61.83.004890-5)** - ALFREDO WIRTHMANN FILHO (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO WIRTHMANN FILHO

Ratifique o autor a proposta de parcelamento proposta nos autos dos embargos à execução nº 5001104-02.2017.403.6183 (PJe), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002447-02.2009.403.6183 (2009.61.83.002447-9)** - JOSE JOAO BATISTA DA SILVA (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

Indefiro o destaque de honorários tendo em vista que não foi apresentado o respectivo contrato de cessão de crédito. Tornem os autos para transmissão dos ofícios. Após, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003989-21.2010.403.6183** - MARIA APARECIDA OLIVA X RODRIGO SPARAPANI OLIVA (SP187463 - ANA ROSA GRIGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAUA HENRIQUE GOES OLIVA X MARIA APARECIDA OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO SPARAPANI OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 279. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos em secretaria até comunicação de pagamento dos requisitórios pedidos. Int.

**0004041-80.2011.403.6183** - VIRGILIO CARVALHO LIMA(SP245293 - ELIZANDRA RIBEIRO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILIO CARVALHO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do art. 203, 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 251/265), conforme determinado no despacho de fls. 250.

**0004274-77.2011.403.6183** - ALUIZIO INACIO DE AMORIM(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO INACIO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do art. 203, 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 188/198), conforme determinado no despacho de fls. 173.

**0005444-84.2011.403.6183** - MARY MISSAE MIZUKI(SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ E SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARY MISSAE MIZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 298/308), conforme determinado no despacho de fls. 297.

**0009757-20.2013.403.6183** - GILDO FRANCISCO MARQUES(SP243760 - REGINA CELIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDO FRANCISCO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 557/568. Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de manifestação ou em caso de discordância com os cálculos apresentados pela autarquia, encaminhem-se os autos ao contador do Juízo. Int.

## 10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007888-92.2017.4.03.6183

AUTOR: ZILDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA MAIA - SP371025

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ZILDA DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, almejando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro **Carmelito Antonio de Oliveira**, ocorrido em 23/12/2014.

Afirma que o benefício foi indeferido administrativamente pelo INSS por ausência de qualidade de dependente, visto que não teria sido demonstrada sua união estável com o segurado falecido.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de assistência judiciária gratuita.

Este Juízo deferiu o pedido da justiça gratuita (Id. 3677786).

**É o relatório. Decido.**

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da dependência econômica e a união estável com o segurado falecido, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2018

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002386-75.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERSON NOGUEIRA ALECRIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS CORREA DOS SANTOS - SP187575  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Cumpra-se a parte final da decisão Id. 2468886, expedindo-se os ofícios precatórios.

**SÃO PAULO, 08 de janeiro de 2018.**

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-21.2017.4.03.6183  
AUTOR: REINALDO ANTONIO VACCANI  
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600

## S E N T E N Ç A

**REINALDO ANTONIO VACCANI** opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 3269787 com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

Frise-se que o pedido da parte autora quanto ao reconhecimento de atividade especial foi especificamente sobre o período de 02/02/1989 a 30/04/1996, o que foi analisado e fundamentado na sentença, motivo pelo qual não há que se falar em omissão.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São PAULO, 08 de janeiro de 2018

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**